

CORRUPÇÃO PASSIVA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO (SOLICITAÇÃO DE DINHEIRO EM TROCA DE APOIO PARLAMENTAR)

(Capítulo VI da denúncia)

Neste bloco, examino os fatos e as provas dos crimes narrados no Capítulo VI da denúncia, relacionados aos pagamentos de elevadas quantias em espécie a determinados parlamentares, em razão da função, tendo por fim influenciar a prática de atos de ofício.

Os recursos utilizados na prática desses crimes, como se viu nos capítulos anteriores, seguiram o seguinte caminho:

1º) desvio de recursos da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil, por meio de contratos de publicidade com as agências dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH;

2º) ocultação e dissimulação da origem criminosa por meio de empréstimos bancários fictícios, contraídos pelos mesmos réus, nunca pagos ou amplamente perdoados, seja no principal, seja nos juros e encargos que deveriam incidir caso tivessem sido observadas as regras do sistema financeiro nacional, especialmente as relativas às renovações de empréstimos e à reclassificação do risco; e

3º) finalmente, depois de terem sua origem criminosa dissimulada com os empréstimos fraudulentos, os recursos foram sacados em espécie, a partir de cheques assinados pelos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, nominais às suas agências de publicidade mas distribuídos, ao longo de dois anos, em

uma das últimas etapas do processo de lavagem de dinheiro, a parlamentares indicados por réus ligados ao Partido dos Trabalhadores.

Nesta última etapa, a denúncia afirma que os pagamentos a parlamentares teriam influenciado o apoio destes ao Governo na Câmara dos Deputados, caracterizando, assim, os crimes de corrupção ativa e passiva.

I

Respondem por todos os crimes de corrupção ativa narrados no capítulo VI os acusados JOSÉ DIRCEU (1º acusado), DELÚBIO SOARES (3º acusado), MARCOS VALÉRIO (5º acusado), CRISTIANO PAZ (6º acusado), RAMON HOLLERBACH (7º acusado), SIMONE VASCONCELOS (9ª acusada) e GEIZA DIAS (10ª acusada), relativamente a parlamentares ligados ao Partido Progressista (JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY), Partido Liberal (VALDEMAR COSTA NETO e BISPO RODRIGUES), Partido Trabalhista Brasileiro (José Carlos Martinez, ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ) e Partido do Movimento Democrático Brasileiro (JOSÉ BORBA).

Além dos réus acima nominados, o réu JOSÉ GENOÍNO (2º acusado) responde por corrupção ativa, unicamente quanto aos parlamentares do Partido Progressista e do Partido Trabalhista Brasileiro acusados nesta ação penal de corrupção passiva; o réu ROGÉRIO TOLENTINO (8º acusado) responde pela prática do crime de corrupção ativa envolvendo apenas os parlamentares do Partido Progressista denunciados nestes autos; e o acusado ANDERSON ADAUTO (37º acusado) responde pela

prática de corrupção ativa relativamente ao Deputado Federal ROMEU QUEIROZ, do Partido Trabalhista Brasileiro.

Esta Corte rejeitou, à unanimidade, as acusações de corrupção ativa imputadas ao Sr. SÍLVIO PEREIRA (4º acusado), por insuficiência na descrição de sua conduta na prática do crime de corrupção ativa. Também rejeitou parte das acusações de corrupção ativa imputadas ao Sr. JOSÉ GENOÍNO, envolvendo os parlamentares do PL e do PMDB antes mencionados. E, por fim, foi recusada parte das imputações de prática de crimes de corrupção ativa em relação ao acusado ROGÉRIO TOLENTINO, envolvendo os parlamentares do PL, do PTB e do PMDB denunciados nos autos.

Respondem por crimes de corrupção passiva os denunciados PEDRO CORRÊA (18º acusado), JOSÉ JANENE (19º acusado), PEDRO HENRY (20º acusado), JOÃO CLÁUDIO GENÚ (21º acusado), VALDEMAR COSTA NETO (25º acusado), JACINTO LAMAS (26º acusado), BISPO RODRIGUES (28º acusado), ROBERTO JEFFERSON (29º acusado), EMERSON PALMIERI (30º acusado), ROMEU QUEIROZ (31º acusado) e JOSÉ BORBA (32º acusado).

Os réus VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS também respondem por crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, juntamente com os corréus colaboradores LÚCIO BOLONHA FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA, os quais respondem a ação penal no primeiro grau de jurisdição. O Procurador-Geral da República se manifestou pela absolvição do Sr. ANTÔNIO LAMAS (27º acusado).

Os acusados PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA, JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU respondem pela prática de crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro

juntamente com os corréus ENIVALDO QUADRADO (22° acusado) e BRENO FISCHBERG (23° acusado). Neste mesmo item, o Sr. CARLOS ALBERTO QUAGLIA (24° acusado) também responde por formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, mas, quanto a ele, o processo foi desmembrado por este Plenário por ter sido reconhecido vício de intimação de seu advogado.

Examinarei, num primeiro momento, apenas as acusações de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha constantes deste capítulo. O exame será feito tendo em vista cada agremiação partidária separadamente.

O exame da corrupção ativa ficará para um segundo momento, em relação a todos os demais acusados.

Tendo em vista que o capítulo VI da denúncia é dividido em vários subitens, considero útil a leitura da ementa do acórdão de recebimento da denúncia (Inq. 2245, que deu origem a esta ação penal), no trecho pertinente aos fatos ora em julgamento:

*"CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. **CORRUPÇÃO PASSIVA. PROPINA EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. ENQUADRAMENTO TÍPICO DA CONDUTA. DESTINAÇÃO ALEGADAMENTE LÍCITA DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. CONDUTAS DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADAS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.***

1. A denúncia é pródiga em demonstrar que a expressão "apoio político" refere-se direta e concretamente à atuação dos denunciados na qualidade de parlamentares,

assessores e colaboradores, remetendo-se às votações em plenário. Este, portanto, é o ato de ofício da alçada dos acusados, que os teriam praticado em troca de vantagem financeira indevida.

2. **Basta, para a caracterização da tipicidade da conduta, que os Deputados tenham recebido a vantagem financeira em razão de seu cargo**, nos termos do art. 317 do Código Penal. **É irrelevante a destinação lícita eventualmente dada pelos acusados ao numerário recebido**, pois tal conduta consistiria em mero **exaurimento do crime** anterior.

3. A alegação de que o Procurador-Geral da República atribuiu responsabilidade objetiva aos acusados, em razão da ausência de individualização de suas condutas, é improcedente. **A denúncia narrou a suposta participação de todos os acusados nos crimes em tese praticados**, possibilitando-lhes o amplo exercício do direito de defesa.

4. Existência de **fatos indícios de autoria e materialidade do crime de corrupção passiva**, como demonstram os depoimentos e documentos constantes dos autos.

5. Denúncia recebida em relação ao 18º, 19º, 20º, 21º, 25º, 26º, 28º, 29º, 30º, 31º e 32º acusados, pela suposta prática do crime de corrupção passiva, definido no art. 317 do Código Penal.

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. **LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM, MOVIMENTAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E PROPRIEDADE DE VALORES. RECEBIMENTO DE MILHARES DE REAIS EM ESPÉCIE. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA. TIPICIDADE DA CONDUTA. MERO EXAURIMENTO DO CRIME ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.**

1. São improcedentes as alegações de que a origem e a destinação dos montantes recebidos pelos acusados não foram dissimuladas e de que tais recebimentos configurariam mero exaurimento do crime de corrupção passiva. **Os acusados receberam elevadas quantias em espécie, em alguns casos milhões de reais, sem qualquer registro formal em contabilidade ou transação bancária.** Em muitos casos, utilizaram-se de pessoas não conhecidas e de empresas de propriedade de alguns dos denunciados, aparentemente voltadas para a prática do crime de lavagem de dinheiro, as quais foram encarregadas de receber os valores destinados à compra do apoio político. Com isto, logrou-se **ocultar a movimentação, localização e propriedade das vultosas quantias em espécie, bem como dissimular a origem de tais recursos, tendo em vista os diversos intermediários que se colocavam entre os supostos corruptores e os destinatários finais dos valores.**

3. A tipificação do crime de lavagem de dinheiro, autônomo em relação ao crime precedente, é incompatível, no caso em análise, com o entendimento de que teria havido mero exaurimento do crime anterior, de corrupção passiva.

4. **Existência de inúmeros depoimentos e documentos nos autos que conferem justa causa à acusação**, trazendo indícios de autoria e materialidade contra os acusados.

5. Denúncia recebida contra 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º e 32º acusados.

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. **FORMAÇÃO DE "QUADRILHAS AUTÔNOMAS"**. EXISTÊNCIA DE MERO CONCURSO DE AGENTES. TESE INSUBSISTENTE. **CONFORMAÇÃO TÍPICA DOS FATOS NARRADOS AO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL FORMADA, EM TESE, PARA O FIM DE COMETER VÁRIOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO PASSIVA, AO LONGO DO TEMPO.** DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA CONTRA DOIS ENVOLVIDOS. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. MÍNIMO DE QUATRO AGENTES. NARRATIVA FÁTICA. TIPICIDADE EM TESE CONFIGURADA. EXISTENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. **Não procede a alegação da defesa no sentido de que teria havido mero concurso de agentes para a prática, em tese, dos demais**

crimes narrados na denúncia (lavagem de dinheiro e, em alguns casos, corrupção passiva). Os fatos, como narrados pelo Procurador-Geral da República, demonstram a **existência de uma associação prévia, consolidada ao longo tempo, reunindo os requisitos "estabilidade" e "finalidade voltada para a prática de crimes", além da "união de desígnios" entre os acusados.**

2. Também não procede a alegação de que a ausência de acusação contra dois supostos envolvidos - beneficiados por acordo de delação premiada - conduziria à rejeição da denúncia, por violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inaplicabilidade de tal princípio à ação penal pública, o que, aliás, se depreende da própria leitura do artigo 48 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. O fato de terem sido denunciados apenas três dentre os cinco supostamente envolvidos no crime de formação de quadrilha (capítulo VI.2 da denúncia) não conduz à inviabilidade da inicial acusatória, pois, para análise da tipicidade, devem ser considerados os fatos tal como narrados, os quais, in casu, preenchem claramente os requisitos estipulados no artigo 41 do Código de Processo Penal, e constituem crime, em tese.

4. *Existentes indícios de autoria e materialidade do crime, suficientes para dar início à ação penal.*

5. *Denúncia recebida contra 18°, 19°, 20°, 21°, 22°, 23°, 24°, 25°, 26° e 27° acusados, pela suposta prática do crime definido no art. 288 do Código Penal.*

*CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. **CORRUPÇÃO ATIVA. ATO DE OFÍCIO. VOTO DOS PARLAMENTARES. TIPICIDADE, EM TESE, DAS CONDUITAS. COMPLEXIDADE DOS FATOS. INDIVIDUALIZAÇÃO SUFICIENTE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CONCURSO DE VÁRIOS AGENTES. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DIVISÃO DE TAREFAS. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA RECEBIDA.***

1. *O "ato de ofício" mencionado no tipo legal do art. 333 do Código Penal seria, no caso dos autos, **principalmente o voto dos parlamentares acusados de corrupção passiva, além do apoio paralelo de outros funcionários públicos, que trabalhavam a serviço desses parlamentares.***

2. *As condutas tipificadas no artigo 333 do Código Penal, supostamente praticadas pelo 1°, o 2°, o 3°, o 4°, o 5°, o 6°, o 7°, o 8°, o 9° e o 10° denunciados, **teriam sido praticadas mediante uma divisão de tarefas, detalhadamente narrada na denúncia, de modo que cada suposto autor praticasse uma fração dos***

atos executórios do iter criminis. O que deve ser exposto na denúncia, em atendimento ao que determina o artigo 41 do Código de Processo penal, é de que forma cada um dos denunciados teria contribuído para a suposta consumação do delito, ou seja, qual papel cada um teria desempenhado na execução do crime.

3. Assim, o denominado "núcleo político partidário" teria interesse na compra do apoio político que criaria as condições para que o grupo que se sagrou majoritário nas eleições se perpetuasse no poder, ao passo que os denunciados do dito "núcleo publicitário" se beneficiariam de um percentual do numerário que seria entregue aos beneficiários finais do suposto esquema de repasses.

5. Condutas devidamente individualizadas na denúncia.

6. Existência de base probatória mínima, suficiente para dar início à ação penal.

7. Relativamente ao 37º acusado, há imputação específica, no capítulo VI.3 da denúncia, também devidamente individualizada, demonstrando sua atuação na prática, em tese, do crime de corrupção ativa, tendo por sujeitos passivos (ou corrompidos) o 29º e o 31º acusados.

8. Existência de indícios de que o 37º denunciado teria, realmente, participado do oferecimento ou promessa de vantagem indevida a

funcionários públicos (parlamentares federais), para motivá-los a praticar ato de ofício (votar a favor de projetos de interesse do governo federal)."

A instrução desta ação penal evidenciou e este Plenário vem constatando a existência de um esquema de desvio de recursos através das agências dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, os quais, mediante a obtenção de empréstimos fraudulentos (item V, já julgado), buscaram dar aparência lícita aos saques e pagamentos de vultosas quantias em espécie extraídas das contas bancárias de suas agências junto ao Banco Rural. Um dos empréstimos utilizados no esquema foi obtido pelo corréu ROGÉRIO TOLENTINO, junto ao banco BMG.

A partir daí, os acusados procederam à distribuição de dinheiro em espécie para parlamentares indicados ao Sr. MARCOS VALÉRIO pelo então Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Sr. DELÚBIO SOARES.

O pagamento de dinheiro aos parlamentares **foi admitido por MARCOS VALÉRIO, DELÚBIO SOARES e pelos próprios Deputados Federais acusados** (à exceção do Sr. JOSÉ BORBA, que não confessou, embora haja provas do recebimento¹). Os parlamentares afirmaram que receberam o

¹ Com efeito, MARCOS VALÉRIO admitiu ter repassado R\$ 2.100.000,00 para o Sr. JOSÉ BORBA, dos quais R\$ 1.100.000,00 entregues por SIMONE VASCONCELOS, que também admitiu em lista juntada aos autos (fls. 602/608), de veracidade reconhecida por DELÚBIO SOARES (fls. 3636, vol. 16). Provou-se que R\$ 200 mil foram-lhe pagos pessoalmente na agência do Banco Rural em Brasília, tendo o acusado se recusado a assinar o "recibo informal" que os réus mantinham para uso interno, razão pela qual a Sra. SIMONE VASCONCELOS teve de se deslocar até Brasília para efetuar o pagamento. Assim, depoimentos da Sra. SIMONE VASCONCELOS (fls. 16.464/16.465); do Sr. MARCOS VALÉRIO (fls. 16.352; fls. 734); e do gerente do Banco Rural em Brasília (fls. 19.068/19.074).

dinheiro em razão de acordos financeiros firmados com o PT.

Segundo confessou DELÚBIO SOARES em seu interrogatório judicial, o Partido dos Trabalhadores repassou "uns R\$ 8 milhões de reais" para o Partido Progressista (fls. 16.614, vol. 77); em torno de R\$ 4 milhões para o PTB (fls. 16.614, vol. 77); "Para o PMDB, na casa de 2 milhões de reais" (fls. 16.614, vol. 77); e, por fim, "o PL, entre 10 a 12 milhões de reais. Esse número deve dar, aproximadamente, 55 milhões de reais. Por aí" (fls. 16.614, vol. 77).

Evidenciado o esquema de distribuição, duas são as questões a resolver:

A) Os pagamentos tiveram vinculação com a função parlamentar? Influenciaram ou tiveram o fim de influenciar a prática de atos de ofício pelos Deputados Federais beneficiados?

B) Se a resposta for positiva, quem foram os autores dos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva?

II

Com efeito, nestes autos comprovou-se a realização de transferências milionárias de dinheiro **por réus ligados ao Partido dos Trabalhadores** em proveito de vários parlamentares de partidos que, mediante sua atuação, passaram a compor a base aliada do Governo na Câmara dos Deputados.

A listagem apresentada por MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS às autoridades de investigação (fls. 602/608), contendo os nomes dos beneficiários indicados

pelo Partido dos Trabalhadores, totalizando movimentação superior a R\$ 55 milhões, foi reconhecida por DELÚBIO SOARES como verdadeira em vários momentos (à CPMI dos Correios, fls. 13.647; à polícia, fls. 3636; à autoridade judicial, fls. 16.614).

Durante dois anos, o Partido dos Trabalhadores distribuiu dinheiro aos parlamentares acusados, em momentos e valores distintos.

Em juízo, o réu MARCOS VALÉRIO confirmou ter efetuado os repasses aos parlamentares acusados nestes autos, nos seguintes termos (fls. 16.350/16.352, vol. 76):

"diz que o total de valores transferidos ao Partido Progressista atinge a cifra de R\$ 4.100.000,00, sendo que destes R\$ 1.200.000,00 foram repassados através da referida corretora; diz que tal transferência foi determinada ao interrogando pelo co-réu DELÚBIO SOARES, originada de um empréstimo bancário contraído pela SMP&B junto ao Banco Rural, salvo engano; (...) diz que foi apresentado a VALDEMAR DA COSTA NETO também por DELÚBIO SOARES; diz que não possuía qualquer relação com VALDEMAR DA COSTA NETO tendo, contudo, em razão de pedido formulado por DELÚBIO, transferido para o PL valores originados de recursos emprestados à empresa SMP&B pelo Banco Rural e BMG; diz que as transferências ao PL, diretório do Rio de Janeiro, somam R\$ 400.000,00; (...) diz que o PL Nacional, relativamente a dívidas de

campanhas de 2002, recebeu através de seu presidente VALDEMAR COSTA NETO a quantia de R\$10.837.500,00; (...) que não conhece o BISPO RODRIGUES, informando que o repasse feito ao mesmo foi determinado pelo co-réu DELÚBIO; diz que também nesse caso a pessoa, chamada Célio, indicada pelo BISPO RODRIGUES, foi devidamente identificada no Rural; diz que conhece ROBERTO JEFFERSON, já tendo se encontrado com o mesmo uma ou duas vezes; diz que, nestas ocasiões, nenhum assunto em especial foi tratado; assevera que não foi repassado diretamente ao Sr. ROBERTO JEFFERSON, pelo interrogando, qualquer valor; diz, contudo, que **recursos foram repassados ao PTB, também por indicação de DELÚBIO, inicialmente a José Carlos Martinez e, posteriormente, a EMERSON PALMIERI**; reitera que, também neste caso, os recursos repassados tiveram origem em empréstimos tomados no BMG e no Rural, sendo **as pessoas indicadas pelos beneficiários do PTB** devidamente identificadas no Banco Rural; diz que **conhece EMERSON PALMIERI, apresentado por DELÚBIO**, podendo apenas informar a este juízo que EMERSON é uma pessoa muito agradável; diz que **conhece ROMEU QUEIROZ, sabendo informar que, segundo DELÚBIO, os recursos transferidos ao PTB Nacional teriam por destino o pagamento de dívidas de campanha de 2002 e preparação para gastos para campanha de 2004**; reitera que **também nestes casos os recursos repassados tiveram origem em**

empréstimos tomados no BMG e Rural, sendo as pessoas indicadas pelo deputado ROMEU QUEIROZ identificadas quando da retirada dos valores assinando, inclusive, recibos; diz que esses recibos foram entregues, inclusive, ao Procurador-Geral da República; diz que o co-réu JOSÉ BORBA era líder do PMDB e lhe foi apresentado pelo Sr. DELÚBIO SOARES; diz que as dívidas do PMDB relativas a 2002 foram quitadas pelos recursos repassados pelo interrogando, segundo indicação do Sr. DELÚBIO, no montante total de R\$ 2.100.000,00; diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por JOSÉ BORBA foram identificadas no Rural e, quando pessoalmente José Borba foi ao Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada, este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Sra. Simone Vasconcelos;"

A Reforma da Previdência e a Reforma Tributária foram os **principais exemplos** de votações do interesse do Governo na Câmara dos Deputados que sofreram interferência desses pagamentos, embora não tenham sido os únicos atos de ofício cuja prática se pretendeu influenciar.

De fato, essas reformas receberam o fundamental apoio dos parlamentares comprados pelo Partido dos Trabalhadores e das bancadas por eles orientadas ou dirigidas, exatamente no momento em que foram realizados

os maiores repasses de dinheiro aos parlamentares acusados².

Para exemplificar os atos de ofício cuja prática os corruptores pretendiam influenciar, através dos pagamentos, essas votações auxiliam na demonstração do vínculo com os pagamentos. As listas nominais de votação e registros da orientação da liderança dos partidos envolvidos naquelas votações foram juntadas a estes autos (**Apenso 81, vol. 1, fls. 105/140; e, ainda, volumes 105 a 107** dos autos principais, juntamente com o cd de fls. 23.336, volume 107):

(i) Projeto de lei de falências votado em outubro de 2003 (PL 4.376/1993 - Subemenda substitutiva).

Vale, inicialmente, afastar a alegação de um dos advogados no sentido de que essa votação envolvia um projeto de iniciativa do Sr. Antônio Carlos Magalhães Neto, do PFL.

O documento que contém a lista de votantes desse projeto (fls. 131/140 do Apenso 81, volume 1) demonstra que se cuidava, na verdade, da votação de uma **sub-emenda substitutiva**, na qual o PFL, o PSDB e o PRONA tentaram **obstruir** a votação. Note-se que o Sr. Antônio

² O fato foi especialmente importante porque nem mesmo o Partido dos Trabalhadores garantia seu apoio às mencionadas reformas. Por exemplo, matéria juntada aos autos pela defesa do réu VALDEMAR COSTA NETO, do dia 7 de agosto de 2003, do Jornal do Brasil, trouxe a seguinte notícia (fls. 41.081, vol. 191):

"Sobrou para o líder do PT na Câmara, Nelson Pellegrino (BA), fustigado pela fragilidade na condução da bancada petista. A independência de um grupo de 30 parlamentares petistas, que votam sistematicamente contra o governo, tem causado constrangimento e irritação. Políticos das diversas legendas governistas reclamam que o partido do presidente, além de ter sido aquinhado com maior divisão de espaço na administração, também é o que desfruta de maior autonomia na tomada de posições políticas.

Brigas à parte, o governo ainda não construiu maioria sólida e confiável na Câmara. A conclusão do primeiro turno da reforma da Previdência, iniciado ontem com a votação de emendas, só se tornou possível depois de extenuantes negociações."

Carlos Magalhães Neto foi exatamente **um dos que votaram pela obstrução** (fls. 134, Apenso 81, volume 1), que acabou vencida pela maioria.

Os relatórios dessa votação demonstram que vários parlamentares do Partido dos Trabalhadores também desobedeceram à orientação da liderança do Partido e do Governo e votaram contra a sub-emenda em referência (fls. 131-140 do Apenso 81, vol. 1).

Por outro lado, os líderes dos quatro partidos cujos principais parlamentares receberam recursos em espécie do Partido dos Trabalhadores **orientaram suas bancadas a aprovar o projeto, que fora encaminhado pelo Governo** (Apenso 81, vol. 1, fls. 131; vol. 107, fls. 23.273-verso/23.274-verso).

Somente o Sr. Jair Bolsonaro, do PTB, votou contra a aprovação da referida lei. Todos os demais votaram no sentido orientado pelo líder do Governo e do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados.

Os documentos apresentados pela Câmara demonstram, ainda, que o mencionado projeto foi aprovado com *quorum* próximo ao mínimo (277 Deputados votaram), tendo em vista a obstrução.

O Ministério Público Federal destacou, em sua manifestação final, que o procedimento dos **"pagamentos/saques efetuados em períodos anteriores à votação de temas importantes no Congresso Nacional também pode ser vislumbrado nas votações que ocorreram em 15/10/2003 (votação da Lei de Falências)"** (fls. 45.384, vol. 214).

De fato, a listagem apresentada por MARCOS VALÉRIO contém vários pagamentos efetuados a

parlamentares no período, por ordem de DELÚBIO SOARES (declarações de DELÚBIO SOARES reconhecendo os pagamentos: fls. 3636, vol. 16; fls. 13.467, vol. 63; e fls. 16.614, vol. 77):

- em benefício de VALDEMAR COSTA NETO, com auxílio do réu JACINTO LAMAS: dia 7.10.2003, **R\$ 200 mil**; dia 15.10.2003, **R\$ 100 mil**; dia 21.10.2003, **R\$ 100 mil**; dia 28.10.2003, **R\$ 200 mil** (fls. 605, vol. 3);

- em proveito dos parlamentares do Partido Progressista, com auxílio do Sr. JOÃO CLÁUDIO GENÚ - **R\$ 1 milhão entre 17.9.2003 e 15.10.2003** (fls. 607, vol. 3).

Anteriormente, os parlamentares do PTB, Sr. José Carlos Martinez (falecido) e Sr. ROMEU QUEIROZ já haviam recebido dinheiro em espécie, como este réu e o Sr. ROBERTO JEFFERSON reconheceram (o primeiro em abril e maio de 2003; o segundo em julho de 2003 - fls. 605/606).

(ii) Também no segundo turno da votação da Reforma da Previdência, as **lideranças dos quatro partidos** envolvidos no esquema de corrupção orientaram suas bancadas a votar favoravelmente à Reforma, na sessão de 27.8.2003, como demonstra o documento juntado ao **Apenso 81, vol. 1**, fls. 105.

Os documentos enviados pela Câmara dos Deputados revelam que **todos os Deputados do PL** que participaram da sessão (38) **votaram a favor** da Emenda Constitucional.

Dos **50** Deputados do PTB presentes à sessão, apenas 7 votaram contra; dos **46** Deputados do Partido Progressista, 14 votaram contra; e dos **68** Deputados do PMDB, 18 votaram contra.

Com isso, além dos votos do Partido dos Trabalhadores (mais de 80, no caso), o **total de 163 votos** foram aportados pelo PL, pelo Partido Progressista, pelo PTB e pelo PMDB, para a aprovação dessa Emenda Constitucional. A demonstrar a relevância desse apoio, cito a seguinte afirmação do Sr. Aldo Rabello nesses autos:

"na Reforma da Previdência, houve casos em que a aprovação se deu por 1, 2, 3 votos" (fls. 29.502/29.503, vol. 135).

Os votos contrários de parlamentares do próprio Partido dos Trabalhadores levaram a punições, pela direção do Partido, como testemunhou o Sr. Sérgio Onório Guerisoli Carvalho: *"dentro do PT, inclusive, havia grupos que não concordavam, de fato, digamos assim, com os termos da reforma (...). Tanto que, no final do ano, foram expulsas uma Senadora e dois Deputados em função de divergências internas"* (fls. 29.641, vol. 135).

Consta da listagem fornecida por MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS, cuja veracidade foi reconhecida por DELÚBIO SOARES (fls. 3636, vol. 16; fls. 13.647; fls. 16.614, vol. 77), que **foram entregues ao réu VALDEMAR COSTA NETO o montante de R\$ 2.537.500,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e sete mil e quinhentos reais)** no período de **4.8.2003 a 14.08.2003**.

O Sr. **José Carlos Martinez**, então Presidente do PTB, **já havia recebido R\$ 400 mil** em espécie do esquema, em abril (R\$ 150 mil) e maio (R\$ 250 mil) daquele ano, e no mês seguinte viria a receber **outros R\$ 600 mil** (fls. 605, vol. 3). O Sr. **ROMEU QUEIROZ**, do mesmo partido,

também havia recebido dinheiro em espécie, em seu benefício direto, naquele período (R\$ 50 mil, em 10.7.2003 - fls. 606, vol. 3).

(iii) Cite-se, ainda, a votação da Reforma Tributária, minudenciada no documento de fls. 119/130, do Apenso 81, volume 1.

Todos os Deputados do PL votaram a favor da Emenda; o PMDB apresentou 3 votos contrários; o PTB, 4; e o PP, 3. Assim, os quatro partidos cujos parlamentares receberam elevadas quantias em espécie garantiram **170 votos favoráveis** à emenda.

Votada e **aprovada** no dia **24.9.2003** na Câmara dos Deputados, a **Reforma Tributária** foi permeada por pagamentos **desde uma semana antes até duas semanas depois**, alguns realizados, inclusive, no dia da votação, a demonstrar a existência de vinculação entre os pagamentos das vantagens financeiras e o apoio parlamentar dos partidos recebedores dos recursos em espécie.

Eis o cronograma dos pagamentos efetuados, na ocasião dessa votação, pela estrutura empresarial de MARCOS VALÉRIO, em acordo com DELÚBIO SOARES (v. Apenso 5, 6, 7, 34, 35, 36, 37, 38; Laudo 1450/2005, Apenso 143, fls. 38/80; lista de fls. 602/608, vol. 3; declarações de DELÚBIO SOARES reconhecendo os pagamentos, fls. 3636, vol. 16; fls. 13.647, vol. 63; e fls. 16.614, vol. 77):

- **Partido Progressista** (acusados os parlamentares JOSÉ JANENE (falecido), PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY): dia 17.9.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de **R\$ 300 mil**; 24.9.2003,

recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de **R\$ 300 mil**; 8.10.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de R\$ 100 mil;

- **Partido Liberal** (parlamentar VALDEMAR COSTA NETO): dia 16.9.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de **R\$ 100.000,00**; dia 23.9.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de **R\$ 100.000,00**; dia 30.9.2003 (em proveito de BISPO RODRIGUES³ - fls. 608, vol. 3) recebimento do montante de **R\$ 250.000,00** do Partido dos Trabalhadores; dia 7.10.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de **R\$ 200.000,00**;

- **Partido Trabalhista Brasileiro** (José Carlos Martinez [falecido]): dia 18.9.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de **R\$ 200.000,00**; dia 24.9.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de **R\$ 100.000,00**; dia 29.9.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de **R\$ 300.000,00**;

- **PMDB** (JOSÉ BORBA): dia 16.9.2003, no valor de **R\$ 250 mil**; dia 25.9.2003, no valor de **R\$ 250 mil**, segundo MARCOS VALÉRIO, SIMONE VASCONCELOS e DELÚBIO SOARES (fls. 607, vol. 3; fls. 3636, vol. 16; fls. 16.614, vol. 77, indicando o total repassado).

III

³ O acusado não reconhece ter recebido esse pagamento, apenas o valor de R\$ 150 mil, em dezembro de 2003. Porém, no contexto dos autos, diante do reconhecimento de MARCOS VALÉRIO, SIMONE VASCONCELOS, DELÚBIO SOARES e da verossimilhança da listagem, a confissão não é necessária.

As defesas alegam que várias testemunhas afirmaram nunca terem ouvido falar em compra de votos na Câmara dos Deputados.

No caso, muitas das pessoas arroladas como "testemunhas" eram amigos dos acusados havia mais de vinte anos (alguns há mais de quarenta anos) e afirmaram nada saber sobre os fatos.

Porém, essas pessoas não testemunharam os pagamentos feitos, os recebimentos em espécie, os gastos dos recursos, os saques de dinheiro, que são os fatos em julgamento nestes autos e que estão materializados em provas documentais.

Ainda quanto às pessoas arroladas como testemunhas, cabe destacar que, por expressa disposição constitucional, os Deputados Federais não são obrigados a testemunhar sobre fatos de que tiveram conhecimento no exercício da função:

"Art. 55. § 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações."

Por tudo isso, creio ser dispensável me aprofundar para demonstrar que raramente contribuem para a elucidação dos fatos afirmações feitas por pessoas que não são testemunhas dos fatos, mas simplesmente amigas íntimas dos réus, pessoas que não têm obrigação de depor ou que não prestam compromisso de dizer a verdade.

Esclareço que o fato de não acolher determinadas afirmações das testemunhas como prova não me conduz, necessariamente, à conclusão de que houve crime de falso testemunho.

O que considero é que, em muitos casos, trata-se de pessoas que não se enquadram no conceito legal de testemunhas dos fatos. De toda forma, é claro que algumas informações podem ser úteis à formação do convencimento judicial, **desde que estejam em harmonia com outras provas constantes dos autos.**

Por outro lado, há farta demonstração documental e testemunhal acerca dos pagamentos realizados, dos parlamentares beneficiários, das origens dos recursos, não havendo qualquer dúvida quanto à existência do esquema de compra de votos.

Além disso, há várias provas das reuniões mantidas entre os interessados na negociação do apoio parlamentar, das tarefas atribuídas a cada réu na prática criminosa, de modo que não vislumbro qualquer deficiência probatória quanto a esses crimes.

Desde o princípio, várias pessoas ouvidas afirmaram que o pagamento de dinheiro a parlamentares para apoiarem o Governo já era comentado na Câmara dos Deputados muito antes de o Sr. ROBERTO JEFFERSON trazer os fatos a público.

Cito, por exemplo, o Sr. Arlindo Chinaglia, então **líder do Governo** na Câmara, que **afirmou**, em resposta a ofício do Procurador-Geral da República, que tanto ele quanto o Sr. Aldo Rebelo **já tinham ouvido falar sobre esses pagamentos** a parlamentares na Câmara dos

Deputados: "Já tínhamos ouvido falar desse pagamento. O comentário era sorrateiro"⁴ (fls. 112, Apenso 39).

A testemunha também confirmou que participou de reunião em que o acusado ROBERTO JEFFERSON informou ao Presidente Lula sobre a existência dos pagamentos. Aliás, todos os interlocutores citados por ROBERTO JEFFERSON - Senhores Arlindo Chinaglia, Aldo Rebelo, Walfrido dos Mares Guia, Miro Teixeira, Ciro Gomes e o próprio ex-Presidente da República - **confirmaram que foram informados, por ROBERTO JEFFERSON, nos anos de 2003 e 2004, sobre a distribuição de dinheiro a parlamentares para que votassem a favor de projetos do interesse do Governo.** Portanto, muito antes da decisão de ROBERTO JEFFERSON de delatar publicamente o esquema⁵.

⁴ Transcrevo a resposta escrita do Sr. Arlindo Chinaglia: "**É verdade que eu estava presente a uma dada conversa, de que participavam o Deputado ROBERTO JEFFERSON, na condição de Presidente Nacional do PTB, o Líder do PTB, José Múcio, o Ministro Walfrido dos Mares Guia, o Ministro Aldo Rebelo e, naturalmente, o Presidente da República. (...) em dado momento, o Deputado ROBERTO JEFFERSON fez esse comentário. Não apresentou denúncia nem citou nomes; fez um comentário. (...) O Presidente da República, que não é surdo, ouviu. Nós também. Mas aquele não era o motivo da reunião (...).** Ao final do encontro, o Presidente da República chamou a mim e ao Ministro Aldo Rebelo e fez a seguinte pergunta: há alguma verdade nisso? O que fizemos eu e o Ministro Aldo Rebelo, em comum acordo? Já tínhamos ouvido falar desse pagamento. O comentário era sorrateiro, mas acabou aparecendo no Jornal do Brasil, atribuído ao Deputado Miro Teixeira. O Presidente da Câmara dos Deputados, à época, o Deputado JOÃO PAULO CUNHA, remeteu o caso à Corregedoria e, posteriormente, à Procuradoria da Casa. Nenhum Deputado, nem da situação nem da oposição, nenhum líder, da maioria nem da minoria, apresentou-se para prestar depoimento nesse inquérito e confirmar que tinha conhecimento do tal mensalão. (...) Houve desmentido do Deputado Miro Teixeira. (...) Eu e o Ministro Aldo Rebelo fomos falar com o Presidente da República. Dissemos a ele que o comentário havia surgido em tal época, de tal e tal maneira, que havia sido divulgado e desmentido e que a Câmara dos Deputados arquivara o processo."

⁵ O Sr. Ministro Aldo Rebelo confirmou ter participado dessa reunião (fls. 61/62, Apenso 39): "o Deputado ROBERTO JEFFERSON, de alguma forma, revelou ao presidente que haveria algo parecido com o que depois ele nominou de Mensalão", ou seja: "que haveria pagamento a parlamentares **para que votassem a favor de projetos do governo**".

Outros interlocutores confirmaram, como testemunhas nestes autos, que o réu ROBERTO JEFFERSON já havia comentado sobre o pagamento de "mesada" aos Deputados, pelo Partido dos Trabalhadores.

O Sr. José Múcio Monteiro disse que, entre o final de 2003 e janeiro de 2004 (fls. 26 do Apenso 39), foi "procurado pelo senhor DELÚBIO, porque este queria me conhecer e também para que eu o colocasse em contato com o Presidente do PTB, Deputado ROBERTO JEFFERSON" (fls. 93 do Ap. 39). Confirmou, também, ter acompanhado o réu ROBERTO JEFFERSON numa audiência com o então Ministro Miro Teixeira, em 2004, na qual o réu "**conversou com o Ministro sobre a necessidade de alertar o Presidente da República sobre a existência de mesada no âmbito da Câmara Federal**" (fls. 93, Apenso 39).

O Sr. Walfrido dos Mares Guia, então Ministro do Turismo pelo PTB, confirmou que o réu ROBERTO JEFFERSON o procurou no princípio de 2004 para "relatar algo grave" e que, num voo para Belo Horizonte, o mesmo réu lhe afirmou: "**está havendo essa história de 'mensalão'**". Afirmou que também esteve presente à reunião em que o réu ROBERTO JEFFERSON afirmou ao então Presidente Lula sobre o mensalão (fls. 65, Apenso 39).

Também o Sr. ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva, ao prestar declarações escritas na condição de testemunha nestes autos (fls. 38.629/38.644, vol. 179), **confirmou que o réu ROBERTO JEFFERSON falou sobre o repasse de dinheiro a integrantes da base aliada**, razão pela qual solicitou que os Srs. Aldo Rebelo e Arlindo Chinaglia apurassem os fatos.

O Sr. **Ciro Gomes também confirmou**, nos depoimentos prestados nestes autos, que o réu ROBERTO JEFFERSON o procurou, em seu gabinete no Ministério da Integração Nacional, ainda em meados 2003, "**mais de um ano antes de quando isso virou escândalo público**" (fls. 42.545/42.548, vol. 199). De acordo com a testemunha, o réu ROBERTO JEFFERSON afirmou a ocorrência de "**um esquema no Congresso Nacional relacionado ao pagamento de mesada a parlamentares, com a finalidade de promover a adesão a determinados partidos (...), tendo afirmado que haveria uma mesada para que os Deputados mudassem de partido;**".

A Deputada Federal Raquel Teixeira, do PSDB, afirmou que, em fevereiro de 2004, foi procurada pelo Deputado Sandro Mabel, do PL, para mudar de partido em troca de uma mesada mensal, no valor de R\$ 30 mil (fls. 10.638 /10.638-verso, vol. 50).

A Deputada disse que levou o caso ao conhecimento do Sr. Marconi Perillo, Governador do Estado de Goiás, antes das declarações públicas do réu ROBERTO JEFFERSON sobre o esquema de distribuição de mesada. Disse, ainda, que não denunciou anteriormente porque seria sua palavra contra a do Sr. Sandro Mabel, e seria difícil provar: "**há um ano e meio atrás, quando aconteceu, eu não tomei outras providências porque eu sabia que era a palavra de um contra a de outro. Por isso eu não levei adiante. Eu levei adiante para o meu Governador**".

Confirmando o depoimento da Deputada, o Sr. Marconi Perillo afirmou que a Sra. Raquel Teixeira efetivamente lhe narrara o episódio em fevereiro de 2004 (fls. 8548/8549, vol. 41).

Outra testemunha arrolada pela defesa, Sr. **Miro Teixeira** (fls. 42.696/42.708, vol. 200), afirmou que o réu ROBERTO JEFFERSON o procurou, no Ministério das Comunicação, para convidá-lo para ingressar no PTB, e, "**ao fim dessa visita, (...) me disse que o PTB, inclusive, não levava a mesada, não distribuía a mesada. E eu me surpreendi e disse: 'Mas que mesada?'. Ele disse: 'Não sabe não?'. E aí ele descreveu, muito ligeiramente, quer dizer, a visita dele era para me convidar para ir para o PTB, não era uma visita específica para me falar desse assunto. Ele, de saída, muito ligeiramente, me disse que havia partidos que estavam distribuindo dinheiro aos parlamentares que integravam a sua bancada e que isso não acontecia no PTB e nem aconteceria.**"

Cite-se, ainda, depoimento da testemunha Sr. Pedro Fernandes Ribeiro, que confirmou que o réu ROBERTO JEFFERSON já havia falado da existência de mensalão em reuniões internas do PTB: "**Um dia, ele [o réu ROBERTO JEFFERSON] colocou essas questões: que o PTB ia brigar por cargos ou saía do Governo, mas não aceitava 'mensalão'. Ele já tinha levado isso ao Presidente Lula, ao Ministro JOSÉ DIRCEU, ao Ministro Mares Guia**" (fls.

Enfim: a compra de apoio político de Deputados pelo Governo Federal não era desconhecida. Ao contrário, desde 2003 era alvo de comentários na Câmara dos Deputados, e as próprias testemunhas arroladas pelas defesas comprovaram isso. A matéria foi discutida por deputados, ministros do Governo, inclusive o então Presidente da República afirmou que ROBERTO JEFFERSON abordou o assunto antes de denunciá-lo em rede nacional (vide nota de rodapé anterior).

IV

No acórdão de recebimento da denúncia, constatamos a existência de pagamentos de vultosas quantias em espécie a Deputados Federais, com auxílio de intermediários da sua confiança.

Vimos que as explicações dos acusados variaram desde tentativas de desqualificar os primeiros acusadores (ROBERTO JEFFERSON, Fernanda Karina Somaggio) até, depois de obtidas provas concretas das afirmações daqueles delatores, chegar-se à atual versão do caixa dois de campanha. Essa versão, como já demonstrei, não interfere na caracterização da tipicidade da conduta, já que ajuda de campanha também configura vantagem indevida a parlamentares, por influenciar a prática de atos de ofício do interesse dos corruptores.

Com efeito, **inicialmente**, os réus MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES **negaram todas as acusações**.

42.904, vol. 201). A testemunha salientou que o réu ROBERTO JEFFERSON "**foi explicativo: que o 'mensalão' era uma cota que o Governo dava a todos os Deputados, aqueles que não conseguiam ficar no Governo, para manter aliado**" (fls. 42.905, vol. 201).

Em resposta escrita ao Ofício PGR/GAB/Nº753, em que o então Procurador-Geral da República solicitava explicações sobre a distribuição de valores denunciada pelo Sr. ROBERTO JEFFERSON, o réu MARCOS VALÉRIO afirmou o seguinte, em petição do dia 23 de junho de 2005, (fls. 69/71): **"nunca fiz qualquer distribuição de recursos financeiros para partidos políticos ou deputados"**.

Ouvidos, MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES afirmaram que eram **apenas amigos** e que **nunca houve repasse de dinheiro a qualquer pessoa**. Alegaram, inclusive, que ROBERTO JEFFERSON sabia da amizade entre ambos, afirmando acreditar que esse teria sido o motivo para que o ex-Deputado inventasse todas as acusações⁶.

Porém, várias provas surgiram e corroboraram desde aquelas primeiras notícias até, finalmente, a denúncia oferecida nestes autos.

Assim, vimos, no recebimento da inicial acusatória, que os nomes de parlamentares acusados de

⁶ MARCOS VALÉRIO assim se defendeu das primeiras notícias da prática criminosa:

"As entrevistas e declarações do Deputado ROBERTO JEFFERSON envolvendo a minha pessoa com o Tesoureiro do PT foram feitas em razão do mesmo ter conhecimento das minhas relações de amizade com DELÚBIO SOARES. No entanto, não são verdadeiras as afirmações no sentido de que eu atuasse como 'arrecadador' ou 'operador' ou 'pagador' de quaisquer quantias em dinheiro para o referido tesoureiro em benefício de partidos políticos ou parlamentares" (fls. 71, vol. 1).

No mesmo sentido, o depoimento do Sr. DELÚBIO SOARES, antes da versão do caixa-dois:

"Que no início do ano de 2003, MARCOS VALÉRIO passou a coordenar, através de sua empresa, a campanha da candidatura do Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA para a Presidência da Câmara dos Deputados; Que não se recorda qual empresa de MARCOS VALÉRIO foi contratada pelo Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA; Que, a partir de então, começou a desenvolver uma relação de amizade com MARCOS VALÉRIO; Que MARCOS VALÉRIO tinha intenção de se especializar em marketing político, atuando na assessoria de campanhas eleitorais; Que participou de vários encontros com MARCOS VALÉRIO para tratar desse assunto; (...) Que falava com MARCOS VALÉRIO uma ou duas vezes por semana, sempre para tratar de assuntos relacionados a política e conversas entre amigos" (fls. 248, volume 2).

receber dinheiro do Partido dos Trabalhadores durante as atividades legislativas revelaram-se verdadeiros; que a forma de pagamento das quantias milionárias também foi comprovada, ou seja, a entrega de dinheiro em espécie por MARCOS VALÉRIO e sua estrutura empresarial; que as reuniões do acusado MARCOS VALÉRIO com o corréu JOSÉ DIRCEU na Casa Civil também foram confirmadas; foi ainda corroborada a afirmação do acusado ROBERTO JEFFERSON sobre a viagem feita por MARCOS VALÉRIO a Portugal, na companhia do assessor de ROBERTO JEFFERSON, Sr. EMERSON PALMIERI, para negociações junto à Portugal Telecom, no período em que representantes da empresa estiveram no Brasil para reunião com os acusados JOSÉ DIRCEU e MARCOS VALÉRIO na Casa Civil. Segundo ROBERTO JEFFERSON, foi o réu JOSÉ DIRCEU quem lhe pediu para enviar um representante do PTB para Portugal, juntamente com um representante do Partido dos Trabalhadores (que viria a ser MARCOS VALÉRIO), para negociar a obtenção de oito milhões de euros junto à Portugal Telecom⁷.

⁷ No início das investigações, o réu ROBERTO JEFFERSON confirmou as denúncias que fez em rede nacional e perante a CPMI, afirmando o seguinte (fls. 4221/4223, vol. 19): *"Que realmente representou o PTB em tratativas junto à Direção nacional do PT em abril e maio de 2004, relativas às campanhas municipais daquele ano; Que, nessas tratativas, participaram pelo PTB o declarante, como presidente da legenda, o líder da bancada na Câmara dos Deputados JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, e o primeiro secretário nacional do PTB, Dr. EMERSON PALMIERI; Que, pelo PT, participaram JOSÉ GENOÍNO, o Tesoureiro Nacional DELÚBIO SOARES, o secretário MARCELO SERENO, e o então Ministro JOSÉ DIRCEU, que homologava todos os acordos daquele partido; Que JOSÉ GENOÍNO não possuía autonomia para "bater o martelo" nos acordos, que deveriam ser ratificados na Casa Civil pelo Ministro JOSÉ DIRCEU; (...) Que o acordo tratado e aprovado foi de R\$ 20 milhões, divididos em cinco parcelas de R\$ 4 milhões; (...) Que a primeira parcela compreendeu a quantia de R\$ 4 milhões, em duas parcelas em espécie, isto na sede do PTB, na 303 Norte, Brasília/DF; Que a primeira parcela compreendeu a quantia de R\$ 2,2 milhões e a segunda, de R\$ 1,8 milhões, sendo que a primeira aconteceu de meados ao final de junho de 2004 e a segunda alguns dias após; Que, nas duas oportunidades relatadas, o próprio MARCOS VALÉRIO foi quem entregou o dinheiro ao declarante; Que as cédulas de reais entregues ao declarante por MARCOS VALÉRIO estavam envoltas com fitas que descreviam o nome do Banco Rural e do Banco do Brasil; (...) Que, em um encontro ocorrido no início de janeiro de 2005, o então Ministro afirmou que havia*

Por tudo isso, apesar de as defesas pretenderem afirmar que o "mensalão" foi uma invenção do acusado ROBERTO JEFFERSON para se defender das acusações envolvendo cobrança de propina nos Correios, percebemos, desde o recebimento da denúncia, que as acusações feitas pelo ex-parlamentar estão muito distantes da mera vingança política, ainda que esta possa ter sido sua motivação. Aliás, não é a primeira vez que crimes são revelados em virtude de desavenças pessoais entre coautores. Em tais casos, deve-se verificar se há dados que confirmem as acusações e, no recebimento da denúncia, constatamos vários indícios de que as acusações eram verossímeis.

No curso da instrução processual, obteve-se farta prova documental e testemunhal a confirmar a existência do esquema de compra de apoio político, especialmente a partir da apreensão de documentos clandestinos (transmitidos por *fax* e por *e-mail*), que permaneceram ocultos no Banco Rural e na agência SMP&B, nos quais há a indicação precisa de vários beneficiários dos recursos em espécie, sacados das contas das agências controladas por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, por meio de cheques nominais à própria agência de publicidade, mas com autorizações informais de entrega do numerário aos intermediários dos parlamentares: Sr. JOÃO CLÁUDIO GENÚ, intermediário de JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY; Sr. JACINTO

recebido, juntamente com o Presidente Lula, um grupo da Portugal TELECOM com o Banco Espírito Santo, que estariam em negociações com o Governo Brasileiro; Que não sabe dizer quais seriam essas negociações, Que JOSÉ DIRCEU afirmou que haveria a possibilidade de que referido grupo econômico pudesse adiantar cerca de 8 milhões de euros que seriam repartidos entre o PT e o PTB; Que esses recursos serviriam para liquidar as dívidas de campanha; Que JOSÉ DIRCEU não afirmou a título de quê seria tal adiantamento; (...)".

LAMAS, intermediário de VALDEMAR COSTA NETO; Sr. Célio Siqueira, intermediário do acusado BISPO RODRIGUES; Sr. Jair dos Santos, Sr. Alexandre Chaves, Sr. José Hertz, Sr. Charles Nobre, intermediários de José Carlos Martinez, ROMEU QUEIROZ e ROBERTO JEFFERSON; além de saques efetuados pela corré SIMONE VASCONCELOS cujo numerário foi entregue pessoalmente por ela a esses intermediários e, também, ao acusado JOSÉ BORBA.

Todos esses dados foram analisados quando recebemos a denúncia nestes autos, compondo a farta prova da materialidade dos crimes de corrupção, que não foi refutada ao longo da instrução desta ação penal.

Somente a partir da obtenção dessas provas é que os acusados começaram a admitir que, sim, houve a distribuição de recursos a parlamentares, mas, esta distribuição estaria vinculada, exclusivamente, ao caixa dois de campanhas eleitorais, sem relação com o interesse dos réus ligados ao Partido dos Trabalhadores no apoio dos Deputados Federais ao Governo na Câmara dos Deputados.

Como já mencionei, o réu DELÚBIO SOARES confessou que a lista fornecida por MARCOS VALÉRIO corresponde à verdade, reconhecendo a soma total distribuída durante quase dois anos aos parlamentares acusados, que se tornaram aliados do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados: "**Esse número deve dar, aproximadamente, 55 milhões de reais. Por aí**" (fls. 16.614, vol. 77).

Essas são as declarações do ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, DELÚBIO SOARES. Este funcionário do PT repassou quantias vultosas para os

principais parlamentares da base aliada do Governo na Câmara. Os beneficiários indicados por DELÚBIO SOARES não eram meros funcionários dos demais partidos, mas sim líderes e vice-líderes parlamentares, presidentes e vice-presidentes dos respectivos diretórios nacionais.

MARCOS VALÉRIO, por sua vez, também admitiu ter repassado **mais de R\$ 55 milhões de reais** aos parlamentares, a maior parte **em espécie**, por orientação de DELÚBIO SOARES, a partir de **fevereiro de 2003**. O acusado forneceu a lista de beneficiários de fls. 602/608, vol. 3, cuja veracidade foi reconhecida por DELÚBIO SOARES (fls. 3636, vol. 16; fls. 13.647, vol. 63; confirmado no interrogatório, fls. 16.614, vol. 77). O acusado DELÚBIO SOARES afirmou o seguinte, à CPMI dos Correios (fls. 13.647):

"Essa lista que eu passei para o MARCOS VALÉRIO corresponde à realidade que aí está".

A Sra. SIMONE VASCONCELOS admitiu, na primeira parte dessa lista (fls. 603/604⁸), ter sido responsável por vários pagamentos a parlamentares e informou que os saques foram por ela realizados através de cheques nominais à SMP&B e endossados à própria agência, assinados por dois sócios. A acusada afirmou que, ao encaminhar os cheques para assinatura dos acusados CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, **informava-lhes de que "os cheques foram emitidos a mando de MARCOS VALÉRIO para o PT, com os recursos dos empréstimos tomados pela SMP&B;**

⁸ Há duas listas: a primeira, contendo valores repassados através da Sra. SIMONE VASCONCELOS. A segunda, o total repassado por determinação de DELÚBIO SOARES através das contas das agências vinculadas ao acusado MARCOS VALÉRIO.

diz que, após o esclarecimento de que os cheques saíam sob a rubrica de 'empréstimos ao PT', estes [CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH] apenas **assinavam os cheques, sem outras indagações**; reitera que **não tinha autonomia para proceder qualquer gasto sem autorização dos sócios**; (...) assevera que, inclusive, no depoimento de primeiro de agosto de 2005, entregou à Polícia Federal uma lista com os valores e recebedores" (fls. 16.466, vol. 76).

Durante a CPMI dos Correios, o acusado MARCOS VALÉRIO, que foi assistido por seu advogado, afirmou que os pagamentos aos Deputados só foram interrompidos porque "Os créditos junto aos bancos acabaram e **houve a denúncia do Deputado ROBERTO JEFFERSON**" (fls. 16.654-verso).
Constou do Relatório Final da CPMI (fls. 13.655):

*"Segundo a lista de MARCOS VALÉRIO, o último pagamento ocorreu em 30 de setembro de 2004, uma semana após terem vindo a público as **primeiras denúncias sobre o 'mensalão', na reportagem do Jornal do Brasil.**"*

Assim, passo à análise da autoria dos crimes de corrupção passiva.

V

Os autores dos crimes de corrupção passiva foram os seguintes parlamentares:

1) VALDEMAR COSTA NETO, então Presidente do PL e líder do partido na Câmara dos Deputados (fls. 1376, vol. 6);

2) BISPO RODRIGUES, então vice-líder do PL e coordenador da bancada evangélica na Câmara dos Deputados, além de Presidente do PL no Rio de Janeiro e Vice-Presidente Nacional do Partido (fls. 15.935, vol. 74; fls. 1325, vol. 6);

3) PEDRO CORRÊA, então Presidente do Partido Progressista (fls. 1992, vol. 10);

4) PEDRO HENRY, então líder do Partido Progressista na Câmara dos Deputados (fls. 15.453, vol. 72);

5) JOSÉ JANENE (falecido), então vice-líder do Partido Progressista na Câmara dos Deputados e tesoureiro do Partido Progressista - o parlamentar também havia concorrido à liderança, mas entrou em consenso com o acusado PEDRO HENRY (fls. 16.089, vol. 75; fls. 1999, vol. 10);

6) José Carlos Martinez (falecido em outubro de 2003), Deputado Federal Presidente do PTB;

7) ROBERTO JEFFERSON, Presidente e Líder do PTB depois do falecimento do Sr. José Carlos Martinez, em outubro de 2003;

8) ROMEU QUEIROZ, Presidente do PTB em Minas Gerais e Presidente da Comissão de Viação e Transportes da Câmara;

9) JOSÉ BORBA: líder do PMDB na Câmara dos Deputados a partir de janeiro de 2004.

Alguns desses parlamentares contaram com a ajuda de intermediários da sua estrita confiança para receber o dinheiro em espécie:

1) JACINTO LAMAS, que auxiliou o Sr. VALDEMAR COSTA NETO na prática do delito;

- 2) JOÃO CLÁUDIO GENÚ, que auxiliou os acusados PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE (falecido) na prática do crime de corrupção passiva;
- 3) EMERSON PALMIERI, que auxiliou os réus ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ na prática dos crimes de corrupção passiva.

A confirmação de que vultosas quantias em espécie foram entregues a esses parlamentares, por ordem de réus ligados ao Partido dos Trabalhadores, foi obtida pela confissão dos réus⁹ e, também, por meio dos laudos periciais¹⁰, recibos informais e e-mails¹¹, além de declarações de testemunhas¹².

⁹ Por exemplo, MARCOS VALÉRIO indicou os beneficiários em lista que entregou à autoridade policial no curso do inquérito (vol. 3, fls. 602/608). O acusado DELÚBIO SOARES **reconheceu que a lista refletia os fatos** (3636/3639, vol. 16). Veja-se, também, depoimento do acusado MARCOS VALÉRIO às fls. 732/733, vol. 4. Os parlamentares acusados, à exceção de JOSÉ BORBA, também admitiram o recebimento de recursos do Partido dos Trabalhadores - relacionando o dinheiro a apoio de campanha.

¹⁰ O caminho seguido pelos recursos lavados por MARCOS VALÉRIO e seus sócios foi objeto de perícia nos seguintes laudos técnicos: Laudo 2828/2006, Apenso 142, fls. 77/119; Laudo 1517/2009, vol. 156, fls. 33.596/33.600; Laudo 857/2010, fls. 39.539/39.554; 1450/2007-INC, fls. 38/80, Apenso 143 e fls. 17.324/17.325.

¹¹ Apensos 5, 6, 7 e 45.

¹² A testemunha José Francisco de Almeida Rego, gerente da Agência Brasília do Banco Rural, afirmou o seguinte (fls. 19.068/19.074):

*"(...) solicitou a identificação da pessoa que iria sacar os valores para confrontar com os dados contidos no fax recebido da Agência Assembleia do Banco Rural, oportunidade em que **o mesmo apresentou a carteira funcional de Deputado Federal, sendo solicitado então o documento para extração de cópia, porém o Deputado Federal, de nome JOSÉ BORBA, não permitiu a extração de cópia e se recusou a assinar o recibo do valor a ele destinado; QUE** diante da negativa do Deputado José Borba em permitir a extração da cópia do documento de identificação, fez contato com a Agência Assembleia do Banco Rural em Belo Horizonte/MG, e falou com o Gerente daquela Agência e lhe expôs o fato; QUE o Gerente disse que o reinquirido teria tomado a decisão correta de não efetuar o pagamento e que iria entrar em contato com a empresa SMP&B para tratar do assunto; QUE logo após, o gerente retomou a ligação dizendo que uma pessoa estaria indo à Agência do Banco Rural/Brasília resolver o problema, orientando o reinquirido a rasgar o fax anteriormente recebido em nome do Sr. JOSÉ BORBA, pois seria mandado um outro fax em nome da pessoa que seria a responsável pelo saque; QUE tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público,*

Os parlamentares beneficiados pelos pagamentos de dinheiro em espécie eram responsáveis pela condução de votos de vários outros correligionários, contando com o especial papel atribuído aos **líderes de bancadas de parlamentares na Câmara dos Deputados**.

Como visto, **os pagamentos de dinheiro em espécie tiveram o poder de influenciar importantíssimos atos de ofício**, formando uma base de apoio alinhada ao Partido dos Trabalhadores na Câmara, que conferiu facilmente maiorias favoráveis aos interesses dos corruptores.

Esses parlamentares contaram com o auxílio de funcionários de seus partidos e, no caso do Partido Progressista e do Partido Liberal, também foram utilizados os serviços de outras empresas, do ramo de corretagem de ações, para sofisticar a prática do crime de lavagem de dinheiro, cujos mecanismos fundamentais foram julgados anteriormente (item IV).

permanecendo o Sr. José Borba na Agência aguardando o desenrolar dos fatos; QUE compareceu na Agência para efetuar o saque a Sra. SIMONE VASCONCELOS, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. José Borba; (...)".

"Que, o Deputado José Borba recebeu em Brasília, no Banco Rural, tendo se recusado a assinar os recibos." (Sr. MARCOS VALÉRIO, fls. 734).

"diz que o co-réu José Borba era líder do PMDB e lhe foi apresentado pelo Sr. Delúbio Soares; (. . .) diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por José Borba foram identificadas no Rural e, quando pessoalmente José Borba ao Banco Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada, este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Sra. Simone Vasconcelos." (Sr. MARCOS VALÉRIO, fls. 16.352).

"QUE se recorda que JOSÉ BORBA teria se recusado a assinar um comprovante de recebimento no Banco Rural, motivo pelo qual a declarante veio pessoalmente assinar tal documento para poder efetuar o repasse ao mesmo." (Sra. SIMONE VASCONCELOS, fls. 588/595).

"que foi pessoalmente à agência do banco Rural de Brasília, por ordem de Marcos Valério, assinar o recibo que José Borba havia se negado a fazer" (Sra. SIMONE VASCONCELOS, fls. 16.464/16.465).

ITEM VI.1 - CORRUPÇÃO PASSIVA PARA ADESÃO À BASE ALIADA DO GOVERNO NA CÂMARA - PARLAMENTARES DO PARTIDO PROGRESSISTA

CORRUPÇÃO PASSIVA

O Partido Progressista foi contemplado com valores milionários pelo Partido dos Trabalhadores, entre setembro de 2003 e setembro de 2004.

Segundo constou de listagem apresentada por MARCOS VALÉRIO, foram repassados R\$ 4,1 milhões ao Partido Progressista (fls. 607). O acusado DELÚBIO SOARES reconheceu a veracidade dessa lista, afirmando, à CPMI, o seguinte: "**Essa lista que eu passei para o MARCOS VALÉRIO corresponde à realidade que aí está**" (fls. 13.647).

De acordo com DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO, os recursos foram repassados tendo por fim o pagamento de despesas de campanha.

Eis o teor das declarações prestadas pelo tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Sr. DELÚBIO SOARES, à CPMI dos Correios (fls. 13.653-verso)

"O SR. IVAN RANZOLIN (PFL - SC) - Então o PT resolveu pagar contas até de adversários?"

O SR. DELÚBIO SOARES - Não, não é de adversários. De adversários não. De adversários, nós deixamos para os adversários discutir. Nós pagamos aquelas contas que achamos que eram justas, depois de um amplo processo de negociação. Foi isso que aconteceu com os partidos da base aliada. Nunca neguei: partido da base aliada. Isso envolveu o PT...

O SR. IVAN RANZOLIN (PFL - SC) - Ah, então está certo, então eu me equivoquei. Partido

da base aliada, depois que o Presidente Lula assumiu o Governo.

(...)

O SR. FERNANDO CORUJA (PPS - SC) - Mas esses partidos, se não houve uma negociação prévia, e V. S^a. falou que não houve uma negociação prévia em termos de recursos com esses partidos - apenas o caso do PL, mas com outros, não houve uma negociação prévia - por que motivo, depois da eleição, V. S^a. pagou a esses partidos a campanha política?

O SR. DELÚBIO SOARES - Parte, né, Deputado. Parte.

O SR. FERNANDO CORUJA (PPS - SC) - Mas por que motivo? (...) Foi porque eles se aliaram ao Governo?

O SR. DELÚBIO SOARES - Não. Os partidos foram encontrando dificuldades, **solicitou ao partido majoritário o PT...**

O SR. FERNANDO CORUJA (PPS - SC) - Mas **qualquer partido que tivesse dificuldade?**

O SR. DELÚBIO SOARES - Não, o senhor sabe que não é assim. Foi feito **todo um processo de debate, de discussão, com os Presidentes de Partido...**

O SR. FERNANDO CORUJA (PPS - SC) - Mas, veja bem, era depois da eleição.

O SR. DELÚBIO SOARES - Sim, depois da eleição."

Com efeito, a testemunha Sr. Ivan Vernon Gomes Torres, Deputado Federal do Partido Progressista no período, informou, inclusive, que, **em 2002**, o Partido Progressista apoiou explicitamente a candidatura do Sr. José Serra (fls.

42.656, vol. 200). Por seu turno, o Sr. Vadão Gomes salientou que **"existe notória incompatibilidade ideológica entre o Partido Progressista e o Partido dos Trabalhadores"**, razão pela qual não foram formalizadas alianças (volume 8, fls. 1718/1722 - confirmado em juízo, fls. 42.974, vol. 202).

Apesar dessa **incompatibilidade**, o réu PEDRO HENRY conduziu, durante todo o período dos recebimentos de recursos do Partido dos Trabalhadores, o voto de sua bancada favoravelmente às pretensões dos corruptores.

Paralelamente, os acusados PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE, do **Partido Progressista, receberam milhares de reais do Partido dos Trabalhadores**, mediante **três sistemáticas**:

- 1) recebimento em espécie através do réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ;
- 2) recebimento em espécie através de funcionários da corretora BÔNUS BANVAL, que já mantinha relações com o Partido Progressista, de acordo com MARCOS VALÉRIO e com o acusado ENIVALDO QUADRADO, que afirmou ter sido apresentado ao réu MARCOS VALÉRIO pelo acusado JOSÉ JANENE;
- 3) repasse de dinheiro a pessoas vinculadas ao Partido Progressista através da corretora BÔNUS BANVAL.

A solicitação de dinheiro ao Partido dos Trabalhadores foi feita pelos réus PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA. Destaco o trecho específico das declarações da testemunha Vadão Gomes (fls. 1718/1722, vol. 8 - confirmado em juízo, fls. 42.974):

"que presenciou uma conversa havida em Brasília entre o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e o presidente do mesmo partido, JOSÉ GENOÍNO, com os Deputados PEDRO HENRY e PEDRO

CORREIA, ambos do Partido Progressista; Que nessa conversa com os políticos dos dois partidos tentavam acertar detalhes de uma possível aliança em âmbito nacional; Que no decorrer do referido diálogo, escutou que os interlocutores mencionaram a necessidade de apoio financeiro do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista em algumas regiões do País; Que, entretanto, não tomou conhecimento de detalhes como valores e formas pelas quais este aporte financeiro seria efetivado; Que, provavelmente, maiores detalhes dessa tratativa tiveram à frente os Deputados Pedro Corrêa e Pedro Henry, presidente nacional e líder da bancada do Partido Progressista, respectivamente;"

Cito, também, o depoimento do acusado JOSÉ JANENE (fls. 1703):

"Que, no início do atual Governo Federal, o Partido Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um acordo de cooperação financeira; Que não participou diretamente deste entendimento, tendo tomado ciência do mesmo posteriormente; Que, por este acordo de cooperação financeira, o Partido dos Trabalhadores ficaria encarregado de repassar ao Partido Progressista recursos para a sua estruturação, visando à formação de alianças para as eleições futuras, bem como para fazer frente a dívidas contraídas pelo Partido Progressista; Que este acordo de cooperação financeira não tinha valor específico pois seria implementado de acordo com o andamento das eventuais alianças entre os dois partidos; Que o acordo de cooperação

financeira entre o PT e o PP foi discutido e decidido pelas respectivas cúpulas partidárias; Que não sabe especificar quais os membros dos partidos que participaram de tais negociações, mas com certeza os presidentes tiveram participação decisiva; Que, salvo engano, o Partido Progressista foi representado por seu presidente PEDRO CORRÊA e pelo líder na Câmara dos Deputados à época, o Deputado Federal PEDRO HENRY; (...)

O Sr. JOSÉ JANENE (falecido) confirmou esse depoimento em seu interrogatório judicial (fls. 16.089 e 16.100).

Vale salientar que não havia qualquer razão para esse auxílio financeiro do Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista, senão o fato de os denunciados agora em julgamento exercerem mandato parlamentar e **terem aderido à base aliada do Governo**, a partir de meados de 2003, como evidenciam os documentos constantes do CD de fls. 23.336 (vol. 107).

A sistemática dos repasses e a concomitância com os pagamentos realizados também em proveito dos parlamentares VALDEMAR COSTA NETO, BISPO RODRIGUES, José Carlos Martinez (falecido), ROMEU QUEIROZ, ROBERTO JEFFERSON e JOSÉ BORBA, que serão julgados nos próximos tópicos, também comprovam a prática do crime de corrupção passiva pelos réus.

O acusado MARCOS VALÉRIO foi o elo entre todos esses parlamentares e o Partido dos Trabalhadores, na pessoa do Sr. DELÚBIO SOARES, que determinava os repasses de dinheiro em espécie.

Em depoimento prestado nestes autos, a Sra. Fernanda Karina Somaggio afirmou o seguinte (fls. 11/15, vol. 1):

*"Que a atuação de MARCOS VALÉRIO junto a parlamentares para **aderirem a algum interesse do governo num determinado momento incluía pagamento de dinheiro e troca de favores**, para que esses parlamentares beneficiários **se tornassem aliados** para aquele fim;"*

Com efeito, simultaneamente ao recebimento das elevadas somas enviadas pelo Partido dos Trabalhadores, em espécie, os acusados PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE **atuaram no apoio que seu partido passou a conferir**, por meio da maioria de seus Deputados, **aos projetos de interesse dos corruptores na Câmara dos Deputados.**

É relevante salientar que, ao contrário do que alegaram as defesas de PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, no início de 2003, o Partido Progressista não pertencia à base aliada. Os autos comprovam fartamente que, naquele momento inicial das atividades parlamentares, antes, portanto, da negociação dos recursos com o Partido dos Trabalhadores, o Partido Progressista fazia oposição ao Governo na Câmara dos Deputados, encaminhando o voto do partido no sentido oposto às orientações do Partido dos Trabalhadores, mantendo-se, assim, alinhado ao PFL, PSDB e PRONA (CD de fls. 23.336, volume 107).

Somente em **meados de 2003** é que o **Partido Progressista** começou a seguir a orientação do Governo na Câmara dos Deputados, sob liderança parlamentar de PEDRO HENRY.

A partir daí, o Partido Progressista solicitou **e recebeu dinheiro do Partido dos Trabalhadores**, tal como vinham recebendo o Presidente do PL, Sr. VALDEMAR COSTA NETO, desde fevereiro de 2003, e o Presidente do PTB, Sr. José Carlos Martinez, desde abril daquele ano.

Fica comprovado, assim, que **os parlamentares prestaram seu apoio político ao Governo na Câmara dos**

Deputados, influenciados pelos pagamentos em espécie oferecidos pelo Partido dos Trabalhadores.

Confira-se, com efeito, o depoimento do réu JOSÉ JANENE (fls. 1703, confirmado em juízo):

*"Que, no início do atual Governo Federal, o Partido Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um acordo de cooperação financeira; (...) Que, por este acordo de cooperação financeira, o Partido dos Trabalhadores ficaria encarregado de repassar ao Partido Progressista recursos para a sua estruturação, visando à formação de alianças para as eleições futuras, bem como para fazer frente a dívidas contraídas pelo Partido Progressista; Que **este acordo de cooperação financeira não tinha valor específico**"*

Como se percebe, essas declarações do parlamentar acusado **contrastam** com a alegação do réu PEDRO CORRÊA de que os recursos pedidos ao Partido dos Trabalhadores teriam por fim a quitação de honorários advocatícios de um parlamentar do Partido Progressista no Acre.

O acusado JOSÉ JANENE deixou claro que **o acordo não tinha valor específico.**

Além disso, vale salientar que a finalidade em que os recursos foram empregados é irrelevante para a consumação do crime de corrupção passiva, tal como já salientei neste voto.

Ficou, ainda, evidenciado nos autos que, apesar de ter recebido **recursos volumosos do Partido dos Trabalhadores,** em 2003 e 2004, o Partido Progressista praticamente não firmou alianças com o PT em quase nenhum Município, e também não havia apoiado o Partido dos Trabalhadores em 2002.

O próprio réu JOSÉ JANENE (falecido) admitiu, em seu depoimento, que **"não foi possível o estabelecimento de**

alianças em nenhum município, à exceção da cidade de Campo Grande/MS; Que a Executiva Nacional do PP não teve participação na formação da aliança para as eleições municipais de Campo Grande/MS, tratando-se de um acordo de responsabilidade do Diretório Municipal" (fls. 1704, vol. 8).

A testemunha Sr. Ricardo José Magalhães Barros, Deputado Federal pelo Partido Progressista do Paraná, também afirmou que "**não houve acordo político entre o PP e o PT para as eleições de 2004 no Estado do Paraná**" (fls. 42.719/42.721, vol. 200).

O Sr. Simão Sessim, Deputado Federal pelo Partido Progressista, acrescentou que não houve aliança entre PP e PT no Estado do Rio de Janeiro (fls. 42.722/42.726, vol. 200).

A responsabilidade pela solicitação dos recursos ao Partido dos Trabalhadores, em troca do apoio parlamentar do Partido Progressista na Câmara dos Deputados, coube aos réus JOSÉ JANENE, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA.

Com efeito, apesar da ausência de aliança, o Sr. JOSÉ JANENE afirmou que "**em setembro de 2003, o Partido dos Trabalhadores comunicou a direção do Partido Progressista que já estariam disponíveis os recursos combinados na decisão de cúpula supramencionada**" (fls. 1705, vol. 8).

De fato, nos mesmos dias dos primeiros repasses de dinheiro efetuados pelo Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista, em setembro e outubro de 2003, registrados por MARCOS VALÉRIO na lista de fls. 602/608, **valores semelhantes também foram repassados pelo acusado, a pedido do Partido dos Trabalhadores, para o Sr. José Carlos Martinez** (falecido), Presidente do PTB que vinha apoiando o Governo na Câmara dos Deputados; e para o Sr. VALDEMAR COSTA NETO, cujo partido também conferiu seu apoio aos interesses dos corruptores, pelo voto de seus deputados. A **sistemática utilizada foi idêntica à empregada pelos réus do Partido Progressista.**

Assim, o Sr. **José Carlos Martinez** recebeu, através de seu motorista, Sr. Jair dos Santos, os seguintes valores, nas seguintes datas:

- de **R\$ 200 mil no dia 18 de setembro de 2003** (Laudo 1450/2007, Anexo IV, pg. 448, no cd juntado ao vol. 79, fls. 17.325), **tendo por origem o Partido dos Trabalhadores** - ou seja, **um dia depois do pagamento de R\$ 300 mil direcionado pelo Partido dos Trabalhadores aos parlamentares do Partido Progressista através de JOÃO CLÁUDIO GENU**, ocorrido em 17 de setembro de 2003;

- outros **R\$ 100 mil**, no dia 24 de setembro de 2003, (fls. 230 e 240 do Apenso 5), **exatamente no mesmo dia do pagamento de R\$ 300 mil ao Partido Progressista**, reconhecido pelos três réus;

- outros **R\$ 300 mil**, no dia 29 de setembro de 2003, recebeu (fls. 91/101 do Apenso 45), dez dias antes do pagamento realizado em outubro, em benefício do Partido Progressista¹³.

Também nesse **mesmo período**, o acusado VALDEMAR COSTA NETO recebeu três repasses de valores em espécie oriundos do Partido dos Trabalhadores, através de MARCOS VALÉRIO, com essa mesma coincidência de datas:

¹³ Esse pagamento foi realizado por SIMONE VASCONCELOS, no Hotel Grand Bittar, ao Sr. JOÃO CLÁUDIO GENÚ, que admitiu o fato em declarações prestadas nos autos, que serão adiante transcritas, salientando que recebeu o dinheiro num "envelope grande". A Sra. SIMONE VASCONCELOS afirmou que, na data em questão, havia sacado, em espécie, a soma de R\$ 650.000,00, os quais foram distribuídos a JOÃO CLÁUDIO GENÚ, JACINTO LAMAS e JOSÉ LUIZ ALVES (assessor de ANDERSON ADAUTO, acusado no capítulo VII), no quarto do hotel em que se hospedou em Brasília. Colhe-se, com efeito, o comprovante do saque de R\$ 650 mil, em nome da acusada, e o pedido de entrega por meio de carro forte, exatamente no dia 7 de outubro de 2003. Na mesma data, os réus SIMONE VASCONCELOS e MARCOS VALÉRIO admitiram o repasse de R\$ 200 mil a JACINTO LAMAS e de R\$ 100 mil ao réu JOSÉ LUIZ ALVES. Além disso, no período de 17 de setembro a 15 de outubro de 2003, foram repassados R\$ 1.000.000,00 ao Partido Progressista, através de JOÃO CLÁUDIO GENÚ (fls. 607, vol. 3), sendo que R\$ 600 mil foram entregues até o dia 24 de setembro, como salientaram os réus. O Sr. JOSÉ JANENE admitiu que JOÃO CLÁUDIO GENÚ recebeu R\$ 100 mil em um hotel (fls. 1705, vol. 8), razão pela qual há convergência de várias informações de que JOÃO CLÁUDIO GENÚ recebeu recursos sem assinar recibo, diretamente de SIMONE VASCONCELOS, no quarto do Hotel Grand Bittar, tal como informado por ambos.

- **R\$ 100 mil**, no dia **16 de setembro de 2003** (fls. 131, apenso 6; fls. 448 do Anexo IV do Laudo 1450/07, constante do cd de fls. 17.325), ou seja, **um dia antes do pagamento**, reconhecido pelos parlamentares JOSÉ JANENE, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA, no montante **de R\$ 300 mil**, realizado pelo Partido dos Trabalhadores em benefício do **Partido Progressista**, recebido por JOÃO CLÁUDIO GENU no dia 17 de setembro de 2003;

- **R\$ 100 mil**, no dia **23 de setembro de 2003** (fls. 236, apenso 5; fls. 448 do Anexo IV do Laudo 1450/07), **um dia antes** de JOÃO CLÁUDIO GENU receber R\$ 300 mil, em nome dos corrêus do Partido Progressista, no dia 24 de setembro de 2003;

- **R\$ 200 mil**, no dia **07 de outubro de 2003** (fls. 605, vol. 3), quando JOÃO CLÁUDIO GENU também recebeu recursos de SIMONE VASCONCELOS, no Hotel Grand Bittar.

Esses dados também refutam o argumento de que o Partido dos Trabalhadores efetuou o pagamento com o simples fim de ajudar no pagamento de honorários de advogado, como alegaram os réus PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY. É que, **naquele exato momento** dos pagamentos ao Partido Progressista, **outros parlamentares também receberam quantias semelhantes, em datas muito próximas.**

Como salientei, tais pagamentos, destinados pelo Partido dos Trabalhadores aos parlamentares acusados, efetuaram-se **exatamente no momento de votação da Reforma Tributária na Câmara.** O segundo turno da PEC 41/2003 ocorreu, precisamente, no dia **24 de setembro de 2003** (fls. 119, 125, 126, 128, 129 Apenso 81, vol. 1), em que foram efetuados pagamentos a dois intermediários de parlamentares acusados, dentre eles os réus do Partido Progressista.

Esse exemplo serve apenas para ilustrar o tipo de atos de ofício que os corruptores tinham por fim influenciar

através dos pagamentos. Não foram essas as únicas votações, contudo, de modo que a alegada ausência de um parlamentar em uma ou outra data de votação não assume relevância no contexto da prática criminosa, que se estendeu por mais de um ano, no caso do Partido Progressista. É evidente o potencial exercido pelos pagamentos sobre as manifestações dos parlamentares beneficiados durante as votações na Câmara dos Deputados.

De toda sorte, o apoio dos parlamentares acusados não se reduziu às votações das reformas da Previdência e Tributária ou às negociações envolvendo o texto dos respectivos projetos de emenda constitucional. Aquele foi, apenas, o momento crucial do apoio solicitado pelo Partido dos Trabalhadores.

Assim, os Deputados Federais do Partido Progressista praticaram atos de ofício sob a influência desses pagamentos, e coube ao acusado PEDRO HENRY orientar o voto de seus correligionários no sentido pretendido pelos corruptores.

Vale salientar que esses primeiros pagamentos foram efetuados, exatamente, às vésperas da votação em segundo turno da Reforma Tributária, e foram mantidas por vários meses, até final de 2004.

A continuidade do apoio parlamentar, concomitantemente aos pagamentos efetuados pelo Partido dos Trabalhadores, ficou comprovada nestes autos.

Vale, ainda, ressaltar que a efetiva prática do ato de ofício não é elementar do tipo penal, servindo, na espécie, para reforçar a demonstração da prática criminosa.

Parte dos recebimentos foi, inclusive, confirmada pelo acusado PEDRO CORRÊA, logo depois das denúncias do acusado ROBERTO JEFFERSON. Em documento datado de 18 de agosto de 2005, PEDRO CORRÊA declarou, por escrito, atendendo a solicitação do Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, que este **assessor parlamentar havia comparecido à agência do Banco Rural em Brasília, nos dias 17/09/2003, 24/09/2003 e 14/01/2004, para**

buscar, respectivamente, os valores de R\$ 300.000,00, R\$ 300.000,00 e R\$ 100.000,00, sob orientação do **Partido dos Trabalhadores**, na **implementação dos auxílios financeiros negociados com o Partido Progressista**. Na ocasião, o réu PEDRO CORRÊA afirmou, ainda, que JOÃO CLÁUDIO GENÚ **entregou os valores na sede do partido, no 17º andar do anexo I do Senado Federal** (v. documento de fls. 1919, volume 9 dos autos principais). Não mencionou a tese sustentada posteriormente, de que o dinheiro teria por fim o pagamento de honorários de advogado de um parlamentar do Partido Progressista.

Os autos comprovaram ainda outros pagamentos feitos ao PP, por intermédio de JOÃO CLÁUDIO GENU e, em seguida, por via da BÔNUS BANVAL.

É importante destacar que, de acordo com afirmação do réu MARCOS VALÉRIO, "**o senhor JOÃO CLÁUDIO GENÚ representava a cúpula do PP e a mim foi assim apresentado**" (fls. 13.646-verso).

O Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU recebeu valores no Banco Rural e, também, no Hotel Grand Bittar, em Brasília, através da acusada SIMONE VASCONCELOS. O primeiro recebimento no Hotel Grand Bittar deu-se em 7 de outubro de 2003. Embora os parlamentares neguem esse recebimento, ele está provado em documentos comprobatórios de saques constantes dos autos (fls. 10/13, apenso 5), daquela data, no valor de R\$ 650 mil, em nome da acusada SIMONE VASCONCELOS, e nos depoimentos da acusada e do réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ.

Com efeito, a ré SIMONE VASCONCELOS confirmou ter repassado esses valores aos senhores JOÃO CLÁUDIO GENU, JACINTO LAMAS (assessor de VALDEMAR COSTA NETO) e JOSÉ LUIZ ALVES (assessor do acusado ANDERSON ADAUTO)¹⁴ (fls. 588/595, volume 3 dos autos):

¹⁴ Afirmou a ré SIMONE VASCONCELOS: "*Que, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinquenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio-CNC, local onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília/DF; QUE esses valores foram entregues aos destinatários*

" (...) Que, certa vez, **solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinquenta mil reais** [R\$ 650.000,00] **para o prédio da Confederação Nacional do Comércio, local onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília/DF; Que esses valores foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio da CNC; Que parte dos valores transportados pelo carro-forte também foi entregue ao Assessor Parlamentar JOÃO CLÁUDIO GENÚ,** em um encontro ocorrido no hall do hotel cujo nome não se recorda; (...)"

Este depoimento encontra respaldo nos documentos constantes do Apenso n° 05, fls. 10/13. São eles:

1) fac-símile pelo qual a agência do Banco Rural em Belo Horizonte autorizou à agência de Brasília a entrega de R\$ 650 mil reais, referentes a dois cheques da SMP&B, nominais à própria agência, através de carro forte, no Edifício da Confederação Nacional do Comércio, sede da SMP&B, onde o numerário deveria ser entregue a SIMONE VASCONCELOS;

2) e-mail de GEIZA DIAS, solicitando o transporte do numerário por carro forte e sua entrega a SIMONE no Edifício CNC (fls. 11, apenso 5);

3) cópia do fac-símile rubricado pela ré SIMONE VASCONCELOS, datado de 7 de outubro de 2003.

Na listagem de fls. 603, a acusada SIMONE VASCONCELOS reconheceu que, entre os dias 17 de setembro e 15 de outubro de 2003, repassou R\$ 1.000.000,00 em espécie para o acusado JOÃO CLÁUDIO GENU.

finais no hall de entrada do prédio da CNC; QUE parte dos valores transportados pelo carro-forte também foi entregue ao Assessor Parlamentar JOÃO CLÁUDIO GENU, em um encontro ocorrido no hall do hotel, cujo nome não se recorda; QUE no hall do prédio da CNC entregou valores para JOSÉ LUIZ ALVES, que agora veio a saber tratar-se de um ex-assessor do Ministério dos Transportes, e para JACINTO LAMAS;" (fls. 591).

A Sra. SIMONE VASCONCELOS afirmou, ainda, o seguinte à CPMI dos Correios, tratando de todo o período da prática criminosa (fls. 14.646-verso):

"eu me responsabilizei aqui por R\$ 1,6 milhão. Tanto que o JOÃO CLÁUDIO, quando ele assinou, não precisaria ter assinado se eu estivesse lá. Então, ele assinou porque eu não estava. Das outras vezes, ele recebeu das minhas mãos e eu que assinei."

O acusado JOÃO CLÁUDIO GENU sobre o episódio (fls. 578/579, vol. 3):

"(...) Que foi ao encontro de SIMONE no Hotel Grand Bittar, tendo se dirigido ao apartamento que a mesma ocupava; (...) QUE não chegou a entrar no apartamento, tendo sido recebido por SIMONE na porta; QUE SIMONE entregou ao declarante um envelope contendo dinheiro, cuja quantia desconhece; QUE esse envelope era de tamanho grande;"

Saliente-se que, segundo os réus declararam, o acusado JOÃO CLÁUDIO GENU recebeu o dinheiro em espécie e deixou os valores na sede do Partido Progressista, onde, portanto, ficou à livre disposição dos acusados PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE, dirigentes máximos do Partido Progressista, no período em que negociaram a obtenção dos recursos junto ao Partido dos Trabalhadores.

Por fim, apenas para argumentar, ainda que se acolhesse a alegação dos réus, de que teriam solicitado R\$ 900 mil, e recebido R\$ 700 mil, para pagamento de honorários de advogado, está tipificada a conduta descrita no art. 317 do Código Penal, pois a solicitação só foi efetuada em razão do exercício da função e do patente interesse dos réus vinculados

ao Partido dos Trabalhadores na fidelidade do Partido Progressista na Câmara dos Deputados. Ou seja: não existia qualquer outro motivo pelo qual o Partido dos Trabalhadores tivesse interesse em "auxiliar financeiramente" o Partido Progressista naquele momento, a não ser o voto de seus parlamentares.

Com efeito, o tipo penal contenta-se com a mera **solicitação** da vantagem indevida pelo agente público, valendo-se da função parlamentar. No caso, é óbvia a influência sobre o apoio dos parlamentares do Partido Progressista.

O acusado PEDRO CORRÊA afirmou que os recursos foram solicitados pelo seguinte motivo:

"Não era justo, Deputado, que nós estivéssemos aqui apoiando as ações do Governo do Presidente Lula, e lá o PT massacrando nossos companheiros" (declarações prestadas à CPMI dos Correios, fls. 13.650-verso).

No mesmo depoimento, o acusado PEDRO CORRÊA afirmou, ainda, o seguinte (fls. 13.650-verso):

"O SR. DEPUTADO CARLOS SAMPAIO - Então o partido teria autorizado o Deputado JANENE a buscar o dinheiro sem origem?"

O SR. DEPUTADO PEDRO CORRÊA - O partido autorizou. O Deputado JANENE conseguiu os recursos. E o que tinha de informação era que o PT, num momento próximo, faria então essa doação e contabilizaria isso. Como não foi feita essa contabilização, nós nunca contabilizamos esse recurso, porque o recurso não teve, não tinha o doador."

Essa "doação" de dinheiro ao Partido Progressista, portanto, estava vinculada **ao apoio que o Partido prestou ao**

Governo na Câmara dos Deputados. Nenhum outro motivo havia para que o Partido dos Trabalhadores se dispusesse a transferir dinheiro para o Partido Progressista, até porque nem alianças eleitorais entre os dois partidos ocorreram, a não ser muito ocasionalmente, como afirmaram os réus e testemunhas.

Nesse contexto, deve ser destacado, também, o que afirmou o então Presidente do Partido Progressista, o parlamentar cassado Sr. PEDRO CORRÊA, em declarações escritas juntadas a esses autos (fls. 2000):

"Fomos escolhidos eu, que ocupava a 2ª Vice-Presidência do PP [a seguir ocupou a Presidência], o Deputado PEDRO HENRY (novo líder) e o Deputado JOSÉ JANENE (1º Tesoureiro do partido) para representarem a bancada de deputados nos entendimentos com o PT, presidido pelo Deputado JOSÉ GENOÍNO, e com o Governo Lula, que já havia escolhido seu coordenador político, na pessoa do Deputado Federal JOSÉ DIRCEU."

Assim, os parlamentares mencionados na declaração acima foram os responsáveis, do Partido Progressista, por solicitar recursos em troca do apoio. O dinheiro passou a ser-lhes transferido pelo Partido dos Trabalhadores depois da reorientação da bancada do Partido Progressista, promovida pelo réu PEDRO HENRY. Saliente-se que, no início da nova legislatura, o Partido Progressista, mediante orientação do réu, **fazia oposição ao Governo.**

Esse papel de líder do partido, exercido por PEDRO HENRY na Câmara dos Deputados, foi fundamental na **divisão de tarefas estabelecida para a prática criminosa.**

A negociação de recursos pelo acusado PEDRO HENRY, e sua concomitante atuação favorável ao governo a partir de

meados de 2003, demonstra a influência que os pagamentos tiveram na prática atos de ofício pelos acusados.

Assim, o réu PEDRO HENRY detinha, também, o domínio funcional dos fatos, executando, na divisão das tarefas criminosas, o cumprimento do acordo com o Governo e orientando sua bancada parlamentar no sentido pretendido pelo Partido dos Trabalhadores, garantindo, assim, o recebimento do dinheiro.

Sua alegação de que foi apenas informado de que o Partido dos Trabalhadores "*iria contribuir com recursos para fazer face à defesa do Deputado Ronivon Santiago*", e que coube ao réu JOSÉ JANENE fazer os acertos da sistemática dos repasses, foi refutada pelo depoimento de JOSÉ JANENE e do Sr. Vadão Gomes, lido anteriormente. O acusado PEDRO HENRY afirmou não ter qualquer inimizade com esses dois correligionários (fls. 15.455), e não há nada nos autos que infirme a veracidade desses depoimentos.

Também o Sr. PEDRO CORRÊA, além da participação na negociação dos recursos, confirmou sua participação na reunião com a "*cúpula do Partido dos Trabalhadores*", para a "**formação da base de sustentação do governo federal**", "**no início do Governo Lula**" (fls. 1992/1995, vol. 10 - confirmada no interrogatório judicial, fls. 14.615, vol. 67), fato que era do especial interesse dos corruptores.

Em juízo, o acusado PEDRO CORRÊA confirmou que "*as negociações políticas do PP com o PT ocorreram principalmente entre o depoente e o Dep. PEDRO HENRY, pelo PP, e JOSÉ GENOÍNO, JOSÉ DIRCEU, SÍLVIO PEREIRA e Marcelo Sereno, pelo PT*" (fls. 14.618).

Acrescentou, ainda, o Sr. PEDRO CORRÊA que "*em menos de 2% dos municípios houve aliança entre o PT e o PP para eleições municipais*" (fls. 14.620).

Além disso, o Sr. JOSÉ JANENE (falecido) afirmou que ele e o réu PEDRO CORRÊA incumbiram o Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU "*de se dirigir à agência do BANCO RURAL localizada no*

edifício Brasília Shopping, para receber o valor disponibilizado pelo Partido dos Trabalhadores" (fls. 1705, vol. 8).

O Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU também forneceu detalhes da atuação do acusado PEDRO CORRÊA, ao afirmar que **"realmente recebeu quantias em dinheiro a pedido da Direção do Partido Progressista; (...) Que somente ia receber o dinheiro após a confirmação expressa de PEDRO CORRÊA ou JOSÉ JANENE"** (fls. 1911/1918, vol. 9). O réu afirmou, ainda, que certa vez, **"procurou a confirmação da ordem junto ao Deputado JOSÉ JANENE, que, por sua vez, pediu ao declarante que ligasse para o Deputado PEDRO CORRÊA; Que o Deputado JANENE disse que somente o Deputado PEDRO CORRÊA poderia confirmar a necessidade de ir buscar o dinheiro"** (fls. 1911/1918).

O Sr. JOSÉ JANENE afirmou, ainda, o seguinte (fls. 1702/1708, vol. 8):

"Que GENU contou ao declarante que deixou na sede do PP a quantia de R\$ 300 mil; Que GENU contou ao declarante que, ao receber o valor de R\$ 300 mil, assinou o recibo correspondente; Que já havia a decisão da Executiva Nacional de que os recursos repassados pelo Partido dos Trabalhadores seriam destinados exclusivamente para o pagamento dos honorários advocatícios do Dr. Paulo Goyaz, advogado que atuou nas ações envolvendo o Deputado Federal RONIVON SANTIAGO; Que, ainda no mês de setembro de 2003, o Partido dos Trabalhadores comunicou a Direção do Partido Progressista da disponibilidade de outra parcela dos valores destinados; Que, da mesma forma, GENU foi incumbido de se dirigir ao local informado pelo Partido dos Trabalhadores e receber a nova quantia, cujo valor não foi informado; Que GENU efetuou outro saque de R\$ 300 mil na agência Brasília do BANCO RURAL e

entregou a quantia na sede do Partido Progressista;

(...) Que, em janeiro de 2004, o Partido Progressista recebeu nova comunicação de disponibilização de recursos do PT; Que, pelo que sabe dizer, GENÚ foi à Agência do Banco Rural receber o outro repasse, quando então foi informado de que deveria se dirigir a um hotel, de cujo nome não se recorda, para receber a quantia disponibilizada; Que somente ao chegar ao hotel GENU teria conhecimento de que estavam disponíveis R\$ 100 mil; Que GENU não comentou com o declarante quem lhe entregara a quantia de R\$ 100 mil no referido hotel; Que, apesar de ter **achado estranha aquela forma de pagamento**, o declarante não fez nenhum questionamento a qualquer membro do PT;"

Saliente-se, por fim, que os acusados do Partido Progressista também foram beneficiados por recursos pagos por MARCOS VALÉRIO, por ordem do Partido dos Trabalhadores, através da BÔNUS BANVAL, como será detalhado adiante. Sobre esses correligionários beneficiados com recursos enviados à BÔNUS BANVAL, o réu JOSÉ JANENE alegou o seguinte:

"na verdade, no ano de 2004, nós fizemos uma lista de demandas por Estado e entregamos ao Partido dos Trabalhadores, para que eles nos auxiliassem nas campanhas eleitorais. E o Partido dos Trabalhadores disse que ia prover, que ia buscar e arrecadar dinheiro e manter. Então, eu passei a lista de prioridades e eles pediram 'olha, então vê pra onde que é pra mandar e me dá o número da conta', e eu pedi pras pessoas que trabalhavam para o Partido (advogado, publicitário, os

candidatos a prefeito e a vereador...) e passei pra eles." (fls. 16.093-verso).

Como se nota de todo o contexto evidenciado nos autos, não houve qualquer motivo, **além da fidelidade dos réus PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE na Câmara dos Deputados,** que explicasse o interesse do Partido dos Trabalhadores em realizar os repasses milionários de dinheiro aos parlamentares vinculados ao Partido Progressista, confessados por DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO.

Independentemente da destinação dada pelos réus aos recursos, as provas conduzem à conclusão de que os réus receberam dinheiro em razão da função parlamentar por eles exercida, e em troca de sua fidelidade e de seu partido nas votações do interesse do Governo e do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados.

O recebimento dos recursos em proveito próprio ou de seu partido consubstancia vantagem indevida, paga por metodologia e em datas semelhantes às que envolveram outros parlamentares no mesmo período.

Os réus não prestavam contas ao Partido dos Trabalhadores de como utilizaram os recursos e os recebimentos tiveram como **causa** seu **apoio** e o de seu partido aos interesses do Governo **na Câmara dos Deputados.**

LAVAGEM DE DINHEIRO

O Procurador-Geral da República imputou a prática do crime de lavagem de dinheiro aos réus do Partido Progressista agora em julgamento, tendo em vista a metodologia por eles empregada para receber os recursos do Partido dos Trabalhadores com aparência lícita e utilizá-los para seus fins particulares.

As modalidades de lavagem de dinheiro imputadas aos réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENÚ e JOSÉ JANENE (falecido) foram as seguintes:

(A) Em primeiro lugar, a sistemática vista no julgamento do capítulo IV da denúncia. Por essa forma de lavagem de dinheiro, os réus do Partido Progressista receberam os recursos pagos a título de vantagem indevida pelo Partido dos Trabalhadores, utilizando-se do acusado JOÃO CLÁUDIO GENÚ como intermediário.

Assim, a fim de ocultar suas atuações no esquema, uma vez que sabiam da origem ilícita dos recursos a serem recebidos, os réus se valeram dos mecanismos de lavagem de dinheiro disponibilizados pelo Banco Rural, em que a agência SMP&B aparecia, formalmente, como a sacadora/beneficiária do dinheiro sacado.

Para fazê-lo, os réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE (falecido) enviaram, na maior parte das vezes, o réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ, para executar a tarefa. Com efeito, o réu MARCOS VALÉRIO afirmou que **"o senhor JOÃO CLÁUDIO GENÚ representava a cúpula do PP e a mim foi assim apresentado"** (fls. 13.646-verso).

O acusado JOÃO CLÁUDIO GENÚ foi intermediário dos demais réus do Partido Progressista em cinco repasses de valores do Partido dos Trabalhadores, pelo mecanismo de lavagem de dinheiro agora em julgamento.

Segundo o Procurador-Geral da República, além de JOÃO CLÁUDIO GENÚ, funcionários da empresa BÔNUS BANVAL também serviram de intermediários dos réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENÚ e JOSÉ JANENE, do Partido Progressista, em outros repasses de recursos em espécie, utilizando-se da mesma sistemática de lavagem de dinheiro.

Conforme se extrai, sobretudo, do laudo 1666/2007 (fls. 164-165 do apenso 143), e já demonstrado no item IV

deste voto (relativo à lavagem de dinheiro do chamado "núcleo publicitário" e do chamado "núcleo financeiro"), o *modus operandi* utilizado para a consecução das operações de lavagem de dinheiro pode ser assim resumido:

(1) o núcleo central ou político da quadrilha, operacionalizado, principalmente, por DELÚBIO SOARES, indicava ao núcleo publicitário, especialmente a MARCOS VALÉRIO, quem deveria ser beneficiado com algum repasse de recurso;

(2) recebida essa orientação de DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO acionava sua equipe de apoio, notadamente SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS, a fim de executar a diretriz;

(3) o beneficiário indicado era procurado, para que fosse viabilizado o recebimento do valor combinado;

(4) a SMP&B Comunicação Ltda. emitia cheque oriundo de conta mantida no banco Rural em Belo Horizonte, nominal a ela própria (SMP&B), com o respectivo endosso, sem qualquer identificação de outro beneficiário além da própria SMP&B;

(5) a SMP&B, normalmente através de e-mail enviado por GEIZA, informava ao banco Rural a agência em que ocorreria o saque e o nome do real sacador/beneficiário do dinheiro, autorizando-o a receber a quantia em espécie na "boca do caixa", embora formalmente, para todos os efeitos, quem figurava como sacadora era a SMP&B;

(6) a agência do banco Rural em Belo Horizonte, onde o cheque era emitido, enviava fax à agência do banco Rural onde o saque seria efetuado (no caso, a agência do Banco Rural em Brasília), autorizando o levantamento dos valores pelas pessoas indicadas, informalmente, pela SMP&B;

(7) por ocasião do saque, a SMP&B era identificada como a portadora e a beneficiária dos valores a serem sacados em espécie e que esses montantes se destinavam a alegado "pagamento de fornecedores";

(8) além disso, como os reais beneficiários sacavam os valores disponibilizados em outra agência (chamada

"operação inter-casas"), o Banco Rural autenticava o pagamento do cheque como se o favorecido tivesse, efetivamente, apresentado o cheque, e como se ele fosse representante da própria SMP&B; apesar de saber quem eram os verdadeiros sacadores/beneficiários dos valores levantados, o banco Rural também registrava no Sistema do Banco Central que os saques eram efetuados pela SMP&B e que se destinavam a pagamento de fornecedores; essas informações falsas alimentavam a base de dados do Bacen e do Coaf;

(9) com esse mecanismo, a SMP&B é quem aparecia, formalmente, como sacadora/beneficiária desses valores;

(10) não obstante, a pessoa autorizada a receber, isto é, o verdadeiro beneficiário sacava o dinheiro, mediante identificação ou recibo informal, utilizado apenas para controle interno da quadrilha;

(11) além desse mecanismo, os verdadeiros sacadores/beneficiários enviavam uma terceira pessoa para receber o valor combinado com o Partido dos Trabalhadores, em espécie, diretamente de um empregado do banco Rural, ou ainda da corré SIMONE VASCONCELOS, que ia à agência para retirar a quantia e repassá-la ao próprio destinatário ou ao intermediário por ele indicado; nesses casos, o dinheiro era repassado por SIMONE no interior da agência, em quartos de hotéis ou na própria SMP&B;

(12) a fim de não deixar qualquer rastro da sua participação, já que sabiam que os recursos a serem recebidos eram oriundos de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de praticados por organização criminosa, os reais beneficiários indicavam um terceiro para o recebimento dos valores em espécie.

Com todos esses mecanismos, ocultavam-se os verdadeiros beneficiários dos recursos sacados em espécie, bem como dissimulavam-se a origem, natureza, localização, movimentação e propriedade desses valores que - conforme

especificado nos itens III, V e VI - eram fruto de crimes contra a administração pública e o Sistema Financeiro Nacional, além de praticados por organização criminosa.

Utilizando-se dessa sistemática de lavagem de dinheiro, os réus do Partido Progressista, senhores PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENÚ e JOSÉ JANENE receberam milhões de reais, em espécie, por eles solicitados à direção do Partido dos Trabalhadores, sem deixar praticamente nenhum rastro no sistema bancário.

(B) Além desse mecanismo de lavagem de dinheiro acima mencionado, os réus do Partido Progressista empregaram também outra sistemática de lavagem de dinheiro, pela qual os réus MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO enviaram, à conta bancária da empresa BÔNUS BANVAL, os valores combinados entre os réus PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY e a direção do Partido dos Trabalhadores.

Por essa nova sistemática, os acusados receberam recursos do Partido dos Trabalhadores sem qualquer registro formal, sendo que a BÔNUS BANVAL realizou, ainda, transferências e depósitos bancários em favor de pessoas comprovadamente ligadas ao Partido Progressista.

O tipo penal imputado aos réus - na redação anterior à Lei 12.683/2012 (que entrou em vigor em 10.7.2012) - tinha, à época dos fatos, a seguinte descrição:

Lei 9.613/1998

"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - *contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;*

VI - *contra o sistema financeiro nacional;*

VII - *praticado por organização criminosa"*

O arcabouço probatório - tanto os testemunhos e interrogatórios colhidos, quanto os documentos juntados e o conjunto de perícias realizadas - confirma a tese acusatória. Neste ponto, destacam-se o laudo de exame contábil n° 3058/2005-INC (fls. 8.452-8.472, vol. 41); o laudo de exame contábil n° 1854/2006-INC (fls. 6-165, apenso 126); o laudo de exame contábil n° 2076/2006-INC (fls. 46-73, apenso 142); o laudo de exame financeiro - movimentação financeira - n° 1450/2007-INC (fls. 38-80, apenso 143); e o laudo de exame contábil n° 1666/2007-INC (fls. 81-173, apenso 143).

Ao que se apurou nestes autos, os réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE (falecido), principais dirigentes do Partido Progressista à época dos fatos, por meio dos mecanismos de lavagem de dinheiro antes descritos, operacionalizados com auxílio direto do réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de valores milionários, bem como ocultaram os reais proprietários e beneficiários dessas quantias, que sabiam ser oriundas, direta ou indiretamente, de crimes contra a administração pública, além de praticados por organização criminosa.

Com efeito, às fls. 223 do Apenso 5, pode-se ler uma das autorizações informais de saque, enviadas por fax da agência do Banco Rural em Belo Horizonte para a agência do

Banco Rural em Brasília, contendo o nome do réu JOÃO CLÁUDIO GENU, para entrega de **R\$ 300 mil em espécie**, correspondentes ao cheque nº 745.773 da SMP&B, no dia 17.9.2003.

O nome do acusado JOÃO CLÁUDIO GENÚ foi informado ao Banco Rural por e-mail enviado, na véspera, pela Sra. GEIZA DIAS, indicando o local e a quantia que a SMP&B o autorizava a receber o dinheiro em espécie (fls. 225, Apenso 5):

"Bruno,

*A pessoa que irá **receber os R\$ 300.000,00** amanhã, 17/09/2003, em Brasília, é o **Sr. JOÃO CLÁUDIO GENÚ** - CI 765.945 SSPDF.*

Obrigada,

Geiza."

O recibo informal, rubricado por JOÃO CLÁUDIO GENÚ, está juntado às fls. 160/166 do apenso 6.

Note-se que o acusado não detinha, em mãos, o cheque que ordenava o pagamento. Ainda assim, sem qualquer formalidade, recebeu a expressiva quantia em espécie na ocasião mencionada, em nome dos parlamentares do Partido Progressista, beneficiários finais do dinheiro.

Às fls. 242 do Apenso 5, retratando o fato ocorrido uma semana depois do pagamento acima descrito, consta documento do dia 24.9.2003, enviado ao Banco Rural de Brasília, autorizando o réu JOÃO CLÁUDIO GENU a receber R\$ 300 mil, referentes ao cheque nº 745.841 da SMP&B, que permaneceu em Belo Horizonte.

Houve, ainda, outro repasse, feito em 7 de outubro de 2003, pela Sra. SIMONE VASCONCELOS ao réu JOÃO CLÁUDIO GENU, no Hotel Grand Bittar em Brasília, no montante de R\$ 100.000,00 (fls. 10/13, apenso 5; fls. 79 e 81 do Apenso 45; fls. 603, vol. 3; depoimento de SIMONE VASCONCELOS, fls. 591). Naquela mesma data, foram pagos R\$ 200 mil ao intermediário do réu VALDEMAR COSTA NETO, Sr. JACINTO LAMAS.

Também às fls. 40 (frente e verso) do Apenso 5, comprova-se mais um repasse para o réu JOÃO CLÁUDIO GENU, desta vez no montante de R\$ 200 mil, diretamente por SIMONE VASCONCELOS, mediante recibo rudimentar manuscrito pela corré, na data de **13 de janeiro de 2004**.

Às fls. 76-verso do Apenso 5, consta, ainda, mais um repasse, no montante de R\$ 200 mil em **20.1.2004** para o réu JOÃO CLÁUDIO GENU, pela mesma sistemática acima narrada. No mesmo dia, também foram pagos, pela mesma sistemática, R\$ 200 mil ao réu JACINTO LAMAS, intermediário do então Presidente do PL, o corréu VALDEMAR COSTA NETO.

Assim, o esquema de lavagem de dinheiro utilizado pelos acusados PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE (falecido), está materializado nos autos, tendo os parlamentares se servido dos serviços criminosos oferecidos pela estrutura empresarial de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, em conluio com a diretoria do Banco Rural, nos dias 17.09.2003 (300 mil), 24.09.2003 (300 mil), 7.10.2003 (R\$ 100 mil), 13.01.2004 (200 mil) e 20.01.2004 (200 mil); totalizando R\$ 1.100.000,00 (um milhão de reais), **recebidos em espécie pelo acusado JOÃO CLÁUDIO GENU**, em nome dos réus que **detinham o controle final da ação**: JOSÉ JANENE, que estabelecia a maior parte dos contatos com DELÚBIO SOARES; PEDRO CORRÊA, que determinava, juntamente com JOSÉ JANENE, que o réu JOÃO CLÁUDIO GENU fosse receber os recursos; e PEDRO HENRY, que solicitou dinheiro ao Partido dos Trabalhadores e utilizava-se da sua função de líder parlamentar do PL para dar cumprimento ao acordo que deu origem aos repasses.

Os acusados negam os recebimentos ocorridos sem assinatura do réu JOÃO CLÁUDIO GENU.

Porém, os pagamentos, estão solidamente demonstrados. Nas datas em que o réu não foi obrigado a assinar nenhum recibo no Banco Rural, ele recebeu os recursos diretamente da ré SIMONE VASCONCELOS, que confessou o fato. A

entrega de R\$ 100 mil por SIMONE VASCONCELOS a JOÃO CLÁUDIO GENÚ, no Hotel Grand Bittar, ocorrida no dia 7.10.2003, ocorreu na mesma data do pagamento ao Sr. JACINTO LAMAS, em Brasília, a revelar que a corré viajou até a capital federal para realizar os pagamentos. Para isso, a acusada SIMONE VASCONCELOS, com auxílio da corré GEIZA DIAS, solicitou ao Banco Rural que disponibilizasse R\$ 650 mil, em espécie, em Brasília, para entrega por meio de carro forte no dia **7 de outubro de 2003** (fls. 79/81, Apenso 45).

O pagamento realizado naquela data, no hotel Grand Bittar, foi confessado por SIMONE VASCONCELOS, que afirmou o seguinte (fls. 588/595, volume 3 dos autos):

*" (...) Que, certa vez, **solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinquenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio**, local onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília/DF; Que esses valores **foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio da CNC; Que parte dos valores transportados pelo carro-forte também foi entregue ao Assessor Parlamentar JOÃO CLÁUDIO GENÚ**, em um encontro ocorrido no **hall do hotel cujo nome não se recorda; (...)"**¹⁵*

A Sra. SIMONE VASCONCELOS confirmou o depoimento em seu interrogatório judicial (fls. 16.461/16.469, vol. 76), quando esclareceu que entregou os valores pessoalmente ao Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, no Hotel Grand Bittar, **"no mesmo dia da**

¹⁵ Este depoimento encontra respaldo nos documentos constantes do Apenso nº 05, fls. 9 e 11 (são eles: 1. fac-símile autorizando o transporte de R\$ 650 mil reais, referentes a dois da SMP&B, através de carro forte, para o Edifício da Confederação Nacional do Comércio, onde o numerário deveria ser entregue a SIMONE VASCONCELOS; 2. email de GEIZA DIAS, solicitando o transporte do numerário por carro forte e sua entrega a SIMONE no Edifício CNC).

entrega acima relatada, ao corréu JACINTO LAMAS" (fls. 16.465).

A coincidência com o pagamento de outro parlamentar beneficiado pelo esquema de compra de votos reforça, ainda, a convicção da existência de um organizado esquema de corrupção e lavagem de dinheiro, pelo qual se viabilizou a entrega de elevadas somas em espécie aos parlamentares acusados, a título de vantagem indevida paga pelo Partido dos Trabalhadores, através dos chamados "núcleo publicitário" e "núcleo financeiro".

Diferentemente do que sustentam as defesas dos réus do Partido Progressista, não é suficiente para afastar a materialidade do delito a falta de um "recibo" informal contendo a assinatura de um dos réus.

Esses recibos só eram solicitados quando a corré SIMONE VASCONCELOS não podia se deslocar até Brasília e realizar pessoalmente a entrega do dinheiro, seja no interior da agência do Banco Rural, seja na sede da SMP&B, seja em quarto de hotel. Assim, nesse procedimento específico de lavagem de dinheiro, promovido pelos réus, havia uma pequena diferença em relação ao procedimento padrão: é que muitos valores permaneceram registrados no nome da ré SIMONE VASCONCELOS, logrando, com maior eficiência, o principal objetivo do crime de lavagem de dinheiro: a ocultação da origem, localização e propriedade dos recursos oriundos de crimes de corrupção e demais crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional.

No caso, a negativa de alguns desses recebimentos, feita pelos réus do Partido Progressista, quando o réu JOÃO CLÁUDIO GENU não assinou o recibo, é afastada pelos documentos constantes dos autos (fls. 59 - frente e verso, Apenso 5; fls. 76 - frente e verso, Apenso 5; fls. 79/81, Apenso 45).

É, também, o que se colhe do depoimento de JOÃO CLÁUDIO GENU, quando afirmou que esteve várias vezes com a

acusada SIMONE VASCONCELOS no interior da agência do Banco Rural e, inclusive, em um hotel (fls. 576/583, vol. 3):

"Que geralmente se encontrava com SIMONE na sede do Banco Rural em Brasília, localizado no 9º andar do Brasília Shopping; Que, ao se encontrar com SIMONE, entregava para ela uma pasta, tipo 007, quando a mesma colocava em seu interior a quantia a ser entregue; QUE não conferia o valor recebido; QUE, na verdade, não sabia quanto SIMONE deveria entregar ao declarante; Que não se lembra quantas vezes recebeu quantias em dinheiro de SIMONE no interior da agência do Banco Rural em Brasília; Que, certa vez, ao se dirigir à Agência Brasília do Banco Rural para se encontrar com SIMONE, esta não se encontrava no local; Que ao perguntar por SIMONE para os empregados da Agência, foi-lhe informado que SIMONE não se encontrava mas havia deixado recado para o declarante se dirigir ao Hotel Grand Bittar para se encontrar com a mesma; QUE não se recorda do nome do empregado do Banco Rural que lhe deu esse recado; QUE também não sabe dizer qual cargo esse funcionário ocupava no Banco Rural; QUE não tem condições de descrever o empregado do Banco Rural que deu o recado para o declarante se encontrar com SIMONE no Hotel Grand Bittar; (...) Que **foi ao encontro de SIMONE no Hotel Grand Bittar, tendo se dirigido ao apartamento que a mesma ocupava; QUE não se recorda o número do apartamento ocupado por SIMONE; QUE não anunciou sua presença na portaria do Hotel, tendo se dirigido diretamente para o apartamento em que se encontrava SIMONE; QUE o próprio empregado do Banco Rural que deu o recado ao declarante informou qual apartamento SIMONE estava, bem como o horário do**

encontro; QUE não sabe dizer se haviam outras pessoas no quarto com SIMONE; QUE não chegou a entrar no apartamento, tendo sido recebido por SIMONE na porta; QUE **SIMONE entregou ao declarante um envelope contendo dinheiro, cuja quantia desconhece; QUE esse envelope era de tamanho grande;**”

Nessas ocasiões, em que o acusado esteve, pessoalmente, com a corré SIMONE VASCONCELOS, não houve envio de fac-símiles entre agências do Banco Rural, em nome do réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ, mas sim da corré SIMONE VASCONCELOS, que entregou o dinheiro pessoalmente, como se confirma por tudo que foi exposto.

Portanto, comprovam-se as cinco operações de lavagem de dinheiro, realizadas pelos réus JOÃO CLÁUDIO GENU, JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, tal como demonstram as consistentes provas juntadas a estes autos, totalizando o montante de R\$ 1.100.000,00 entregues pelo Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista, por intermédio da conta bancária da agência de publicidade SMP&B junto ao Banco Rural.

Em todas essas ocasiões, o acusado JOÃO CLÁUDIO GENU foi intermediário dos recebimentos e, sabedor da origem criminosa, foi o executor direto e material dos crimes de lavagem de dinheiro em proveito dos corréus do Partido Progressista.

O Sr. JOÃO CLÁUDIO GENÚ afirmou que **“realmente recebeu quantias em dinheiro a pedido da Direção do Partido Progressista”** (fls. 576/583, vol. 3). A direção do Partido Progressista era controlada pelos réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE (falecido).

JOÃO CLÁUDIO GENÚ acrescentou, ainda, outras informações, que revelam provas da materialidade e da coautoria criminosa:

"Que somente ia receber o dinheiro após a confirmação expressa de PEDRO CORRÊA ou JOSÉ JANENE; Que também fazia parte da direção do PP o Deputado Federal PEDRO HENRY; Que, certa vez, ao receber o pedido de Barbosa [tesoureiro do Partido Progressista] para receber valores, conforme rotina relatada, procurou a confirmação da ordem junto ao Deputado JOSÉ JANENE, que, por sua vez, pediu a declarante que ligasse para o Deputado PEDRO CORRÊA; Que o Deputado JANENE disse que somente o Deputado PEDRO CORRÊA poderia confirmar a necessidade de ir buscar o dinheiro; (...)Que, na época dos recebimentos, sabia que SIMONE VASCONCELOS trabalhava para MARCOS VALÉRIO; (...) Que somente veio a conhecer MARCOS VALÉRIO em outubro ou novembro do ano de 2003; Que **conheceu MARCOS VALÉRIO em uma visita que este fez ao Gabinete do Deputado Federal JOSÉ JANENE**; Que não sabe dizer qual assunto que MARCOS VALÉRIO foi tratar com o Deputado JOSÉ JANENE; Que **ficou na ante-sala do Gabinete do Deputado JOSÉ JANENE juntamente com o advogado ROGÉRIO TOLENTINO**, que estava acompanhando MARCOS VALÉRIO; Que se encontrou outras vezes com MARCOS VALÉRIO nos corredores do Congresso Nacional; Que **MARCOS VALÉRIO fez outras visitas ao gabinete do Deputado Federal JOSÉ JANENE**; (...) Que **acompanhou JOSÉ JANENE em encontros que este teve com DELÚBIO SOARES**; Que nesses encontros sempre ficava aguardando na sala de recepção ou em outras salas; (...) Que **já ligou várias vezes para a sede do Partido dos Trabalhadores em Brasília/DF e São Paulo/SP à procura de DELÚBIO SOARES**; Que tais ligações sempre foram feitas a pedido do Deputado

***JOSÉ JANENE;** Que nunca ouviu nenhuma conversa ao telefone entre **JOSÉ JANENE** com **DELÚBIO SOARES;**"*

Esse depoimento revela o conhecimento claro e preciso dos acusados do Partido Progressista, de que **os recursos vinham sendo pagos por DELÚBIO SOARES, através de SIMONE VASCONCELOS, conhecida secretária de MARCOS VALÉRIO.**

A frequência das ligações telefônicas e as idas do réu DELÚBIO SOARES ao gabinete do Partido Progressista na Câmara dos Deputados também reforçam a conclusão de que os parlamentares agora em julgamento detinham o controle de toda a prática delitativa de lavagem de dinheiro, tendo em vista que o procedimento do pagamento dos valores, as datas dos recebimentos, era ajustado, principalmente, com SIMONE VASCONCELOS e DELÚBIO SOARES.

Paralelamente, os parlamentares beneficiários e executores do acordo com o Partido dos Trabalhadores se utilizaram de JOÃO CLÁUDIO GENÚ, que ia ao encontro da Sra. SIMONE VASCONCELOS para receber o dinheiro pago pelo Partido dos Trabalhadores aos corrêus do Partido Progressista.

JOÃO CLÁUDIO GENÚ afirmou, também, que recebia as ligações avisando da disponibilização dos recursos pelo Partido dos Trabalhadores nos ramais telefônicos que utilizava no gabinete do Sr. JOSÉ JANENE (falecido), no gabinete da Comissão de Minas e Energia (presidida por JOSÉ JANENE) ou no gabinete da liderança do partido, que era exercida pelo réu PEDRO HENRY, no período dos vultosos pagamentos agora em julgamento.

O acusado JOSÉ JANENE também prestou esclarecimentos sobre os recebimentos de vultosas quantias de dinheiro, em espécie, pagos pelo Partido dos Trabalhadores, informando o seguinte (fls. 1704, vol. 8 - confirmado em juízo):

"Que, após receber a informação da disponibilização dos recursos do PT, o declarante, juntamente com o Presidente do PP, PEDRO CORRÊA, decidiu que JOÃO CLÁUDIO GENÚ ficaria encarregado de receber tais valores; (...) Que ficou sabendo que o Partido dos Trabalhadores não iria realizar uma transferência bancária, mas efetuar pagamentos em espécie, em uma reunião ocorrida na sede do Partido Progressista, localizada no 17º andar do Anexo I do Senado Federal; Que os presentes à reunião foram informados desta forma de repasse da verba do PT pelo funcionário da tesouraria do PP, Sr. VALMIR; Que VALMIR recebeu tal informação da sede nacional do Partido dos Trabalhadores, provavelmente do tesoureiro, DELÚBIO SOARES; Que se lembra que participavam da reunião vários Deputados do Partido Progressista , dentre eles PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA; Que não se recorda dos outros deputados presentes à reunião supracitada; (...) Que JOÃO CLÁUDIO GENÚ recebeu a incumbência de se dirigir à agência do BANCO RURAL localizada no edifício Brasília Shopping, para receber o valor disponibilizado pelo Partido dos Trabalhadores;"

Assim, os réus JOSÉ JANENE, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA utilizaram-se da metodologia de lavagem de dinheiro oferecida pelos acusados do núcleo publicitário para receber, de modo seguro e dissimulado, elevados valores em espécie cujos saques, no sistema bancário, necessariamente teriam de ser comunicados ao COAF, caso fossem obedecidas as normas que regem o sistema bancário.

O Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, na divisão de tarefas estabelecida para a prática criminosa, foi o executor direto do delito, por ter sido encarregado de se encontrar com a

corré SIMONE VASCONCELOS, para receber a maior parte do dinheiro pago pelo Partido dos Trabalhadores, em troca do apoio do Partido Progressista proporcionado pelos réus JOSÉ JANENE (falecido), PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, na Câmara dos Deputados.

O próprio réu JOSÉ JANENE afirmou: "**Que, apesar de ter achado estranha aquela forma de pagamento, o declarante não fez nenhum questionamento a qualquer membro do PT**" (fls. 1705). Afirmou, também, "**Que era de conhecimento do declarante que MARCOS VALÉRIO estava auxiliando o PT na captação de recursos; Que não sabe especificar em que consistia tal auxílio de MARCOS VALÉRIO ao Partido dos Trabalhadores**" (fls. 1706).

Assim, sabedores da origem ilícita e conhecedores dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro (primeiro, a corrupção; além dela, crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional), PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE se valeram dos mecanismos de lavagem de dinheiro já exaustivamente analisados nestes autos para receberem as vultosas remessas de recursos do Partido dos Trabalhadores.

Há nos autos vários documentos hábeis em demonstrar que, mesmo quando os recursos foram recebidos dentro de agência bancária, inexistia qualquer formalidade de saque.

Esse fato, inclusive, foi reconhecido pelo acusado JOÃO CLÁUDIO GENU em seu depoimento judicial:

"achou estranho a solicitação para assinar o recibo e telefonou ao Deputado JOSÉ JANENE **dizendo que não tinha ido fazer nenhum saque e não iria assinar**; Que o Deputado informou que a assinatura seria somente para controle da Sra. SIMONE, pois os valores já tinham sido sacados por ela; Que entregou a identidade para SIMONE e rubricou o recibo;" (fls. 15.563, vol. 72).

Portanto, por meio da lavagem de dinheiro de que se valeram os réus do Partido Progressista agora em julgamento, os milhares de reais recebidos do Partido dos Trabalhadores, em espécie, puderam ser livremente utilizados na satisfação de seus interesses privados.

Está comprovada, assim, a prática do crime de lavagem de dinheiro pelos réus do Partido Progressista, utilizando-se de JOÃO CLÁUDIO GENÚ como intermediário dos interesses do partido na prática criminosa.

BÔNUS BANVAL

A empresa BÔNUS BANVAL, corretora de propriedade dos corréus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, também foi utilizada pelos réus do Partido Progressista como intermediária dos pagamentos realizados pelo Partido dos Trabalhadores, a título de vantagem indevida.

Com a participação dos sócios da BÔNUS BANVAL, senhores ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, foram utilizados, **concomitantemente**, dois sistemas de transferências, configuradores do crime de lavagem de dinheiro:

(1) uso de motoristas/funcionários da BÔNUS BANVAL como intermediários de saques em espécie realizados no Banco Rural, em nome da SMP&B, tal como vinha sendo feito por JOÃO CLÁUDIO GENÚ até janeiro de 2004;

(2) transferências bancárias efetuadas pelos sócios da Corretora BÔNUS BANVAL, os corréus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, através da cliente NATIMAR, do corréu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, que não será julgado nestes autos.

Para viabilizar a lavagem de dinheiro através da BÔNUS BANVAL, o Sr. JOSÉ JANENE (falecido), em nome dos outros réus do Partido Progressista, apresentou o Sr. MARCOS VALÉRIO ao corréu ENIVALDO QUADRADO, dono da Corretora BÔNUS BANVAL.

O Sr. ENIVALDO QUADRADO afirmou o seguinte em suas declarações nestes autos (fls. 1707):

"Que no início do ano de 2004, provavelmente no mês de fevereiro, no Hotel Intercontinental em São Paulo, foi apresentado pelo Deputado JOSÉ JANENE ao publicitário MARCOS VALÉRIO FERNANDES;"

O acusado MARCOS VALÉRIO apresentou os seguintes esclarecimentos (fls. 1459/1461, vol. 7):

"QUE foi apresentado ao Sr. ENIVALDO QUADRADO pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE, que por sua vez foi apresentado ao DECLARANTE por DELOBIO SOARES; QUE JOSÉ JANENE indicou a corretora BÔNUS BANVAL para receber repasses de verbas do Partido dos Trabalhadores; (...) QUE JANENE afirmou ao DECLARANTE que gostaria que os recursos a serem repassados em nome do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista fossem encaminhados para a corretora BÔNUS BANVAL; QUE caberia à BÔNUS BANVAL efetuar posteriormente o repasse das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE; (...)"

O réu MARCOS VALÉRIO disse, ainda, que:

*"diz que conhece o denunciado ENIVALDO QUADRADO, podendo informar que o mesmo é proprietário da corretora BÔNUS BANVAL; diz que já se reuniu com o referido corréu; diz que **conheceu o mesmo através do Sr. JOSÉ JANENE**; diz que o motivo da reunião foi a transferência de recursos para o PP; diz que o total de valores transferidos ao Partido Progressista atinge a cifra de R\$ 4.100.000,00, sendo que destes, R\$ 1.200.000,00*

foram repassados através da referida corretora"
(interrogatório judicial, fls. 16.350).

O uso da BÔNUS BANVAL como intermediária de dinheiro para o Partido Progressista é ainda comprovado por outro trecho de depoimento do acusado MARCOS VALÉRIO, segundo o qual:

"QUE também já participou de reuniões na BÔNUS BANVAL em que estava presente o Deputado Federal JOSÉ JANENE, juntamente com seu assessor direto, JOÃO CLAUDIO GENU; QUE discutiu com ENIVALDO QUADRADO e o Deputado Federal JOSÉ JANENE sobre os pagamentos a serem encaminhados ao Partido Progressista;" (fls. 1459)

A presença do réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ, assessor de confiança dos três parlamentares denunciados, bem como do tesoureiro e Deputado do Partido Progressista, Sr. JOSÉ JANENE (falecido), em reuniões no interior da BÔNUS BANVAL, com o corréu MARCOS VALÉRIO e o principal sócio da Corretora, também corréu ENIVALDO QUADRADO, reforçam a conclusão de que os réus se organizaram, em associação criminosa, para a prática dos delitos agora em julgamento.

Com efeito, por intermédio de JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENÚ, os réus do Partido Progressista passaram a receber dinheiro em espécie, através de mais uma intermediária, a corretora BÔNUS BANVAL, sofisticando o mecanismo de lavagem de dinheiro por eles empregado para receber o dinheiro enviado pelo Partido dos Trabalhadores, fruto do acordo de PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY com a direção do PT.

A partir daí, o réu MARCOS VALÉRIO, juntamente com o ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Sr. DELÚBIO SOARES, mantiveram reuniões com os sócios da BÔNUS BANVAL,

Senhores ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, **sempre para discutir os repasses para o Partido Progressista**, como afirmou MARCOS VALÉRIO:

"QUE os interlocutores do DECLARANTE junto à BÔNUS BANVAL eram os Srs. ENIVALDO QUADRADO e BRENO; (...) QUE participou de três reuniões, salvo engano, com ENIVALDO QUADRADO e DELÚBIO SOARES, realizados na sede nacional do Partido dos Trabalhadores em São Paulo/ SP (dois encontros) e em uma lanchonete no piso superior do Aeroporto de Congonhas/São Paulo (um encontro); QUE nessas reuniões eram discutidos os repasses para o Partido Progressista (...)" (fls. 1459/1461)

Assim, tanto ENIVALDO QUADRADO quanto BRENO FISCHBERG passaram a atuar em proveito dos interesses do Partido Progressista. A presença de BRENO FISCHBERG nas reuniões com os acusados foi confirmada pelo réu, segundo o qual *"se encontrou com MARCOS VALÉRIO cerca de quatro vezes, todas acompanhadas de ROGÉRIO TOLENTINO"* (fls. 4216).

A presença do réu ROGÉRIO TOLENTINO em todas essas reuniões explica-se pelo fato de que este réu foi, exatamente, um dos responsáveis por realizar milionários repasses para a conta bancária da BÔNUS BANVAL, destinados aos parlamentares do Partido Progressista.

Comprovou-se que os réus MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO efetuaram transferências milionárias para a conta bancária da BÔNUS BANVAL, utilizando-se das empresas ROGÉRIO LANZA TOLENTINO & ASSOCIADOS e 2S Participações. Os depósitos assim realizados foram analisados no julgamento do capítulo IV da denúncia (Laudo 1450/2007, apenso 143; Laudo 1854/2006, apenso 126).

As transferências em questão foram efetuadas para dissimular, ainda mais, a origem criminosa do dinheiro e os destinatários finais dos recursos.

Com efeito, o réu ROGÉRIO TOLENTINO firmou um empréstimo junto ao banco BMG, com garantia em CDB da empresa DNA Propaganda, adquirido com recursos desviados do Banco do Brasil/Fundo Visanet. O Sr. ROGÉRIO TOLENTINO depositou parte do dinheiro obtido com o empréstimo diretamente na conta bancária da BÔNUS BANVAL e outra parte do numerário na conta bancária da 2S Participações, empresa de MARCOS VALÉRIO, que, por seu turno, também enviou os recursos para a conta da BÔNUS BANVAL.

Os recursos abasteceram a conta da BÔNUS BANVAL, que passou a operar no esquema para ocultar a origem ilícita do dinheiro e transferi-lo em benefício dos réus do Partido Progressista, tendo em vista que a corretora já prestava serviços para o Partido anteriormente.

Vale salientar que os acusados ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG confirmaram o recebimento de dinheiro de MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, ausente qualquer negócio jurídico que justificasse a milionária remessa de recursos verificada nestes autos.

De fato, o réu MARCOS VALÉRIO assim explicou a escolha da BÔNUS BANVAL para realizar essas operações de lavagem de dinheiro, em depoimento prestado perante a CPMI dos Correios (fls. 13.688-verso/13.689):

"O SR. GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA) - Sr. MARCOS VALÉRIO, assim como a Guaranhuns já foi indicada diretamente para o senhor pelo Sr. Lamas, a BÔNUS BANVAL também foi indicada ao senhor para os repasses para o PT, ou esses repasses eram feitos diretamente para o tesoureiro?"

O SR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA -

PP.

(...)

O SR. RELATOR (Ibraim Abi-Ackel. PP-MG) - Qual é a explicação da presença da BÔNUS BANVAL nessa intermediação, **se o senhor, como acabou de afirmar, tinha relações diretas com o Sr. Deputado JOSÉ JANENE e com o Sr. JOÃO CLÁUDIO GENÚ. Por que surge a BÔNUS BANVAL como intermediária entre pessoas que tinham relações diretas?**

O SR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA - (...) Em 2004, quando nós paramos de entregar recursos pessoalmente e **a Bônus foi utilizada para fazer esses pagamentos para o PP e outros partidos.**

(...)

O SR. RELATOR (Ibraim Abi-Ackel. PP-MG) - Compreendo. Mas, Sr. MARCOS VALÉRIO, se o senhor tinha um Banco como intermediário, por que o senhor e a Dona SIMONE já não queriam correr risco de possuir, de transferir, o que é perfeitamente compreensível na situação que estamos vivendo, **por que o senhor não passou isso por cheque através do Banco Rural para esse representante do PP ou para o Deputado JOSÉ JANENE? Por que a BÔNUS BANVAL serviu de intermediária para o senhor, se havia um Banco e destinatário identificado, importância determinada?**

O SR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA: **A BÔNUS BANVAL já tinha relacionamento com o PP.**

(...)

O SR. RELATOR (Ibraim Abi-Ackel - PP-MG) - Por favor, esclareça à Comissão **como funciona essa empresa BÔNUS BANVAL, qual a sua atividade específica, a sua especialização?**

O SR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA - **Eu não saberia explicar a atividade específica da Bônus.** A única coisa que posso determinar - e isso

é fácil de comprovar - é que o dinheiro era depositado na conta da BÔNUS BANVAL, e a BÔNUS BANVAL entregava os recursos onde era determinado, São Paulo, Brasília, onde fosse determinado, eles tinham como entregar. (...) O pessoal da BÔNUS BANVAL entregava diretamente, onde estava a pessoa. Entregava em domicílio, justamente, Deputado."

Assim, senhores Ministros, a BÔNUS BANVAL foi escolhida porque já mantinha relações anteriores com o Partido Progressista, e para os fins da lavagem de dinheiro que os réus do Partido Progressista sabiam ter origem criminosa, passaram a utilizar os serviços da mencionada corretora de ENIVALDO QUADRADO, que com isso permitiu que os réus PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA, JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENÚ recebessem os recursos **em domicílio**, como afirmou MARCOS VALÉRIO, sem necessidade de o Sr. JOÃO CLÁUDIO GENÚ se deslocar ao encontro da ré SIMONE VASCONCELOS para realizar os recebimentos em espécie.

Funcionários da BÔNUS BANVAL serviram de intermediários de parte dos recursos enviados por MARCOS VALÉRIO aos réus do Partido Progressista, mediante orientação do ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores.

Por essa sistemática, foram repassados, aos beneficiários finais do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro, o total de R\$ 605.000,00, nas seguintes datas e valores:

a) Áureo Marcato, dois saques, no total de R\$ 300 mil, sendo **R\$ 150 mil no dia 23.03.2004** e **R\$ 150 mil no dia 24.03.2004** (fls. 155 e 160 do Apenso 05)

b) Luiz Carlos Mazano, 50 mil no dia **16.06.2004** (fl. 173 do Apenso 05); e

c) Benoni Nascimento, 255 mil no dia **10.09.2004** (fl. 200, Apenso 5).

A materialidade do crime de lavagem de dinheiro está comprovada, pelos documentos juntados ao apenso 5, acima descritos, de que constam os nomes desses funcionários como portadores do dinheiro cujo saque foi registrado em nome da própria SMP&B.

Os autos demonstram que o réu ENIVALDO QUADRADO, sócio-proprietário da BÔNUS BANVAL, foi responsável direto por determinar que os mencionados funcionários servissem de intermediários dos recursos, executando, assim, dolosamente, o crime de lavagem de dinheiro.

Em depoimento prestado nestes autos e confirmado em juízo, ENIVALDO QUADRADO confirmou que os beneficiários indicados nos referidos documentos são funcionários da BÔNUS BANVAL, e foram por ele, ENIVALDO QUADRADO, enviados à agência do Banco Rural da Avenida Paulista (fls. 985/986, vol. 4). O réu sustentou que se tratou de um mero "favor":

"(...) SIMONE VASCONCELOS telefonou para o depoente, pedindo que fosse até a Avenida Paulista no Banco Rural, procurasse o Sr. GUANABARA e recebesse determinada quantia em dinheiro; Que não vislumbrou qualquer problema em fazer este favor, tendo solicitado ao policial civil aposentado, Sr. ÁUREO MARCATO, que se dirigisse ao Banco Rural e recebesse cento e cinquenta mil reais; Que o Sr. Áureo ainda foi ao Banco Rural no dia seguinte, recebendo mais cento e cinquenta mil reais; Que os trezentos mil reais sacados por Áureo Marcato foi entregue [sic] ao depoente; Que, salvo engano, o segundo a receber valores no Banco Rural, na Avenida Paulista, foi o Sr. LUIZ CARLOS MASANO; Que Masano recebeu cinquenta mil reais no Banco Rural da Avenida Paulista, entregando este dinheiro ao depoente; Que Luiz Carlos Masano é diretor-financeiro da BÔNUS BANVAL; Que o terceiro

funcionário da BÔNUS BANVAL a receber dinheiro no Banco Rural foi o Sr. BENONI NASCIMENTO DE MOURA; Que **Benoni recebeu duzentos e cinquenta e cinco mil reais, também entregando este numerário ao depoente;** Que todo este dinheiro foi pego pelo Sr. **MARCOS VALÉRIO** ou outras pessoas por ele indicadas;"

Foram ouvidos os funcionários da BÔNUS BANVAL que efetuaram os saques solicitados por MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS a ENIVALDO QUADRADO.

Eis as declarações prestadas pelo Sr. Benoni Nascimento de Moura (fls. 655/7, vol. 3, confirmado às fls. 19.573/7, vol. 90):

(...) determinado dia, o Sr. **ENIVALDO QUADRADO** solicitou ao declarante que fosse efetuar uma retirada na agência do Banco Rural localizada na Av. Paulista em São Paulo/SP; Que não foi informado pelo Sr. ENIVALDO QUADRADO qual o valor a ser retirado na agência do Banco Rural/SP; Que o Sr. ENIVALDO apenas pediu que o declarante se dirigisse à referida agência bancária e fosse conversar com um empregado cujo nome não se recorda; Que o Sr. ENIVALDO não forneceu ao declarante qualquer documento a ser utilizado no saque; Que, ao se apresentar ao empregado da agência do Banco Rural/SP, falou para o mesmo que estava ali para retirar o dinheiro do Sr. ENIVALDO; Que **o empregado do Banco Rural/SP já sabia do que se tratava,** tendo falado ao declarante que aguardasse por um instante; Que o empregado falou que ia separar o dinheiro; Que ficou aguardando por aproximadamente uma hora e meia, quando então **o empregado da agência do Banco Rural pediu para que**

o declarante entrasse em uma sala; Que, ao chegar nessa sala, o dinheiro estava em cima de uma mesa; Que o empregado do banco colocou o dinheiro na bolsa que o declarante estava portando; Que esta bolsa foi fornecida ao declarante pelo Sr. ENIVALDO; Que não chegou a conferir o valor guardado, mas acredita que **era uma grande quantia**; Que, de posse do dinheiro, retornou imediatamente para a sede da empresa BÔNUS BANVAL; Que não se lembra de ter assinado nenhum documento como recibo na agência do Banco Rural/SP; Que, **mostrado ao declarante o documento de fl. 119 do apenso 05 dos presentes autos, reconhece como sua a assinatura constante no canto inferior esquerdo¹⁶**; (...) Que se recorda de ter levado da sede da Bônus Banval ao Aeroporto de Congonhas/SP os Srs. JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENÚ e JOSÉ JANENE, em duas ou três oportunidades; Que todas as vezes em que levou JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENÚ e JOSÉ JANENE para o Aeroporto de Congonhas/SP, os mesmos haviam acabado de ter uma reunião com o Sr. ENIVALDO QUADRADO; Que, da mesma forma, quando levou MARCOS VALÉRIO ao Aeroporto de Congonhas/SP, o mesmo tinha se encontrado com o Sr. ENIVALDO QUADRADO (...)” (fls. 655/657)

Estes depoimentos confirmam a **prática do crime de lavagem de dinheiro**.

Note-se que o réu ENIVALDO QUADRADO enviou o motorista da empresa BÔNUS BANVAL à Agência do Banco Rural, **munido de uma bolsa**, na qual seria **guardado o numerário a ser recebido**. O acusado, assim, aderindo ao procedimento de

¹⁶ Consta do documento em questão que foi entregue a BENONI o valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais).

lavagem de dinheiro oferecido pelo chamado "núcleo publicitário", em conluio com o denominado "núcleo financeiro", **utilizou-o como etapa para o repasse de recursos em espécie aos acusados do Partido Progressista.**

Outro funcionário da BÔNUS BANVAL, Sr. LUIZ CARLOS MAZANO, também atendeu a pedido do réu ENIVALDO QUADRADO, que assim dava execução ao esquema de lavagem de dinheiro. Esse funcionário afirmou o seguinte (fls. 645/648, volume 3):

"Que desempenha a função de Diretor Financeiro da empresa BÔNUS BANVAL CCTVM; Que, na época dos fatos investigados, era Gerente de custódia da mesma empresa; Que, certo dia, o proprietário da empresa, ENIVALDO QUADRADO, pediu ao declarante que fosse até a agência do Banco Rural/SP, localizada na Av. Paulista, para retirar importância de cinquenta mil reais; Que o Sr. ENIVALDO QUADRADO não comentou com o declarante qual a origem do recurso ou tampouco a natureza daquele recebimento; Que ENIVALDO apenas pediu ao declarante que se identificasse a um empregado do Banco Rural, tendo fornecido o nome desse; Que não se recorda qual o nome do empregado do Banco Rural indicado pelo Sr. ENIVALDO QUADRADO; Que foi deixado na agência do Banco Rural na Av. Paulista pelo motorista da Bônus Banval, BENONI NASCIMENTO DE MOURA; Que procurou o funcionário indicado por ENIVALDO QUADRADO; Que se apresentou como sendo o enviado de ENIVALDO QUADRADO, tendo informado ao declarante que o procedimento iria demorar; Que o empregado do Banco Rural/SP informou ao declarante que a demora seria causada pela necessidade de aguardar o envio de um documento; Que não foi dito ao declarante qual seria o documento que estava faltando para autorizar o saque ou quem seria o

*responsável por seu envio; (...) Que, após ter aguardado por aproximadamente uma hora e meia, o empregado do Banco Rural/SP entregou a quantia de cinquenta mil reais para o declarante; Que **assinou um documento comprovando o recebimento dos valores;** Que **reconhece como sua a assinatura aposta no documento de fl. 172 do apenso 05;** Que, de posse do dinheiro, retornou à sede da empresa **BÔNUS BANVAL, e entregou a quantia para o Sr. ENIVALDO;** Que esta foi a única vez que recebeu valores a pedido de ENIVALDO QUADRADO; (...)*

Por fim, o Sr. Áureo Marcato também confirmou, em juízo (vol. 90, fls. 19.641/5; confirma o depoimento de fls. 818/20, v. 3) que, em 2004, **fez saques em espécie para o réu ENIVALDO QUADRADO no Banco Rural, o primeiro de R\$ 150 mil,** quando o réu ENIVALDO QUADRADO disse que a testemunha deveria procurar o Sr. Guanabara no Banco Rural em São Paulo. Lá, a testemunha apresentou sua identidade e o Sr. Guanabara entregou-lhe o dinheiro num envelope. O Sr. Áureo Marcato foi à BÔNUS BANVAL e **entregou o dinheiro em mãos do réu ENIVALDO QUADRADO.** Reconheceu que, no dia seguinte, fez outro saque de R\$ 150 mil na mesma agência do Banco Rural, mediante procedimento idêntico, salientando que se tratou de um serviço pessoal para o réu ENIVALDO QUADRADO.

Percebe-se, assim, que ENIVALDO QUADRADO recebia os recursos em mãos e, a partir daí, procedia à sua distribuição aos beneficiários indicados pelos corruptores.

De acordo com declaração do réu MARCOS VALÉRIO, **"caberia à BÔNUS BANVAL efetuar, posteriormente, os repasses das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE"** (fls. 1459).

Com efeito, além desses saques em espécie realizados por funcionários da BÔNUS BANVAL no contexto das

reuniões com os representantes do Partido Progressista e com os corruptores, a BÔNUS BANVAL, concomitantemente, realizou transferências de recursos para pessoas ligadas ao Partido Progressista.

A denúncia destacou sete operações de lavagem de dinheiro, realizadas através da BÔNUS BANVAL com os recursos destinados aos réus do Partido Progressista, que contemplaram prestadores de serviços e candidatos comprovadamente relacionados ao partido. São elas:

(i) 13.9.2004, Gisele Merolli Miranda, (R\$ 12.000,00 - fls. 18.854/5, vol. 85; Ap. 50, vol. 3, fls. 490/491);

(ii). Aparício de Jesus e Selmo Adalberto de Carvalho (R\$ 10.000,00 em 13/9/2004 - Apenso 50, vol. 3, fls. 488/489) (vol. 82, fls. 18.099/18.105);

(iii). Frederico Clímaco Schaefer (v. 79, fls. 17.428/9; Apenso 50, vol. 3, fls. 452), Mariana Clímaco Schaefer (v. 79, fls. 17.429/17430v) e Adolfo Luiz de Souza Góis (R\$ 25.000,00 em 7/7/2004);

(iv) 4. Emerson Rodrigo Brati e Danielly Cintia Carlos (R\$ 7.900,00 em 2/9/2004 - Apenso 50, vol. 3, fls. 462) - fls. 5524/5525, vol. 26, parte 1;

(v). Valter Colonello (dois depósitos de R\$ 10.000,00 em julho de 2004 e 13/9/2004 - Ap. 50. Vol. 3, fls. 494/495) - fls. 18.921/18.927, vol. 86;

(vi). Laurito Defaix Machado (R\$ 11.000,00 em 2/9/2004 - v. 81, fls. 17.768/73); e

(vii). José René de Lacerda e Fernando Cesar Moya (R\$ 11.400,00 em 2/9/2004 - Apenso 50, vol. 3, fls. 464).

Procede a acusação de todas essas operações, caracterizadoras de crimes de lavagem de dinheiro.

Esses repasses tiveram por origem o montante total depositado na conta da BÔNUS BANVAL por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, consubstanciando parte da vantagem indevida

paga pelo Partido dos Trabalhadores em proveito dos réus do Partido Progressista. Os depósitos, como se viu anteriormente, foram realizados em 26 de abril de 2004, no curso da prática criminosa (fls. 607, vol. 3; fls. 13.647, vol. 63; fls. 16.614, vol. 77).

Em juízo, o acusado JOSÉ JANENE reconheceu o vínculo com o Partido Progressista de todas essas pessoas beneficiárias de repasses realizados pela BÔNUS BANVAL/NATIMAR.

Com efeito, todas as pessoas listadas na denúncia receberam dinheiro da BÔNUS BANVAL/NATIMAR, com origem nos depósitos realizados por **MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO na conta bancária da BÔNUS BANVAL**, em proveito dos réus do Partido Progressista (fls. 16.094/16.095).

Ao mesmo tempo, todos esses beneficiários de transferências realizadas pela BÔNUS BANVAL, utilizando-se da conta interna da cliente NATIMAR, confirmaram seu vínculo com o Partido Progressista e a relação dos recursos recebidos com serviços para o partido.

Leio, por exemplo, as declarações da Sra. Gisele Merolli Miranda, que recebeu dinheiro lavado pela BÔNUS BANVAL:

*"Que é filiada ao Partido Progressista há um ou dois anos, salvo engano; (...) Que não tem conhecimento de ter declarado a Receita Federal o recebimento de R\$12.000,00 em sua conta corrente, conforme já mencionado; QUE reitera o fato de que quem movimenta a sua conta corrente é a sua mãe REGINA; QUE sua mãe presta serviços **para o PARTIDO PROGRESSISTA** na condição de terceirizada; QUE sua mãe produz vídeos **para o PP**;"* (fls. 5505, vol. 26, parte 1).

Além desta beneficiária, cito, também, o depoimento da Sra. Mariana Clímaco Schaeffer, que recebeu R\$ 25 mil por essa sistemática de lavagem. A testemunha alegou que recebeu o dinheiro a pedido de seu ex-marido: *"conversando com seu ex-marido a respeito desse dinheiro, o mesmo esclareceu que tais recursos referiam-se ao pagamento de honorários devidos pelo Partido Progressista para a defesa de Antônio Belinati"* (fls. 5519, vol. 26, parte 1).

O Sr. José René Lacerda, que em juízo afirmou ter servido de intermediário dos recursos enviados para o candidato Sr. Fernando Cesar Moya, salientou que *"passado o pleito eleitoral de 2004, Fernando comentou com o Declarante que o dinheiro utilizado em sua campanha fora doado pelo Deputado Federal José Janene"* (fls. 5532). Note-se que embora o Sr. José René tenha alegado que o Sr. Fernando Moya era candidato do Partido dos Trabalhadores, com apoio do Partido Progressista, foi, também de acordo com a testemunha, o Partido Progressista que arcou com todas as despesas do candidato. Com efeito, são múltiplos e amplamente conhecidos os exemplos de candidatos que não têm o apoio político nem financeiro do Diretório Nacional de seus próprios partidos, especialmente quando as chances de eleição são ínfimas. Era o caso do Sr. Fernando Moya, como se percebe do resultado divulgado pelo TSE das eleições realizadas naquele ano¹⁷: dos cerca de 26.000 votos de eleitores naquele pleito, foi eleito o candidato do PPS, com 11.500 votos, vindo em seguida a candidata do PMDB, com 11.282 votos, e só em terceiro o candidato da coligação PT/PP, com 3.609 votos. Esse fato traz à tona mais uma peculiaridade da política partidária brasileira, bem resumida na seguinte afirmação do réu JOSÉ GENOÍNO (fls. 15.447): *"Que, como exemplo, a situação da candidatura do PT para Prefeitura de Fortaleza, que a*

¹⁷ Veja-se o resultado na página do TSE na internet: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2004/resultadoda-eleicao-2004>.

candidata do PT não estava sendo apoiada pelo Presidente do PT".

Por fim, dois beneficiários de repasses realizados por intermédio da BÔNUS BANVAL, senhores Aparício de Jesus e Emerson Rodrigo Brati, também confirmaram seu vínculo como Partido Progressista, e revelaram que pertenciam a partidos adversários do Partido dos Trabalhadores, a evidenciar que os réus JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOÃO CLÁUDIO GENÚ vinham utilizando livremente os recursos enviados pelos corruptores.

O Sr. Aparício de Jesus também **recebeu dinheiro para que fosse transferido a um candidato a Prefeito do PSDB,** Sr. Selmo Adalberto de Carvalho. A testemunha salientou que as negociações foram firmadas entre o Sr. Selmo e o Sr. JOSÉ JANENE, então tesoureiro do Partido Progressista (fls. 5514, vol. 26, parte 1).

O Sr. Emerson Rodrigo Brati, por seu turno, afirmou que *"é presidente do Diretório municipal do PSDB no município de Tapejara/Presidente da República"* e que, *"na eleição municipal de 2004 trabalhou na campanha do candidato a prefeito OSVALDO JOSE DE SOUZA do PMN"* (fls. 5522/5523).

Fica, mais uma vez, patente que o Partido dos Trabalhadores, embora tenha sido o ordenador dos pagamentos aos réus Partido Progressista, por meio de MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES, não exercia controle sobre o emprego dado aos recursos.

O então Deputado Federal JOSÉ JANENE (falecido) foi o intermediário direto dos réus do Partido Progressista junto à BÔNUS BANVAL e aos beneficiários de recursos.

O réu JOSÉ JANENE, em seu depoimento judicial, afirmou que os depósitos em proveito dessas pessoas foram realizados mediante demandas à Executiva do Partido.

Ao ser perguntado *"quem do Partido Progressista dialogou com o Partido dos Trabalhadores para dizer que*

precisava, quanto, etc.?", o acusado alegou, inicialmente: "Eu não sei. **Eu apenas fui encarregado de entregar as demandas ao tesoureiro do Partido dos Trabalhadores.**" (fls. 16.098).

Colhe-se do depoimento do então tesoureiro do Partido Progressista, Sr. JOSÉ JANENE, também a participação de PEDRO HENRY nesses repasses, quando afirmou que "**o líder pediu aos deputados que levassem as demandas ao partido, foi feita uma triagem no partido, foi entregue e eu repassei ao Partido dos Trabalhadores**" (fls. 16.099-verso).

O Sr. JOSÉ JANENE salientou, ainda, que "*Foi feita, sim, uma reunião da executiva, foram passadas as demandas, não há uma reunião formal, mas foram passadas as demandas, foram entregues ao partido*" (fls. 16.099-verso).

Embora PEDRO CORRÊA negue responsabilidade sobre esses repasses e reconheça apenas aqueles realizados por JOÃO CLÁUDIO GENÚ, pessoalmente, colhe-se, de seu interrogatório judicial que "*a executiva nacional do PP autorizou o Dep. JANENE a buscar recursos para pagamento dos honorários em favor do Dep. Ronivon; que a executiva parabenizou o Dep. JANENE pela solução, incentivando-o a continuar as tratativas*" (interrogatório judicial, fls. 14.620/14.621).

Assim, os três parlamentares que dirigiam o Partido Progressista à época, PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE (falecido), com auxílio de JOÃO CLÁUDIO GENÚ, beneficiaram-se do pagamento da vantagem indevida, utilizando-se de novas operações de lavagem de dinheiro, por atuação da BÔNUS BANVAL em proveito do Partido.

Nessas operações de lavagem de dinheiro acima nominadas, constata-se que, através da BÔNUS BANVAL, os réus do Partido Progressista utilizaram os recursos enviado pelo Partido dos Trabalhadores em proveito do Partido Progressista, efetuando transferências para pessoas ligadas ao Partido, anteriormente citadas: 1. Gisele Merolli Miranda, R\$ 12.000,00, em 13.9.2004; 2. Aparício de Jesus e Selmo

Adalberto de Carvalho, R\$ 10.000,00 em 13/9/2004; 3. Frederico Climaco Schaefer, Mariana Climaco Schaefer e Adolfo Luiz de Souza Góis, R\$ 25.000,00 em 7/7/2004; 4. Emerson Rodrigo Brati e Danielly Cintia Carlos, R\$ 7.900,00 em 2/9/2004; 5. Valter Colonello, dois depósitos de R\$ 10.000,00 em julho de 2004 e 13/9/2004; 6. Laurito Defaix Machado, R\$ 11.000,00 em 2/9/2004; 7. José René de Lacerda e Fernando Cesar Moya, R\$ 11.400,00 em 2/9/2004 - Apenso 50, vol. 3, fls. 464¹⁸.

De fato, está cabalmente comprovada a enredada trama arquitetada pelos réus, para a lavagem de dinheiro em proveito de pessoas indicadas pelo Partido Progressista.

Os recursos oriundos de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional, praticados por organização criminosa, seguiu mecanismos complexos de ocultação e dissimulação de sua origem e movimentação, até reaparecer na economia formal com aparência lícita.

¹⁸ Vale salientar que também foram identificadas outras operações efetuadas pela BÔNUS BANVAL, através da conta interna da NATIMAR, diretamente em proveito da filha do réu JOSÉ JANENE, Sra. Daniele Kemmer Janene, no valor de R\$ 15 mil, em 28.5.2004 (Apenso 50, vol. 3, fls. 432), e da Sra. Rosa Alice Valente, secretária do réu JOSÉ JANENE. A Sra. Rosa Alice Valente foi contemplada com depósitos efetuados em junho e setembro de 2004, nas seguintes datas e valores:

- em 14.6.2004, R\$ 30 mil (Apenso 50, vol. 3, fls. 440/441);
- dois dias depois, em 16.6.2004, R\$ 23.800,00 (Apenso 50, vol. 3, fls. 442/443);
- duas semanas depois, em 30.6.2004, R\$ 18.500,00 (Apenso 50, vol. 3, fls. 448/449);
- no dia 2.9.2004, outros R\$ 15.000,00 (Apenso 50, vol. 3, fls. 484/485);
- onze dias depois, em 13.9.2004, transferência de R\$ 26.000,00, (Apenso 50, vol. 3, fls. 498/499).

O acusado JOSÉ JANENE afirmou desconhecer o motivo pelo qual a NATIMAR foi a efetiva depositante desses valores, e não a BÔNUS BANVAL, a demonstrar que o uso da conta da NATIMAR, controlada por BRENO FISCHBERG, foi mais um mecanismo de ocultação da origem criminosa do dinheiro repassado por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO por determinação de DELÚBIO SOARES.

Eis o que afirmou JOSÉ JANENE (fls. 1707/1708, volume 8):

"Que, apresentada ao declarante a relação de pessoas que receberam recursos através de transferências bancárias determinadas pela NATIMAR, afirma conhecer, apenas, ROSA ALICE VALENTE, sua secretária pessoal, e DANIELLE KEMMER JANENE, sua filha; (...) Que não sabe dizer por qual motivo a BÔNUS BANVAL tenha determinado que tais transferências fossem realizadas através da NATIMAR;"

Fica claro que as alegações de ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, de que a responsabilidade exclusiva pelas transferências seria do Sr. CARLOS ALBERTO QUAGLIA, não são verossímeis.

Conclui-se que os réus do Partido Progressista decidiram utilizar o serviço de lavagem de dinheiro da Corretora BÔNUS BANVAL, que teve início em fevereiro de 2004, logo depois de os acusados receberem a soma de R\$ 200 mil, por atuação direta do corréu JOÃO CLÁUDIO GENÚ, no dia 20 de janeiro de 2004 (fls. 76 - frente e verso, Apenso 5).

A partir do contato estabelecido entre MARCOS VALÉRIO, DELÚBIO SOARES e a empresa BÔNUS BANVAL, não foram mais necessárias os encontros de JOÃO CLÁUDIO GENÚ com a corré SIMONE VASCONCELOS, nem suas visitas ao Banco Rural, para receber, pessoalmente, dinheiro em espécie.

Ainda assim, o acusado JOÃO CLÁUDIO GENÚ, que já havia participado da lavagem de dinheiro na etapa anterior, para viabilizar o recebimento de recursos solicitados por PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA à direção do Partido dos Trabalhadores, **continuou a colaborar com os réus na execução dos crimes para os quais a quadrilha se organizou**, em fins de 2003.

Esse assessor dos acusados dirigia-se à BÔNUS BANVAL, juntamente com o corréu JOSÉ JANENE, para viabilizar o recebimento do dinheiro enviado pelo Partido dos Trabalhadores, por meio de novos crimes de lavagem.

O acusado JOÃO CLÁUDIO GENÚ era assessor do partido há muitos anos e, segundo afirmou em suas declarações em juízo, **"assessorava a Direção do partido, em assuntos técnicos, pois é Economista"** (fls. 15.566).

O réu MARCOS VALÉRIO afirmou que **"o senhor JOÃO CLÁUDIO GENÚ representava a cúpula do PP e a mim foi assim apresentado"** (fls. 13.646-verso).

Como se nota, na divisão de tarefas estabelecidas para a execução do crime de corrupção passiva, coube ao acusado JOÃO CLÁUDIO GENU atuação crucial na obtenção dos recursos destinados pelo Partido dos Trabalhadores aos parlamentares de seu partido, o Partido Progressista,

auxiliando-os, assim, na organizada prática criminosa constatada nestes autos.

Portanto, os réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENÚ organizaram-se, mediante divisão de tarefas, para a prática, em concurso material, dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro e, a partir de fevereiro de 2004, passaram a contar com a adesão dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, que ofereceram seus serviços de lavagem de dinheiro para o grupo, atuando intensamente em proveito dos acusados JOSÉ JANENE, JOÃO CLÁUDIO GENÚ, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA.

O acusado **ENIVALDO QUADRADO** chegou a negar o dolo de prática do crime, alegando o seguinte, sobre o envio de funcionários da BÔNUS BANVAL para receber R\$ 605.000,00 em espécie, como portadores dos repasses realizados para o Partido Progressista (interrogatório judicial, fls. 16.677):

"fizemos simplesmente a gentileza de retirar esse dinheiro dentro da tesouraria do banco, eu entreguei a ele [MARCOS VALÉRIO]".

O acusado afirmou que **"o dinheiro já estava à disposição lá no Banco Rural a pedido das empresas do MARCOS VALÉRIO"** (fls. 16.677). Transcrevo o seguinte trecho do interrogatório judicial de ENIVALDO QUADRADO (fls. 16.677/16.678):

"JUÍZA: Esse dinheiro das empresas de MARCOS VALÉRIO estava depositado no Banco Rural?"

INTERROGANDO: Não, estava à disposição, na tesouraria. Como se eu fosse..."

JUÍZA: Como assim?"

INTERROGANDO: ... a senhora pediu para mim ir buscar um dinheiro no Bradesco: 'Olha, procura fulano no Bradesco, tem dinheiro lá para mim'. Assim, dessa maneira, bem simples.

JUÍZA: Bom, para mim não é bem simples, eu não entendo muito bem como é esse tipo de operação.

INTERROGANDO: Não teve operação, Excelência, foi a título de favor, avisou.

JUÍZA: Explica.

INTERROGANDO: (...) Ele avisou que o dinheiro estava disponível na tesouraria.

JUÍZA: O MARCOS VALÉRIO?

INTERROGANDO: Na verdade, foi a SIMONE VASCONCELOS.

JUÍZA: Ela telefonou, foi pessoalmente, como é que foi? Falou com o senhor?

INTERROGANDO: O contato com ela sempre foi por telefone. Falou para mim se eu podia mandar um funcionário eu mesmo, na agência do Banco Rural na Av. Paulista, retirar um envelope para entregar, a posteriori, para o MARCOS VALÉRIO, contendo 50 mil reais, outro 250 e mais um com 150, em dias diferenciados. Foi esse o favor que a gente, que eu fiz para ele."

Porém, considerados todos os fundamentos já lançados, as reuniões mantidas por ENIVALDO QUADRADO com MARCOS VALÉRIO e também com DELÚBIO SOARES, é evidente que o réu ENIVALDO QUADRADO, utilizando-se de seus funcionários e, também, da conta da empresa BÔNUS BANVAL, lavou dinheiro para os propósitos desejados pelos corréus. Quanto a isso me parece não haver qualquer dúvida

Recapitulando: MARCOS VALÉRIO, juntamente com seus sócios, **desviaram recursos públicos de contratos de publicidade mantidos por suas empresas com o Banco do Brasil e, também, com a Câmara dos Deputados** e, além de se apropriar de parte desses valores, por meio de mecanismos de lavagem de

capitais, colaborou na transferência de recursos a pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES, no caso, os réus do Partido Progressista.

A autoria também se verifica pela **repetição e variação das operações**, alternando **recebimentos de dinheiro no Banco Rural, por meio de funcionários da BÔNUS BANVAL, e transferências bancárias a partir de recursos depositados por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO**, utilizando-se da cliente NATIMAR, sempre orientadas à consumação do delito.

Saliente-se, inclusive, que a primeira operação de lavagem de dinheiro realizada pela BÔNUS BANVAL, em proveito dos réus do Partido Progressista, foi realizada em março de 2004, durante as tratativas diretas estabelecidas por ENIVALDO QUADRADO com MARCOS VALÉRIO e JOSÉ JANENE, que tiveram início em fevereiro de 2004.

Com efeito, em março de 2004, o acusado ENIVALDO QUADRADO enviou seu funcionário, Sr. Áureo Marcato, para receber R\$ 300 mil em espécie, entregues aos acusados do Partido Progressista. Esse valor foi registrado por MARCOS VALÉRIO na lista que ele entregou com os nomes dos beneficiários (fls. 607), cuja veracidade foi reconhecida por DELÚBIO SOARES.

O acusado MARCOS VALÉRIO informou, na mencionada listagem, que os réus do Partido Progressista, representados por JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENÚ, receberam **o montante exato de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, no dia **25 de março de 2004**, ou seja, **exatamente a soma retirada** pelo Sr. Áureo Marcato, **na véspera do pagamento em questão**, a pedido do réu ENIVALDO QUADRADO.

A partir do dia 26 de abril de 2004, o réu MARCOS VALÉRIO, auxiliado pelo réu ROGÉRIO TOLENTINO, transferiu vultosos recursos para a conta bancária da BÔNUS BANVAL. Os repasses ao Partido Progressista foram, assim, realizados pela BÔNUS BANVAL, mediante duas sistemáticas: uso dos funcionários

da empresa para receber dinheiro em espécie e, ainda, transferências eletrônicas de recursos, utilizando-se da conta da NATIMAR junto à BÔNUS BANVAL.

De fato, além dos funcionários da BÔNUS BANVAL, que intermediaram o recebimento dos recursos destinados ao Partido Progressista, foram, ainda, efetuadas sete operações de lavagem de dinheiro, através das transferências bancárias já mencionadas.

No período, o Sr. JOSÉ JANENE, juntamente com o assessor do Partido Progressista, Sr. JOÃO CLÁUDIO GENÚ, vinha mantendo reuniões com ENIVALDO QUADRADO e MARCOS VALÉRIO na BÔNUS BANVAL, especialmente a partir de fevereiro de 2004, quando o réu JOSÉ JANENE apresentou ENIVALDO QUADRADO a MARCOS VALÉRIO (fls. 1707).

Constata-se que, a partir do início de 2004, o grupo criminoso obteve a adesão de ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG.

O contexto probatório aponta para a culpabilidade conjunta dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, pois ambos mantiveram reuniões com os corruptores, em especial MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, e também com os réus JOÃO CLÁUDIO GENÚ e JOSÉ JANENE. Além disso, ele era o responsável, internamente, pela conta da NATIMAR, que foi utilizada pela BÔNUS BANVAL para realizar as transferências a pessoas indicadas pelo Partido Progressista.

No período, a BÔNUS BANVAL, empresa de propriedade dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, recebeu vultosos depósitos (fls. 461, Apenso 85, vol. 2) oriundos de empresa de MARCOS VALÉRIO (2S PARTICIPAÇÕES) e de ROGÉRIO TOLENTINO (ROGÉRIO LANZA TOLENTINO & ASSOCIADOS), dos quais, segundo admitiram os réus MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES, parte foi destinada ao Partido Progressista (R\$ 1.200.000,00), conforme lista de fls. 607.

Vale repetir que nenhuma relação comercial entre MARCOS VALÉRIO e a BÔNUS BANVAL existia, a reforçar que o dolo dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG ao receberem o elevado repasse realizado no dia 26 de abril de 2004, na conta bancária da sua corretora junto ao Banco do Brasil.

Assim, conclui-se que a BÔNUS BANVAL, não tendo qualquer relação comercial com os depositantes (ROGÉRIO TOLENTINO e MARCOS VALÉRIO), simplesmente **intermediou os recursos que, anteriormente, já vinham sendo pagos, por MARCOS VALÉRIO, aos réus PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE, com auxílio de JOÃO CLÁUDIO GENÚ, desde a fase anterior da lavagem de dinheiro.**

A comprovar esse dolo de operar a lavagem de dinheiro dos recursos remetidos por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, a BÔNUS BANVAL alocou esses recursos integralmente na conta interna de sua cliente NATIMAR, na mesma data em que recebeu o dinheiro de origem ilícita.

A partir daí, os réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG incorporaram novos mecanismos que sofisticaram a operação de lavagem de dinheiro anterior, possibilitando que os parlamentares JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, e o assessor JOÃO CLÁUDIO GENÚ, utilizassem livremente os recursos pagos pelo Partido dos Trabalhadores, a título de vantagem indevida, como se viu nas operações anteriormente mencionadas.

Além do envolvimento dos réus do Partido Progressista, mediante divisão de tarefas bem delineada nestes autos, a escolha da NATIMAR também traz à tona a autoria delitiva de BRENO FISCHBERG, nestas operações de lavagem de dinheiro.

É que consta dos autos um documento **interno da corretora BÔNUS BANVAL**, intitulado "autorização de operações" e assinado pelo dono da NATIMAR, Sr. CARLOS ALBERTO QUAGLIA, em que **este réu autoriza, especificamente, o Sr. BRENO**

FISCHBERG a operar em nome da NATIMAR através da BÔNUS BANVAL

(Apenso 50, vol. 2, fls. 89):

*"Eu, NATIMAR NEGÓCIOS INTERMEDIações, portador do CNPJ 73.351.750/0001-30 **autorizo meu assessor BRENO FISCHBERG, portador do R.G. n° 5.907.182-5 e do CPF n° 006.321.978-62, a operar em meu nome nos seguintes mercados:***

À Vista

A Termo

Opções"

Esse documento, que o acusado CARLOS ALBERTO QUAGLIA entregou à BÔNUS BANVAL, constituiu, portanto, o Sr. BRENO FISCHBERG como gestor da conta interna de sua cliente, NATIMAR NEGÓCIOS E INTERMEDIações. Esta cliente foi, exatamente, a empresa usada para ocultar, ainda mais, a origem criminosa do dinheiro que foi transferido, no interesse dos réus do Partido Progressista.

O contrato entre a BÔNUS BANVAL e a NATIMAR (documentos de fls. 90/102 do Apenso 50, vol. 2), também foi assinado acusado BRENO FISCHBERG. O contrato estabelecia que *"visando atender às obrigações do CLIENTE das quais seja credora ou garantidora, a CORRETORA [BÔNUS BANVAL] **poderá, da forma que lhe parecer mais adequada, fazer uso dos ativos e direitos do CLIENTE que estejam em seu poder"** (fls. 98, Ap. 50, vol. 2 - cláusula 10.1 do contrato).*

Assim, os réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, depois de receberem os milionários repasses de MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, a partir de 26 de abril de 2004, escolheram exatamente a conta da NATIMAR, dentre as clientes da BÔNUS BANVAL, para alocar os recursos do esquema de lavagem de dinheiro engendrado pelos réus do denominado "núcleo publicitário", que, no caso, através de MARCOS VALÉRIO e

ROGÉRIO TOLENTINO, transferiram milhões de reais para a BÔNUS BANVAL.

Com efeito, foi a partir da conta da NATIMAR junto à BÔNUS BANVAL que os réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG realizaram as operações com os recursos de MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, beneficiando o Partido Progressista mediante operações que reinseriram, com aparência lícita, na economia formal, o dinheiro recebido do Partido dos Trabalhadores.

Centenas de "autorizações" foram assinadas para esse fim pelo dono da NATIMAR (Apenso 50, volumes 2 e 3), Sr. CARLOS ALBERTO QUAGLIA. Este correu explicou à CPMI dos Correios que a BÔNUS BANVAL, por não ser uma instituição bancária, **tinha poder de criar essas transferências de dinheiro nas contas de suas clientes.** O acusado alegou, inclusive, que a BÔNUS BANVAL **usou sua empresa, a NATIMAR, para a prática de crime de lavagem de dinheiro:**

*"O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PMDB - PR) - Consta que **tanto a Tolentino**, que é uma empresa da qual MARCOS VALÉRIO tem sociedade, **quanto a 2S**, uma outra empresa da qual ele é sócio, depositaram - e essa informação nos veio dele - **6,5 milhões de reais** na conta corrente que a Natimar mantinha na BÔNUS BANVAL. O senhor acha que também houve erro na origem?"*

*O SR. CARLOS ALBERTO QUAGLIA - Estou achando que não é um erro. Acho que isso foi manipulado, **isso foi uma utilização criminosa da Natimar, porque o Sr. QUADRADO precisava esconder isso. Não é a primeira vez que uma corretora comete fraudes e desse tipo.***

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PMDB - PR) - Como funciona isso?"

O SR. CARLOS ALBERTO QUAGLIA - Ele pode fazer, criar transferências, porque não são contas bancárias, são contas internas da corretora. Ele pode fazer transferências, pode criar situações, pode anulá-las.

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PMDB - PR) - Qual a vantagem dele fazer isso?

O SR. CARLOS ALBERTO QUAGLIA - A vantagem dele **é lavar dinheiro, evidentemente.**" (fls. 13.692 - frente e verso).

Vale destacar que encontra ressonância nos autos a afirmação do réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, de que a BÔNUS BANVAL poderia "**criar situações**", ou seja, arquitetar **transferências** para terceiros que não eram, de fato, realizadas nos termos dos registros. Com efeito, a BÔNUS BANVAL informou, como supostas "beneficiárias" dessas ditas "transferências" realizadas a partir da conta da NATIMAR, várias pessoas **que não reconheceram o recebimento desses alegados depósitos**¹⁹.

Assim, a partir das autorizações assinadas pelo dono da NATIMAR (cujo possível conluio com os sócios da BÔNUS

¹⁹ Por exemplo, o Sr. Oswaldo Orsolin, que foi indicado como beneficiário de transferência supostamente realizada pela NATIMAR, afirmou, no início das investigações, que "não se recorda de ter recebido, no dia 03.05.04, a quantia de dez mil reais depositada em sua conta no BANCO DE BOSTON e a quantia de dezenove mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos na sua conta do UNIBANCO; (...) QUE não conhece e nem nunca ouviu falar da corretora de valores mobiliários BONUS BANVAL" (fls. 5496/5497, vol. 26, parte 1).

O Sr. Clodovaldo Carlos Favaro, também indicado como beneficiário de depósito da conta da NATIMAR, "indagado se confirma ter recebido depósito no valor de R\$ 20.000,00 no dia 09.06.04 na conta-corrente acima mencionada, oriundo da empresa NATIMAR NEGÓCIOS E INTERMEDIações, respondeu que não se recorda de ter recebido esse dinheiro" e que "nunca manteve qualquer relação comercial com a Corretora BONUS-BANVAL e com a empresa NATIMAR NEGÓCIOS E INTERMEDIações LTDA." (fls. 5520/5521).

O Sr. Christian Kapolla, também informado pela BÔNUS BANVAL como sendo um dos destinatários de recursos da conta da NATIMAR, afirmou que "não se recorda de ter recebido tal valor em nenhuma oportunidade, mormente no dia 29.04.2004, data em que ocorreu o mesmo; QUE o declarante disse que nunca utilizou dos serviços da corretora BONUS BANVAL nem mesmo conhece ou ouviu falar do proprietário de tal empresa, ENIVALDO QUADRADO" e acrescentou que em 2004, praticamente não movimentava mais a conta em que os recursos teriam sido depositados (fls. 5498/5499).

BANVAL será analisado pelo juízo de primeira instância), o dinheiro de origem criminoso depositado por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO foi, formalmente, pulverizado pela Corretora em nome de várias pessoas, procedendo, assim, à lavagem de valores pretendida pelos réus.

Por fim, também é relevante notar que foi dado um emprego de "estagiária" para a filha do Sr. JOSÉ JANENE, exatamente no período dos repasses. O alegado "estágio" durou apenas alguns meses, segundo o próprio réu JOSÉ JANENE afirmou em seu interrogatório judicial. Aliás, uma testemunha ouvida sobre o assunto, Sr. José Aparecido Costa de França, afirmou o seguinte, em juízo, sobre o alegado "estágio" da Senhora Michelle Janene (vol. 134, fls. 29.428/29.438):

*"TESTEMUNHA: Ela, **não sei se posso utilizar o termo em espécie, quando a gente fala em estagiário, é geralmente um profissional que está começando a carreira, na universidade, é contratado, existe um programa da Bolsa para incentivar esse tipo de contratação. Ela era uma espécie de estagiária, mas acho que ela já era um pouquinho mais madura. Ela entrou na corretora para fazer apoio de mesa, relacionar ordens, bater o movimento. **Não tinha, a bem da verdade, uma função relevante.** Era um apoio, uma... Eu estou falando tudo isso porque eu me lembro que nós tivemos uma confraternização no final de 2004, se não me falha a memória, e ela comentou que **tinha vindo para São Paulo, estava tentando reestruturar a vida dela, enfim, vieram ela e o marido.**"***

Em suma, evidencia-se, a meu sentir, que **os réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG ofereceram sua estrutura empresarial para os propósitos criminosos dos réus do Partido Progressista, representados por JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO**

GENÚ nas reuniões que estes mantiveram com os operadores dos repasses de dinheiro, e por essa razão foram coautores das **operações de lavagem de dinheiro** narradas na inicial, **quatro** delas consubstanciadas nos recebimentos de dinheiro em espécie, através dos funcionários ÁUREO MARCATO (2 saques, no valor de R\$ 150 mil cada), LUIZ CARLOS MAZANO (1 saque, no valor de R\$ 50 mil), e BENONI NASCIMENTO DE MOURA (1 saque, no valor de R\$ 255 mil), e outras **sete** através de transferências realizadas mediante autorizações da empresa NATIMAR, cliente da BÔNUS BANVAL em cuja conta ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG alocaram os recursos que MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO haviam enviado à conta bancária BÔNUS BANVAL.

Assim, parte dos recursos repassados por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO à BÔNUS BANVAL foi transferido aos beneficiários finais vinculados ao Partido Progressista. Constata-se, com efeito, que na mesma data em que MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES confirmam ter repassado R\$ 1.200.000,00, através da BÔNUS BANVAL (fls. 1460; fls. 607; fls. 13.695; fls. 16.350, interrogatório judicial), o acusado ROGÉRIO TOLENTINO efetuou dois depósitos na conta bancária mantida pela BÔNUS BANVAL junto ao Banco do Brasil, os quais totalizaram quase três milhões e meio de reais. Destes, portanto, a BÔNUS BANVAL deveria transferir o montante de R\$ 1.200.000,00, tal como pediram MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES.

Vale destacar que, por ocasião da CPMI dos Correios, o réu DELÚBIO SOARES esclareceu que efetivamente passou para MARCOS VALÉRIO a listagem de beneficiários apresentada por este último às autoridades de investigação, reconhecendo que ela "*corresponde à realidade*" (fls. 13.647). Dela consta o registro da transferência para o Partido Progressista.

As declarações de corrêus em crimes de lavagem de dinheiro são de grande relevância, tendo em vista a própria

característica desse gravíssimo crime agora em julgamento, que deixa raros vestígios dos reais destinatários finais do dinheiro oriundo de crimes.

A doutrina enfatiza esse aspecto inerente à lavagem de dinheiro:

*“Independentemente da definição adotada, a doutrina aponta as seguintes **características comuns no processo de lavagem de dinheiro:***

- 1) a lavagem é um processo onde **somente a partida é perfeitamente identificável, não o ponto final;***
- 2) a finalidade desse processo não é somente ocultar ou dissimular a origem delitativa dos bens, direitos e valores, mas igualmente conseguir que eles, já lavados, possam ser utilizados na economia legal.*

*Cabe ressaltar, entretanto, que a Lei n. 9.613/1998 prescinde da conclusão do processo de lavagem. Assim, **basta a simples ocultação da origem de valores oriundos de um delito antecedente, conduta que é perpetrada na fase inicial do processo, para a caracterização do crime de lavagem.**” (MOUGENOT BONFIM, Marcia Monassi; MOUGENOT BONFIM, Edilson. *Lavagem de dinheiro*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 29).*

Por tudo que foi exposto, ficou demonstrado que os réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENÚ, num primeiro momento, contando, na segunda fase, com auxílio dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG,

praticaram crimes de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º da Lei 9.613/98, *verbis*:

"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

Pena: reclusão de três a dez anos e multa."

No caso, não considero necessário vincular o crime de lavagem de dinheiro à previsão do inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98, na redação em vigor à época dos crimes, tendo em vista que a conduta dos réus encontram enquadramento nos incisos V e VI, o que é suficiente para configurar o caráter criminoso de sua atuação. Com efeito, a múltipla origem criminosa dos recursos não influi seja na tipicidade da conduta, seja no número de crimes de lavagem de dinheiro praticados - este último é influenciado pela quantidade de vezes que as operações foram empregadas, e não pela quantidade de crimes antecedentes.

FORMAÇÃO DE QUADRILHA

O contexto probatório já longamente analisado também me conduz à conclusão de que houve a prática do crime de formação de quadrilha pelos acusados JOSÉ JANENE

(falecido), PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENU, ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG.

Primeiramente, **os quatro réus do Partido Progressista**, JOSÉ JANENE, JOÃO CLÁUDIO GENÚ, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA, formaram uma **associação estável e permanente, a partir de meados de 2003, para praticar crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro**, cuja execução se estendeu do segundo semestre de 2003 até o final de 2004.

Os pagamentos recebidos pelos parlamentares tinham por origem o Partido dos Trabalhadores, como admitiram os réus MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES.

Os Senhores PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, em seus interrogatórios, buscaram transferir a JOÃO CLÁUDIO GENÚ e JOSÉ JANENE (falecido) a responsabilidade exclusiva da sistemática de lavagem de dinheiro narrada na denúncia.

Apesar do esforço dos réus em negar a prática dos crimes, nota-se, claramente, que coube aos dois maiores dirigentes do partido, Senhores PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, solicitar dinheiro do Partido dos Trabalhadores, e conclui-se dos autos que esse apoio somente ocorreu em troca do apoio ao Governo na Câmara dos Deputados.

Portanto, os recursos foram efetivamente pagos e o apoio foi concedido de maneira firme e majoritária pelo partido, sob liderança de PEDRO HENRY.

A engrenagem de pagamentos foi, assim, mantida, exclusivamente em razão do apoio dos parlamentares do Partido Progressista, não havendo qualquer outra explicação para o interesse do Partido dos Trabalhadores em transferir recursos milionários aos parlamentares agora em julgamento.

Houve, assim, **íntima relação** entre, de um lado, o **"apoio ao governo"** e, de outro, a **negociação de dinheiro** encetada por PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA.

Destaco, brevemente, declarações de JOSÉ JANENE em seu interrogatório judicial, que também demonstram o quanto esses fatos estão imbricados:

*"Houve uma reunião entre o Presidente do Partido Progressista, PEDRO CORRÊA, e o nosso líder na época, Deputado PEDRO HENRY, e o Deputado JOSÉ GENOÍNO, que era presidente do PT, para se fazer um acordo não financeiro, mas **um acordo político de apoio ao governo** (...). O que ocorreu na época é que essa aliança política era uma aliança que deveria ter desdobramento para as eleições municipais, e o Partido dos Trabalhadores (...) **ficou de fazer uma ajuda financeira para pagar o advogado dos deputados** (...)"* (fls. 16.089 - frente e verso).

*"PEDRO CORRÊA foi, então, na qualidade de presidente do Partido, fez reunião com o presidente do PT (...) ficou combinado que o Partido dos Trabalhadores, que tinha sido causador de todo problema lá no Acre, arcaria com os honorários do advogado. **Eles me comunicaram** que eles iam fazer, **efetuar o pagamento desse honorário**, que eles entrariam em contato com o partido e me avisariam. Eu, como era o tesoureiro do Partido, em exercício, naquele momento, tomei conhecimento. (...) eu gostaria até de salientar, que **também o nosso então líder, Deputado PEDRO HENRY, também participou desta reunião** (...) **esta reunião com PEDRO CORRÊA lá no PT**"* (fls. 16.101/16.101-verso).

Assim, formou-se vínculo subjetivo entre os réus do Partido Progressista, para a prática estabilizada e indefinida dos crimes de corrupção passiva, bem como de lavagem de dinheiro.

Os crimes de lavagem de dinheiro, numa primeira fase, foram praticados pelos réus do Partido Progressista, mediante atuação pessoal do réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ junto à Senhora SIMONE VASCONCELOS e ao Banco Rural em Brasília, permitindo-lhes receber recursos do Partido dos Trabalhadores entre setembro de 2003 e janeiro de 2004, sem qualquer controle ou indagação acerca de que tipo de uso dele fariam os réus recebedores.

Deu-se aparência lícita aos recursos, por ter sido usado todo o mecanismo de lavagem de dinheiro oferecido pela estrutura dos réus do denominado "núcleo publicitário".

Confirma-se, assim, a narrativa da denúncia, de que
Nessa linha, ao longo dos anos de 2003 e 2004, José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genú receberam aproximadamente quatro milhões e cem mil reais a título de propina.

(...)

Dentro do organograma da quadrilha, José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry ocupavam o topo da sua estrutura, possuindo o domínio do seu destino.

(...)

Depois, buscando sofisticar as manobras de encobrimento da origem e natureza dos expressivos montantes auferidos pela quadrilha, José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genú passaram a se utilizar de forma reiterada e profissional dos serviços criminosos de lavagem de capitais oferecidos no mercado pelas empresas Bônus Banval e Natimar."

Como se viu, no mês de fevereiro de 2004, o acusado JOSÉ JANENE, representante direto dos outros parlamentares do Partido Progressista junto a MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES,

apresentou o Sr. MARCOS VALÉRIO ao dono da empresa BÔNUS BANVAL, Sr. ENIVALDO QUADRADO.

Com efeito, o acusado ENIVALDO QUADRADO afirmou o seguinte em suas primeiras declarações (fls. 1707):

"Que no início do ano de 2004, provavelmente no mês de fevereiro, no Hotel Intercontinental em São Paulo, foi apresentado pelo Deputado JOSÉ JANENE ao publicitário MARCOS VALÉRIO FERNANDES;"

O acusado MARCOS VALÉRIO apresentou os seguintes esclarecimentos (fls. 1459/1461, vol. 7):

"QUE foi apresentado ao Sr. ENIVALDO QUADRADO pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE, que por sua vez foi apresentado ao DECLARANTE por DELOBIO SOARES; QUE JOSÉ JANENE indicou a corretora BÔNUS BANVAL para receber repasses de verbas do Partido dos Trabalhadores; QUE em nenhum momento cogitou ou demonstrou interesse em adquirir a corretora BÔNUS BANVAL; QUE JANENE afirmou ao DECLARANTE que gostaria que os recursos a serem repassados em nome do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista fossem encaminhados para a corretora BÔNUS BANVAL; QUE caberia à BÔNUS BANVAL efetuar posteriormente o repasse das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE; (...)"

Assim, a corretora BÔNUS BANVAL **passou a servir aos interesses comuns dos corrêus**, na ocultação da origem criminosa do dinheiro que abasteceu o esquema de corrupção.

Os donos da BÔNUS BANVAL, mediante contatos com os corrêus MARCOS VALÉRIO e JOSÉ JANENE, que passaram a frequentar a corretora, disponibilizaram funcionários da BÔNUS BANVAL para realizar recebimentos pessoais de dinheiro em

espécie, sacado da conta da SMP&B junto ao Banco Rural, em procedimento que já foi pormenorizado no capítulo IV. Os saques eram registrados em nome da agência de publicidade vinculada a MARCOS VALÉRIO, mantendo a ocultação dos destinatários finais.

Eis as explicações do acusado ENIVALDO QUADRADO para esse auxílio criminoso (fls. 1707):

"Que, em março de 2004, a Sr^a SIMONE VASCONCELOS, funcionária de MARCOS VALÉRIO, ligou para o reinquirido solicitando um favor, no sentido de efetuar uma retirada em espécie na agência do Banco Rural, na Av. Paulista, em São Paulo; (...) Que, a partir deste momento, SIMONE fez diversos contatos, solicitando o recebimento de valores em espécie, conforme o depoimento anteriormente prestado".

No mesmo período, MARCOS VALÉRIO explicou:

*"QUE participou de **três reuniões**, salvo engano, com **ENIVALDO QUADRADO e DELÚBIO SOARES, realizados na sede nacional do Partido dos Trabalhadores em São Paulo/ SP (dois encontros) e em uma lanchonete no piso superior do Aeroporto de Congonhas/São Paulo (um encontro); QUE nessas reuniões eram discutidos os repasses para o Partido Progressista** (...)" (fls. 1459/1461).*

A seguir, concomitantemente aos saques em espécie por funcionários, a BÔNUS BANVAL também recebeu recursos de Marcos Valério e ROGÉRIO TOLENTINO, para que fossem repassados aos réus do Partido Progressista, mediante mecanismos de lavagem de dinheiro que, de acordo com o acusado MARCOS VALÉRIO, incluía a **entrega em domicílio**.

Para tal fim, no dia 26 de abril de 2004, ROGÉRIO TOLENTINO e MARCOS VALÉRIO depositaram recursos na conta bancária da BÔNUS BANVAL, e mantiveram reuniões com os sócios da empresa, acusados ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, bem como com os representantes do Partido Progressista e, ainda, com DELÚBIO SOARES, para os fins do pagamento de vantagem indevida mediante mecanismos variados de lavagem de dinheiro.

Os acusados ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG confirmaram o recebimento de dinheiro de MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, **ausente qualquer negócio jurídico que justificasse a milionária remessa de recursos verificada nestes autos.**

Tanto ENIVALDO QUADRADO quanto BRENO FISCHBERG admitiram ter **mantido reuniões com os dois intermediários** dos recursos enviados pelo **Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista**. Com efeito, BRENO FISCHBERG afirmou que *"se encontrou com MARCOS VALÉRIO cerca de quatro vezes, todas acompanhadas de ROGÉRIO TOLENTINO"* (fls. 4216), sendo certo que MARCOS VALÉRIO afirmou que **o único assunto por ele tratado com a BÔNUS BANVAL eram as transferências dos recursos que ele depositou na conta da corretora para terceiros indicados por DELÚBIO SOARES.**

Com efeito, como não houve qualquer transação comercial entre as empresas vinculadas a MARCOS VALÉRIO e a BÔNUS BANVAL, razão pela qual certamente os repasses para o Partido Progressista eram o vínculo entre BRENO FISCHBERG e ENIVALDO QUADRADO e os acusados MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO: transferência de dinheiro para os réus do Partido Progressista.

O acusado ENIVALDO QUADRADO reunia-se com JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU com não rara frequência, registrada pelos réus e por testemunhas, como o motorista Benoni Nascimento de Moura.

Nesse contexto, é inteiramente inverídica a afirmação de ENIVALDO QUADRADO, sobre o emprego dado ao dinheiro enviado por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO para a conta bancária da BÔNUS BANVAL: *"o dinheiro entrou na corretora, eu não sabia de onde vinha, entrou nas contas da Natimar"*, disse o acusado em seu interrogatório fingindo distanciamento de toda a trama (fls. 16.679).

Ocorre que eram os réus BRENO FISCHBERG e ENIVALDO QUADRADO, donos da BÔNUS BANVAL, que mantinham os encontros com os remetentes dos recursos, MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO.

Saliente-se, também, que o representante do Partido Progressista, Sr. **JOSÉ JANENE**, juntamente com o Sr. **JOÃO CLÁUDIO GENÚ**, assessor de confiança da direção do partido, reuniram-se várias vezes com ENIVALDO QUADRADO e, também, com BRENO FISCHBERG (fls. 4216). Esses dois acusados, inclusive, contrataram a filha de JOSÉ JANENE para trabalhar na corretora no exato período dos fatos criminosos.

Assim, coube a JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU manter os contatos pessoais com a BÔNUS BANVAL no período.

O acusado JOÃO CLÁUDIO GENU afirmou que *"realmente recebeu quantias em dinheiro a pedido da Direção do Partido Progressista"* (fls. 576/583, vol. 3). Afirmou, ainda, que recebia as ligações no gabinete de JOSÉ JANENE, no gabinete da Comissão de Minas e Energia (presidida por JOSÉ JANENE) ou ainda no gabinete da liderança do partido, que, à época, era exercida por PEDRO HENRY. O Sr. JOÃO CLÁUDIO GENÚ acrescentou o seguinte:

"Que somente ia receber o dinheiro após a confirmação expressa de PEDRO CORRÊA ou JOSÉ JANENE; Que também fazia parte da direção do PP o Deputado Federal PEDRO HENRY; Que, certa vez, ao receber o pedido de Barbosa [tesoureiro do Partido Progressista] para receber valores, conforme rotina

relatada, procurou a confirmação da ordem junto ao Deputado JOSÉ JANENE, que, por sua vez, pediu a declarante que ligasse para o Deputado PEDRO CORRÊA; Que o Deputado JANENE disse que somente o Deputado PEDRO CORRÊA poderia confirmar a necessidade de ir buscar o dinheiro; (...) Que, na época dos recebimentos, sabia que SIMONE VASCONCELOS trabalhava para MARCOS VALÉRIO; (...) Que conheceu MARCOS VALÉRIO em uma visita que este fez ao Gabinete do Deputado Federal JOSÉ JANENE; Que não sabe dizer qual assunto que MARCOS VALÉRIO foi tratar com o Deputado JOSÉ JANENE; Que ficou na ante-sala do Gabinete do Deputado JOSÉ JANENE juntamente com o advogado ROGÉRIO TOLENTINO, que estava acompanhando MARCOS VALÉRIO; Que se encontrou outras vezes com MARCOS VALÉRIO nos corredores do Congresso Nacional; Que MARCOS VALÉRIO fez outras visitas ao gabinete do Deputado Federal JOSÉ JANENE; (...) Que acompanhou JOSÉ JANENE em encontros que este teve com DELÚBIO SOARES; Que nesses encontros sempre ficava aguardando na sala de recepção ou em outras salas; Que nunca presenciou qualquer conversa entre DELÚBIO SOARES e JOSÉ JANENE, bem como qualquer outro parlamentar ou políticos; Que já ligou várias vezes para a sede do Partido dos Trabalhadores em Brasília/DF e São Paulo/SP à procura de DELÚBIO SOARES; Que tais ligações sempre foram feitas a pedido do Deputado JOSÉ JANENE; Que nunca ouviu nenhuma conversa ao telefone entre JOSÉ JANENE com DELÚBIO SOARES;"

O acusado JOÃO CLÁUDIO GENÚ era assessor do partido há muitos anos e, segundo afirmou em suas declarações em

juízo, **"assessorava a Direção do partido, em assuntos técnicos, pois é Economista"** (fls. 15.566).

O réu MARCOS VALÉRIO afirmou que **"o senhor JOÃO CLÁUDIO GENÚ representava a cúpula do PP e a mim foi assim apresentado"** (fls. 13.646-verso).

A demonstrar o quanto os réus estavam envolvidos em uma organizada quadrilha, para o fim de cometer delitos, Destaco trecho do interrogatório judicial do Sr. JOÃO CLÁUDIO GENÚ, que afirmou:

*"Que conheceu **ROGÉRIO TOLENTINO** na ocasião em que o mesmo **foi no gabinete do Deputado JOSÉ JANENE, juntamente com MARCOS VALÉRIO**; Que, como o Deputado não estava quando lá chegaram MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, o réu ficou 'fazendo sala'"* (fls. 15.568, vol. 72).

O réu JOSÉ JANENE também afirmou, em seu interrogatório judicial: **"As vezes que eu encontrei MARCOS VALÉRIO, encontrei o ROGÉRIO TOLENTINO"** (fls. 16.100-verso).

Os senhores ROGÉRIO TOLENTINO e MARCOS VALÉRIO foram os autores dos repasses de dinheiro para o Partido Progressista, através da BÔNUS BANVAL.

Conclui-se, por tudo que foi exposto, que os réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENÚ formaram quadrilha, primeiramente, para a prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, utilizando-se do réu JOÃO CLÁUDIO GENU como intermediário direto dos recebimentos de valores.

A partir de fevereiro de 2004, os acusados do Partido Progressista passaram a contar com a adesão dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG à quadrilha, empregando seus serviços de lavagem de dinheiro através da BÔNUS BANVAL, que garantiram o proveito do crime de corrupção passiva

praticado pelos acusados JOSÉ JANENE, JOÃO CLÁUDIO GENÚ, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA.

Para esse fim, a BÔNUS BANVAL recebeu recursos das empresas ROGÉRIO LANZA TOLENTINO & ASSOCIADOS e 2S Participações, sem qualquer vinculação com serviços prestados, funcionando como intermediária na tarefa de camuflar os repasses para os acusados do Partido Progressista.

Vale destacar, mais uma vez, que segundo afirmou MARCOS VALÉRIO em declarações anteriormente citadas, **a BÔNUS BANVAL já mantinha relações com o Partido Progressista** quando seus sócios lhe foram apresentados. A partir daí, a corretora passou a funcionar na lavagem de dinheiro narrada na denúncia.

Os réus mantiveram-se reunidos em quadrilha por vários meses.

ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG aderiram à quadrilha antes formada pelos acusados JOSÉ JANENE (falecido), JOÃO CLÁUDIO GENU, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, cujo objetivo era a prática de crimes de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional.

A prática criminosa perdurou por vários meses: no caso dos réus PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA, JOÃO CLÁUDIO GENU e JOSÉ JANENE (falecido), do Partido Progressista, a quadrilha executou, entre meados de 2003 e fins de 2004, os crimes para os quais se organizou (corrupção passiva e lavagem de dinheiro); a seguir, contaram com a adesão de ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, que mantiveram o vínculo subjetivo com os demais entre os meses de fevereiro e setembro de 2004.

As defesas dos acusados PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY apegam-se ao fato de esses réus não terem entrado em contato direto com os sócios da empresa BÔNUS BANVAL e afirmam que os réus não conhecem ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG.

Ainda que verdadeira, a afirmação não tem relevância para os fins da prática criminosa cabalmente

comprovada nos autos, tendo em vista a divisão de tarefas estabelecida pelos réus JOSÉ JANENE (falecido), JOÃO CLÁUDIO GENU, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA na quadrilha por eles formada desde 2003.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte, da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, na Ação Penal nº 481/PA, cuja lição é valiosa, na espécie:

*"No crime de quadrilha ou bando **pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente**, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica, **bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo.**"*

A partir de 2004, para continuar a receber os recursos do Partido dos Trabalhadores, coube ao réu JOSÉ JANENE e ao assessor do partido, Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, a função de estabelecer os contatos diretos com os sócios da corretora BÔNUS BANVAL, como ficou demonstrado.

De todo modo, como já se viu, o réu JOSÉ JANENE afirmou, em seu interrogatório judicial, que os réus PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY coordenaram as demandas de candidatos do pleito de 2004 que seriam pagos com recursos acordados com o Partido dos Trabalhadores.

Quanto ao réu JOÃO CLÁUDIO GENU, chamado por MARCOS VALÉRIO de "**representante da cúpula do PP**" (fls. 13.646-verso), sua participação direta também é constatada nos depoimentos do acusado MARCOS VALÉRIO, o qual afirmou, nestes autos, que "**participou de reuniões na BÔNUS BANVAL em que estava presente o Deputado Federal JOSÉ JANENE, juntamente com seu assessor direto, JOÃO CLAUDIO GENU; QUE discutiu com ENIVALDO QUADRADO e o Deputado Federal JOSÉ JANENE sobre os pagamentos a serem encaminhados ao Partido Progressista**" (fls.

1461), e que "**caberia à BÔNUS BANVAL efetuar, posteriormente, os repasses das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE**" (fls. 1459).

Assim, estabeleceu-se uma organizada divisão das funções, em que os senhores PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY confiaram aos corrêus JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENÚ, este último assessor de confiança dos três parlamentares, o contato direto com os sócios da BÔNUS BANVAL.

A quadrilha se revela nos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro cometidos indefinidamente no tempo, em associação estabilizada ao longo de vários meses, caracterizada pela união de desígnios voltada ao propósito comum de lavar valores sempre que os réus precisassem.

A afirmação do réu JOSÉ JANENE, de que o alegado **acordo financeiro com o Partido dos Trabalhadores não tinha um valor específico** também é sintomática do fato de que a quadrilha se formou para a prática de crimes sem limitação temporal.

Não se cuida, portanto, de mero concurso de agentes, que se dá na perpetração de um ato criminoso específico, definido, delimitado.

Verifico, pois, a presença dos elementos tipificadores do crime definido no art. 288 do Código Penal:

"Art. 288. Associarem-se, mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

Como afirma Nelson Hungria, o crime de formação de quadrilha ofende "**a confiança na continuidade normal da ordem**

jurídico-social", por criar a possibilidade de perturbação da ordem pública ou da paz pública²⁰.

No caso em julgamento, os denunciados se organizaram **em nível elevadíssimo** para **viabilizar a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção passiva.**

²⁰ HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. 9. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 163.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **condeno os réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOÃO CLÁUDIO GENU**, pela prática dos crimes de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), **corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal) e **lavagem de dinheiro** (art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de JOÃO CLÁUDIO GENU; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL). As operações DE LAVAGEM DE DINHEIRO foram realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, b1, b2, b3, c1, c2, c3).

Antecipo que, contrariamente ao pedido do Procurador-Geral da República, considero que, relativamente ao acusado JOÃO CLÁUDIO GENU, houve **um único delito de corrupção passiva**, e não três, tendo em vista sua **participação** no conluio formado pelos parlamentares para a prática desse delito. Assim, conluio ter havido conduta única, e não três condutas distintas em relação a cada parlamentar.

Condeno, **ainda**, os réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal - item VI.1, d1) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI, da Lei 9.613/98), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR) (item VI.1, d2).

Quanto ao réu JOSÉ JANENE, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

ITEM VI.2 – CORRUPÇÃO PASSIVA PARA ADESÃO À BASE ALIADA DO GOVERNO NA CÂMARA - PARLAMENTARES DO PARTIDO LIBERAL

CORRUPÇÃO PASSIVA

No caso do Partido Liberal, o Ministério Público Federal narrou o seguinte (fls.5716):

“Os denunciados Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e Antônio Lamas, juntamente com Lúcio Funaro e José Carlos Batista, montaram uma estrutura criminosa voltada para a prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

*O recebimento de vantagem indevida, motivada pela condição de parlamentar federal do denunciado Valdemar Costa Neto, tinha como **contraprestação o apoio político do Partido Liberal - PL ao Governo Federal**”.*

O acusado BISPO RODRIGUES responde pela prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, nos seguintes termos (fls. 5723/5724):

“(…) o ex-Deputado Federal Bispo Rodrigues também recebeu vantagem indevida do núcleo Marcos Valério em troca de suporte político.

(…)

*O recolhimento da propina **comprovada materialmente nos autos** foi efetuado pelo intermediário Célio Marcos Siqueira, motorista do Deputado Vanderval Lima dos Santos, do PL/SP.*

(…)

Para ilustrar o apoio político do grupo de parlamentares do Partido Liberal ao Governo

Federal, na sistemática acima narrada, pontua-se a atuação do parlamentar Carlos Rodrigues na aprovação da reforma de previdência (PEC 40/2003, na sessão do dia 27/08/2003) e na reforma tributária (PEC 41/2003, na sessão do dia 24/09/2003)."

O repasse de milionárias quantias ao Partido Liberal foi feito por interlocução entre o então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Sr. DELÚBIO SOARES, que indicou o nome dos beneficiários ao Sr MARCOS VALÉRIO, representante de agências de publicidade contratadas por órgãos públicos federais no período.

Os parlamentares beneficiados por vantagens indevidas foram, no caso do Partido Liberal, o Presidente e líder do Partido na Câmara dos Deputados, Sr. VALDEMAR COSTA NETO, e o Vice-Presidente e Vice-líder do partido, Sr. BISPO RODRIGUES, que também exercia a coordenação da bancada evangélica na Câmara dos Deputados naquele período.

Os pagamentos realizados ao acusado VALDEMAR COSTA NETO seguiram sistemática semelhante à vista no capítulo anterior e encontram-se materializados nos documentos juntados às fls. 126/177 do Apenso 45; através da GUARANHUNS; documentos de fls. 79/82 do Apenso 45; fls. 38/39, 46-verso, 76/77, 88, 236 do Apenso 5; fls. 12, 14 e 131 do Apenso 6, comprovam vários pagamentos de dinheiro em espécie destinados ao réu VALDEMAR COSTA NETO através do acusado JACINTO LAMAS e, em uma oportunidade, do Sr. ANTÔNIO LAMAS; o documento de fls. 38/39 do apenso 5 comprova, também, pagamento ao acusado BISPO RODRIGUES, através do Sr. Célio Marcos Siqueira.

Os pagamentos foram, quase sempre, superiores a R\$ 100 mil, em espécie, sem qualquer observância das formalidades bancárias e dos normativos do BACEN voltados à prevenção do crime de lavagem de dinheiro (Carta Circular 2.852, de

3.12.1998; Carta Circular 2.826 do Banco Central, de 4.12.1998; Carta Circular 3.098 do Banco Central, de 11 de junho de 2003; Carta-Circular 3.101, do Banco Central, de 11 de julho de 2003; dentre outras), com objetivo de praticar os crimes descritos na denúncia.

Em troca, esses réus concederam seu apoio e o apoio dos parlamentares por eles orientados aos interesses dos corruptores, no exercício da função que lhes incumbia naquela Casa Legislativa.

O réu MARCOS VALÉRIO confirmou, no seu interrogatório judicial, ter efetuado os repasses a esses parlamentares, alegando que se tratou apenas de ajuda de campanha (fls. 16.350/16.351, vol. 76):

*"diz que foi apresentado a VALDEMAR DA COSTA NETO também por DELÚBIO SOARES; diz que não possuía qualquer relação com VALDEMAR DA COSTA NETO tendo, contudo, em razão de pedido formulado por DELÚBIO, transferido para o PL valores originados de recursos emprestados à empresa SMP&B pelo Banco Rural e BMG; diz que as transferências ao PL, diretório do Rio de Janeiro, somam R\$ 400.000,00; (...) diz que o PL Nacional, relativamente a dívidas de campanhas de 2002, recebeu através de seu presidente VALDEMAR COSTA NETO a quantia de **R\$ 10.837.500,00**; (...) que não conhece o BISPO RODRIGUES, informando que o repasse feito ao mesmo foi determinado pelo co-réu DELÚBIO; diz que também nesse caso a pessoa, chamada Célio, indicada pelo BISPO RODRIGUES, foi devidamente identificada no Rural;"*

Uma primeira indagação surge do fato de o Partido Liberal ser o partido do Vice-Presidente da República eleito, à época, Sr. José de Alencar.

Com efeito, a defesa do réu VALDEMAR COSTA NETO argumenta que o PL, por ser o partido do Vice-Presidente da República, naturalmente votaria a favor das proposições e interesses do Governo Federal (pg. 29 das alegações finais do acusado).

Pergunta-se: precisaria, ainda assim, o Partido dos Trabalhadores comprar o apoio dos parlamentares do Partido Liberal na Câmara dos Deputados?

Especificidades da *realpolitik* brasileira, que não me cabe aqui analisar, produzem essas incoerências. Com efeito, em seu interrogatório judicial, o réu VALDEMAR COSTA NETO afirmou que os Deputados do PL **não queriam a aliança com o PT em 2002** (fls. 15646, vol. 72):

*“Que em abril de 2002, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu a verticalização, o PL não queria mais a coligação com o PT, pois o partido teria que atingir 5% na eleição, senão passaria a ficar sem representação; Que DELÚBIO tentou convencer ao réu para **conversar com a base, mas o réu argumentou que nos estados não existia coligação do PT com o PL;”***

Portanto, os Deputados do Partido Liberal **não apoiavam sequer a chapa presidencial vencedora.**

Por tudo isso, inexistente razão para concluir que os parlamentares da legenda apoiariam “naturalmente” o novo Governo na Câmara dos Deputados, pelo simples fato de o Vice-Presidente pertencer ao PL. Aliás, nossa história política revela que as relações entre os partidos do Presidente e do Vice-Presidente não raro são conflituosas.

Trecho do depoimento do ex-Deputado ROBERTO JEFFERSON, durante o procedimento de cassação de seu mandato por quebra do decoro parlamentar, parece-me bastante

ilustrativo, em suas entrelinhas, de modo como a fidelidade é percebida em certos setores do nosso Parlamento:

"O PTB não é como o PMDB, que tem o Presidente do Senado e pode lhe fazer mal. O PTB não é como o PP, que tem o Presidente da Câmara [a partir de 2005, quando foi eleito o Sr. Severino Cavalcanti] e pode lhe fazer mal; o PTB não é como o PL, que tem o Vice-Presidente da República, que pode lhe fazer mal. Nós só temos a lhe dar, e temos lhe dado, mais do que o PT, seu partido, é lealdade nas votações"²¹.

No caso, vários trechos do interrogatório judicial do acusado BISPO RODRIGUES também podem auxiliar na formação da convicção de que, no período em análise, a fidelidade do Partido Liberal ao Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados *n'était pas acquis*, muito embora o Vice-Presidente da República pertencesse ao PL.

Eis as declarações do então vice-líder parlamentar do PL e líder da bancada evangélica na Câmara (fls. 15.935/15.936, vol. 74):

"Eu era Presidente do partido, no Rio de Janeiro, e Vice-Presidente nacional do partido. No primeiro turno da eleição, o meu partido, no Rio de Janeiro, apoiou o Governador Garotinho para Presidente. Eu fui chamado na Executiva Nacional do meu partido e disseram: 'Você tem que apoiar o Presidente Lula'. (...) Então eu falei para o PT e para o meu partido, a Executiva Nacional - porque tudo eu reportava à Executiva Nacional: 'Se o PT retirar a candidatura de Senador, eu apoio o Presidente Lula no primeiro turno no Rio de

²¹ CD de fls. 31.349, vol. 145. Todo o arquivo da CPMI da Compra de Votos está no mencionado cd, pasta 'CPMI Compra de Votos'. No caso, trata-se do arquivo "04reunião", pg. 17.

Janeiro. Não foi possível, eles não retiraram. E aqui, por causa da verticalização, eu não tive candidato oficial a Governo nem a Presidente, para não ferir a Lei da Verticalização. Apoiei o Garotinho no primeiro turno aqui no Rio de Janeiro (...)."

Ou seja: um dos principais expoentes do Partido Liberal, o acusado BISPO RODRIGUES **não apoiou** a chapa composta por seu partido à Presidência da República.

Portanto, se nem mesmo esse apoio era garantido, ainda menor era a certeza do apoio de dezenas de parlamentares na Câmara dos Deputados, ao longo dos anos seguintes, em matérias do interesse do Governo.

Note-se, ainda, que em uma das matérias jornalísticas selecionadas pela própria defesa do réu VALDEMAR COSTA NETO para juntada aos autos (fls. 41.081, vol. 191), consta a seguinte fala desse acusado, no período de discussões entre os líderes que antecedeu as votações da Reforma da Previdência:

*"- **Não sou governo** - rebateu VALDEMAR COSTA NETO, presidente nacional e líder do PL na Câmara.*

'Pois então peça ao José Alencar para renunciar à Presidência', exaltou-se Eunício."

Percebe-se que os Deputados efetivamente detinham o poder de contrariar as diretrizes do Governo e, para evitar essa possibilidade, foram distribuídos vultosos recursos no período de votação daquelas reformas.

Com efeito, tal como outros acusados nestes autos, o réu VALDEMAR COSTA NETO também recebeu três repasses de elevados valores em espécie oriundos do Partido dos Trabalhadores, através de MARCOS VALÉRIO, no exato período da

votação do segundo turno da Reforma Tributária na Câmara dos Deputados, ocorrida no dia 24 de setembro de 2003. Vejamos as coincidências de datas de pagamentos:

- **R\$ 100 mil**, no dia **16 de setembro de 2003** (fls. 131, apenso 6; fls. 448 do Anexo IV do Laudo 1450/07, constante do cd de fls. 17.325), ou seja, um dia antes do pagamento realizado pelo Partido dos Trabalhadores em benefício do Partido Progressista, no montante de R\$ 300 mil, recebido por JOÃO CLÁUDIO GENU no dia 17 de setembro de 2003, bem como dois dias antes do pagamento efetuado pelo Partido dos Trabalhadores ao líder do PTB, Sr. José Carlos Martinez, no dia 18 de setembro de 2003, no valor de R\$ 200.000,00 (fls. 230, Apenso 5);

- **R\$ 100 mil**, no dia **23 de setembro de 2003** (fls. 236, apenso 5; fls. 448 do Anexo IV do Laudo 1450/07), um dia antes do pagamento realizado pelo Partido dos Trabalhadores em benefício do Partido Progressista, através de JOÃO CLÁUDIO GENU, no montante de R\$ 300 mil em espécie, por idêntica sistemática; bem como do pagamento em favor do líder do PTB, Sr. José Carlos Martinez, também no dia 24 de setembro de 2003, no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 244, Apenso 5);

- **R\$ 200 mil**, no dia **07 de outubro de 2003** (fls. 605, vol. 3), quando o Partido dos Trabalhadores também realizou pagamentos ao Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, para os parls do Partido Progressista, através de SIMONE VASCONCELOS, no valor.

Além da Reforma Tributária, também no período da Reforma da Previdência, o acusado VALDEMAR COSTA NETO recebeu valores elevados do esquema.

Como já salientei anteriormente neste voto, no segundo turno da votação da Reforma da Previdência na Câmara dos Deputados, as **lideranças dos quatro partidos** envolvidos no esquema de corrupção **orientaram suas bancadas a votar favoravelmente** à Reforma, como demonstra o documento juntado ao **Apenso 81, vol. 1**, fls. 105. Esses documentos, enviados

pela Câmara dos Deputados, revelam que **todos os Deputados do PL** que participaram da sessão (38) **votaram favoravelmente à aprovação** da mencionada Emenda Constitucional.

Consta da listagem fornecida por MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS que, nesse período, foi pago ao líder do PL, Sr. VALDEMAR COSTA NETO, **o montante de R\$ 2.537.500,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) no período de discussão da matéria.** Os pagamentos foram efetuados através da empresa Guaranhuns. Os pagamentos não apenas foram reconhecidos por DELÚBIO SOARES (fls. 3636, vol. 16; fls. 13.647; fls. 16.614, vol. 77) como ainda as transferências de dinheiro nela mencionadas foram comprovadas pelo Laudo 1450/2007, anexos II e IV (Apenso 143, fls. 38/80),

Assim, ao contrário do que alega a defesa do réu VALDEMAR COSTA NETO, houve demonstração de que os pagamentos ocorreram ao longo de dois anos em seu benefício e, também, de que houve *concentração* de pagamentos no período da votação de reformas importantes para o Governo.

Pode-se concluir que os recursos repassados pelo Partido dos Trabalhadores, a partir de fevereiro de 2003, até agosto de 2004, ao Presidente do PL; e ainda, como será detalhado adiante, os pagamentos realizados no fim de 2003, ao coordenador da bancada evangélica da Câmara, Sr. BISPO RODRIGUES, funcionaram como uma espécie de capital para a garantia do apoio desses parlamentares e de seus correligionários ao Governo.

Com efeito, efetuados os pagamentos ao Partido Liberal, o acusado VALDEMAR COSTA NETO orientou sua bancada a votar favoravelmente ao governo durante o período dos fatos em julgamento, e efetivamente a bancada, que não desejava a aliança, votou em uníssono com o Partido dos Trabalhadores no período dos pagamentos.

A denúncia afirmou que o acordo criminoso “foi acertado na época da campanha eleitoral para a Presidência da República em 2002, quando o PL participou da chapa vencedora” (fls. 5716, vol. 27).

Para a defesa, essa seria uma diferença fundamental relativamente aos demais partidos: como o acordo financeiro foi realizado durante a campanha de 2002, não diria respeito ao exercício do mandato.

Esse acordo entre o PT e o PL, segundo VALDEMAR COSTA NETO (fls. 15.459), seria no sentido de o PL participar do caixa de campanha do Partido dos Trabalhadores.

Porém, o que ocorreu, no caso desvendado nesta ação penal, foi bem diverso do que se alega. Na verdade, o acusado VALDEMAR COSTA NETO recebeu, pessoalmente, pagamentos milionários, em espécie, ao longo de 2003 e 2004, quando já estava no exercício de função parlamentar.

Os pagamentos foram feitos por intermédio da estrutura empresarial de MARCOS VALÉRIO, já várias vezes retratada nestes autos.

Vale também destacar que o acerto prévio, em nenhuma hipótese, afasta a configuração da prática delitativa. Ao contrário.

O entendimento sedimentado da doutrina e da jurisprudência, extraído do próprio teor do art. 317 do Código Penal, é no sentido de que a prática do crime de corrupção passiva pode se dar antes de o acusado assumir a função, desde que a vantagem indevida seja solicitada em razão dessa função.

Eis o teor do tipo penal aplicável à espécie:

“Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, **ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela**, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”

Sobre o tema, cito trecho do voto condutor do acórdão prolatado pelo eminente Relator da Ação Penal 307, Ministro Ilmar Galvão, no *leading case* dessa Corte sobre a matéria:

"assim é que se compreende, no contexto do tipo fundamental, a inserção, como modalidade delitiva, da solicitação ou recebimento de vantagem indevida 'ainda que fora da função ou antes de assumi-la'. Nessa última hipótese, é óbvio, não pode o corruptor passivo praticar ato funcional algum, mas pode, em razão do futuro retorno a ele, ou de sua próxima ocupação, emprenhar a sua realização, como forma de garantir a vantagem indevida".

Ou seja: a negociação financeira travada antecipadamente ao exercício da função de interesse dos corruptores não exclui a tipicidade da conduta, que se materializa na solicitação de dinheiro, no efetivo pagamento e no concomitante apoio conferido pelo réu VALDEMAR COSTA NETO na Câmara dos Deputados, por meio de seu voto e dos votos dos Deputados Federais de sua legenda, bem como pelo acusado BISPO RODRIGUES.

Em segundo lugar, além dessa razão de caráter dogmático, a fulminar a relevância jurídica do argumento da defesa, note-se que o acusado recebeu recursos em espécie ao longo de dois anos - 2003 e 2004 -, totalizando R\$ 10.837.500,00 (dez milhões, oitocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), de acordo com a lista fornecida por MARCOS VALÉRIO e reconhecida por DELÚBIO SOARES (fls. 605, vol. 3).

Porém, apesar dessa elevada soma de dinheiro, o réu não apresentou qualquer demonstração desses gastos.

O Sr. VALDEMAR COSTA NETO alegou que efetuou os pagamentos de despesas de campanha "pessoalmente". Indagado a

quem o acusado pagou com recursos em espécie, afirmou que **não se lembrava "do nome de qualquer fornecedor ou prestador de serviços, nem guardou qualquer controle ou recibo"** (fls. 1384, vol. 6).

Em seu depoimento, VALDEMAR COSTA NETO sustentou que não tinha esses recibos porque teria entregado para o Partido dos Trabalhadores. Porém, em contradição, o acusado disse que **"na verdade, não apresentou uma prestação de contas, mas apenas o valor total devido aos fornecedores; Que não especificou para DELÚBIO SOARES quais seriam os fornecedores ou prestadores de serviços que possuíam créditos a receber junto ao PL"** (fls. 1380).

Ainda tentando explicar a ausência de comprovantes de gastos da importância de quase **onze milhões de reais**, o acusado alegou que **"não tem conhecimento das empresas onde foram encomendados os materiais de campanha para o segundo turno das eleições de 2002"** (fls. 4138).

No depoimento anterior, havia alegado que **"os fornecedores e prestadores de serviços seriam os mesmos que o PT usualmente utilizava"** (fls. 1384).

O então tesoureiro do Partido Liberal, Sr. JACINTO LAMAS, afirmou desconhecer a destinação dada por VALDEMAR COSTA NETO aos recursos (fls. 611):

"QUE o Deputado Federal VALDEMAR não disse ao DECLARANTE com quais pessoas havia firmado compromissos para ressarcimento de despesas; QUE somente o Deputado Federal VALDEMAR pode explicitar quais compromissos cobriu com os recursos repassados por DELÚBIO SOARES; (...) QUE mesmo sendo tesoureiro do Partido Liberal, não tinha qualquer relação com as despesas assumidas pelo Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO e que foram ressarcidas pelos recursos repassados por DELÚBIO

SOARES; (...) QUE os valores repassados por DELÚBIO SOARES foram direcionados exclusivamente para a quitação de despesas assumidas pessoalmente pelo Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO;"

Em seu interrogatório judicial, o Sr. JACINTO LAMAS, afirmou:

"dos valores que recebeu, **entregou totalmente ao Sr. VALDEMAR COSTA NETO**";

"os valores que entregou para VALDEMAR COSTA NETO seriam para quitação de despesas do próprio VALDEMAR, e não do PL".

"não fez nenhum pagamento dos valores que recebeu" (fls. 15.560).

Embora a destinação dada aos recursos não seja importante para caracterização da conduta típica, percebe-se que o réu VALDEMAR COSTA NETO sequer comprovou o pagamento de dívidas pretéritas.

Ao ser cobrado perante a CPMI dos Correios, chegou a afirmar que, no Brasil, é fácil obter nota fiscal (fls. 13.644-verso):

"O SR. VALDEMAR COSTA NETO - Senador, no Brasil, o Senhor há de convir comigo, **não é difícil arrumar nota fiscal. O senhor concorda?**"

Vale destacar, ainda, testemunho do Sr. Ciro Gomes, segundo o qual o réu ROBERTO JEFFERSON, mais de um ano antes do escândalo, havia lhe falado que "havia Deputados querendo comprar Deputados para mudar de partido", e que o réu VALDEMAR COSTA NETO era um deles (vol. 199, fls. 42.545/8).

Note-se, também, que os montantes envolvidos são extremamente elevados, sobretudo se consideradas as declarações do acusado JACINTO LAMAS, segundo o qual "até

2002, o partido era pequeno e movimentava em torno de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) mensais" (fls. 15.560).

Comparese: num primeiro depoimento, o réu VALDEMAR COSTA NETO admitiu ter recebido **R\$ 6.500.00,00** (fls. 1383) por meio de DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO, alegando tratar-se de "dívida que o declarante contraíra em razão da campanha do segundo turno das eleições presidenciais" (fls. 1380).

Depois da colheita de provas, o réu aumentou o volume de dinheiro que lhe foi destinado pessoalmente e, no interrogatório judicial, afirmou que "**recebeu do PT R\$ 7.400.000,00**" (fls. 15.463).

Porém, o valor revelado tanto por MARCOS VALÉRIO quanto por DELÚBIO SOARES é ainda maior: o ex-líder e Presidente do Partido Liberal recebeu **R\$ 10.837.500,00** (dez milhões, oitocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), do início de 2003 ao final de 2004 (fls. 605, vol. 3; fls. 13.647; fls. 16.614).

Na prática criminosa, o réu teve o fundamental auxílio do corréu JACINTO LAMAS, conferido de modo estável e permanente, ao longo dos quase dois anos de recebimento de dinheiro do Partido dos Trabalhadores pelo parlamentar.

O intermediário do PL, Sr. JACINTO LAMAS, afirmou que o réu VALDEMAR COSTA NETO indicou seu nome ao réu MARCOS VALÉRIO, para buscar os recursos repassados pelo PT: "Que o Deputado VALDEMAR COSTA NETO pediu ao interrogando para receber valores de MARCOS VALÉRIO e disse que seriam os valores combinados com o PT" (interrogatório judicial, fls. 15.537/15.538, vol. 72).

Na primeira etapa dos recebimentos de vultosas quantias, JACINTO LAMAS viajava até Belo Horizonte para, na sede da SMP&B, receber os valores encaminhados pelo Partido dos Trabalhadores a VALDEMAR COSTA NETO, mediante cheques nominais à empresa GUARANHUNS EMPREENDIMIENTOS, INTERMEDIACÕES E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., que serviu de intermediária para o

recebimento dos recursos destinados a VALDEMAR COSTA NETO na primeira fase dos repasses.

MARCOS VALÉRIO assim explicou a sistemática (fls. 1456/1465, vol. 7, confirmado no interrogatório judicial, fls. 16.350, vol. 76):

"Que após receber a determinação de DELÚBIO SOARES para realização de repasse ao PL, o DECLARANTE entrava em contato com JACINTO LAMAS e informava da disponibilização do recurso; Que geralmente se encontrava com JACINTO LAMAS na sede do PL no Anexo do Congresso Nacional; Que, nos encontros com JACINTO LAMAS informava a forma de recebimento dos recursos destinados ao PL por DELÚBIO SOARES; QUE os cheques emitidos em nome da GUARANHUNS eram entregues a JACINTO LAMAS ou a emissários indicados pelo mesmo que compareciam na sede da SMP&B".

Assim, na primeira fase, o acusado JACINTO LAMAS dirigia-se à sede da SMP&B em Belo Horizonte, onde lhe foram entregues vários cheques nominais à corretora GUARANHUNS, cujo destinatário final era o acusado VALDEMAR COSTA NETO.

Aliás, vale salientar que, no primeiro depoimento prestado nestes autos, o acusado VALDEMAR COSTA NETO alegou **"Que nunca tinha ouvido falar da GUARANHUNS e não tem quaisquer negócios com esta empresa ou JOÃO CARLOS BATISTA"** (fls. 1384), um dos sócios da empresa. Sustentou que foi a SMP&B quem lhe enviou cheques nominais à empresa, como pagamento de recursos enviados pelo Partido dos Trabalhadores, e disse desconhecer o motivo desse procedimento (fls. 1380/1384).

A versão, novamente, precisou ser alterada.

Depois que o réu MARCOS VALÉRIO esclareceu **"Que a empresa GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIações E**

PARTICIPAÇÕES S/C LTDA foi indicada pelo Dr. JACINTO LAMAS em um encontro ocorrido no início de fevereiro de 2003, na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; Que JACINTO LAMAS afirmou que a empresa GUARANHUNS era de confiança do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO" (fls. 1456/1465), o réu VALDEMAR COSTA NETO alterou sua explicação sobre esses recebimentos, como será tratado no próximo tópico, da lavagem de dinheiro.

Depois dessa primeira etapa, em que o réu VALDEMAR COSTA NETO se utilizou da GUARANHUNS para receber o dinheiro pago pelo Partido dos Trabalhadores, sobreveio uma nova sistemática de pagamentos, a partir de meados de 2003: o acusado passou a receber vantagem indevida em Brasília, por intermédio do senhor JACINTO LAMAS.

As modalidades de recebimento da vantagem indevida nessa nova etapa foram as seguintes:

1) entrega do dinheiro em espécie por SIMONE VASCONCELOS, em hotéis, no Banco Rural ou no escritório da SMP&B em Brasília;

2) entrega do dinheiro em espécie na agência do Banco Rural de Brasília, onde o dinheiro já estava separado, por solicitação da SMP&B em Belo Horizonte;

3) entrega do dinheiro em espécie ao acusado VALDEMAR COSTA NETO, enviado pelo réu DELÚBIO SOARES ao flat do acusado VALDEMAR COSTA NETO em São Paulo, por intermédio do segurança do parlamentar, como admitiu VALDEMAR COSTA NETO em seu depoimento judicial (fls. 15.461, vol. 72):

"Que conseguiu que o Sr. DELÚBIO SOARES liberasse para o réu, em agosto de 2004, o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que foi pago em São Paulo, diretamente ao réu aqui presente; Que recebeu o valor mencionado em seu flat em São Paulo e o mensageiro era um segurança".

A corré SIMONE VASCONCELOS também confirmou sua participação na entrega de dinheiro do Partido dos Trabalhadores a JACINTO LAMAS em seus depoimentos. Destaco o seguinte trecho do depoimento prestado pela ré em 1º de agosto de 2005 (fls. 588/595), confirmado em juízo (fls. 16.467):

*"QUE realmente pode afirmar ter **entregado dinheiro para JACINTO LAMAS**, JAIR DOS SANTOS, EMERSON PALMIERI, PEDRO FONSECA, JOÃO CARLOS DE CARVALHO GENU, JOSÉ LUIZ ALVES, ROBERTO COSTA PINHO; (...)"*.

Em seu interrogatório judicial, a ré afirmou que "no depoimento de 1º de agosto de 2005, entregou à Polícia Federal uma lista com os valores e recebedores" (fls. 16.467). Trata-se da primeira parte da lista já mencionada anteriormente, de fls. 602/608, vol. 3, assinada conjuntamente por SIMONE VASCONCELOS e MARCOS VALÉRIO, em que a corré se responsabilizou por pagamentos da ordem de **R\$ 2.400.000,00** (dois milhões e quatrocentos mil reais), **pagos**, em espécie, **ao intermediário JACINTO LAMAS**, que afirmou ter passado todo o dinheiro que recebeu ao réu VALDEMAR COSTA NETO, em sua residência.

A participação de JACINTO LAMAS não foi anódina.

A Sra. Fernanda Karina Somaggio afirmou que o réu MARCOS VALÉRIO se encontrava com o réu VALDEMAR COSTA NETO, em São Paulo e em Brasília e que também foram marcadas reuniões entre o réu MARCOS VALÉRIO e o réu JACINTO LAMAS²².

O contexto desses pagamentos realizados por SIMONE VASCONCELOS, através de JACINTO LAMAS, é idêntico ao dos repasses efetuados para outros intermediários de parlamentares.

²² Já quanto ao Sr. ANTÔNIO LAMAS, irmão do acusado JACINTO LAMAS, a ex-Secretária de MARCOS VALÉRIO informou que "nunca ouviu falar" (fls. 19.646/19.662, vol. 90). Reitero que a acusação requereu a absolvição de ANTÔNIO LAMAS, tendo em vista a insuficiência de provas de que o acusado tenha agido dolosamente.

O depoimento do réu JACINTO LAMAS também revela sua íntima relação com a prática criminosa e a intensa participação no recebimento de dinheiro oriundo do Partido dos Trabalhadores, pelo acusado VALDEMAR COSTA NETO (fls. 610/614):

*"QUE a bancada do PL foi reforçada com a transferência de deputados que foram eleitos por outras legendas; QUE, salvo engano, em junho de 2003 o Deputado Federal **Valdemar Costa Neto** solicitou ao DECLARANTE que este ficasse atento para receber uma ligação de uma pessoa vinculada ao tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, **DELÚBIO SOARES**, que iria entregar valores em dinheiro de um acerto que havia sido realizado entre os dois na campanha de 2002; QUE o Deputado VALDEMAR falou ao DECLARANTE que referida pessoa iria falar para o DECLARANTE ir buscar a encomenda do Deputado VALDEMAR COSTA NETO (...); QUE **realmente recebeu a ligação, conforme previsão de VALDEMAR COSTA NETO**; Que recebeu uma **ligação de SIMONE VASCONCELOS**; QUE SIMONE falou para o DECLARANTE que estava com a encomenda que DELÚBIO havia pedido **para entregar ao Deputado VALDEMAR COSTA NETO**; QUE SIMONE ligou para o celular do DECLARANTE, nº (61) 9982-5899, ou para a sede do partido; (...) QUE, salvo engano, **SIMONE VASCONCELOS combinou a entrega do dinheiro em um hotel**; QUE, pelo que se recorda, o hotel onde recebeu pela primeira vez valores de SIMONE foi o Kubitscheck Plaza; QUE após receber ligação de SIMONE, dirigiu-se ao local do encontro para receber a encomenda; QUE ao chegar no hotel, foi diretamente para o apartamento onde estava SIMONE; QUE SIMONE havia informado ao DECLARANTE o número do apartamento onde estava hospedada; QUE o*

DECLARANTE entrou no quarto de **SIMONE** e recebeu de suas mãos um envelope de papel pardo grande, contendo em seu interior uma quantia em dinheiro; **QUE** não contou quanto havia no envelope; **QUE SIMONE** apenas falou que aquela encomenda era do Dr. **DELÚBIO SOARES** para o Deputado **VALDEMAR COSTA NETO**; (...)"

Em juízo, o acusado esclareceu o seguinte (fls. 15.559):

"Que sempre que recebeu os valores mencionados, **levava imediatamente para a residência do Sr. VALDEMAR COSTA NETO**, na QI 15 do Lago Sul; Que o Sr. **VALDEMAR COSTA NETO** **nunca comentou qual o destino que seria dado aos valores recebidos em cada ocasião**; Que nunca entregou valores a **VALDEMAR COSTA NETO** na presença de outras pessoas; Que quando recebeu os valores da Sra. **SIMONE**, no Banco Rural, e do Sr. **FRANCISCO**, somente estavam na mesma sala outros funcionários envolvidos com outros serviços; (...) Que, **na empresa de MARCOS VALÉRIO**, só estive com o mesmo em uma ocasião;"

O volume de recursos manipulado por este réu, a meu sentir, não permite que se acolha a alegação de sua insciência sobre a prática criminosa. Afinal, partidos políticos não são doadores universais de dinheiro para outros partidos, especialmente por tempo tão prolongado e por sistemática tão evidentemente suspeita.

Nota-se, assim, que o auxílio do réu **JACINTO LAMAS** ao acusado **VALDEMAR COSTA NETO**, na prática do crime de corrupção passiva, está materializado nestes autos, não havendo qualquer causa que afaste a natureza criminosa da sua conduta.

A metodologia ilícita de recebimentos, narrada pelo próprio réu JACINTO LAMAS, bem como o conjunto de atuações por ele executadas na consumação do delito, conduzem à conclusão de que o acusado não apenas tinha conhecimento do caráter criminoso da atuação de VALDEMAR COSTA NETO como, também, queria auxiliá-lo na prática criminosa, o que caracteriza o dolo de sua conduta.

De fato, em todas as etapas do envio de dinheiro do Partido dos Trabalhadores para o acusado VALDEMAR COSTA NETO, verifica-se a colaboração criminosa de JACINTO LAMAS.

Em seu interrogatório judicial, JACINTO LAMAS sustentou que "*o Deputado VALDEMAR COSTA NETO disse ao réu aqui presente, no início de 2003, que seria ressarcido pelo PT de valores gastos com a campanha de 2002*", negando, com base nisso, o dolo da prática criminosa, já que não teria conhecimento de que o réu estava sendo corrompido (fls. 15.557).

Ocorre que o repasse milionário de dinheiro ao parlamentar perdurou por todo o mandato, sempre mediante atuação de JACINTO LAMAS, não sendo possível aceitar a alegação de desconhecimento da ilicitude da conduta, no contexto evidenciado nesses autos.

Era, ainda, inegável que os vultosos pagamentos enviados pelo Partido dos Trabalhadores vinham influenciando o exercício do mandato do acusado VALDEMAR COSTA NETO favoravelmente aos pagadores.

Além disso, ressalto que, ao tempo da prática do delito, o acusado JACINTO LAMAS exercia a **função de tesoureiro do Partido Liberal**, além de ter sido "*um dos fundadores do Partido Liberal*" (fls. 610), a comprovar que se trata de um acusado com profundo conhecimento da vida e das contas do partido.

O acusado informou que, "na época, estava lotado no gabinete da liderança do PL, mas exercia suas funções na presidência do partido".

Ora, se o dinheiro tivesse, de fato, por destinação o mero pagamento de contas do partido, o próprio acusado, Sr. JACINTO LAMAS, teria procedido ao seu pagamento, ao menos de alguma parcela dessas ditas despesas.

Contudo, JACINTO LAMAS recebeu milhões de reais para o acusado VALDEMAR COSTA NETO e sempre deixou os recursos na residência do parlamentar.

Com efeito, o próprio réu JACINTO LAMAS declarou essa sistemática, como já se viu no trecho do interrogatório judicial, anteriormente transcrito, em que o acusado afirmou, inclusive, que "VALDEMAR COSTA NETO nunca comentou qual o destino que seria dado aos valores recebidos em cada ocasião" (fls. 15.559).

O réu JACINTO LAMAS salientou, ainda em juízo, que **"não fez nenhum pagamento dos valores que recebeu e que entregou a totalidade para VALDEMAR COSTA NETO"** (fls. 15.560).

Em depoimento prestado anteriormente nestes autos, o acusado JACINTO LAMAS alegou o seguinte (fls. 611):

"QUE de posse do envelope, dirigiu-se imediatamente para a residência do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO visando lhe entregar a quantia; QUE entregou nas mãos de VALDEMAR o envelope contendo os valores; QUE VALDEMAR não conferiu na frente do DECLARANTE quanto havia no envelope; QUE VALDEMAR afirmou que aquele dinheiro se referia a um acerto de campanha que havia feito com DELÚBIO; QUE VALDEMAR contava que havia realizado um acordo com Dr. DELÚBIO na formalização da aliança da chapa formada para disputar a Presidência da República; (...) QUE o Deputado Federal VALDEMAR **não disse ao DECLARANTE com quais pessoas havia firmado**

compromissos para ressarcimento de despesas; QUE somente o Deputado Federal VALDEMAR pode explicitar quais compromissos cobriu com os recursos repassados por DELÚBIO SOARES; (...) QUE mesmo sendo tesoureiro do Partido Liberal, não tinha qualquer relação com as despesas assumidas pelo Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO e que foram ressarcidas pelos recursos repassados por DELÚBIO SOARES; (...) QUE os valores repassados por DELÚBIO SOARES foram direcionados exclusivamente para a quitação de despesas assumidas pessoalmente pelo Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO;"

Ainda na tentativa de descaracterizar o dolo da participação no crime de corrupção passiva, o réu JACINTO LAMAS passou, recentemente, a alegar que sua função no Partido Liberal seria mais "com a parte de publicidade" (fls. 15.557).

A defesa do acusado chegou a arrolar pessoas que prestaram declarações nesse sentido. Porém, essas testemunhas, aparentemente, desconheciam que o réu JACINTO LAMAS havia recebido, pessoalmente, milhões de reais, em espécie, para entrega ao réu VALDEMAR COSTA NETO.

Além disso, essa alegação da defesa, de que o réu cuidava mais diretamente de serviços de publicidade do partido, é uma alteração do curso fatos, apresentando versões concordantes com as provas surgidas. Ocorre que o próprio réu JACINTO LAMAS, em 2 de agosto de 2005, já havia prestado a seguinte declaração (fls. 611, vol. 3):

"QUE foi tesoureiro do Partido Liberal até fevereiro de 2005, quando pediu afastamento por motivos particulares;"

O réu VALDEMAR COSTA NETO, em seu interrogatório judicial, também afirmou que "o Sr. JACINTO LAMAS **era o tesoureiro geral do PL**" (fls. 15.463).

Portanto, a súbita alteração da função exercida pelo acusado, depois da instrução da ação penal, não apresenta idoneidade para afastar a participação, consciente e voluntária, do réu JACINTO LAMAS na prática criminosa comandada por VALDEMAR COSTA NETO.

A questão fundamental não diz com o fato de o réu JACINTO LAMAS ser ou não substituível. O fato é que foi efetivamente ele quem, ao longo de dois anos consecutivos, foi escolhido pelo parlamentar VALDEMAR COSTA NETO para receber somas elevadas pagas pelo Partido dos Trabalhadores, por mecanismo evidentemente ilícito.

Além disso, seria praticamente impossível que o Deputado VALDEMAR COSTA NETO, no exercício de sua função, praticasse atos de ofício contrários aos interesses do Governo, ao mesmo tempo em que recebia aqueles pagamentos milionários do Partido dos Trabalhadores. O exercício do mandato foi, fundamentalmente, influenciado pelos recursos assim recebidos, em espécie, que permitia seu livre uso pelos acusados.

Vale, por fim, destacar um trecho bastante simbólico da intensidade da atuação do réu JACINTO LAMAS no recebimento de propina destinada pelo Partido dos Trabalhadores ao Sr. VALDEMAR COSTA NETO. Na ocasião, o ex-tesoureiro do PL admitiu ter ficado "conhecido" na agência do Banco Rural em Brasília, tamanha a frequência dos pagamentos que ali recebeu em proveito do parlamentar (fls. 612):

"QUE também efetuou alguns recebimentos na Agência Brasília do Banco Rural com base em autorizações que eram encaminhadas pela Agência do Banco Rural de Belo Horizonte/MG; QUE mesmo nesses casos ainda recebia telefonema de SIMONE informando

a disponibilidade dos recursos na Agência Brasília do Banco Rural; QUE dessa forma, comparecia na Agência do Banco Rural, recebia o dinheiro e assinava um recibo informal; QUE apenas fazia uma rubrica, sendo que algumas vezes lhe foi exigida apresentação de documento de identidade; QUE esse recibo informal era uma tira de papel com alguns manuscritos e carimbos; QUE após certo tempo ficou conhecido dos empregados da Agência, que não mais lhe exigiam apresentação de documento de identidade".

Por todo o exposto, considero materializada a prática do crime de corrupção passiva pelo réu VALDEMAR COSTA NETO, em concurso com o acusado JACINTO LAMAS.

Quanto a este último, ainda que a culpabilidade não seja idêntica à do parlamentar, tendo em vista a ascendência funcional, sua participação foi relevante para a consumação da prática criminosa, especialmente na execução do núcleo do tipo do art. 317 do Código Penal, na modalidade "receber".

Por tudo isso, tendo em vista a concomitância entre os pagamentos milionários, que passaram a ser realizados pelo Partido dos Trabalhadores em fevereiro de 2003, e o exercício da função parlamentar pelo réu VALDEMAR COSTA NETO, na qual o acusado conferiu seu apoio e o de sua bancada aos interesses do Governo na Câmara dos Deputados, considero caracterizado o crime de corrupção passiva, em relação aos dois acusados, mediante concurso de agentes.

Quanto ao acusado BISPO RODRIGUES, foi ele denunciado pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, sem imputação de concurso de agentes com os demais acusados neste tópico.

O Sr. MARCOS VALÉRIO afirmou que "BISPO RODRIGUES é um dos integrantes do PL indicado pelo próprio DELÚBIO SOARES" (fls. 734, vol. 3).

Na lista em que detalhou os pagamentos, confirmada por DELÚBIO SOARES, o réu MARCOS VALÉRIO registrou o pagamento dos seguintes valores em benefício direto do réu BISPO RODRIGUES (fls. 608, vol. 3):

Nome	Data	Valor
28. DEP BISPO RODRIGUES	30/09/03	250.000,00
Célio	17/12/03	150.000,00
		<u>400.000,00</u>

O ex-Deputado Federal Bispo Rodrigues negou o primeiro recebimento listado, mas, diante da existência de recibo relativamente ao segundo pagamento, reconheceu-o, apresentando justificção semelhante à de VALDEMAR COSTA NETO: o recebimento de dinheiro em espécie, em sua residência, em Brasília, estaria relacionado à ajuda para quitação de gastos de campanha.

Eis o teor de suas explicações (fls. 2257/2261):

"(...) QUE pagou ao Sr. VILMAR a quantia de aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta Mil Reais); QUE para as despesas com gráficas gastou a quantia aproximada de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais), totalizando aproximadamente R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais); QUE todos os **contratos de prestação de serviços acima elencados foram verbais; QUE não possui notas fiscais comprovando as referidas despesas; (...)"**.

Ressalte-se, porém, que o acusado BISPO RODRIGUES não havia apoiado a chapa presidencial composta por seu

partido e o Partido dos Trabalhadores em 2002, como ele mesmo afirmou.

Assim, não havia um motivo para que o Partido dos Trabalhadores decidisse pagar despesas do réu BISPO RODRIGUES com campanha eleitoral.

Além disso, ao tentar explicar quem seriam as pessoas a quem efetuou os pagamentos de despesas, o réu BISPO RODRIGUES incorreu em diversas contradições, percebidas pelo magistrado que conduziu a audiência de interrogatório e que formulou indagações na tentativa de saná-las (fls. 15.938/15.939).

Com efeito, em suas declarações, o réu BISPO RODRIGUES disse: "**fui eu que entreguei o dinheiro para pagar a dívida, e não ele**" (fls. 15.944). Indagado, o Sr. BISPO RODRIGUES reconheceu que o Partido Liberal, no Rio de Janeiro, tinha um tesoureiro, mas alegou que não teria sido esse funcionário quem efetuou os pagamentos. O juízo indagou: "*Quer dizer, o senhor não teria como, se tivesse aqui ouvindo o tesoureiro do seu partido, perguntar a ele onde foram feitos esses gastos, se ele lembra quem foi...*", ao que o réu respondeu: "**Não, até porque foi em dinheiro, também. (...)** Normalmente o tesoureiro usa cheque" (fls. 15.945). Contudo, ao ser perguntado se lembrava das pessoas a quem o dinheiro foi pago, ou qual despesa foi quitada com os recursos, o réu afirmou:

"Como vou dizer ao senhor? Eu não pagava diretamente às pessoas. Que me lembre, não paguei a ninguém diretamente, porque o partido tinha as pessoas para fazer essas funções - tinha tesoureiro..." (fls. 15.940).

Em razão dessas explicações contraditórias, o réu acabou alegando que o advogado comprovaria, no curso da instrução, quais teriam sido essas despesas e pessoas pagas

(fls. 15.939). Com efeito, a defesa arrolou testemunhas que afirmaram ter recebido dinheiro em espécie, do próprio acusado, por serviços prestados ao PL (fls. 30.223/30.227; fls. 30.230/30.235; fls. 30.238/30.244; fls. 30.481/30.485; fls. 30.489/30.495).

De toda sorte, o próprio acusado afirmou que realizara campanha para um adversário do candidato do Partido dos Trabalhadores, qual seja, o Sr. Anthony Garotinho.

Por fim, por ser a corrupção passiva delito formal, que se consuma com a mera solicitação ou recebimento da vantagem indevida, em razão do cargo, a eventual destinação dada pelo Sr. BISPO RODRIGUES aos recursos que recebeu do Partido dos Trabalhadores não descaracteriza o caráter criminoso de sua conduta, no contexto dos fatos observados nestes autos, em que o acusado concedeu seu apoio aos projetos de interesse do Governo, paralelamente ao dinheiro recebido por si e pelo Presidente e líder do PL, Sr. VALDEMAR COSTA NETO.

Leio, ainda, as declarações do acusado BISPO RODRIGUES sobre o modo por ele empregado para receber o dinheiro enviado pelo Partido dos Trabalhadores:

*"Que, após insistentes contatos, em dezembro de 2003, recebeu das mãos do Presidente nacional do PL, Sr. VALDEMAR COSTA NETO, um bilhete manuscrito com um endereço, dizendo ainda que mandasse alguém nesse local para buscar o dinheiro para pagar as dívidas do partido no Rio de Janeiro; Que **esse encontro ocorreu na Liderança do PL na Câmara dos Deputados; Que desceu até a garagem da Câmara onde encontrou o motorista do Deputado Vanderval Santos, do PL de São Paulo, Sr. Célio; Que solicitou ao Sr. CÉLIO que se dirigisse até o local indicado no bilhete e lá buscasse, com uma pessoa cujo nome não se recorda, uma 'encomenda'***

para o declarante; (...) Que se dirigiu para sua residência, para onde CÉLIO levou o dinheiro recebido no local indicado no bilhete mencionado; Que CÉLIO entregou ao declarante um envelope contendo R\$ 150.000,00 em espécie; (...) Que o motivo que levou o declarante a solicitar que CÉLIO fosse pegar o dinheiro no local em questão foi tão somente o fato de tê-lo encontrado na garagem da Câmara e já o conhecer; QUE a solicitação feita na garagem da Câmara a CÉLIO e a entrega do numerário na casa do declarante em Brasília deu-se no mesmo dia; QUE guardou os R\$ 150.000,00 em sua residência e, aos poucos, levou tais recursos para sua casa no Rio de Janeiro;"

Complementando, em seu interrogatório judicial, o Sr. BISPO RODRIGUES afirmou que: "**Quando foi em dezembro de 2003, eu não sei se o DELÚBIO ou o Presidente Nacional do meu partido, VALDEMAR, disse para mim: 'Olha, vai nesse endereço, manda buscar no banco o dinheiro para você pagar a dívida do partido no Rio de Janeiro'**" (fls. 15.936).

O então coordenador da bancada evangélica na Câmara dos Deputados, vice-líder do PL na mesma Casa Legislativa e Vice-Presidente Nacional do partido, admitiu ter recebido o dinheiro em espécie do Partido dos Trabalhadores, em sua residência, mediante o ilícito esquema de que o acusado VALDEMAR COSTA NETO já vinha se utilizando desde fevereiro.

Sua alegação de que teria usado o dinheiro para pagar gastos não contabilizados de campanha não é relevante para os fins do tipo penal do art. 317, tendo em vista que, na origem, tratava-se de pagamento de vantagem indevida, em razão do exercício da função e da prática de atos de ofício, pelo Deputado, em favor do Governo.

Foi, efetivamente, o que se verificou ao longo da legislatura (vol. 105/107; cd de fls. 23.336, vol. 107).

Percebe-se que o réu BISPO RODRIGUES recebeu dinheiro do Partido dos Trabalhadores porque era um dos máximos representantes do Partido Liberal, detentor de importantes funções na Câmara dos Deputados, e, no exercício do mandato, votou e liderou o voto de sua bancada no sentido pretendido pelos corruptores, além de seu inegável poder de influência sobre os votos dos demais deputados de seu partido, contribuindo, assim, para o apoio prestado por seu partido ao Governo na Câmara dos Deputados.

Note-se, ainda, que o Sr. CÉLIO MARCOS SIQUEIRA, que funcionou como intermediário do réu BISPO RODRIGUES no recebimento de R\$ 150 mil, em espécie, no dia 17 de dezembro de 2003, afirmou que o parlamentar **ligou para o seu celular** para pedir-lhe que buscasse a 'encomenda' no Banco Rural: **"recebeu uma ligação do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES, então coordenador da bancada evangélica, no celular nº 61-9962.5534, solicitando que o declarante descesse até a garagem destinada aos parlamentares; Que ao encontra-lo, o Deputado Federal CARLOS RODRIGUES forneceu o endereço escrito para que o declarante recebesse 'uma encomenda'; (...)** Que a encomenda seria um envelope, contendo possivelmente dinheiro; Que acreditava que o envelope continha dinheiro por estar no interior de uma agência bancária; (...) Que, chegando na casa do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES, interfonou, sendo recebido pelo Deputado Federal no portão; (...) Que era comum atender às solicitações do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES, por ele ser coordenador da bancada evangélica da Câmara dos Deputados" (fls. 1326/1327).

Portanto, ao optar por receber o dinheiro em espécie, em sua residência, o acusado BISPO RODRIGUES pôde utilizar os recursos livremente, sem que houvesse controle sobre o emprego que ele finalmente lhes daria.

O que importa, para os fins deste julgamento, é que o réu BISPO RODRIGUES recebeu os valores oriundos do Partido dos Trabalhadores com a finalidade apontada na denúncia e pelos meios nada ortodoxos indicados no depoimento do intermediário Célio Marques Siqueira.

Cumprе acrescentar que, mesmo antes de confessar todos os pagamentos que realizou a parlamentares, em conluio com DELÚBIO SOARES, o acusado MARCOS VALÉRIO, ainda no início das investigações, confirmou que o réu BISPO RODRIGUES foi um dos beneficiados pelos pagamentos realizados pelo Partido dos Trabalhadores. Naquele momento inicial, MARCOS VALÉRIO afirmou que **“Os nomes dos únicos parlamentares para quem sabe que foram efetuadas transferências de numerários são os acima indicados: ROBERTO JEFFERSON e BISPO RODRIGUES”** (fls. 357, vol. 2). Posteriormente, o próprio réu MARCOS VALÉRIO acabou admitindo que fez pagamentos a vários outros parlamentares, como já vimos ao longo desse voto.

Comprovou-se, assim, que VALDEMAR COSTA NETO e BISPO RODRIGUES receberam o dinheiro pessoalmente, em suas respectivas residências, e a partir desse momento ficaram livres para utilizar os recursos em benefício próprio ou de seu partido. Em qualquer dessas duas hipóteses, cuida-se de interesse privado dos réus, caracterizando vantagem indevida prometida e paga pelo Partido dos Trabalhadores, que influenciou o exercício de atos de ofício pelos réus na Câmara dos Deputados, na condição de **líder e vice-líder, respectivamente, da bancada do PL** e, no caso do Sr. BISPO RODRIGUES, coordenador da bancada evangélica, funções nas quais os réus poderiam influenciar o voto de dezenas de parlamentares, ao longo dos dois anos da prática criminosa, de modo favorável ao governo. A atuação destes réus, favorável aos projetos de interesse do Governo, está comprovada nas listas de votações constantes do cd de fls. 23.336, vol. 107.

O interesse dos réus vinculados ao Partido dos Trabalhadores em oferecer recursos aos líderes do Partido Liberal guardou íntima relação com o exercício da função parlamentar dos beneficiários dos recursos em espécie, tanto é que os pagamentos só foram efetivamente realizados no curso das atividades legislativas.

O denunciado **JACINTO LAMAS** forneceu, aliás, outra informação relevante sobre esse período dos pagamentos (fls. 610/614):

"QUE a bancada do PL foi reforçada com a transferência de deputados que foram eleitos por outras legendas".

Esse dado confere respaldo ao que disse o Sr. ROBERTO JEFFERSON no início das investigações, quando afirmou que os pagamentos de dinheiro induziram parlamentares à troca de partidos.

Como constou do Relatório Final da CPMI: *"foram beneficiados justamente os partidos que fizeram acordos financeiros com o PT: o PTB cresceu 100%, o PL cresceu 100% e o PP, 30%".* Especificamente em relação ao PL, o Relatório salientou: *"Naquele momento, 23 migrações de parlamentares ao PL foram constatadas no período de desembolsos ao Partido Liberal"* (fls. 13.665).

O Relatório Final da CPMI dos Correios verificou, ainda, que *"Em cinco meses, amealharam cerca de R\$ 800.000,00. Nesse período, em datas bastante aproximadas, senão coincidentes com as dos saques, ocorreram votações importantes no Congresso Nacional, a exemplo da Reforma da Previdência, da Reforma Tributária e das PECs Paralelas da Previdência"* (fls. 13.665).

Todos esses números reforçam a conclusão de que o dinheiro recebido por VALDEMAR COSTA NETO e BISPO RODRIGUES atraiu correligionários para o Partido, cujos líderes, em

troca, permitiram o "apoio majoritário às proposições de interesse do Governo em todas as fases de tramitação no Congresso Nacional" (fls. 13.656).

Concluo no sentido da **procedência das acusações de corrupção passiva**, contra os réus VALDEMAR COSTA NETO, JACINTO LAMAS e BISPO RODRIGUES, mas não sem antes destacar as declarações prestadas pelo réu ROBERTO JEFFERSON, nesse contexto específico da prática criminosa pelos réus agora em julgamento.

Tais declarações assumem relevância, eis que, desde o primeiro momento, o ex-líder do PTB acusou a participação dos réus BISPO RODRIGUES e VALDEMAR COSTA NETO no esquema, inclusive antes de surgir a comprovação dos pagamentos efetuados por MARCOS VALÉRIO, em conluio com DELÚBIO SOARES, aos dois acusados em questão.

O corréu ROBERTO JEFFERSON, no início das investigações, afirmou o seguinte, em depoimento prestado à CPMI da Compra de Votos (integralmente gravada no cd de fls. 31.349, vol. 145):

"O SR. RELATOR (Ibrahim Abi-Ackel. PP - MG) - V. Ex^a fez a acusação frontal, pessoal, na presença do Deputado Valdemar Costa Neto, de que este recebia o mensalão, o que significa que V. Ex^a tinha conhecimento não apenas da generalidade da conduta, da origem dos recursos, dos personagens que manipulavam os recursos, mas tinha conhecimento também, senão de todos, pelo menos de alguns que recebiam o mensalão.

*O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB - RJ) - Por informação do próprio Delúbio e do próprio Emerson nas conversas com o Delúbio. **Eu sabia que o Delúbio repassava recursos no princípio ao Bispo Rodrigues, ao Pedro Henry, ao Valdemar Costa Neto e, depois, ao Janene.** Isso eu sabia, das conversas que tive*

com o próprio Delúbio e das conversas que o tesoureiro do PTB, o secretário do PTB, o Sr. Palmieri, tendo com ele, me relatara. Eu sabia disso."

Leio, ainda, trecho do depoimento prestado, pouco tempo depois, também pelo corréu ROBERTO JEFFERSON, agora ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

"O Zé Múcio foi a um café da manhã na casa do Pedro Henry. O Zé Múcio nega para não romper, mas eu não tenho preocupação em afirmar isso, Ministro. E foi pressionado pelo BISPO RODRIGUES, que está aqui com 450, uns 550 mil reais de saques; foi pressionado pelo PEDRO HENRY, consta da lista e da acusação do GENÚ e da SIMONE; e foi pressionado pelo Presidente do PL [VALDEMAR COSTA NETO] para receber do mensalão" (fls. 213, Ap. 81, vol. 2).

Nesse sentido, considero haver prova suficiente da prática criminosa pelos acusados VALDEMAR COSTA NETO e BISPO RODRIGUES, tendo o primeiro parlamentar contado com o auxílio direto e permanente do corréu JACINTO LAMAS.

LAVAGEM DE DINHEIRO

Para o recebimento da vantagem indevida solicitada ao Partido dos Trabalhadores, em troca do apoio parlamentar, o acusado VALDEMAR COSTA NETO empregou as seguintes modalidades de lavagem de dinheiro:

1) uso de cheques emitidos pela SMP&B, nominais à empresa GUARANHUNS EMPREENDIMIENTOS, INTERMEDIações E PARTICIPAções S/C LTDA., para receber os recursos que lhe eram

enviados por determinação do tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, com auxílio do acusado JACINTO LAMAS;

2) recebimentos de dinheiro em espécie pelo acusado JACINTO LAMAS e, em uma oportunidade, pelo corréu ANTÔNIO LAMAS, dentro da agência bancária do Banco Rural em Brasília ou em hotéis, das mãos da corré SIMONE VASCONCELOS, tendo por origem cheque da SMP&B nominal à própria empresa e destinado, finalmente, ao pagamento de propina ao acusado VALDEMAR COSTA NETO;

O réu também recebeu dinheiro em espécie em seu flat, tendo sido intermediário o seu segurança, no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) solicitados, direta e pessoalmente, pelo réu VALDEMAR COSTA NETO ao acusado DELÚBIO SOARES em agosto de 2004, segundo afirmou o parlamentar em seu interrogatório judicial (fls. 15.461).

VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS negam a prática dos crimes antecedentes e também da lavagem de dinheiro. Contudo, reconheceram o recebimento de valores enviados pelo Partido dos Trabalhadores pelas sistemáticas acima mencionadas.

Em seu primeiro depoimento nos autos, o réu VALDEMAR COSTA NETO alegou "**Que nunca tinha ouvido falar da GUARANHUNS e não tem quaisquer negócios com esta empresa ou JOÃO CARLOS BATISTA**" (fls. 1384), um dos sócios da empresa e corréu colaborador.

O acusado VALDEMAR COSTA NETO afirmou que foi a SMP&B quem lhe enviou cheques nominais à empresa, como pagamento de recursos enviados pelo Partido dos Trabalhadores.

Procedo à leitura do trecho pertinente (fls. 1380/1384):

"Que, em fevereiro de 2003, em uma reunião em São Paulo, DELÚBIO SOARES informou ao declarante: 'VALDEMAR, dá um pulo em Belo Horizonte

ou manda alguém de sua confiança nesse endereço, na SMP&B, e procura dona SIMONE'; (...) Que o declarante solicitou a JACINTO LAMAS para que este se dirigisse a Belo Horizonte/MG, pois estavam em negociações com DELÚBIO SOARES para o pagamento das dívidas contraídas pessoalmente pelo declarante, em razão do segundo turno da campanha presidencial; Que o declarante comentou com JACINTO LAMAS que estes pagamentos eram referentes à dívida que o declarante contraíra em razão da campanha do segundo turno das eleições presidenciais em São Paulo; Que JACINTO LAMAS se dirigiu à sede da SMP&B em Belo Horizonte e falou com SIMONE, que lhe entregou um envelope; Que o declarante recebeu a ligação de JACINTO LAMAS informando o recebimento da encomenda; Que o DECLARANTE perguntou se era dinheiro e LAMAS informou que se tratava de um envelope lacrado; Que como JACINTO LAMAS iria a São Paulo, o DECLARANTE solicitou que este deixasse o envelope em seu apartamento; Que, chegando em São Paulo, o DECLARANTE abriu o envelope, que continha um cheque de R\$ 500 mil da SMP&B em favor da GUARANHUNS; Que, realmente, tem dúvidas se este primeiro cheque era no valor de R\$ 500 mil ou R\$ 800 mil; Que JACINTO LAMAS não presenciou o declarante abrir o envelope contendo o cheque nominal à GUARANHUNS; Que não comentou com JACINTO LAMAS que teria recebido cheques nominais à GUARANHUNS; Que o DECLARANTE não entendeu, ligou para DELÚBIO SOARES e foi à sede do Partido dos Trabalhadores; Que, lá, apresentou o cheque a DELÚBIO SOARES, que não soube informar a respeito, e se retirou da sala para fazer uma ligação telefônica; Que o DECLARANTE não sabe para quem foi

a ligação; Que, após o telefonema, **DELÚBIO SOARES** informou que iriam efetuar o resgate do cheque com o **DECLARANTE** no dia seguinte, em São Paulo; Que não informou quem iria efetuar o resgate do cheque, nem o **DECLARANTE** perguntou; Que, no dia seguinte, no horário marcado, foram dois cidadãos ao apartamento do **DECLARANTE**, perguntaram pelo cheque e lhe fizeram a entrega de R\$ 500 mil em troca do cheque; Que não sabe informar o nome das pessoas, porém acredita que sejam seguranças; Que, posteriormente, houve o mesmo procedimento: **LAMAS** foi à sede da **SMP&B**, recebeu um envelope lacrado e telefonou ao **DECLARANTE**, que solicitou que o envelope fosse entregue em São Paulo; Que o envelope continha outro cheque de R\$ 500 mil para a **GUARANHUNS**; Que **LAMAS** também não sabia que este novo envelope conteria um cheque nominal à **GUARANHUNS**; Que **LAMAS** entregou o envelope lacrado para o **DECLARANTE** em seu flat em São Paulo/SP; Que o **DECLARANTE** informou a **DELÚBIO SOARES** que não faria sentido novo resgate, e nem queria mais receber desta forma; Que, mesmo assim, o resgate foi efetuado da mesma forma no dia seguinte; Que, da mesma forma, foi efetuado um terceiro pagamento, com um cheque no valor de R\$ 200 mil nominal à **GUARANHUNS**; Que este cheque também foi buscado por **LAMAS** na sede da **SMP&B** em Belo Horizonte/MG; Que **LAMAS** recebeu outro envelope lacrado sem saber o que havia em seu interior; Que o **DECLARANTE** queixou-se, novamente, a **DELÚBIO SOARES**, que informou que esta seria a última vez; Que o resgate do cheque foi efetuado da mesma forma no dia seguinte; (...) Que, duas semanas após este terceiro cheque, foi ao encontro de **DELÚBIO SOARES** na sede do **PT/SP**; Que **DELÚBIO**

SOARES ligou para MARCOS VALÉRIO diante do DECLARANTE, e mandou que fosse efetuado o pagamento de R\$ 500 mil em dinheiro, diretamente ao DECLARANTE, em seu apartamento; Que este pagamento em espécie se repetiu por mais três vezes, num total de R\$ 2 milhões; Que os sete pagamentos supracitados ocorreram entre fevereiro e abril de 2003, totalizando R\$ 3,2 milhões; (...) Que nunca tinha ouvido falar da GUARANHUNS e não tinha quaisquer negócios com esta empresa ou JOÃO CARLOS BATISTA; (...)"

A alegação do acusado VALDEMAR COSTA NETO, de que não conhecia a empresa GUARANHUNS, findou por ser completamente desmentida ao longo da instrução destes autos.

Com efeito, o réu foi, mais uma vez, confrontado pelas provas aqui coligidas, e viu-se obrigado a alterar sua versão dos fatos, depois que MARCOS VALÉRIO afirmou o seguinte:

"Que a empresa GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIações E PARTICIPAções S/C LTDA foi indicada pelo Dr. JACINTO LAMAS em um encontro ocorrido no início de fevereiro de 2003, na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; Que JACINTO LAMAS afirmou que a empresa GUARANHUNS era de confiança do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO".

Esse depoimento também traz provas da autoria delitiva relativamente aos réus JACINTO LAMAS e VALDEMAR COSTA NETO.

Em juízo, o Sr. JACINTO LAMAS alegou que a empresa GUARANHUNS provavelmente "foi passada pelo próprio Deputado VALDEMAR no documento que levou [o declarante] em mãos para MARCOS VALÉRIO em Belo Horizonte" (fls. 15.559).

O acusado VALDEMAR COSTA NETO, forçado a alterar sua explicação para a modalidade criminosa de recebimento, por meio de empresa-laranja, passou a alegar que recebeu o dinheiro do Partido dos Trabalhadores através da GUARANHUNS porque teria feito um "empréstimo" pessoal com a corretora, durante a campanha de 2002.

Essa nova tese, sustentada em conluio com o corréu LÚCIO FUNARO, foi sustentada para adequar-se à versão do caixa dois de campanha.

O acusado JACINTO LAMAS afirmou, em juízo, "*Que não tinha conhecimento que o Sr. VALDEMAR COSTA NETO tivesse dívidas com alguém de nome LÚCIO FUNARO ou JOSÉ CARLOS BATISTA*" (fls. 15.559).

Nota-se, também aqui, o conluio porque, inicialmente, o réu VALDEMAR COSTA NETO pretendia manter sua alegação de que a GUARANHUNS era uma empresa com relações com a SMP&B.

Para isso, os réus LÚCIO FUNARO, JOSÉ CARLOS BATISTA, VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS procuraram MARCOS VALÉRIO, com o fim de forjar um negócio jurídico entre a SMP&B e a GUARANHUNS, com data retroativa ao dia 1º de novembro de 2002, para justificar os repasses milionários da SMP&B para a GUARANHUNS.

O próprio acusado MARCOS VALÉRIO admitiu a tentativa dessa fraude (fls. 1454/1465):

"QUE JACINTO LAMAS solicitou ao DECLARANTE a assinatura de um contrato com a GUARANHUNS de intermediação de aquisição de ativos financeiros; QUE assinou referido contrato, cuja cópia apresenta neste momento para ser juntada aos autos, para justificar a entrada de recursos na contabilidade da GUARANHUNS;"

O réu LÚCIO FUNARO também confirmou a fraude, embora transferindo a responsabilidade para o réu MARCOS VALÉRIO (Apenso 81, fls. 44/55):

*"(...) Que, **após a eclosão do escândalo,** o representante do Sr. MARCOS VALÉRIO, denominado FERNANDO, **procurou o declarante com o objetivo de elaborar um contrato para dar origem às saídas de recursos da SMP&B para a Guaranhuns;** Que o mesmo afirmou ao depoente que o problema estava equacionado, pois o Sr. MARCOS VALÉRIO gozava de grande influência em todas as áreas do Governo, em órgãos como Polícia Federal, Receita Federal, Banco Central; Que o depoente tinha em seu poder certificados de reflorestamento (cautelas oficiais chanceladas pelo Banco do Brasil), sem liquidez e de difícil "precificação"; Que, **então, propôs ao mesmo que, ao invés de mútuo, fizessem um contrato de intermediação de compra dos títulos acima, para justificar a saída do caixa da SMP&B e a entrada na conta da GUARANHUNS"***

Independentemente de quem tenha sido o mentor da fraude, fato é que os réus pretendiam simular um negócio jurídico privado entre a SMP&B e a GUARANHUNS, para ocultar o real destinatário do dinheiro, que era o corréu VALDEMAR COSTA NETO.

Depois de descoberto o vínculo do parlamentar com a GUARANHUNS, VALDEMAR COSTA NETO apresentou a versão de que recebeu através da empresa de LÚCIO FUNARO porque teria feito um empréstimo junto à corretora em 2002, destinado a pagar despesas de campanha. Porém, o argumento é completamente inverossímil.

Primeiro, porque não há qualquer ato que formalize o suposto empréstimo, no montante milionário indicado pelo acusado.

Em segundo lugar, porque o réu não conseguiu justificar o motivo de ter tomado um empréstimo bancário com uma Corretora, e não com instituições bancárias que praticam juros de mercado.

Por fim, porque o réu também não explicou por que teria tomado o empréstimo em seu nome, e não em nome do partido, já que se tratava, segundo alega, de despesas de campanha. O acusado sustentou, simplesmente, que "*não pretendia envolver o PL em tal questão*" (fls. 4138).

Assim, sem qualquer contrato formal, o acusado sustenta ter firmado empréstimo com a empresa GUARANHUNS no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em agosto de 2002 (interrogatório judicial, fls. 15.459).

A evidenciar a insubsistência da alegação, o corréu LÚCIO FUNARO, dono da GUARANHUNS, alegou que o empréstimo ao réu VALDEMAR COSTA NETO teria sido no montante de R\$ 3.100.000,00.

Por fim, de acordo com as declarações de MARCOS VALÉRIO, o total assim repassado a VALDEMAR COSTA NETO superou **seis milhões de reais**. O **laudo pericial 1450/2007**, que analisou os débitos e créditos realizados nas contas bancárias vinculadas ao réu MARCOS VALÉRIO (Apenso 143, fls. 38/80), comprovou a realização de pagamentos no montante de R\$ 6.035.742,00 (seis milhões, trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais), através da GUARANHUNS.

Os recursos eram depositados pelos réus da SMP&B, mediante cheque da empresa, na conta da GUARANHUNS, a qual retirava um percentual pelo serviço de lavagem de dinheiro prestado e **repassava o restante para o acusado VALDEMAR COSTA NETO**.

Nesse sentido, o corréu JOSÉ CARLOS BATISTA, sócio da GUARANHUNS, confirmou que "**repassou para o réu VALDEMAR COSTA NETO o dinheiro depositado que era depositado pela SMP&B**" na conta da corretora.

Disse, ainda, **ter levado recursos em espécie na sede do PL em São Paulo**, em uma oportunidade (fls. 19.616/19.628).

Esse depoimento confirma declarações do réu LÚCIO FUNARO, o qual confessou ter repassado para VALDEMAR COSTA NETO, **em espécie**, a maior parte dos recursos depositados pela SMP&B na conta de sua corretora:

"Que esse **repasse era efetuado semanalmente às sextas-feiras**, porque era informado ao depoente que **o Deputado VALDEMAR COSTA NETO necessitava dos recursos para transportar para Brasília** e para comprovar que realmente fazia esses pagamentos mais uma vez declina o sigilo telefônico do Sr. José Carlos Batista como comprobatório de tais transações; Que os **valores repassados no ano de 2003 perfazem o montante aproximado de R\$ 3.100.000,00**, a uma taxa de 2% para a troca de cheques ou TED's originários da SMP&B **por dinheiro em espécie para o ex-Deputado VALDEMAR COSTA NETO**; (...) Que apresenta também uma planilha com a indicação de todos os **recursos recebidos por ordem do ex-Deputado VALDEMAR COSTA NETO** na conta acima citada, por meio de **transferências eletrônicas**, totalizando **R\$ 3.172.846,41**, no período de **04/06/2003 a 27/08/2003**;" (fls. 13/17, Apenso 81)

Ora, se o réu VALDEMAR COSTA NETO fosse devedor de empréstimo à GUARANHUNS, e se os recursos enviados pelo Partido dos Trabalhadores, através da SMP&B, estivessem

destinados à sua quitação, forçoso seria concluir que a GUARANHUNS não repassaria dinheiro ao parlamentar.

Portanto, conclui-se que os repasses do Partido dos Trabalhadores ao réu VALDEMAR COSTA NETO, através da aliança criminosa SMP&B-GUARANHUNS, consubstanciaram a prática do crime de lavagem de dinheiro.

O réu MARCOS VALÉRIO afirmou ter repassado, para o acusado VALDEMAR COSTA NETO, no período de fevereiro a abril de 2003, o total de R\$ 3.500.000,00 através da GUARANHUNS, por determinação de DELÚBIO SOARES (fls. 605; confirmado por DELÚBIO SOARES). O réu VALDEMAR COSTA NETO admitiu esse fato (fls. 15.460), que foi confirmado pelo Laudo 1450/2007, já anteriormente citado (fls. 38/80, Apenso 143 e fls. 17.324/17.325).

Com efeito, nos termos do Laudo de Exame Financeiro nº 1450/2007-INC, anexos II e IV (fls. 38/80, Apenso 143 e fls. 17.324/17.325), o valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) foi transferido à GUARANHUNS por meio de cheques da SMP&B. Esse procedimento possibilitou a implementação da lavagem de dinheiro, na qual o réu VALDEMAR COSTA NETO se utilizou dos serviços da Guaranhuns Empreendimentos para reinserir, com aparência lícita, na economia formal, os recursos oriundos de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional e, ainda, produto de crime praticado pelo próprio parlamentar, consubstanciado na corrupção passiva.

O acusado MARCOS VALÉRIO, corroborado por DELÚBIO SOARES, afirmou ter repassado outros R\$ R\$ 2.535.742,00 ao acusado VALDEMAR COSTA NETO, por orientação do ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, novamente **através da GUARANHUNS**, por meio de transferências eletrônicas (TED's/DOC's), realizadas **com frequência ainda maior - quase diárias** - do dia **4 de junho de 2003** ao dia **27 de agosto de 2003**. Novamente, os recursos pagos pelos réus do Partido dos Trabalhadores para o

acusado VALDEMAR COSTA NETO saíam da conta bancária da SMP&B para a conta bancária da GUARANHUNS, de modo a ocultar a origem, destino, localização, movimentação e propriedade do dinheiro oriundo dos crimes já vistos neste voto.

A materialidade do delito está fartamente comprovada nestes autos.

O Laudo 1450/2007-INC, anexos II e IV, que analisou tanto os cheques emitidos pela SMP&B quanto as TED's/DOC's efetuados pela agência de publicidade, em favor da GUARANHUNS, revela que foram transferidos, pelo esquema criminoso de compra de apoio político, os seguintes montantes, nas seguintes datas:

- 1) **11.2.2003** - **quatro cheques**, nos valores de R\$ 200.000,00, R\$ 150.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00, **totalizando R\$ 500.000,00;**
- 2) **19.2.2003** - **cinco cheques**, nos valores de R\$ 70.000,00, R\$ 90.000,00, R\$ 120.000,00, R\$ 140.000,00 e R\$ 80.000,00, **totalizando R\$ 500.000,00;**
- 3) **26.2.2003** - **cinco cheques**, nos valores de R\$ 170.000,00, R\$ 75.000,00, R\$ 75.000,00, R\$ 85.000,00 e R\$ 95.000,00, **totalizando R\$ 500.000,00;**
- 4) **6.3.2003** - **cinco cheques**, nos valores de R\$ 97.000,00, R\$ 99.000,00, R\$ 98.000,00, R\$ 104.000,00 e R\$ 102.000,00, **totalizando R\$ 500.000,00;**
- 5) **12.3.2003** - **três cheques**, nos valores de R\$ 150.000,00, R\$ 65.000,00 e R\$ 85.000,00, **totalizando R\$ 300.000,00;**
- 6) **17.3.2003** - **quatro cheques**, nos valores de R\$ 88.000,00, R\$ 68.000,00, R\$ 78.000,00 e R\$ 66.000,00, **totalizando R\$ 300.000,00,**

- 7) **24.3.2003** - quatro cheques, nos valores de R\$ 69.000,00, R\$ 48.000,00, R\$ 96.000,00 e R\$ 87.000,00, **totalizando R\$ 300.000,00**,
- 8) **31.3.2003** - três cheques, nos valores de R\$ 85.000,00, R\$ 105.000,00 e R\$ 110.000,00, **totalizando R\$ 300.000,00**; e
- 9) **7.4.2003** - três cheques, nos valores de R\$ 74.000,00, R\$ 78.000,00 e R\$ 148.000,00, **totalizando R\$ 300.000,00**.
- 10) **4.6.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 200.000,00**;
- 11) **11.6.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 200.000,00**;
- 12) **18.6.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 199.848,00**;
- 13) **25.6.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 199.848,00**;
- 14) **2.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 199.848,00**;
- 15) **7.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 79.932,00**;
- 16) **9.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 79.932,00**;
- 17) **10.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 39.960,00**;
- 18) **14.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 37.500,00**;
- 19) **15.07.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 89.925,00**;
- 20) **16.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 49.953,00**;
- 21) **17.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 59.946,00**;

- 22) 22.7.2003 - transferência eletrônica no valor de **R\$ 89.925,00;**
- 23) 23.7.2003 - transferência eletrônica no valor de **R\$ 49.953,00;**
- 24) 24.7.2003 - transferência eletrônica no valor de **R\$ 59.946,00;**
- 25) 28.7.2003 - transferência eletrônica no valor de **R\$ 89.925,00;**
- 26) 29.7.2003 - transferência eletrônica no valor de **R\$ 49.953,00;**
- 27) 31.7.2003 - transferência eletrônica no valor de **R\$ 59.946,00;**
- 28) - 4.8.2003 - transferência eletrônica no valor de **R\$ 89.925,00;**
- 29) - 6.8.2003 - transferência eletrônica no valor de **R\$ 49.953,00;**
- 30) - 7.8.2003 - transferência eletrônica no valor de **R\$ 59.946,00;**
- 31) - 11.8.2003 - transferência eletrônica no valor de **R\$ 89.925;**
- 32) - 14.8.2003 - transferência eletrônica no valor de **R\$ 109.911,00;**
- 33) - 18.8.2003 - transferência eletrônica no valor de **R\$ 89.925,00;**
- 34) - 19.8.2003 - transferência eletrônica no valor de **R\$ 49.953,00;**
- 35) - 20.8.2003 - transferência no valor de **R\$ 59.946,00;** e
- 36) - 27.8.2003 - transferência eletrônica no valor de **R\$ 99.918,00.**

Ao fim dessa sequência de pagamentos através da GUARANHUNS, teve início a sistemática de lavagem de dinheiro narrada no capítulo IV da denúncia, qual seja, o esquema

SMP&B/Banco Rural. Os documentos apreendidos no curso da instrução (fls. 38/39, 76/77, 88, 236 do Apenso 5; fls. 12, 14 e 131 do Apenso 6; e fls. 79/82 do Apenso 45) demonstram que o réu JACINTO LAMAS recebeu, no interior de agências do Banco Rural, diretamente das mãos da corré SIMONE VASCONCELOS, em hotéis ou, ainda, no escritório da empresa SMP&B, elevadas somas de dinheiro direcionadas pelo Partido dos Trabalhadores ao parlamentar VALDEMAR COSTA NETO, nas seguintes datas e valores nas seguintes datas e valores:

- 1) - **16.9.2003**, no valor de **R\$ 100.000,00**;
- 2) - **23.9.2003**, no valor de **R\$ 100.000,00**;
- 3) - **7.10.2003**, no valor de **R\$ 200.000,00**;
- 4) - **12.11.2003**, no valor de **R\$ 100.000,00**;
- 5) - **18.11.2003**, no valor de **R\$ 100.000,00**;
- 6) - **17/12/2003**, no valor de **R\$ 100.000,00**;
- 7) - **07/01/2004**, no valor de **R\$ 350.000,00**;
- 8) - **20/1/2004**, no valor de **R\$ 200.000,00**; e
- 9) - **28.1.2004**, no valor de **R\$ 100.000,00**.

Por fim, o acusado recebeu, ainda, quantia milionária no dia **03 de agosto de 2004**, que lhe foi entregue **pessoalmente, em seu flat** em São Paulo, como afirmou em depoimentos prestados nestes autos:

"Que houve mais um pagamento, também em espécie, da mesma forma, efetuado no apartamento do DECLARANTE em São Paulo, por duas pessoas que aparentavam ser seguranças; Que o DECLARANTE não sabe precisar o valor de cada um destes quatro pagamentos, porém afirma que o total destes foi de R\$ 1,6 milhões²³;" (fls. 1376/1384)

²³ Em juízo, o réu alegou que foram R\$ 1.500.000,00. A diferença não é relevante para a caracterização da conduta criminosa.

"Que conseguiu que o Sr. DELÚBIO SOARES liberasse para o réu, em agosto de 2004, o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que foi pago em São Paulo, diretamente ao réu aqui presente; Que recebeu o valor mencionado em seu flat, em São Paulo, e o mensageiro era um segurança;" (fls. 15.461).

Todos esses recursos foram pagos ao acusado VALDEMAR COSTA NETO pela estrutura empresarial dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, por orientação do ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Sr. DELÚBIO SOARES.

O parlamentar, assim, valeu-se de dezenas de mecanismos de lavagem de dinheiro, acima descritos, para garantir o recebimento da vantagem indevida, **em espécie**, sem deixar vestígio no sistema bancário.

Trata-se de grave interferência sobre o exercício da função parlamentar, mediante pagamentos cotidianos, milionários, em espécie, efetuados pelo Partido dos Trabalhadores em benefício do ex-líder do PL na Câmara dos Deputados, Sr. VALDEMAR COSTA NETO.

É inegável que os pagamentos influenciariam o apoio desse Deputado Federal, que era o líder do Partido Liberal, nas suas manifestações na Câmara dos Deputados em prol dos interesses dos corruptores.

Note-se que os pagamentos realizados pelo Partido dos Trabalhadores só tiveram início a partir da abertura do ano legislativo, em fevereiro de 2003, em pleno período de exercício do mandato, prosseguindo, como demonstram as provas destes autos, até o final do ano de 2004.

No momento inicial, o réu VALDEMAR COSTA NETO foi contemplado com pagamentos **semanais** realizados pelo Partido dos Trabalhadores, através de engrenagem de lavagem de

dinheiro operacionalizada pelo parlamentar, em conluio com JACINTO LAMAS (que buscava os cheques para depósito na conta da GUARANHUNS), LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA (sócios da GUARANHUNS responsáveis pelos repasses do dinheiro, que serão julgados no primeiro grau, em razão de acordo de delação premiada).

A estrutura empresarial do acusado MARCOS VALÉRIO também foi utilizada para ocultar o real pagador do dinheiro, que era o Partido dos Trabalhadores, e com isso a origem criminosa dos recursos recebidos por VALDEMAR COSTA NETO - crimes de corrupção passiva, por ele praticados; além dos crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, praticados pelos sócios das empresas vinculadas a MARCOS VALÉRIO e por dirigentes do Banco Rural.

VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS, valendo-se do serviço profissional da empresa GUARANHUNS, recebeu a soma de R\$ 6.035.742,00 (seis milhões, trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais), dos quais R\$ 3.500.000,00 foram-lhe destinados por meio dos cheques antes analisados, que coube ao réu JACINTO LAMAS receber em Belo Horizonte e levar a São Paulo, onde a GUARANHUNS realizaria o saque e entrega dos respectivos valores ao parlamentar.

Assim, para assegurar o proveito do crime, o réu VALDEMAR COSTA NETO praticou, com auxílio de JACINTO LAMAS (na fase inicial de recebimento dos cheques nominais à GUARANHUNS) e dos corréus colaboradores LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA (nos pagamentos em espécie por eles realizadas em proveito do acusado VALDEMAR COSTA NETO), **praticou crimes de lavagem de dinheiro.**

Depois da sistemática acima descrita, o réu VALDEMAR COSTA NETO decidiu valer-se da metodologia de lavagem de dinheiro já analisada no julgamento do capítulo IV da denúncia.

Eis a explicação do réu VALDEMAR COSTA NETO sobre essa nova etapa de recebimentos de dinheiro enviado pelo Partido dos Trabalhadores:

"Que, a partir do segundo semestre de 2003, **DELÚBIO SOARES** informou que voltaria a efetuar os pagamentos; Que assim, conforme orientação de DELÚBIO SOARES, JACINTO LAMAS efetuou uma ligação para SIMONE, que informou o local em um hotel em Brasília, onde este receberia o valor informado por DELÚBIO SOARES; (...) Que, desta forma, foram efetuados três pagamentos a JACINTO LAMAS, em hotéis cujo nome o DECLARANTE não sabe informar; Que os três pagamentos foram efetuados por SIMONE a JACINTO LAMAS, que repassava os envelopes, pacotes ou, eventualmente, sacolas de lona diretamente ao DECLARANTE; Que JACINTO LAMAS não conferia o conteúdo, apesar de saber do quê se tratava; Que houve mais um pagamento, também em espécie, da mesma forma, efetuado no apartamento do DECLARANTE em São Paulo, por duas pessoas que aparentavam ser seguranças; Que o DECLARANTE não sabe precisar o valor de cada um destes quatro pagamentos, porém afirma que o total destes foi de R\$ 1,6 milhões²⁴; Que houve outra série de pagamentos efetuados na Agência Brasília do Banco Rural, entre setembro de 2003 e janeiro de 2004, sempre sob orientação de DELÚBIO SOARES; Que, como de costume, este solicitava para entrar em contato com SIMONE, que daria os detalhes do saque; Que o DECLARANTE sempre orientava JACINTO LAMAS a entrar em contato com SIMONE; Que a orientação de SIMONE era a de se dirigir à Agência Brasília do Banco

²⁴ Em juízo, o réu alegou que foram R\$ 1.500.000,00. A diferença não é relevante para a caracterização da conduta criminosa.

Rural, onde os pagamentos seriam efetuados pessoalmente por ela; Que o total desta série foi de R\$ 1,7 milhões; Que as entregas dos pagamentos sempre foram efetuadas por JACINTO LAMAS diretamente na residência do DECLARANTE, nunca recebendo em seu Gabinete na Câmara dos Deputados ou na sede do Partido Liberal;" (fls. 1376/1384).

O réu JACINTO LAMAS assim narrou a sistemática de recebimentos em espécie, que consumou as etapas finais do crime de lavagem de dinheiro narrado na denúncia (fls. 611/612):

"QUE após o primeiro saque ocorrido provavelmente em junho de 2003, recebeu outros chamados de SIMONE para receber valores em espécie; QUE a entrega de valores por SIMONE não tinha nenhuma regularidade de data; Que salvo engano, se encontrou com SIMONE duas outras vezes no hotel Mercure para receber valores em dinheiro, conforme orientação do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO; QUE essas duas outras entregas foram realizadas seguindo o procedimento já relatado, ou seja, o DECLARANTE recebia ligações telefônicas, primeiro do Deputado VALDEMAR COSTANETO avisando da iminência da entrega dos valores e, em seguida, de SIMONE VASCONCELOS, informando o horário e local da entrega do dinheiro; QUE nunca conferia os valores que recebia de SIMONE; QUE da mesma forma entregou os dois saques diretamente para o Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO, em encontros ocorridos em sua residência; QUE posteriormente o procedimento mudou, quando o DECLARANTE passou a buscar o dinheiro encaminhado por DELÚBIO SOARES diretamente na Agência Brasília do Banco Rural; QUE se

encontrou duas vezes com SIMONE na agência Brasília do Banco Rural, tendo recebido de suas mãos os pacotes com quantias em dinheiro; QUE algumas vezes SIMONE deixava anotações na Agência Brasília do Banco Rural com autorizações para que o DECLARANTE efetuasse o saque dos valores; QUE todo o dinheiro recebido na Agência Brasília do Banco Rural também foi repassado diretamente para o Deputado VALDEMAR COSTA NETO; QUE também efetuou alguns recebimentos na Agência Brasília do Banco Rural com base em autorizações que eram encaminhadas pela Agência do Banco Rural de Belo Horizonte/MG; QUE mesmo nesses casos ainda recebia telefonema de SIMONE informando a disponibilidade dos recursos na Agência Brasília do Banco Rural; QUE dessa forma, comparecia na Agência do Banco Rural, recebia o dinheiro e assinava um recibo informal; QUE apenas fazia uma rubrica, sendo que algumas vezes lhe foi exigida apresentação de documento de identidade; QUE esse recibo informal era **uma tira de papel** com alguns manuscritos e carimbos; QUE após certo tempo ficou conhecido dos empregados da Agência, que não mais lhe exigiam apresentação de documento de identidade; QUE reconhece como sua a rubrica lançada no documento de fls. 377 do Apenso 6; QUE realmente deu quitação de recebimento também em fac-símiles encaminhados pela Agência de Belo Horizonte do Banco Rural para a Agência Brasília; QUE em uma oportunidade recebeu valores de SIMONE na sede da SMP&B em Brasília/DF, localizada no Edifício da Confederação Nacional do Comércio - CNC, no Setor Bancário Norte; QUE **pode ter recebido uma segunda vez valores na sede da SMP&B em Brasília/DF;**"

Valendo-se do engenhoso conjunto de etapas do longo sistema de lavagem de dinheiro arquitetado pelos núcleos publicitário e financeiro, visto no julgamento do capítulo IV, o réu VALDEMAR COSTA NETO solicitou, ainda, ao Sr. ANTÔNIO LAMAS que buscasse recursos em espécie enviados pelo Partido dos Trabalhadores, o que comprovadamente ocorreu no dia **7.1.2004**, no valor de **R\$ 350.000,00** em espécie (fls. 46/46verso do Apenso 05). Sobre esse fato, o acusado ANTÔNIO LAMAS afirmou o seguinte, em seu interrogatório judicial (fls. 15.551/15.555):

*"Que em uma ocasião, o Deputado VALDEMAR COSTA NETO mandou o réu aqui presente ir até o Brasília Shopping receber uma encomenda endereçada a ele; Que o Sr. VALDEMAR não disse para o réu que se tratava de dinheiro; Que o Sr. VALDEMAR lhe deu o endereço em um cartão e disse que procurasse o Sr. FRANCISCO, mas não informou que seria no Banco Rural; (...) Que quando se identificou para o Sr. FRANCISCO no Banco Rural, o mesmo o levou para uma sala, que acredita ser a tesouraria, e **entregou uma caixa** com o timbre do Banco Central; Que a caixa estava lacrada; Que FRANCISCO pediu para o réu conferir; Que o réu disse que não tinha vindo fazer nenhuma conferência, somente buscar a encomenda; Que o Sr. FRANCISCO abriu a caixa e o réu viu que se tratava de dinheiro; Que verificou que se tratava de notas de R\$ 100,00 (cem reais), todas; (...) Que **do Brasília Shopping se dirigiu à residência do Sr. VALDEMAR COSTA NETO no Lago Sul, QI 5; Que entregou a caixa diretamente para o Deputado VALDEMAR COSTA NETO e apesar de na residência estarem presentes outros deputados, o Deputado o chamou para uma sala reservada; (...)***

Que nunca trabalhou no serviço de tesouraria do PL, somente seu irmão JACINTO;" (fls. 15.551/15.555)

Em suma, provou-se que, do montante de R\$ 10.837.500,00 que os acusados MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES afirmaram ter pago ao parlamentar VALDEMAR COSTA NETO (fls. 605 e depoimentos que confirmam a lista), o réu VALDEMAR COSTA NETO empregou os mecanismos de lavagem de dinheiro antes demonstrados, para o recebimento da soma de R\$ 8.885.742,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais), a título de vantagem indevida paga pelo Partido dos Trabalhadores, dos quais:

a) R\$ 6.035.742,00 remetidos através da corretora Guaranhuns Empreendimentos, enviados pela SMP&B por determinação direta de DELÚBIO SOARES, por meio de cheques e transferências eletrônicas;

b) R\$ 1.000.000,00 por intermédio de Jacinto Lamas;

c) R\$ 350.000,00 por intermédio de Antônio Lamas; e

d) R\$ 1.500.000,00, recebidos pessoalmente pelo parlamentar em seu flat, como afirmou em seu interrogatório judicial.

Da mesma forma, o acusado BISPO RODRIGUES também se valeu da sistemática de lavagem de dinheiro oferecida pelo núcleo publicitário-financeiro para o recebimento de propina paga pelo Partido dos Trabalhadores.

Com efeito, no dia 17 de dezembro de 2003, o acusado BISPO RODRIGUES solicitou que o motorista do partido, Sr. Célio Marcos Siqueira, fosse até a agência do Banco Rural no Brasília Shopping para receber o dinheiro, em espécie, da corré Simone Vasconcelos. O valor pago por essa sistemática foi de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) (fls. 38/39 do Apenso 5).

O acusado BISPO RODRIGUES tinha conhecimento da origem ilícita do dinheiro (crimes contra a administração

pública), tendo em vista a própria sistemática de repasse adotada, em que foram utilizados, como intermediários:

(i) o Banco Rural, aonde o acusado pediu que seu motorista se encaminhasse para receber o dinheiro, embora não portasse qualquer documento ou cheque que viabilizasse uma operação bancária;

(ii) a empresa do réu MARCOS VALÉRIO, que mantinha contrato com órgãos públicos controlados pelo Partido dos Trabalhadores no período (a exemplo do Banco do Brasil) e havia acabado de ser selecionada pela Câmara dos Deputados para prestar serviços de publicidade.

O *modus operandi* utilizado para a consecução das operações de lavagem de dinheiro seguiu o mesmo sistema já visto anteriormente, que pode ser assim resumido:

(1) o acusado DELÚBIO SOARES indicava ao acusado MARCOS VALÉRIO o nome do parlamentar a ser beneficiado com repasse de recursos;

(2) o beneficiário indicado era procurado, para que fosse viabilizado o recebimento do valor combinado, no dia e horário em que os recursos seriam disponibilizados no Banco Rural. No caso, o acusado BISPO RODRIGUES afirmou o seguinte, em seu interrogatório judicial (fls. 15.936): *"Quando foi em dezembro de 2003, eu não sei se o DELÚBIO ou o Presidente Nacional do meu partido, VALDEMAR, disse para mim: 'Olha, vai nesse endereço, manda buscar no banco o dinheiro'";*

(3) a SMP&B Comunicação Ltda. emitiu cheques de sua titularidade, nominais a si mesma, com o respectivo endosso, sem identificação do verdadeiro destinatário dos recursos;

(4) simultaneamente, a SMP&B enviou três cheques à agência do Banco Rural em Belo Horizonte e solicitou que o valor correspondente fosse entregue, em espécie, na agência do Banco Rural em Brasília, indicando, como pessoa autorizada a

receber o dinheiro, a ré SIMONE VASCONCELOS (fls. 51/56, Apenso 5). A própria SMP&B era indicada como sacadora do dinheiro, na agência de Belo Horizonte, dissimulando, assim, a localização e propriedade do dinheiro;

(5) a agência do banco Rural em Belo Horizonte, onde os cheques ficaram arquivados, enviou um fax à agência do Banco Rural em Brasília, autorizando a ré SIMONE VASCONCELOS a receber o dinheiro correspondente;

(6) em Brasília, a ré SIMONE VASCONCELOS recebeu o dinheiro no interior da agência bancária e, utilizando-se de uma sala reservada para tal fim, repassou o dinheiro, naquela mesma data, para os senhores JACINTO LAMAS e Sr. Célio Marques, intermediários dos dois réus em julgamento neste capítulo da denúncia, senhores VALDEMAR COSTA NETO e BISPO RODRIGUES. Na ocasião, a ré SIMONE VASCONCELOS procedeu a uma simples anotação manuscrita, no verso do fac-símile que ficou em seu poder, em que registrou o repasse de R\$ 100 mil para o Sr. JACINTO LAMAS e R\$ 150 mil para o Sr. Célio Marques (fls. 51-verso, Apenso 5).

O fato de os dois parlamentares do Partido Liberal terem recebido recursos por essa sistemática, no mesmo dia, reforça o dolo da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Com efeito, se os réus pretendessem apenas pagar dívidas de campanha, por qual motivo teriam recebido os recursos de forma tão sofisticada?

Esse procedimento de recebimento de valores vultosos, em espécie, no interior de uma agência bancária, sem qualquer formalização de saque, consubstanciou o crime de lavagem de dinheiro.

Os recursos foram disponibilizados por uma agência de publicidade, utilizando-se dos serviços do Banco Rural, que autenticava o pagamento do cheque como se o favorecido fosse a própria SMP&B, a conferir segurança aos parlamentares de que a

operação, embora realizada em estabelecimento bancário autorizado, jamais seria formalizada.

Mais do que isto, os valores citados foram recebidos **em espécie**, não pelo próprio destinatário, mas por uma pessoa por ele enviada, utilizando-se do mecanismo de lavagem de dinheiro já antes analisado no capítulo IV, disponibilizado pelo denominado "núcleo publicitário-financeiro".

Confiante no mecanismo de lavagem de dinheiro que vinha sendo empregado pelo corréu VALDEMAR COSTA NETO desde meados de 2003, e a fim de não deixar qualquer rastro da sua participação, o réu BISPO RODRIGUES pediu a uma pessoa de sua confiança, o motorista Célio Marques, que se dirigisse até a agência bancária do Rural e recebesse os recursos em espécie que lhe eram destinados pelo Partido dos Trabalhadores, em troca do apoio do parlamentar na Câmara dos Deputados.

O Sr. BISPO RODRIGUES sabia que os recursos tinham origem criminosa, dentre os quais o crime de corrupção passiva, praticado por ele mesmo e com outros parlamentares acusados nestes autos, inclusive o Presidente de seu partido, Sr. VALDEMAR COSTA NETO.

Com todos esses mecanismos, o acusado se serviu da arquitetura de lavagem de dinheiro oferecida pela organização criminosa, ocultando, assim, a origem, natureza, localização, movimentação e propriedade desses valores.

Portanto, a conduta do denunciado Carlos Alberto Rodrigues Pinto (Bispo Rodrigues) preenche o tipo penal previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, incisos V, VI e VII, na medida em que participou da movimentação de valores provenientes dos crimes analisados nestes autos.

Assim, o acusado **BISPO RODRIGUES praticou o crime de lavagem de dinheiro.**

FORMAÇÃO DE QUADRILHA

Por fim, a denúncia imputou o crime de formação de quadrilha aos réus VALDEMAR COSTA NETO, JACINTO LAMAS, ANTÔNIO LAMAS, LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA.

Quanto ao acusado ANTÔNIO LAMAS, a ação penal não trouxe elementos que comprovassem os indícios de que o acusado poderia ter participado da quadrilha. Comprovou-se, apenas, que o réu dirigiu-se ao Banco Rural, em uma única oportunidade, para receber recursos a pedido do acusado VALDEMAR COSTA NETO. Em se tratando de um acusado que não detinha poder de mando nem de controle final da atividade criminosa, seria necessário comprovar a relevância do auxílio material por ele prestado na prática delitiva engendrada e executada pelos demais réus, o que não ocorreu.

Assim, por não haver elementos sólidos de que o acusado tivesse conhecimento dos crimes, impõe-se sua absolvição.

Quanto aos outros quatro acusados, cumpre esclarecer que os senhores LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA respondem pelas imputações agora em julgamento (formação de quadrilha e lavagem de dinheiro) no primeiro grau de jurisdição²⁵, uma vez que, à época do oferecimento da inicial acusatória nestes autos, esses réus negociavam um acordo de delação premiada com o Ministério Público. Recentemente, o Sr. LÚCIO FUNARO afirmou ter desistido do acordo, no depoimento por ele prestado nesta ação penal (fls. 19.561).

Assim, estes dois réus não serão julgados nesta ação penal. Porém, como o réu VALDEMAR COSTA NETO detém prerrogativa de foro perante esta Corte, será necessário analisar o contexto das atuações dos dois sócios da GUARANHUNS, para que se verifique a existência, ou não, do

²⁵ A ação penal foi tomada sob o nº 0007930-53.2008.4.03.6181, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na qual foi designada a realização do interrogatório, ato final da instrução, para o próximo dia 17 de outubro de 2012.

vínculo subjetivo que caracteriza o crime de formação de quadrilha.

Nestes autos, constata-se que os acusados LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA disponibilizaram sua empresa, a GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, para a prática reiterada de vários crimes de lavagem de dinheiro em proveito de VALDEMAR COSTA NETO.

O réu LÚCIO FUNARO sustentou que o Sr. JOSÉ CARLOS BATISTA não teria qualquer responsabilidade por atos da GUARANHUNS, razão pela qual considerou que não deveria ter sido acusado.

Impõe-se esclarecer, contudo, que o acusado JOSÉ CARLOS BATISTA não responde à ação penal apenas por sua condição de sócio da corretora de LÚCIO FUNARO, mas **por ter colaborado nos repasses de dinheiro** efetuados pela GUARANHUNS ao réu VALDEMAR COSTA NETO, tendo por origem a empresa do réu MARCOS VALÉRIO.

Nesse sentido, o acusado JOSÉ CARLOS BATISTA afirmou que entregou dinheiro em espécie na sede do PL e, também, para um intermediário do Sr. VALDEMAR COSTA NETO, o Sr. Henrique Borestein. Segundo LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA, o Sr. Henrique teria sido a pessoa que solicitou o alegado "empréstimo" da GUARANHUNS a VALDEMAR COSTA NETO, empréstimo esse que foi utilizado para dar aparência lícita ao recebimento de dinheiro enviado pela SMP&B ao Presidente do PL. Com efeito, os recursos depositados pelo núcleo publicitário, que deveriam se destinar à quitação do suposto empréstimo, foram, na verdade, repassados, em espécie, para o réu VALDEMAR COSTA NETO.

Assim, o repasse de dinheiro por LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA para o acusado VALDEMAR COSTA NETO deu-se por meio de retiradas em espécie realizadas por JOSÉ CARLOS BATISTA. Como já foi dito, o Sr. JOSÉ CARLOS BATISTA afirmou

ter deixado dinheiro na sede do PL, em São Paulo, e também com o Sr. Sr. Henrique Borestein.

Cito, primeiramente, o depoimento do Sr. LÚCIO FUNARO sobre essa sistemática (fls. 19.556):

*"O Henrique Borestein me ligou, me solicitou uma conta bancária, primeiro me enviou cheques administrativos do Banco Rural de Minas Gerais [emitidos com lastro nos cheques da SMP&B nominais à GUARANHUNS, como se constata nos Apensos 34 e 35] (...) e chegava os cheques em pacotinhos, para mim, todos os cheques administrativos (...). No ano de 2003, o sistema bancário nacional mudou a sistemática, (...) **parou a emissão de cheques administrativos e passou a ter TEDs, transferências eletrônicas disponíveis, aí me solicitaram uma conta-corrente** para eles efetuarem essas transferências e efetuaram as transferências na conta da GUARANHUNS.*

(...)"

Eis o diálogo que consta do depoimento prestado pelo outro corréu, Sr. JOSÉ CARLOS BATISTA, no curso da presente ação penal (fls. 19.624):

"MPF: O senhor foi mandado, como o senhor se refere, a entregar pagamentos a mais alguém?

DEPOENTE: Olha, um dia eu cheguei a levar... 99,9% eu entreguei para esse senhor que eu referi aqui [Sr. Henrique Borestein], que é de lá, em Mogi das Cruzes. E uma vez eu cheguei a levar também recursos aqui em São Paulo, na República do Líbano.

MPF: Para quem?

DEPOENTE: **Numa sede lá do partido, PL.**

JUÍZA: Na sede do PL? E o senhor entregou para quem?

DEPOENTE: Deixei simplesmente lá, na recepção, a sacola.

JUÍZA: Na sede do PL aqui em São Paulo, na República do Líbano?

DEPOENTE: **Só. E o resto o que eu fiz foi levar lá em Mogi das Cruzes, na Helbor.**

MPF: Senhor LÚCIO FUNARO falou, em juízo, que o senhor costumava levar na sede do PL, do Partido Liberal, Mogi das Cruzes, alguns pagamentos, o senhor confirma?

DEPOENTE: Olha, em Mogi eu não cheguei a levar, **eu levava... Levei na sede do PL aqui da República do Líbano. Isso eu tenho certeza absoluta. E para o doutor Henrique eu levei várias vezes, muitas vezes.**

JUÍZA: Só para esclarecer. O senhor levou **várias vezes, o senhor quer dizer que levou dinheiro, o senhor levou numerário em espécie para ele?**

DEPOENTE: **Levei.**

(...)

JUÍZA: Quantas vezes, o senhor recorda?

DEPOENTE: Olha, era, tipo assim, **semanalmente, durante esse período.**

(...)

MPF: O senhor disse textualmente à CPI dos Correios que o senhor repassou para VALDEMAR o dinheiro que era depositado pela SMP&B. Isso está correto?

DEPOENTE: **Está correto.**

MPF: O senhor disse que fazia pagamentos semanalmente. LÚCIO FUNARO, quando foi ouvido aqui em juízo, ele afirmou que o **senhor fazia esses pagamentos nas sextas-feiras**²⁶. O senhor sabe por quê?

DEPOENTE: É, como eu estou falando, semanalmente. Era totalmente... **Todo final de semana, tipo, sexta-feira.**

(...)

MPF: Como é que eram entregues, em cheques, em espécie?

DEPOENTE: **Espécie.**

(...)"

Como se percebe desse depoimento do réu JOSÉ CARLOS BATISTA, o acusado VALDEMAR COSTA NETO contou com a colaboração dos corréus administradores da corretora, para viabilizar o recebimento de dinheiro que lhe foi prometido pelo Partido dos Trabalhadores.

Através da GUARANHUNS, o acusado VALDEMAR COSTA NETO recebeu **36 (trinta e seis) cheques e 27 (vinte e sete) transferências eletrônicas de valores oriundos da SMP&B**, por orientação do Partido dos Trabalhadores, como se viu anteriormente.

Essa intensidade e frequência da atuação dos quatro corréus, que se prolongou por vários meses (de fevereiro a agosto de 2003), constitui-se na prova da existência do vínculo subjetivo entre os réus e do elemento estabilidade da associação criminosa, voltada à prática de vários crimes.

O acusado JACINTO LAMAS também executou sua tarefa na quadrilha.

²⁶ Constou, também, de depoimento anteriormente transcrito, do acusado LÚCIO FUNARO - apenso 81 destes autos, fls. 14: "**Que esse repasse era efetuado semanalmente, às sextas-feiras, porque era informado ao depoente que o Deputado VALDEMAR COSTA NETO necessitava dos recursos para transportar para Brasília**".

As declarações por ele prestadas nestes autos (fls. 610/614, volume 3) revelam sua atuação permanente **como intermediário** de VALDEMAR COSTA NETO no recebimento do dinheiro encaminhado pelo PT para o mencionado parlamentar.

O depoimento demonstra, ainda, que JACINTO LAMAS agiu de modo consciente, tendo, inclusive, comparecido à sede da SMP&B em Belo Horizonte e em Brasília, para reuniões com o próprio MARCOS VALÉRIO e para o recebimento de alguns dos repasses de valores em espécie.

Esse fato foi comprovado, também, por depoimento da Sra. Fernanda Karina Somaggio, anteriormente citado.

Nos três primeiros meses da prática criminosa, JACINTO LAMAS fazia viagens constantes de Brasília para Belo Horizonte e de Belo Horizonte para São Paulo, com o objetivo de buscar os cheques emitidos pela SMP&B, na capital mineira, e leva-los para a empresa GUARANHUNS, a qual, por meio de seus sócios, se responsabilizava pela entrega dos valores, em domicílio, ao destinatário final, Sr. VALDEMAR COSTA NETO, tudo em conformidade com o que afirmou MARCOS VALÉRIO em relação à BÔNUS BANVAL, que cumpria o mesmo tipo de tarefa para o Partido Progressista.

Tal como salientei no item anterior, constata-se a existência de uma associação estável e permanente, caracterizada pela união de desígnios voltada ao propósito comum de lavar valores sempre que os réus precisassem, sem qualquer delimitação temporal prévia.

Não se cuida, portanto, de mero concurso de agentes, que se dá na associação eventual, não permanente, para perpetração de ato criminoso específico, definido, delimitado.

Verifico, pois, no caso em análise, a presença dos elementos tipificadores do crime definido no art. 288 do Código Penal:

Art. 288. Associarem-se, mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

Por todo o exposto, considero materializada, com base nos dados aqui coligidos, a prática do crime de formação de quadrilha.

CONCLUSÃO

Condeno os réus VALDEMAR COSTA NETO (VI.2, b.1, b.2 e b.3) e JACINTO LAMAS (VI.2, c.1, c.2 e c.3), em concurso material, por corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal); lavagem de dinheiro (artigo 1º, incisos V e VI e VII, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia); e formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal).

Condeno o réu BISPO RODRIGUES (VI.2, d.1 e d.2), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal); e lavagem de dinheiro (artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998).

Absolvo o acusado ANTÔNIO LAMAS, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

ITEM VI.3 – CORRUPÇÃO PASSIVA PARA ADESÃO À BASE ALIADA DO GOVERNO NA CÂMARA - PARLAMENTARES DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

CORRUPÇÃO PASSIVA

No capítulo da denúncia ora em julgamento, são acusados da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro os senhores **ROBERTO JEFFERSON, EMERSON PALMIERI e ROMEU QUEIROZ.**

De acordo com a denúncia, os senhores José Carlos Martinez (falecido em outubro de 2003), ROMEU QUEIROZ e ROBERTO JEFFERSON, parlamentares do PTB, auxiliados pelo secretário do partido, Sr. EMERSON PALMIERI, também receberam vultosas quantias do Partido dos Trabalhadores.

Os pagamentos foram comprovados nos autos.

Com efeito, documentos apreendidos no curso das investigações, bem como depoimentos colhidos nestes autos, revelam que os acusados ligados ao PTB receberam mais de cinco milhões de reais do Partido dos Trabalhadores, no curso das atividades legislativas dos anos de 2003 e 2004. Segundo afirmaram os réus ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI, a direção do Partido dos Trabalhadores chegou a negociar, em 2004, o pagamento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ao PTB. O fato, afirmam os acusados, foi anunciado aos parlamentares do partido.

Isso também evidencia que os repasses e as promessas de pagamentos realizadas pelo Partido dos Trabalhadores exerceram forte influência sobre a fidelidade dos Deputados Federais do PTB nas votações na Câmara dos Deputados, tendo em vista a importância das somas envolvidas e o conseqüente desejo de receber o dinheiro, em troca de apoio político.

As provas deixam claro que os pagamentos foram realizados, a partir de abril de 2003 até julho de 2004, em espécie, mediante sistemática de lavagem de dinheiro oferecida pelo núcleo publicitário, em conluio com o núcleo político.

Por essa metodologia, os parlamentares acusados puderam se valer dos eficientes serviços do grupo criminoso para receber elevados valores em espécie, com segurança e sem deixar praticamente qualquer rastro no sistema bancário nacional.

De acordo com os documentos juntados aos autos, os primeiros pagamentos realizados pelo Partido dos Trabalhadores a parlamentares do PTB, através do réu MARCOS VALÉRIO, foram recebidos pelo então Presidente do Partido, Sr. José Carlos Martinez, e também pelo Deputado Federal ROMEU QUEIROZ, que era, à época, vice-líder do PTB na Câmara, Presidente do partido em Minas Gerais e, ainda, exercia a função de Presidente da Comissão de Transportes da Câmara dos Deputados.

Com efeito, às fls. 94/101, fls. 117/118, todas do Apenso 45, e ainda às fls. 230 e 244 do Apenso 5, constam pagamentos realizados sob determinação do Partido dos Trabalhadores, ao Sr. José Carlos Martinez e ao réu ROMEU QUEIROZ, nos seguintes dias e valores:

- dia 03 de abril de 2003, no valor de R\$ 150.000,00 (fls. 95/96, Apenso 45);

- dia 06 de maio de 2003, no valor de R\$ 250.000,00 (fls. 97/98, Apenso 45);

- dia 10 de julho de 2003, no valor de R\$ 50 mil (fls. 118, Apenso 45);

- dia 18 de setembro de 2003, no valor de R\$ 200.000,00 (fls. 230, Apenso 5);

- dia 24 de setembro de 2003, no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 244, Apenso 5);

- dia 29 de setembro de 2003, no valor de R\$ 300.000,00 (fls. 99, Apenso 45);

- dia 18 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 145.000,00 (confirmado pelos réus ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI, fls. 4225/4226);

- dia 05 de janeiro de 2004, no valor de R\$ 300.000,00 (lista de fls. 606, vol. 3; depoimentos de fls. 1333/1336);

- dia 07 de janeiro de 2004, no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 46 - verso, Apenso 5);

- dia 14 de janeiro de 2004, no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 67- verso, Apenso 5);

Após o falecimento do Sr. José Carlos Martinez em outubro de 2003, houve ainda alguns pagamentos mensais, ao Sr. ROBERTO JEFFERSON, líder e Presidente do PTB, a partir de dezembro de 2003, além de dois pagamentos mais volumosos, em meados de 2004.

De acordo com os depoimentos dos réus e segundo intermediários dos mencionados pagamentos, ROMEU QUEIROZ e ROBERTO JEFFERSON foram auxiliados, no recebimento do dinheiro, pelo secretário do Partido, Sr. EMERSON PALMIERI.

O que se coligiu no curso da instrução foi que os parlamentares do PTB, denunciados nesta ação penal, selaram seu apoio ao Governo na Câmara dos Deputados e, concomitantemente, começaram a receber recursos em espécie, no mês de abril de 2003 (fls. 603, vol. 3; fls. 95, Apenso 45), no valor de R\$ 150.000,00.

Ou seja: embora, em 2002, o PTB tenha apoiado o candidato do PPS às eleições presidenciais (Sr. Ciro Gomes), concorrente do candidato do Partido dos Trabalhadores (veja-se, por exemplo, depoimento do Sr. WALFRIDO DOS MARES GUIA, fls. 21.272/21.279, vol. 98), o Presidente do PTB foi, em 2003, um dos primeiros beneficiários de pagamentos periódicos de dinheiro em espécie, enviado pelo Partido dos Trabalhadores.

O acusado ROBERTO JEFFERSON, em depoimento perante o Conselho de Ética da Câmara, confirmado em juízo (fls. 15.912, vol. 74), afirmou que tais repasses ao Sr. José Carlos Martinez constituíram "mesada" do Partido dos Trabalhadores, a qual, segundo o acusado, vinha sendo distribuída a parlamentares da base aliada, para que apoiassem o Governo. Embora tenha negado a prática do crime que acabou sendo comprovado nos autos, o acusado afirmou o conhecimento da sistemática de corrupção, nos seguintes termos (Ap. 81, vol. 2, fls. 210/213):

"Eu procurei ser leal ao Presidente Lula. Quando Martinez me mostrou - e eu já disse isso aqui, na Comissão de Ética - eu soube da existência desses repasses, agosto e setembro de 2003, e eu soube que o Presidente do PTB à época, o falecido Deputado Martinez, havia recebido de repasse do Sr. DELÚBIO SOARES e do PT 1 milhão de reais, (...) Eu disse ao Martinez: "Meu amigo, a mesada desmoraliza e escraviza. Nós não vamos aceitar isso." E, graças a Deus, meu partido ficou fora. (...) se somado, o PP vai a mais do que foi o PL nos saques realizados pelo GENU e por outros Deputados que aqui constam dessa relação. (...) O primeiro a quem eu falei foi o Ministro WALFRIDO, num voo do Rio a Belo Horizonte, num jatinho das Forças Armadas. Disse: 'Walfrido, está acontecendo um negócio terrível aí. Eu assumi a Presidência do PTB e já recebi uma proposta de desencravar umas unhas mensalmente do DELÚBIO, que é um tal de mensalão, uma mesada. Eu repeli. O Zé Múcio foi a um café da manhã na casa do PEDRO HENRY. O Zé Múcio nega para não romper, mas eu não tenho preocupação em afirmar isso, Ministro: foi pressionado pelo BISPO RODRIGUES, que está aqui com 450, uns 550 mil reais; foi

pressionado pelo PEDRO HENRY, consta da lista e da acusação do GENU e da SIMONE; e foi pressionado pelo Presidente do PL para receber do mensalão.”

Portanto, o Sr. ROBERTO JEFFERSON, que era líder parlamentar do PTB, na Câmara dos Deputados, sabia da existência do que ele chamou de “mesada” a parlamentares.

Mais do que isso, sabia que o Sr. José Carlos Martinez, Presidente de seu partido, vinha recebendo recursos em espécie, nesse mesmo esquema, operacionalizado por DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO. Por fim, o acusado ROBERTO JEFFERSON, quando passou a ser o beneficiário de recursos do Partido dos Trabalhadores, tinha consciência de que esses pagamentos eram feitos em troca da consolidação da base aliada do Governo na Câmara dos Deputados.

Ouvido nestes autos, ROBERTO JEFFERSON negou ter praticado o crime, mas revelou seu conhecimento do esquema (fls. 4225-4226, vol. 19; confirmado em juízo: fls. 15.912):

*“(...) QUE em julho ou agosto de 2003 teve uma conversa com **JOSÉ CARLOS MARTINEZ, que informou ao DECLARANTE do repasse de recursos aos partidos da base aliada ao Governo com o intuito de sustentar as votações em plenário em favor dos projetos do Governo**, tendo o DECLARANTE rechaçado a ideia do recebimento de tal tipo de recurso, pois se assim o fizesse o PTB ficaria refém do Governo; QUE após essa conversa mantida com JOSÉ CARLOS MARTINEZ, o DECLARANTE afirma ter tomado conhecimento de uma reunião ocorrida na residência do Deputado PEDRO HENRY, do PP, na qual estavam presentes VALDEMAR COSTA NETO, BISPO RODRIGUES e JOSÉ MÚCIO, líder da bancada do PTB na Câmara dos Deputados; QUE nessa reunião PEDRO HENRY teria questionado JOSÉ MÚCIO o motivo do PTB não aceitar*

o recebimento de recursos mensais para garantir a sustentação do Governo no Congresso;"

Ainda assim, depois do falecimento do Sr. José Carlos Martinez, em outubro de 2003, o réu ROBERTO JEFFERSON valeu-se da sistemática de pagamento de dinheiro oferecida por DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO aos parlamentares acusados nesta ação penal, aceitando receber os pagamentos.

Com efeito, o Sr. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO explicou, em resposta escrita a ofício enviado pelo Procurador-Geral da República (fls. 26 do Apenso 39), quando o escândalo do "mensalão" transformou-se em inquérito nesta Corte, que depois do falecimento do Sr. José Carlos Martinez, entre final de 2003 e janeiro de 2004, tendo assumido a liderança do PTB, "fui procurado pelo senhor DELÚBIO, porque este queria me conhecer e também para que eu o colocasse em contato com o Presidente do PTB, Deputado ROBERTO JEFFERSON" (fls. 93 do Ap. 39).

Depoimento prestado por ROBERTO JEFFERSON nestes autos também evidencia que os recursos foram solicitados ao Partido dos Trabalhadores a título privado, como se constata do seguinte trecho (fls. 4226):

"(...) QUE realmente solicitou de DELÚBIO SOARES R\$ 200 mil para repassar a PATRÍCIA, filha de ALEXANDRE CHAVES; QUE tinha conhecimento do envolvimento amoroso entre PATRICIA e JOSÉ CARLOS MARTINEZ e, após o falecimento deste, procurou tal recurso para ampará-la; (...)"

Em troca, o réu manteve o apoio de seu partido aos projetos de interesse do Governo na Câmara dos Deputados.

É certo que, após o falecimento do Deputado José Carlos Martinez (em 03 de outubro de 2003), os repasses efetuados pelo Partido dos Trabalhadores ao PTB foram menos

sistemáticos do que os verificados anteriormente e também em comparação com o Partido Progressista e ao Partido Liberal.

Porém, o acusado ROBERTO JEFFERSON recebeu uma soma elevada, em espécie (R\$ 4 milhões), em seu gabinete, na presença do acusado EMERSON PALMIERI, pago pelo Partido dos Trabalhadores.

A defesa do acusado ROBERTO JEFFERSON alega que se tratou, apenas, de um acordo entre este réu e a cúpula do Partido dos Trabalhadores, para fins de realizar campanhas eleitorais.

Porém, ao se analisar seu depoimento, percebe-se que esse acusado, ROBERTO JEFFERSON, se recusou a informar como utilizou o dinheiro. Afirmou o seguinte:

"o DECLARANTE foi o encarregado de receber e distribuir os recursos repassados pelo PT; Que se recusa a indicar os beneficiários finais dos R\$ 4 milhões que distribuiu" (fls. 4219/4227).

O que se pode concluir, portanto, é que os recursos não se destinaram a pagar despesas de campanha. O acusado **distribuiu** o dinheiro, tal como ele acusou os corréus PEDRO HENRY e VALDEMAR COSTA NETO de terem feito. De fato, em seus depoimentos à CPMI da Compra de Votos e dos Correios (integralmente gravadas no cd de fls.31.349, vol. 145), o acusado ROBERTO JEFFERSON afirmou o seguinte:

"(...) o meu problema, como sendo um Partido da Base, estava justamente com o PL e o PP - mais com o PP. Como? O Deputado Pedro Henry vivia tentando cooptar Deputados de meu Partido, PTB, oferecendo uma vantagem mensal (...). falei isso ao PEDRO HENRY, quem mais criou embaraços nesse exercício, até junho deste ano, quando denunciei esse esquema (...) Quem mais me incomodava era o

Deputado PEDRO HENRY (...) depois o JANENE, que tentavam levar os nossos Deputados, e o PL - essa era a informação que eu detinha. Como? (...) Em julho, agosto e setembro de 2003, o Presidente de meu Partido, falecido, José Carlos Martinez, procurou-me e disse: (...) "Roberto, o DELÚBIO me propõe uma ajuda para o Partido, mensalmente, para ajudar os companheiros que tenham aí problema. Veio a falecer em outubro, e esse processo se interrompeu. Ele falece e é eleito Líder do Partido o Deputado José Múcio; eu sou eleito Presidente. Em novembro, há uma reunião na casa de Pedro Henry, um café da manhã, que o Múcio não quer assumir, e eu entendo, porque ele me disse: "Meu irmão, eu não posso romper. Você rompeu. Eu quero conviver com eles!" Eu não quero mais - eu. Nesse café estavam o Bispo Rodrigues, o Valdemar Costa Neto e o Pedro Henry, e eles: "Bah, o PTB vai fazer gracinha? É o único da Base que não vai aceitar contribuição mensal do PT? Por quê? Vocês estão se achando melhores do que nós?" Aí ele veio falar comigo. Falei: "Múcio, eu sou contra. Quero saber você". Ele falou: "Sou contra também". Falei: "Então vamos ao Ministro Walfrido". E falei isso ao Ministro Walfrido. Então, nessa fase é que eu ouvi falar nisso. (...)"

"O mensalão funcionava para dois outros partidos que compõem a base governista. E não são todos os deputados, quero deixar isso claro, não estou generalizando: nem todos os deputados desses partidos recebem o mensalão. Muitos recebem, mas nem todos recebem.

Percebi que a tentativa era sempre nos levar para o mensalão - a conversa que tive com o Martinez, que ele recebeu do Delúbio; a conversa do Delúbio comigo; a conversa do Pedro Henry; a conversa do Bispo Rodrigues, que agora não é mais bispo, é simplesmente Carlos Rodrigues; com o José Múcio, ele o Pedro Henry e o Valdemar Costa Neto. (...)

Vocês vão dizer: "Roberto, o Múcio não está afirmando isso". Ele não é obrigado a comprar minhas lutas, não é obrigado. Ele quer preservar relações que eu já rompi, mas essa conversa vem lá de trás - que nós aderíssemos ao mensalão. Eu não aderi; o PTB não aderiu. Levei isso ao Ministro Walfrido, disse-lhe: "Walfrido, tem essa proposta de desenravar unha todo mês. Você quer essa proposta?" "Eu não tenho como olhar nos olhos do Presidente se isso acontecer".

Numa conversa informal com a minha Bancada, no princípio da legislatura passada, disse: "Gente, vocês estão falando desse mensalão..." Isso era voz corrente, desconfie de quem não ouviu falar no mensalão: ou se omite por medo de enfrentar o que estou enfrentando aqui, ou recebe. Não tem saída. Isso é conversa comezinha na Casa; o mensalão é comezinho. (...)"

Mesmo que, como alega a defesa, o Sr. ROBERTO JEFFERSON não tivesse aderido à prática periódica dos pagamentos, ainda assim o crime de corrupção passiva estaria caracterizado. É que o acusado recebeu nada mais, nada menos, que a quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) do Partido dos Trabalhadores. E, como ele próprio alega, houve "distribuição" desse dinheiro, a pessoas cujo nome recusou-se

a revelar. Ora, pagamento nesse montante, em espécie, para um Presidente de partido político com notável poder de influenciar os votos de sua bancada, equivale, sem dúvida, a prática corrupta. Ou seja: o réu se valeu da função para solicitar recursos, oferecendo, como troca, ao Partido dos Trabalhadores, a fidelidade e o apoio do seu partido às decisões e projetos do Governo na Câmara dos Deputados.

O pagamento foi realizado por metodologia idêntica à empregada pelo Partido dos Trabalhadores em relação a todos os parlamentares acusados nesta ação penal: uso da engrenagem criminosa oferecida por MARCOS VALÉRIO e seus sócios, para a prática de crimes de lavagem de dinheiro, vistos no julgamento do capítulo IV da denúncia.

No período correspondente à Presidência de José Carlos Martinez e liderança de ROBERTO JEFFERSON na Câmara, o PTB garantiu a fidelidade partidária em troca da vantagem indevida, recebendo pagamentos de dinheiro em espécie nos dias **3 de abril de 2003** (em favor de José Carlos Martinez, tendo como intermediário seu motorista, Jair dos Santos), **6 de maio de 2003** (em favor de José Carlos Martinez, tendo como intermediário seu motorista, Jair dos Santos), **10 de julho de 2003** (em favor de ROMEU QUEIROZ, tendo como intermediários José Hertz e EMERSON PALMIERI), **18 de setembro de 2003** (em favor de José Carlos Martinez, tendo como intermediário seu motorista, Jair dos Santos), **25 de setembro de 2003** (em favor de José Carlos Martinez, tendo como intermediário seu motorista, Jair dos Santos) e **29 de setembro de 2003** (em favor de José Carlos Martinez, tendo como intermediário seu motorista, Jair dos Santos), segundo informaram os réus MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS na lista já mencionada (fls. 606, vol. 3), cuja autenticidade foi reconhecida, também, por DELÚBIO SOARES.

Sob a Presidência do réu ROBERTO JEFFERSON no PTB, o acusado MARCOS VALÉRIO confessou ter realizado pagamentos,

por orientação de DELÚBIO SOARES, nos dias 16 de dezembro de 2003 (R\$ 100.000,00 em favor de ROBERTO JEFFERSON, tendo como intermediário EMERSON PALMIERI), 19 de dezembro de 2003 (R\$ 100.000,00 em favor de ROBERTO JEFFERSON, tendo como intermediários Alexandre Chaves e EMERSON PALMIERI), 05 de janeiro de 2004 (R\$ 300.000,00 em favor do acusado ROMEU QUEIROZ, tendo como intermediário José Hertz e EMERSON PALMIERI), 07 de janeiro de 2004 (R\$ 100.000,00 em favor do réu ROBERTO JEFFERSON, tendo como intermediários os senhores Alexandre Chaves e EMERSON PALMIERI), 14 de janeiro de 2004 (R\$ 100.000,00 em favor do réu ROBERTO JEFFERSON, tendo como intermediários os senhores Alexandre Chaves e EMERSON PALMIERI), 07 de maio de 2004 (R\$ 1.000.000,00 em favor de ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI), 12 de julho de 2004 (R\$ 1.000.000,00 em favor de ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI) e 12 de agosto de 2004 (R\$ 68.600,00, em favor de Luiz Carlos de Miranda Faria e EMERSON PALMIERI).

Já o acusado ROBERTO JEFFERSON, juntamente com o réu EMERSON PALMIERI, reconhecem parcialmente os recebimentos mencionados nessa lista, apresentando as seguintes datas e valores: dia 18 de dezembro de 2003 (R\$ 145.000,00), dia 05 de janeiro de 2004 (R\$ 200.000,00), dia 07 de janeiro de 2004 (R\$ 100.000,00), dia 14 de janeiro de 2004 (R\$ 100.000,00), em fins de junho de 2004 (R\$ 2.200.000,00) e em princípio de julho de 2004 (R\$ 1.800.000,00).

Os recibos informais assinados por intermediários do partido, apreendidos no curso das investigações, são datados dos meses de **abril de 2003, maio de 2003, julho de 2003, setembro de 2003, dezembro de 2003, janeiro de 2004** (fls. 43/43verso, 67/67verso, fls. 230 e 244, todas do Apenso 5; fls. 94/101 e fls. 117/118, todas do Apenso 45).

Não há recibo relativo ao montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões), que EMERSON PALMIERI e ROBERTO JEFFERSON admitiram ter recebido, pessoalmente, de MARCOS

VALÉRIO, no gabinete do PTB em Brasília, em junho e julho de 2004.

Eis o trecho do depoimento do acusado EMERSON PALMIERI nestes autos (fls. 3573):

"(...) QUE ROBERTO JEFFERSON recebeu pelo PTB o valor total de R\$ 4 milhões, em duas parcelas, sendo a primeira em fins de junho, no valor de R\$ 2.200.000,00 e a segunda na primeira semana de julho de 2004, no valor de R\$ 1.800.000,00; QUE em ambas as ocasiões se encontravam na sala da presidência do PTB, ROBERTO JEFFERSON e MARCOS VALÉRIO, tendo sido convidado a participar da reunião por ROBERTO JEFFERSON, sendo que, quando entrou na sala do presidente do PTB, o numerário já se encontrava sobre a mesa, envolto em etiquetas do BANCO DO BRASIL e BANCO RURAL;(...)"

Além da confissão dos réus ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI, quanto ao montante de R\$ 4.000.000,00 assim recebido do Partido dos Trabalhadores, há, ainda, trecho de declarações prestadas nestes autos pelo Sr. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO. Segundo a testemunha, em "um jantar ocorrido em março de 2005 na residência do Deputado ROBERTO JEFFERSON, na presença de JOSÉ GENOÍNO e DELÚBIO SOARES, bem como do 1º Secretário do PTB, EMERSON PALMIERI, **deduziu que o PT teria transferido R\$ 4 milhões para ROBERTO JEFFERSON**" (fls. 8541). O Sr. José Múcio Monteiro explicou que sua dedução foi extraída da afirmação de ROBERTO JEFFERSON, de que "**com mais quatro milhões eu resolvo os problemas do PTB**" (fls. 8541).

Portanto, esse testemunho de José Múcio Monteiro também revela que o acusado ROBERTO JEFFERSON solicitou e recebeu vantagem indevida do Partido dos Trabalhadores, no curso das atividades da organização criminosa que se

estruturou para a compra do apoio político ao Governo na Câmara dos Deputados.

O Sr. ROBERTO JEFFERSON alega que esse montante de R\$ 4 milhões teria relação com a "aliança eleitoral" no pleito de 2004.

Note-se, porém, que a reunião a que se referiu o Sr. José Múcio Monteiro, em que o acusado ROBERTO JEFFERSON **pediu mais quatro milhões de reais** ao Partido dos Trabalhadores, ocorreu no início do ano de 2005, portanto, quando não havia qualquer perspectiva de aliança eleitoral entre o Partido dos Trabalhadores e o PTB.

Ademais, esses repasses, absolutamente ilícitos, efetuados para um parlamentar de outro partido, no curso das atividades legislativas, de modo algum podem ser concebidos como pertencentes ao campo da "mera ajuda de campanha".

Trata-se, isto sim, de recursos com claro potencial para determinar a continuidade do apoio do parlamentar do PTB na Câmara dos Deputados e, juntamente com ele, o apoio da maior parte dos parlamentares do partido aos projetos de interesse do Governo.

Considero impensável admitir-se que os repasses efetuados dessa forma, por meio da estrutura criminosa que se comprovou nestes autos, sejam harmonizáveis com o sério exercício da função parlamentar pelos beneficiários, no período dos pagamentos.

Some-se a isso o fato de o próprio acusado ter se negado a indicar os "beneficiários" a quem afirma ter "distribuído" o dinheiro.

Note-se que o acusado, com essa colossal soma de dinheiro em mão, estava livre para utilizá-la como bem quisesse, sem qualquer necessidade de prestar contas ao Partido dos Trabalhadores, a não ser através de seu voto e do voto de sua bancada na Câmara dos Deputados.

A meu sentir, o propósito dos réus vinculados ao Partido dos Trabalhadores era claro: escolhiam líderes parlamentares, com notável poder de orientar os votos de suas bancadas e influenciar a manifestação de seus correligionários, como era o caso do réu ROBERTO JEFFERSON, dando, assim, apoio aos projetos de interesse do Governo na Câmara dos Deputados.

Também demonstram o dolo do acusado ROBERTO JEFFERSON em aceitar os pagamentos em troca de seu apoio aos interesses dos corruptores na Câmara dos Deputados, os depoimentos de testemunhas afirmaram que, naquele momento, o réu já havia comentado sobre a existência do chamado "mensalão", pago pelo Partido dos Trabalhadores.

Com efeito, em resposta ao Procurador-Geral da República, o Sr. Walfrido dos Mares Guia, então Ministro do Turismo pelo PTB, confirmou que o réu ROBERTO JEFFERSON o procurou **no princípio de 2004** para "*relatar algo grave*" e que, num voo para Belo Horizonte, o mesmo réu lhe afirmou: "*está havendo essa história de 'mensalão'*" (fls. 65, Apenso 39).

O fato foi objeto de diálogos de ROBERTO JEFFERSON com deputados, ministros do Governo, inclusive o então Presidente da República, antes de o réu denunciar o esquema em rede nacional.

Na ocasião das denúncias, inclusive, ROBERTO JEFFERSON afirmou:

"desde agosto de 2003, é voz corrente em cada canto desta Casa, em cada fundo de plenário, em cada gabinete, em cada banheiro, que o Sr. DELÚBIO, com o conhecimento do Sr. JOSÉ GENOÍNO, sim, tendo como pombo-correio o Sr. MARCOS VALÉRIO, um carequinha que é publicitário lá de Minas Gerais, repassa dinheiro a partidos que compõem a base de sustentação do Governo" (vol. 63, fls. 13.491-verso).

Pode-se concluir, portanto, que, a partir de dezembro de 2003, o próprio réu ROBERTO JEFFERSON aceitou receber os recursos pagos pelo Partido dos Trabalhadores, através de MARCOS VALÉRIO, conduzindo o apoio de seus correligionários aos projetos de interesse do Governo.

Embora o réu ROBERTO JEFFERSON negue ter praticado o crime de corrupção ora em julgamento, ele afirmou o seguinte em seu interrogatório judicial (fls. 15.917):

"O PT inaugurou, na legislatura passada, no primeiro governo do Presidente Lula, a prática mais viciada de política que há. Nós sempre soubemos que há, em algumas Assembleias, em algumas Câmaras de Vereadores, mas na Câmara Federal, foi a primeira vez que vi. (...) nunca tinha visto transferência de dinheiro, todo mês, a Deputado, para comprometer o Deputado com a base do Governo. (...) Nos fundos do Plenário, no cafezinho, era um escândalo. A conversa era de quinta categoria."

Vê-se, pois, que o acusado ROBERTO JEFFERSON também praticou o crime de corrupção passiva, recebendo dinheiro do Partido dos Trabalhadores, parte do qual comprovadamente utilizou em finalidades privadas, como o auxílio a uma pessoa que mantinha relação amorosa com o Sr. José Carlos Martinez.

Quanto aos recursos pagos ao parlamentar ROMEU QUEIROZ, o acusado MARCOS VALÉRIO afirmou o seguinte, em seu interrogatório judicial:

*"diz que conhece **ROMEU QUEIROZ**, sabendo informar que, segundo DELÚBIO, os recursos transferidos ao PTB Nacional teriam por destino o pagamento de dívidas de campanha de 2002 e preparação para gastos para campanha de 2004; reitera que **também nestes casos** os recursos*

repassados tiveram origem em empréstimos tomados no BMG e Rural, sendo as **peessoas indicadas pelo deputado ROMEU QUEIROZ** identificadas quando da **retirada dos valores**, assinando, inclusive, recibos; diz que esses recibos foram entregues, inclusive, ao Procurador-Geral da República;"

O nome do réu ROMEU QUEIROZ consta da lista de pessoas que receberam recursos de MARCOS VALÉRIO, por indicação de DELÚBIO SOARES, como beneficiário do total de R\$ 350 mil (fls. 606). O acusado MARCOS VALÉRIO afirmou que ROMEU QUEIROZ "é o Presidente do PTB em Minas Gerais e **recebia através de Charles dos Santos Nobre e José Hertz**" (fls. 732, vol. 3 - confirmado em juízo).

O parlamentar ROMEU QUEIROZ era o vice-líder do PTB na Câmara dos Deputados, no ano de 2003, a demonstrar sua importância na obtenção do apoio majoritário da bancada de Deputados de seu partido. Alguns exemplos desse apoio já foram por mim anteriormente destacados (a íntegra das atuações dos parlamentares pode ser vista no cd juntado às fls. 23.336, vol. 107).

O réu ROMEU QUEIROZ afirmou que "**em julho de 2003, o então Presidente do PTB, José Carlos Martinez, entrou em contato com o declarante, solicitando que o mesmo providenciasse alguém para buscar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) provenientes de doação do Partido dos Trabalhadores para o PTB; Que esses recursos estavam disponíveis na empresa SMP&B Publicidade, na cidade de Belo Horizonte/MG"** (fls. 2125).

De acordo com a lista fornecida por MARCOS VALÉRIO, e confirmada por DELÚBIO SOARES, o acusado ROMEU QUEIROZ recebeu o montante de **R\$ 50.000,00**, no dia 10 de julho de 2003, por determinação de DELÚBIO SOARES (fls. 606). Quem

recebeu o dinheiro, em nome do parlamentar acusado, foi o *office boy* Charles dos Santos Nobre (Apenso 45, fls. 117/118).

O Sr. José Hertz Cardoso (fls. 1.333, vol. 6; confirmado em juízo: fls. 19.264/19.265, vol. 88), que serviu de intermediário no recebimento de recursos do esquema pelo réu ROMEU QUEIROZ, afirmou que, no dia 10.7.2003, quando **recebeu orientação do parlamentar para se dirigir à SMP&B em Belo Horizonte, onde deveria procurar a ré SIMONE VASCONCELOS para receber recursos destinados ao PTB Nacional.**

O Sr. José Hertz afirmou que, a seu pedido, o ajudante do Escritório Regional do PTB/MG, Sr. Charles dos Santos Nobre, dirigiu-se até a SMP&B em Belo Horizonte, onde recebeu, da ré SIMONE VASCONCELOS, um cheque nominal à SMP&B, no valor de R\$ 50 mil.

O Sr. ROMEU QUEIROZ confessou o fato, afirmando que "JOSÉ HERTZ, de posse do dinheiro, veio a Brasília trazendo os R\$ 50.000,00, entregando tal quantia no Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro; (...) Que **na oportunidade do recebimento destes R\$ 50.000,00, o declarante chegou a entrar em contato com a Sra. SIMONE VASCONCELOS, Diretora Financeira da SMP&B Publicidade em Minas Gerais, comunicando que o Sr. JOSÉ HERTZ, Coordenador do PTB em Minas Gerais, estaria autorizado a atender os pleitos do Sr. EMERSON PALMIERI**" (fls. 2126).

O acusado ROMEU QUEIROZ também confessou ter solicitado recursos ao corréu ANDERSON ADAUTO, em seu gabinete no Ministério dos Transportes, em dezembro de 2003. Disse que "cerca de dois ou três dias após esta reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante, esclarecendo ter mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Sr. **DELÚBIO SOARES, e que este, por sua vez, se colocou à disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B Publicidade; Que estes recursos seriam liberados em janeiro do**

ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004" (fls. 2126, vol. 10).

Em seu interrogatório judicial, o acusado ROMEU QUEIROZ confirmou ter procurado o Sr. ANDERSON ADAUTO, afirmando que o fez "motivado pela relação de amizade que possuía com o mesmo". Disse ainda que "não foi requerida especificamente nem a ajuda de DELÚBIO nem do PT, tendo essa saída sido decidida pelo ministro" (fls. 16.515). Disse, ainda, que "EMERSON PALMIERI, em depoimento prestado à CPMI dos Correios, em 16 de agosto de 2005, confirma o recebimento dos recursos" (fls. 16.515).

Note-se que o acusado ROMEU QUEIROZ solicitou dinheiro a um Ministro de Estado, que não pertencia ao seu partido, mas sim ao PL, para fazer angariar recursos em proveito privado do parlamentar e do PTB.

Esse depoimento reforça a conclusão de que o réu ROMEU QUEIROZ, no exercício da função parlamentar, vendeu seu apoio na Câmara dos Deputados, em troca dos recursos que o Partido dos Trabalhadores vinha distribuindo a aliados. O exercício da função foi, também, influenciado pela oferta do acusado DELÚBIO SOARES, que "se colocou à disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B Publicidade" (fls. 2126).

Assim, o réu ROMEU QUEIROZ solicitou recursos ao acusado ANDERSON ADAUTO, então Ministro dos Transportes, o qual entrou em contato com DELÚBIO SOARES para tal fim, como será visto no próximo tópico. O acusado ROMEU QUEIROZ, em depoimento prestado nestes autos, afirmou o seguinte (fls. 2126, vol. 10, confirmado em juízo: fls. 16.514, vol. 76):

"(...) QUE em dezembro de 2003, foi contactado pelo então Presidente do PTB, Deputado Roberto Jefferson, na condição de segundo secretário do Partido, para que angariasse recursos para a agremiação política; QUE diante do pedido do

Deputado Roberto Jefferson, procurou o então Ministro dos transportes ANDERSON ADAUTO em seu gabinete, para quem formulou a solicitação de recursos; QUE cerca de dois ou três dias após esta reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante esclarecendo que tinha mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Sr. DELÚBIO SOARES, e que este por sua vez se colocou à disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B PUBLICIDADE; Que estes recursos seriam liberados em janeiro do ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004; Que o ex-Ministro ANDERSON ADAUTO disse, na oportunidade, que os valores liberados seriam na ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (...)"

A alegação do réu ROMEU QUEIROZ, de que entregou esses valores ao PTB, não é relevante. O crime de corrupção passiva se consuma com a mera solicitação do dinheiro, em razão da função, como foi o caso.

Aliás, o acusado, à época, não apenas exercia o mandato parlamentar do interesse dos corruptores, como ainda era o Presidente da Comissão de Transportes da Câmara dos Deputados, cujas atribuições interessavam ao réu ANDERSON ADAUTO. O Sr. ANDERSON ADAUTO afirmou o seguinte:

"quanto a ROMEU QUEIROZ, não intermediou qualquer recebimento de verba pelo mesmo, tendo apenas sido **procurado pelo Deputado ROMEU QUEIROZ,** que informou ao interrogando que encontrava-se com dívidas de campanhas pendentes; o interrogando, então, informou ao Sr. ROMEU QUEIROZ que também, após a eleição de 2002, possuía dívidas de campanhas pendentes e que teria quitado as mesmas com apoio do PT Nacional; (...) diz que **foi**

questionado por ROMEU QUEIROZ se este deveria procurar DELÚBIO SOARES, ao que o interrogando respondeu positivamente; questionou, ainda, ROMEU QUEIROZ, se o interrogando poderia previamente questionar DELÚBIO SOARES se este receberia ROMEU QUEIROZ; diz que, então, conversou com DELÚBIO, que não se opôs a receber ROMEU QUEIROZ; disse, ainda, que não ingressou no mérito do assunto do interesse de ROMEU QUEIROZ com DELÚBIO; diz, ainda, que além da amizade que possuía com ROMEU QUEIROZ, entende importante lembrar que, à época dos fatos, ROMEU QUEIROZ era Presidente da Comissão de Transportes, o que exigia, no mínimo, boa vontade do interrogando, como Ministro desta área, para com o mesmo" (fls. 16.283).

Note-se, portanto, que o acusado ROMEU QUEIROZ, valendo-se do cargo de Deputado Federal e Presidente da Comissão de Transportes, **solicitou vantagem indevida** ao então Ministro dos Transportes, que não pertencia a seu partido e não tinha qualquer responsabilidade por dívidas de campanha do acusado ROMEU QUEIROZ. O acusado ROMEU QUEIROZ efetivamente recebeu os recursos de DELÚBIO SOARES.

O réu ROMEU QUEIROZ aceitou, ainda, o pagamento de vantagem ilícita, oferecida em razão do cargo parlamentar por ele ocupado, no montante de **R\$ 102.812,76**, no dia 31.8.2004, por meio do esquema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, que enviavam a autorização de saque em espécie da conta de sua empresa junto ao Banco Rural.

O réu ROMEU QUEIROZ alegou que o contato sobre a disponibilização do dinheiro foi feito pelo réu CRISTIANO PAZ. Sustentou que este acusado que teria intermediado alegada

"doação" da USIMINAS para campanhas eleitorais. O réu ROMEU QUEIROZ sustentou o seguinte (fls. 2126):

"(...) QUE em agosto de 2004 recebeu um contato telefônico do Sr. CRISTIANO PAZ, sócio de Marcos Valério na SMP&B PUBLICIDADE; QUE CRISTIANO PAZ era o presidente da empresa; QUE neste contato CRISTIANO PAZ disse ao declarante que a empresa USIMINAS tinha disponibilizado R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais) de doação para diversas campanhas eleitorais municipais, de interesse do PTB; QUE esses recursos foram destinados para diversos coordenadores de campanhas políticas em vinte municípios do Estado de Minas Gerais; QUE esses recursos não foram contabilizados pelo PTB, já que foram transferidos diretamente da SMP&B para os candidatos dos diversos municípios de Minas Gerais; QUE não utilizou nenhuma quantia da doação da USIMINAS; QUE, naquela época, não disputava qualquer mandato eletivo, agindo apenas como um dirigente partidário; QUE dos R\$ 150.000,00 doados pela USIMINAS, foram descontados pela SMP&B a importância de R\$ 47.187,24 (Quarenta e sete mil e cento e oitenta e sete Reais e vinte e quatro centavos), a título de impostos e taxas; QUE, portanto o Sr. PAULO LEITE NUNES recebeu no Banco Rural a quantia de R\$ 102.812,76; QUE foi o declarante que decidiu a destinação dada aos recursos sacados pelo Sr. PAULO LEITE NUNES, doados pela USIMINAS; (...) Que PAULO LEITE NUNES se dirigiu ao Banco Rural orientado pelo declarante, de posse de uma listagem parcial de pessoas que receberiam parte dos valores sacados, entregue pela secretária do declarante; Que PAULO LEITE NUNES recebeu os valores no Banco e, em virtude de não

desejar levar o dinheiro para o escritório do PTB, por motivo de segurança, decidiu, naquela mesma oportunidade, efetuar os TEDs para os beneficiários constantes da listagem que possuía; Que PAULO LEITE não possuía a listagem completa dos beneficiários que deveriam receber tais recursos, razão pela qual **entrou em contato com a secretária do declarante e solicitou o número da conta corrente do mesmo;** Que, **sem sua aquiescência, PAULO depositou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), através do TED n° 0902033 na conta corrente pessoal do declarante no Banco Bradesco (...);** Que, perguntado o por quê de o Sr. PAULO LEITE NUNES ter levado ao escritório do declarante o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em espécie ao sair do Banco Rural, não depositando tal quantia como fez com os R\$ 50.000,00, que não sabia para onde deveriam ser encaminhados, respondeu que PAULO LEITE NUNES iria depositar esses R\$ 18.000,00 em um outro banco próximo, cujo nome não se recorda, o que não ocorreu, motivo pelo qual o mesmo retornou ao escritório do PTB levando o recibo do depósito de R\$ 50.000,00 e cerca de R\$ 18.000,00 em espécie; Que, melhor esclarecendo, PAULO LEITE NUNES efetuou TEDs no Banco Rural no montante de R\$ 34.500,00, **depositou R\$ 50.000,00 na conta pessoal do declarante,** pagou taxas de TEDs e DOCs ao Banco Rural na quantia de R\$ 96,00 e saiu da agência com R\$ 18.000,00 para serem depositados em outras agências próximas, o que não foi feito naquela oportunidade; Que a secretária do declarante, ao receber as TEDs e os recursos em espécie, complementou as transferências dadas pelo declarante; (...) Que é amigo de PAULO LEITE NUNES,

tendo o conhecido quando trabalhava no banco MINAS CAIXA, há mais de trinta anos; (...) Que indicou a pessoa de PAULO LEITE NUNES para receber os valores mencionados acima, no Banco Rural, ao Sr. CRISTIANO PAZ; (...) Que deseja consignar, por fim, que **o TED efetuado pelo Sr. PAULO LEITE NUNES para o declarante teve como emitente a empresa SMP&B**, em virtude de o Sr. PAULO LEITE não ser cliente do Banco Rural, o que o impossibilitaria de emitir o TED, e que, instruído por um funcionário do Banco Rural, preencheu o formulário utilizando o nome da SMP&B como emitente daqueles recursos."

Mencionada doação para campanha, em agosto de 2003, seria bastante extemporânea.

Além disso, o réu MARCOS VALÉRIO afirmou que os recursos repassados ao acusado ROMEU QUEIROZ "tiveram origem em empréstimos tomados no BMG e Rural, sendo as pessoas indicadas pelo Deputado ROMEU QUEIROZ identificadas quando da retirada dos valores" (fls. 16.352, vol. 76).

Vale salientar, ainda, que a agenda profissional do réu MARCOS VALÉRIO, fornecida pela Sra. Fernanda Karina Somaggio às autoridades de investigação, às fls. 1076, vol. 4, registrou o seguinte compromisso:

- **29/08/2003 - "10:00 - Reunião com Dep. ROMEU QUEIROZ"** .

Dois dias depois, o acusado ROMEU QUEIROZ recebeu dinheiro pelo esquema comprovado nestes autos.

O Sr. Paulo Leite Nunes admitiu ter servido de intermediário do réu ROMEU QUEIROZ no recebimento da quantia mencionada, na agência do Banco Rural em Belo Horizonte, no dia 31.8.2004. A testemunha afirmou que depositou R\$ 50 mil na conta do réu ROMEU QUEIROZ porque este réu havia fornecido uma lista de beneficiários à testemunha e o nome do parlamentar

constava da lista. Além disso, afirmou que entregou R\$ 18 mil em dinheiro à Secretária do réu ROMEU QUEIROZ, também a pedido do réu (fls. 631/633, confirmado às fls. 21.430/21.431).

Do exposto, o acusado ROMEU QUEIROZ, em troca de sua fidelidade e da fidelidade de seu partido na Câmara dos Deputados, aos projetos de interesse dos corruptores, solicitou e recebeu **dinheiro em espécie**, oriundo do esquema organizado pelos núcleos político e publicitário da organização criminosa que vinha efetuando os vultosos repasses de valores a esses específicos parlamentares da base aliada.

Na prática criminosa, os parlamentares acusados contaram com o auxílio do Sr. EMERSON PALMIERI.

As provas coligidas demonstram que o acusado EMERSON PALMIERI auxiliou tanto o acusado ROBERTO JEFFERSON quanto o corréu ROMEU QUEIROZ a receber recursos do Partido dos Trabalhadores, participando, portanto, da prática do crime de corrupção passiva, na forma dos artigos 29 e 30 do Código Penal.

O acusado EMERSON PALMIERI exerceu a função de orientar os intermediários do PTB nos pagamentos realizados pelo Partido dos Trabalhadores e, a seguir, receber os recursos que esses intermediários levavam até as dependências desse partido em Brasília.

Segundo MARCOS VALÉRIO, o Sr. EMERSON PALMIERI, cujo nome constou da lista de beneficiários de recursos enviados pelo Partido dos Trabalhadores, era o "tesoureiro do PTB nacional, braço direito do Deputado ROBERTO JEFFERSON" (fls. 734).

Em seu interrogatório judicial, o Sr. EMERSON PALMIERI afirmou que recebeu o dinheiro e que seriam fruto de um acordo para as eleições de 2004: "*Quando ficou acordado que o PT ia passar esses valores ao PTB, o senhor DELÚBIO apresentou o MARCOS VALÉRIO e disse o seguinte: 'esse é o empresário que irá repassar recursos ao PTB. Ou através da*

empresa dele, ou através de outras empresas, e através do PT'. Foi assim que ele me apresentou o MARCOS VALÉRIO" (fls. 15.080, vol. 69).

Porém, o nome do réu EMERSON PALMIERI consta da listagem fornecida por MARCOS VALÉRIO, com seus números de telefone celular, funcionando como o intermediário do PTB no recebimento de valores pagos a ROBERTO JEFFERSON **a partir de dezembro de 2003** (fls. 606; fls. 3636; fls. 13.647; fls. 16.614).

As provas coligidas revelam que o acusado EMERSON PALMIERI manteve-se como intermediário direto do Sr. ROBERTO JEFFERSON durante os repasses realizados em dezembro de 2003 e janeiro de 2004 por MARCOS VALÉRIO, tendo em vista declarações prestadas por este último (fls. 1464):

*"Que conheceu EMERSON PALMIERI através de DELÚBIO SOARES; Que **sempre que estava em Brasília visitava EMERSON PALMIERI na sede da EMBRATUR, que fica ao lado do Edifício VARIG** [sede do Partido dos Trabalhadores]; Que procurava EMERSON PALMIERI para conversar amenidades; Que **também fez vários pagamentos para EMERSON PALMIERI, de recursos encaminhados por DELÚBIO SOARES ao PTB;**"* (fls. 1464).

Em seu interrogatório judicial, o réu MARCOS VALÉRIO confirmou ter efetuado os repasses aos parlamentares do PTB, alegando o seguinte (fls. 16.351/16.352, vol. 76):

*"(...) que **recursos foram repassados ao PTB, também por indicação de DELÚBIO, inicialmente a José Carlos Martinez e, posteriormente, a EMERSON PALMIERI;**"*

Vale, ainda, destacar, que o réu DELÚBIO SOARES afirmou, à CPMI dos Correios, que do total passado ao PTB,

pediu que em torno de dois milhões e meio de reais fossem repassados ao acusado EMERSON PALMIERI (fls. 13.652):

"O SR. RELATOR (Ibrahim Abi-Ackel - PP-MG) - O senhor autorizou que ele recebesse, que o Sr. MARCOS VALÉRIO lhe repassasse a importância de R\$ 2,468 milhões?

O SR. DELÚBIO SOARES - **Ao Sr. EMERSON PALMIERI, foi esse valor que pedi que passasse, em torno de dois milhões, quase dois milhões e meio.**

O SR. RELATOR (Ibrahim Abi-Ackel - PP-MG) - Nessa importância, o senhor inclui as importâncias que deviam ser repassadas ao Deputado ROMEU QUEIROZ e ao Deputado...

O SR. DELÚBIO SOARES - Não. É separado."

Da mesma maneira, a corré SIMONE VASCONCELOS afirmou o seguinte, durante a CPMI dos Correios (fls. 13.652):

"O SR. RELATOR (Ibrahim Abi-Ackel - PP-MG) - (...) E eu gostaria, finalmente, de perguntar à Sra. SIMONE VASCONCELOS se ela participou da entrega de algum desses recursos ao Sr. EMERSON PALMIERI.

A SRA. SIMONE REIS LOBO VASCONCELOS - Pois é, para mim **estava muito claro que pelo menos em uma dessas duas vezes foi o Sr. EMERSON que foi ao banco pegar comigo.** Provavelmente, como ele está dizendo, a outra tenha sido o Alexandre, que eu tenha deixado autorizado lá. **Mas eu já estive com o Sr. EMERSON."**

A ré SIMONE VASCONCELOS fez a mesma declaração nestes autos, no início da instrução penal (fls. 591):

"Que, realmente, pode afirmar ter entregue dinheiro para JACINTO LAMAS, Jair dos Santos, EMERSON PALMIERI, Pedro Fonseca, JOÃO CLÁUDIO GENÚ, JOSÉ LUIZ ALVES, Roberto Costa Pinho;"

Quanto aos valores pagos pelo Partido dos Trabalhadores ao Sr. ROMEU QUEIROZ, por intermédio de MARCOS VALÉRIO, o acusado EMERSON PALMIERI negou que tenha buscado o Sr. José Herz Cardoso no Aeroporto Internacional de Brasília e negou, também, o recebimento de R\$ 50 mil destinados ao Sr. ROMEU QUEIROZ, através desse intermediário (fls. 3575; fls. 15.082).

O réu EMERSON PALMIERI afirmou que

"em janeiro de 2004, ROBERTO JEFFERSON solicitara ajuda ao Deputado Federal ROMEU QUEIROZ do PTB/MG para pagamento de programa de televisão do PTB Nacional; Que o Deputado Federal ROMEU QUEIROZ conseguiu ajuda, tendo ROBERTO JEFFERSON orientado o declarante a expedir uma passagem para um funcionário mineiro vir a Brasília para trazer os recursos obtidos; Que os valores, no montante de R\$ 200 mil, **foram entregues pelo funcionário do PTB mineiro ao declarante na sede do PTB Nacional**; Que o valor foi passado para o presidente do Partido, ROBERTO JEFFERSON" (fls. 3576).

O funcionário do PTB mineiro mencionado, Sr. **José Hertz**, foi ouvido nestes autos, na condição de testemunha, e afirmou o seguinte (fls. 1333/1336, volume 6; confirmado em juízo, fls. 19.264/19.265, vol. 88):

"Que, em 05/01/2004, o **DECLARANTE recebeu uma ligação de EMERSON PALMIERI**, então Secretário Nacional do PTB, no telefone fixo do

Diretório Regional do PTB, nr. (31) 3337.0014, para que procurasse a SRA. SIMONE VASCONCELOS na SMP&B em Belo Horizonte/MG; Que o contato continuou por meio de seu celular (31) 9979-1456; Que **EMERSON PALMIERI comunicou ao DECLARANTE que já havia conversado com SIMONE VASCONCELOS e o Deputado Federal ROMEU QUEIROZ**; Que a finalidade da ida do DECLARANTE à SMP&B seria buscar uma encomenda para o Diretório Nacional do PTB; Que, após ter telefonado para o celular de SIMONE VASCONCELOS, o DECLARANTE compareceu à SMP&B em Belo Horizonte/MG; (...) Que **SIMONE VASCONCELOS orientou o DECLARANTE para que este se dirigisse a duas agências bancárias, a saber, uma do Banco do Brasil e outra do Banco Rural, ambas na cidade de Belo Horizonte/MG**; Que assim o DECLARANTE se dirigiu primeiramente ao Banco do Brasil, Agência Av. Amazonas, na Av. Amazonas, 311, Belo Horizonte/MG; (...) Que recebeu do funcionário um envelope do Banco do Brasil, sem qualquer inscrição ou referência a valores, fechado com grampos; Que em nenhum momento o DECLARANTE abriu o envelope; Que ficou surpreso com o recebimento do pacote, que **percebeu que se tratava de dinheiro**; Que de imediato telefonou para **EMERSON PALMIERI em razão de achar estranho o recebimento de valores em espécie em envelope, tendo recebido como resposta que mandaria imediatamente as passagens para que o DECLARANTE viajasse a Brasília para ser entregue a ele, EMERSON PALMIERI**; Que o DECLARANTE não contou o numerário que recebera do funcionário do banco, em um pacote fechado; Que deixou o pacote de dinheiro guardado no Escritório Regional do PTB, em um cofre, e se dirigiu à Agência do Banco Rural;

Que apenas o DECLARANTE possuía a chave do cofre; (...) Que chegando à Agência Assembleia do Banco Rural, o DECLARANTE se dirigiu a um funcionário indicado por SIMONE VASCONCELOS, tendo recebido deste um envelope semelhante ao primeiro, em impresso do Banco Rural, também lacrado, em tamanho menor do que o envelope retirado do Banco do Brasil; (...) Que em seguida se dirigiu ao Diretório Regional do PTB, pegou o pacote que deixara no cofre, referente à encomenda que lhe fora entregue na Agência do Banco do Brasil; Que, **de posse dos dois pacotes, tomou o vôo 1804 de Pampulha/Belo Horizonte/MG para Brasília, horário das 19:00h, na mesma data, ou seja, em 05/01/2004; Que, chegando a Brasília/DF, foi recebido no aeroporto pelo Dr. EMERSON PALMIERI,** que identificou o DECLARANTE pelo celular, uma vez que não o conhecia; (...) Que, ainda no veículo, o DECLARANTE **fez a entrega dos dois pacotes, lacrados, ao Sr. EMERSON PALMIERI (...); Que o Sr. EMERSON PALMIERI não abriu os pacotes e de imediato ligou para o Deputado Federal ROBERTO JEFFERSON e fez o seguinte comentário: "assunto resolvido"; (...)** Que houve um episódio anterior, em 10/07/2003, em que o DECLARANTE solicitou ao boy do Escritório Regional do PTM/MG, para que este se dirigisse à SMP&B em Belo Horizonte/MG, procurasse por SIMONE VASCONCELOS, com a finalidade de receber recursos destinados ao PTB Nacional; Que o DECLARANTE recebeu orientação do Deputado Federal ROMEU QUEIROZ para providenciar o recebimento de tais recursos; Que o DECLARANTE acredita que o próprio Deputado Federal ROMEU QUEIROZ tenha entrado em contato com SIMONE VASCONCELOS; Que, na

SMP&B, o boy CHARLES DOS SANTOS NOBRE recebeu de SIMONE VASCONCELOS um cheque no valor de R\$ 50.000,00, nominal à SMP&B; Que uma vez que tinha este valor em dinheiro no caixa do Diretório Regional, o DECLARANTE separou R\$ 50 mil e trouxe este valor a Brasília de carro, saindo de Belo Horizonte/MG às 09:30h da manhã, entregando este valor pessoalmente ao Sr. EMERSON PALMIERI, no Diretório Nacional do PTB, na 303 Norte, Brasília/DF; (...)"²⁷.

Embora o acusado EMERSON PALMIERI alegue que não buscou o Sr. José Hertz no aeroporto, apenas comprou a passagem, seguindo orientação do réu ROBERTO JEFFERSON, o argumento não é, em si, relevante.

O mais importante, no depoimento da testemunha ouvida em juízo, é a demonstração de que o acusado EMERSON PALMIERI **intermediou e atuou no sentido de viabilizar o recebimento da vantagem indevida pelos parlamentares acusados** e, ciente da origem criminoso dos recursos, entrava em contato com a Sra. SIMONE VASCONCELOS para informar-lhe o nome do intermediário que iria receber o dinheiro destinado aos parlamentares. Assim, prestou auxílio aos acusados no recebimento da vantagem indevida.

Além do comprovado auxílio de EMERSON PALMIERI ao acusado ROMEU QUEIROZ, nos repasses de dinheiro acima mencionados, EMERSON PALMIERI reconheceu, também, alguns dos repasses que MARCOS VALÉRIO registrou em seu nome, na lista de

²⁷ Nesta segunda situação, o Sr. Adriano Stefanni da Silva Barbosa testemunhou o recebimento do envelope de dinheiro por EMERSON PALMIERI (vol. 197, fls. 42.112/9). Disse que estava em reunião com o Sr. EMERSON PALMIERI quando o Sr. José Hertz entrou com um envelope que deveria ser entregue ao PTB nacional. Disse que o réu EMERSON PALMIERI abriu o envelope e perguntou "que dinheiro é esse?", e que o Sr. José Hertz respondeu que haviam lhe mandado levar ao PTB nacional. Afirmou que o réu EMERSON PALMIERI, então, dirigiu-se com o Sr. José Hertz à sala da Presidência e dois minutos depois o réu EMERSON PALMIERI voltou e pediu desculpas por ter saído daquela forma, mas nada comentou sobre o dinheiro.

fls. 606, retificando uma data e afirmando o seguinte: dia **18 de dezembro de 2003**, no montante de **R\$ 145.000,00**, pelo Sr. Alexandre Chaves; dia **07 de janeiro de 2004**, no montante de **R\$ 100.000,00**; e dia **14 de janeiro de 2004**, também de **R\$ 100.000,00**, ambos também por Alexandre Chaves.

Como se percebe, esses recebimentos são muito anteriores ao alegado acordo de campanha que ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI sustentam ser a origem dos pagamentos de R\$ 4 milhões.

Depoimento prestado pelo acusado EMERSON PALMIERI nestes autos permite constatar sua participação nos recebimentos de dinheiro solicitados por ROBERTO JEFFERSON ao Partido dos Trabalhadores, utilizando-se do Sr. Alexandre Chaves como intermediário direto (fls. 3572/3577):

*"Que **Alexandre Chaves** recebeu **duas parcelas de R\$ 100 mil**, na Agência Brasília do Banco Rural, referentes a um **auxílio à sua filha PATRÍCIA**, que tinha **ligação com o falecido Presidente do PTB, José Carlos Martinez**; Que **segundo informação de ROBERTO JEFFERSON, DELÚBIO SOARES teria disponibilizado R\$ 200 mil**, em duas parcelas, porém ROBERTO JEFFERSON não teria aceito, mas teria dito que **precisava ajudar uma pessoa**, que era a filha de **ALEXANDRE CHAVES**; Que **o declarante, então, seguindo orientação de ROBERTO JEFFERSON, telefonou para DELÚBIO SOARES**, para saber onde Alexandre deveria se dirigir para retirar o numerário; (...) **QUE o saque referente ao dia 19/12/2003**, na verdade se refere a um saque de **R\$ 145 mil datado de 18/12/2003**, recebido por **ALEXANDRE CHAVES em Belo Horizonte/MG**, para pagamento de programa de televisão do PTB, sendo repassado a CACÀ MORENO, responsável pela produção do programa na data do recebimento, em BH/MG; **QUE o***

terceiro e quarto valores devem se referir à lista apresentada por SIMONE VASCONCELOS, com um erro de datilografia na data, sendo datas corretas 07/01/2004 e 14/01/2004, ambos no valor de R\$ 100 mil, recebidos por ALEXANDRE CHAVES na Agência Brasília do Banco Rural para sua filha PATRÍCIA, conforme já explicado acima; (...)"

Nesse depoimento, o Sr. EMERSON PALMIERI revela não apenas sua contribuição no recebimento de vantagem indevida pelo acusado ROBERTO JEFFERSON como, ainda, sua ciência quanto à própria finalidade privada dos pagamentos efetuados, em espécie, pelo Partido dos Trabalhadores, em troca do apoio conferido pelo parlamentar na Câmara dos Deputados.

Do teor dos depoimentos já transcritos, e dos documentos constantes dos autos, está claro que os fatos relatados na denúncia encontram respaldo nos autos e que o réu EMERSON PALMIERI auxiliou os parlamentares ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ na obtenção dos recursos solicitados ao Partido dos Trabalhadores, concomitantemente ao apoio que prestaram, ao longo de 2003 e 2004, aos projetos de interesse do governo.

O crime de corrupção passiva fica também evidenciado pelo contexto probatório coligido nestes autos.

Os acusados faziam parte de um grupo de parlamentares e de assessores diretos que recebiam **milhões de reais, em espécie, de outro partido político, controlador do Governo e com intuito de controlar, também, a Câmara dos Deputados.**

Assim, é **evidente** o poder que esses repasses tiveram sobre a **fidelidade dos Deputados Federais beneficiários** ao Partido dos Trabalhadores.

Saliente-se, inclusive, que, uma vez disponíveis os milhões de reais, em espécie, com os réus agora em julgamento, eles poderiam utilizar os recursos nas finalidades que

desejassem, desde que mantivessem o amplo apoio que vinham conferindo aos interesses dos corruptores na Câmara dos Deputados.

Por fim, ainda no contexto da participação do Sr. EMERSON PALMIERI na prática criminosa, o acusado chegou a viajar para Portugal, a pedido do acusado ROBERTO JEFFERSON, **para receber o restante do dinheiro que havia sido prometido pelo Partido dos Trabalhadores.** Com efeito, os acusados ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI afirmaram que o PT prometera passar ao PTB, em 2004, a soma de **R\$ 20 milhões**, e até aquele momento haviam recebido R\$ 4 milhões do acordo. O Sr. EMERSON PALMIERI alegou, inclusive, que esse acordo fora anunciado em reunião da Executiva do Partido, o que influenciaria ainda mais a **fidelidade partidária** na Câmara dos Deputados. Daí porque os partidos políticos não são nem devem ser doadores de recursos em espécie a parlamentares.

O acusado ROBERTO JEFFERSON assim explicou a viagem de EMERSON PALMIERI a Portugal, em companhia do Sr. MARCOS VALÉRIO:

"Que discutiu diversas vezes com os representantes do PT a respeito do pagamento dos R\$ 16 milhões restantes, referentes ao acordo firmado; (...) Que, em um encontro com JOSÉ DIRCEU na Casa Civil, ocorrido no início de janeiro de 2005, o então Ministro afirmou que havia recebido, juntamente com o Presidente LULA, um grupo da Portugal TELECOM e Banco Espírito Santo, que estariam em negociações com o Governo brasileiro; Que não sabe dizer quais seriam essas negociações; Que JOSÉ DIRCEU afirmou que haveria a possibilidade de que referido grupo econômico pudesse adiantar cerca de 8 milhões de euros que seriam repartidos entre o PT e o PTB; Que esses recursos serviriam para liquidar as dívidas de campanha; Que JOSÉ

DIRCEU não afirmou a título de quê seria tal adiantamento; Que **JOSÉ DIRCEU**, então, solicitou ao **DECLARANTE** que indicasse alguém do **PTB** ao **DELÚBIO SOARES** para acompanhar as tratativas em Portugal; Que concordou com a proposta feita por **JOSÉ DIRCEU** e indicou para **DELÚBIO SOARES** o primeiro secretário do **PTB**, **EMERSON PALMIERI**; Que retirou as passagens para **EMERSON PALMIERI** pelo **PTB** no final de janeiro de 2005; Que **EMERSON PALMIERI**, ao embarcar para Portugal, telefonou para o **DECLARANTE** informando que iria viajar em companhia de **MARCOS VALÉRIO** e o advogado **ROGÉRIO TOLENTINO**; Que até então desconhecia quem seria o representante do **PT** na viagem a Portugal, sendo que acreditava que seria o próprio **DELÚBIO SOARES**; Que, realmente, **EMERSON** viajou para Portugal no mesmo voo de **MARCOS VALÉRIO**, sendo que os mesmos sentaram lado a lado; Que **EMERSON PALMIERI** permaneceu em Portugal 2 ou 3 dias; Que, enquanto esteve em Portugal, **EMERSON**, em nenhum momento, telefonou ou entrou em contato com o **DECLARANTE**; Que, ao retornar ao país, **EMERSON** comentou com o **DECLARANTE** a respeito da viagem; Que **EMERSON** afirmou não ter participado do encontro ocorrido entre **MARCOS VALÉRIO** e o Presidente da Portugal **TELECOM**, **MIGUEL HORTA**, tendo permanecido na ante-sala; Que, segundo **EMERSON**, a Portugal **TELECOM** iria realizar negócios com a **TELEMIG**, sendo que caberia a **MARCOS VALÉRIO** facilitar o trâmite do negócio junto ao Governo Federal; Que, concretizado o negócio, **MARCOS VALÉRIO** receberia uma comissão, cuja parcela poderia liquidar as contas dos dois partidos (**PT** e **PTB**); Que, ao ouvir o relato, percebeu que **JOSÉ DIRCEU** era "pólvora molhada", ou seja, não iria cumprir o acordo; Que **determinou que**

EMERSON PALMIERI se afastasse de MARCOS VALÉRIO e dos demais representantes do PT; Que nunca percebeu qualquer relação de amizade entre MARCOS VALÉRIO e EMERSON PALMIERI; Que o negócio envolvendo a Portugal TELECOM nunca mais foi tratado com o DECLARANTE ou com EMERSON PALMIERI; (...)"

O Sr. EMERSON PALMIERI afirmou o seguinte (fls. 3576) :

*"Que foi comunicado por ROBERTO JEFFERSON que, de acordo com tratativa com o Ministro JOSÉ DIRCEU, o declarante deveria fazer uma viagem a Portugal, devendo ir à Portugal Telecom, não sendo informada a data da viagem, nem quem iria acompanhá-lo, mas somente que iria um representante do PT; Que ROBERTO JEFFERSON solicitou ao declarante que fosse como testemunha, pois o Deputado não acreditava que o PT fosse cumprir com o acordo; Que tal acordo seria o pagamento dos R\$ 20 milhões; Que recebeu ligação de DELÚBIO SOARES informando que seus companheiros de viagem seriam MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO; Que se encontraram no Aeroporto de Guarulhos em São Paulo/SP em **24/01/2004**, tendo embarcado para Lisboa na mesma noite; Que chegaram em Lisboa no dia **25/01/2004**, às 11:00h, e dirigiram ao Hotel Tivoli; Que, no início da tarde, os três se dirigiram à sede da Portugal Telecom; Que MARCOS VALÉRIO se apresentou à recepção da PORTUGAL TELECOM como **MARCOS VALÉRIO do PT do Brasil**; Que os três subiram ao último andar do Edifício, onde foram recebidos por uma secretária; Que MARCOS VALÉRIO, após dizer a ambos que aguardassem, entrou em uma sala; Que o declarante e TOLENTINO aguardaram por cerca de meia*

hora, quando MARCOS VALÉRIO retornou e apresentou o senhor MIGUEL HORTA, Presidente da Portugal Telecom; Que neste momento o declarante perguntou a MARCOS VALÉRIO se chegara a hora da reunião; Que MARCOS VALÉRIO afirmou que já tinha feito a reunião e falaria com ROBERTO JEFFERSON no Brasil;"

Por tudo que foi exposto, considero caracterizada a participação de EMERSON PALMIERI no crime de corrupção passiva.

Na precisa conceituação doutrinária de ZAFFARONI e PIERANGELI, "participação é a contribuição dolosa que se faz ao injusto doloso de outro", salientando que "a participação deve ser sempre acessória de um injusto alheio"²⁸, como, na minha compreensão, é o caso do Sr. EMERSON PALMIERI e de outros auxiliares de parlamentares já julgados nos itens anteriores.

Contudo, antecipo que, pelo só fato de o acusado ter colaborado com dois parlamentares distintos, não lhe podem, a meu sentir, ser imputados dois crimes de corrupção, em concurso material, como pleiteia o Parquet.

A colaboração com os acusados ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ insere-se num contexto fático único, voltado à obtenção de vantagem indevida paga pelo Partido dos Trabalhadores, não se reproduzindo em vários crimes pela mera existência de mais de um coautor da prática criminosa.

Com efeito, considerando-se que o Sr. EMERSON PALMIERI era subordinado aos dois parlamentares acusados, não vislumbro como considerar que o acusado praticou dois delitos enquanto cada parlamentar por ele auxiliado responde pela prática de um único crime de corrupção passiva.

Tal formulação teórica equivaleria a conferir à participação maior gravidade do que à autoria. Ou seja: a

²⁸ ZAFFARONI, E. Raúl; PIERANGELI, José Henrique.

conduta de EMERSON PALMIERI teria sido mais gravosa do que aquela atribuída aos réus ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ, por ele auxiliados.

A se aceitar o pedido do Procurador-Geral da República, teremos situação em que os agentes pertencentes ao menor escalão responderão, sempre, na execução da prática criminosa atribuível aos autores, por maior número de crimes do que os agentes de hierarquia mais elevada, especialmente em casos de crimes em que, como na corrupção passiva, a participação só é possível em razão da comunicabilidade, aos colaboradores, de condições de caráter pessoal, elementares do tipo penal, exigidas para a configuração da autoria (no caso, a condição de funcionário público, elementar do crime de corrupção passiva).

Daí porque considero que a conduta do acusado EMERSON PALMIERI se enquadra no delito do art. 317 do Código Penal, na categoria da participação, mas sem concurso material.

Essa, aliás, é a mesma conclusão a que cheguei em relação ao acusado JOÃO CLÁUDIO GENÚ, que colaborou com os corréus PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE no recebimento da vantagem indevida, mas praticou um único delito de corrupção passiva, como salientei na minha conclusão (que eu não li) quanto àquele subitem (VI.1).

LAVAGEM DE DINHEIRO

Nos anos de 2003 e 2004, os acusados agora em julgamento valeram-se da sistemática de lavagem de dinheiro operada pelo esquema SMP&B/Banco Rural, para **ocultar a origem, localização e propriedade de vultosas somas de dinheiro**, que eram pagas em espécie aos beneficiários agora em julgamento.

Cientes de que os recursos tinham origem em crimes contra a administração pública e praticados por organização

criminosa, os réus ROMEU QUEIROZ, ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI decidiram utilizar o mecanismo criminoso visto no julgamento do capítulo IV da denúncia, e já resumido no item VI.1 deste voto, pelo qual foi viabilizado o recebimento da milionária vantagem indevida paga pelo Partido dos Trabalhadores.

Não se cuida de pagamentos de quantias que pudessem ser facilmente manipuladas em espécie, pois, no caso, foram recebidos mais de R\$ 5 milhões de reais, mediante repasses majoritariamente iguais ou superiores a cem mil reais, em espécie.

Destes, o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) foi pago em benefício do réu José Carlos Martinez. Os repasses, ocorridos em 3 de abril de 2003, 6 de maio de 2003, 18 de setembro de 2003, 24 de setembro de 2003 e 29 de setembro de 2003, foram realizados através do motorista do acusado (fls. 94/101, Apenso 45; fls. 230 e 244, Apenso 5).

O Procurador-Geral da República imputou essas operações ao acusado EMERSON PALMIERI.

Porém, não há prova de sua participação ou intermediação em nenhum desses cinco recebimentos, destinados ao Sr. José Carlos Martinez.

Os repasses foram feitos através do então motorista do Sr. José Carlos Martinez. Ouvido na fase de oitivas de testemunhas (fls. 32.231/32.232, vol. 149), ele afirmou ter efetuado dois saques em espécie em um banco em Brasília, a pedido do então Presidente do PTB, Sr. José Carlos Martinez, acrescentando que entregou o dinheiro **na mão dele**.

Já quanto aos recebimentos realizados pelo Sr. José Hertz, Coordenador do PTB em Minas Gerais, ficou comprovada a co-autoria dos réus ROMEU QUEIROZ e EMERSON PALMIERI.

O ex-Deputado Federal ROMEU QUEIROZ afirmou ter entrado em contato com a Sra. SIMONE VASCONCELOS, para comunicar que "o Sr. José Hertz, Coordenador do PTB em Minas

Gerais, estaria autorizado a atender os pleitos do Sr. EMERSON PALMIERI" (fls. 2126).

A alegação do Sr. EMERSON PALMIERI, de que não conhecia o Sr. José Hertz, não assume relevância, já que o acusado, mediante união de desígnios com o corréu ROMEU QUEIROZ, voltada à obtenção dos recursos em espécie pagos pelo Partido dos Trabalhadores, utilizou-se do Sr. José Hertz para que este recebesse as vultosas somas em espécie, em Belo Horizonte, e levasse o dinheiro até Brasília.

O Sr. José Hertz efetuou dois recebimentos pela sistemática já narrada, servindo aos interesses dos réus ROMEU QUEIROZ, EMERSON PALMIERI e ROBERTO JEFFERSON.

O recebimento realizado em 10.07.2003, no valor de R\$ 50 mil, ficou registrado na SMP&B, conforme recibo informal de fls. 118, Apenso 45, assinado pelo Sr. Charles dos Santos Nobre (fls. 1335). Na ocasião, o contínuo Charles dos Santos Nobre, que trabalhava na sede do PTB em Minas Gerais, compareceu ao escritório da agência de publicidade para buscar os recursos, e o dinheiro foi levado a Brasília pelo Sr. José Hertz, que viajou de carro com os valores e entregou ao Sr. EMERSON PALMIERI, segundo depoimento já lido (fls. 1333/1336).

O Sr. José Hertz, então coordenador do PTB de Minas Gerais, confirmou, em seu depoimento judicial, que efetuou dois recebimentos de recursos, e entregou o numerário ao Sr. EMERSON PALMIERI, na sede do PTB Nacional, nas duas oportunidades (fls. 1333; confirmado às fls. 19.264/19.265).

O segundo recebimento foi assim narrado pela testemunha:

"em 5.1.2004, o réu EMERSON PALMIERI, Secretário Nacional do partido, ligou para a testemunha para que procurasse a ré SIMONE VASCONCELOS na SMP&B em Belo Horizonte, buscar uma encomenda; o réu EMERSON PALMIERI disse que já tinha conversado com os réus ROMEU QUEIROZ e SIMONE

VASCONCELOS; a ré SIMONE VASCONCELOS orientou o réu a ir a duas agências bancárias, uma do Banco do Brasil e outra do Banco Rural, em Belo Horizonte; no Banco do Brasil, procurou o funcionário indicado pela ré SIMONE VASCONCELOS, que lhe entregou um envelope sem inscrições, fechado com grampos; percebeu que se tratava de dinheiro; ligou para o réu EMERSON PALMIERI, que informou que mandaria as passagens para que o declarante fosse a Brasília entregar o dinheiro ao réu; não conferiu o dinheiro; deixou a agência do Banco do Brasil, foi ao Escritório do PTB, guardou o envelope em um cofre e seguiu para a agência do Banco Rural, onde seguiu o mesmo procedimento: procurou o funcionário indicado pela ré SIMONE VASCONCELOS, e este lhe entregou um envelope lacrado; foi ao Diretório Regional do PTB, pegou o pacote e embarcou para Brasília às 19h do dia 5.1.2004; recebeu valores no Banco do Brasil e no Banco Rural, por ordem do réu EMERSON PALMIERI, para que fossem repassados ao réu ROMEU QUEIROZ, que estava viajando; o réu EMERSON PALMIERI estava aguardando no aeroporto, com seu motorista; entregou os dois envelopes ao réu EMERSON PALMIERI ainda no automóvel; o réu EMERSON PALMIERI ligou para o réu ROBERTO JEFFERSON e falou: "assunto resolvido"; o declarante pernitoiu no apartamento do réu ROMEU QUEIROZ e na manhã seguinte embarcou de volta para Belo Horizonte;"

Mesmo alegando não conhecer o Sr. José Hertz, o acusado EMERSON PALMIERI afirmou que efetivamente recebeu R\$ 200 mil de um funcionário "do PTB mineiro", em janeiro de 2004. O réu afirmou que "em janeiro de 2004, ROBERTO JEFFERSON solicitara ajuda ao Deputado Federal ROMEU QUEIROZ do PTB/MG

para pagamento de programa de televisão do PTB Nacional; Que o Deputado Federal ROMEU QUEIROZ conseguiu ajuda, tendo ROBERTO JEFFERSON orientado o declarante a expedir uma passagem para um funcionário mineiro vir a Brasília para trazer os recursos obtidos;" (fls. 3576).

Os réus ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI utilizaram-se, ainda, do intermediário Sr. Alexandre Chaves, que recebeu recursos em três oportunidades, nos valores de R\$ 145.000,00; R\$ 100.000,00; e R\$ 100.000,00, nos dias 18 de dezembro de 2003, 7 de janeiro de 2004 e 14 de janeiro de 2004.

O Sr. Alexandre Chaves Rodrigues Barbosa recebeu os valores da corré SIMONE VASCONCELOS, na agência do Banco Rural em Brasília (fls. 43/43verso e 67/67verso do Apenso 5). Os réus ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI confirmaram as operações realizadas por intermédio do Sr. Alexandre Chaves (fls. 4.225/4.226).

A terceira forma de entrega de dinheiro foi realizada, pessoalmente, por MARCOS VALÉRIO, ao corréu ROBERTO JEFFERSON.

Desta feita, foi pago o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), **em espécie**, em duas parcelas: a primeiro, no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais); e a segunda, no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

A entrega de tal montante de dinheiro, em espécie, para pagamento de vantagem indevida, necessariamente segue mecanismos de lavagem de dinheiro, com objetivo de ocultar a origem, a natureza e o real destinatário dos valores pagos como vantagem indevida.

Com efeito, a Carta Circular 3098/2003, do Banco Central, determina a identificação **do beneficiário** de saques superiores a R\$ 100.000,00 e a comunicação ao Banco Central dessas movimentações, bem como dos fracionamentos suspeitos de

saques, nos quais se retiram quantias menores do que a mencionada, mas em periodicidade e frequência tal que indique a prática criminosa. Note-se que não apenas a pessoa que está efetuando o saque, mas também o beneficiário, devem ser informados.

Daí o emprego da sistemática de lavagem de dinheiro já largamente analisada neste voto.

Com efeito, ciente da origem ilícita dos recursos e, inclusive, na condição de autor de um dos crimes antecedentes - corrupção passiva -, o réu ROBERTO JEFFERSON se **utilizou dos mecanismos de lavagem de dinheiro oferecidos pelos núcleos publicitário e financeiro** do grupo criminoso.

No caso, embora o acusado EMERSON PALMIERI estivesse presente na ocasião dos recebimentos pelo réu ROBERTO JEFFERSON, considero não ser possível condená-lo pela prática do crime de lavagem de dinheiro, tendo em vista que os recursos destinavam-se ao ex-parlamentar, segundo suas declarações, além da ausência de atuação relevante de EMERSON PALMIERI no recebimento. Também não foi demonstrada sua atuação na posterior distribuição do dinheiro, que o acusado ROBERTO JEFFERSON também afirmou ter sido de sua exclusiva responsabilidade.

Por fim, o acusado ROMEU QUEIROZ recebeu, ainda, em proveito próprio, a quantia de R\$ 102.812,76 (cento e dois mil, oitocentos e doze reais e setenta e seis centavos), também utilizando a estrutura criminosa oferecida por MARCOS VALÉRIO (fls. 197/198 do apenso 5, e depoimentos do próprio acusado, fls. 2.125/2.130; e de Paulo Leite Nunes, fls. 631/633, confirmado às fls. 21.430/21.431).

O comprovante do repasse de propina para o réu ROMEU QUEIROZ foi juntado às fls. 197/198 do Apenso 5, tendo como intermediário seu então assessor, Sr. Paulo Leite Nunes, seguindo o mesmo script criminoso. Para receber o valor, o

acusado ROMEU QUEIROZ solicitou ao Sr. Paulo Leite Nunes que se dirigisse até o Banco Rural (fls. 631/633, vol. 3).

Assim, o valor foi recebido pelo intermediário Paulo Leite Nunes, pela mesma sistemática narrada no capítulo IV da denúncia, o qual depositou parte dos recursos na conta do réu ROMEU QUEIROZ e entregou parte à Secretária do acusado. Eis as declarações do Sr. Paulo Leite Nunes em juízo (fls. 21.430/21.431):

*"diz que confirma o depoimento prestado, inclusive, a assinatura aposta ao lado da expressão 'declarante'; gostaria de esclarecer, apenas, que **conversou com o Deputado ROMEU QUEIROZ, tendo o mesmo orientado o declarante a procurar um determinado funcionário do Banco Rural, mas que apenas procurou a secretária do Deputado no dia posterior, mesmo dia que, então, dirigiu-se ao Banco Rural para os fins declarados no depoimento; diz que **dirigiu-se ao Banco Rural e lá procurou o funcionário que havia sido indicado pelo Deputado;** diz que ora não se recorda o nome do mesmo; diz que identificou-se, ao que foi pedido, pelo funcionário do depoente, lhe entregasse sua carteira de identidade; diz que, após entregar a carteira, o funcionário se dirigiu ao interior da agência, tendo **retornado com um pacote fechado** e, ainda, devolvendo a carteira de identidade do depoente; diz que **não assinou nem lhe foi pedido que assinasse recibo ou qualquer documento;** (...) diz que, após o recebimento, porém, **para fins de transferência dos valores,** é que preencheu o necessário formulário de transferência; diz que o nome de ROMEU QUEIROZ se encontrava numa lista de***

beneficiários que foi entregue ao depoente, que também foi juntada aos autos".

Assim, está comprovada a prática também dessa operação de lavagem de dinheiro pelo acusado ROMEU QUEIROZ.

Quanto a esse último fato, o Procurador-Geral da República pediu a absolvição do acusado EMERSON PALMIERI por esta específica operação, por não haver prova da sua participação, pedido que deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Condeno os réus ROBERTO JEFFERSON (VI.3, c.1 e c.2), ROMEU QUEIROZ (VI.3, d.1, d.2) e EMERSON PALMIERI (VI.3, e.1 e e.2), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal); e lavagem de dinheiro (artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva.

Absolvo o acusado EMERSON PALMIERI de uma imputação de corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro.

ITEM VI.4 – CORRUPÇÃO PASSIVA PARA ADESÃO À BASE ALIADA DO GOVERNO NA CÂMARA - PARLAMENTAR DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

CORRUPÇÃO PASSIVA

Por fim, a denúncia imputou ao acusado JOSÉ BORBA a prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, em sistemática idêntica à vista anteriormente, empregada em benefício de outros acusados.

Nos termos da denúncia,

Por meio de acordo firmado com José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira, o então Deputado Federal José Rodrigues Borba, no ano de 2003, também integrou o esquema de corrupção em troca de apoio político.

Líder da bancada do PMDB na Câmara dos Deputados, [BORBA] mantinha constantes contatos com Marcos Valério por considerá-lo "uma pessoa influente no Governo Federal", a quem recorria para reforçar seus pleitos de nomeação de cargos junto à administração pública.

*Segundo informação de Marcos Valério, **José Borba foi beneficiado com valores na ordem de R\$ 2.100.000,00, mediante pagamentos efetuados, no esquema de lavagem já narrado, nas seguintes datas: 16/09/2003 - R\$ 250.000,00; 25/09/2003 - R\$ 250.000,00; 20/11/2003 - R\$ 200.000,00; 27/11/2003 - R\$ 200.000,00; 04/12/2003 - R\$ 200.000,00; e 05/07/2004 - R\$ 1.000.000,00.***

*Ciente da origem ilícita dos recursos (organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional), **bem como dos***

mecanismos de lavagem empregados para a transferência dos valores, José Borba atuou para não receber diretamente o dinheiro, de forma a não deixar qualquer rastro de sua participação no esquema.

No entanto, ficou comprovado o pagamento de uma das parcelas disponibilizadas pelo grupo de Marcos Valério, no valor de R\$ 200.000,00, ao ex Deputado Federal Jose Borba, que recebeu esse dinheiro das mãos de Simone Vasconcelos.

Nessa ocasião, o próprio José Borba compareceu na agência do Banco Rural em Brasília e procurou o então Tesoureiro do Banco Rural em Brasília, José Francisco de Almeida para a entrega do dinheiro, o que foi confirmado por Simone Vasconcelos.

Todavia, José Borba recusou-se a assinar qualquer documento que comprovasse o recebimento da importância acima, fazendo com que Simone Vasconcelos se deslocasse até essa agência, retirasse, mediante a sua própria assinatura, a quantia acima informada, e efetuasse a entrega desse numerário ao então parlamentar.

Para ilustrar o apoio político do grupo de parlamentares do Partido Movimento Democrático Brasileiro ao Governo Federal, na sistemática acima narrada, destacam-se as atuações do Parlamentar José Borba na aprovação da reforma da previdência (PEC 40/2003, na sessão do dia 27/08/2003) e da reforma tributária (PEC 41/2003, na sessão do dia 24/09/2003).

Em alegações finais, a defesa afirmou que a acusação está apoiada, unicamente, em informação fornecida

pelo réu MARCOS VALÉRIO, no sentido de que o réu JOSÉ BORBA teria sido beneficiado com valores da ordem de R\$ 2.100.000,00, o qual, segundo a defesa, possuiria inconsistências e não encontraria apoio na prova dos autos.

Destaca que o PGR, posteriormente, contentou-se com depoimento de outra corré, SIMONE VASCONCELOS, que afirmou ter repassado R\$ 200 mil para o réu JOSÉ BORBA, também sem as provas apresentadas em relação a outros réus, como recibos, e-mails, fac-símiles.

Como se percebe do trecho antes transcrito, a própria denúncia destacou que o ex-tesoureiro do Banco Rural, Sr. José Francisco de Almeida, testemunha nestes autos, afirmou ter presenciado o Sr. JOSÉ BORBA recusar-se a assinar o recibo no Banco Rural, relativo ao repasse recebido do Partido dos Trabalhadores através da ré SIMONE VASCONCELOS.

Cito as declarações prestadas pelo então tesoureiro da agência Brasília do Banco Rural, Sr. José Francisco de Almeida Rego (fls. 559/560, volume 3)

*"Que o reinquirido saiu para almoçar e somente retornou por volta das 13:30 horas; QUE, neste momento, solicitou a identificação da pessoa que ia sacar os valores para confrontar com os dados contidos no fax recebido na Agenda Assembléia do Banco Rural, oportunidade em que **o mesmo apresentou a carteira funcional de Deputado Federal, sendo solicitado, então, o documento para extração de cópia, porém o Deputado Federal, de nome JOSÉ BORBA, não permitiu a extração de cópia e se recusou a assinar o recibo do valor a ele destinado; Que, diante da negativa do Deputado JOSÉ BORBA em permitir a extração da cópia do documento de identificação, fez contato com a Agência Assembléia do Banco Rural, em Belo Horizonte, e***

falou com o Gerente daquela agência e lhe expôs o fato; Que o Gerente disse que o reinquirido teria tomado a decisão correta de não efetuar o pagamento e que iria entrar em contato com a empresa SMP&B para tratar do assunto; Que, logo após, o gerente retornou a ligação, dizendo que uma pessoa estaria indo à agência do Banco Rural/Brasília resolver o problema, orientando o reinquirido a rasgar o fax anteriormente recebido em nome do Sr. JOSÉ BORBA, pois seria mandado um outro fax em nome da pessoa que seria a responsável pelo saque; Que tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público, permanecendo o Sr. José Borba na Agência, aguardando o desenrolar dos fatos; QUE compareceu na agência para efetuar o saque a Sr^a. SIMONE VASCONCELOS, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. JOSÉ BORBA; QUE o valor indicado no fax da SMP&B era de R\$200.000,00, porém não se recorda se o valor foi entregue integralmente ao Deputado Federal JOSÉ BORBA; QUE não ficou nada registrado da operação em nome do deputado JOSÉ BORBA, visto que foi enviado novo fax indicando como responsável pelo saque a Sr.^a Simone Vasconcelos; Que, outro caso que o reinquirido se recorda é o de um Deputado, cujo nome não se lembra, que também foi indicado para receber numerários advindos da SMP&B, os quais, após sacados, foram repassados por meio de DOCs (Documento de Crédito) para diversas pessoas cujos sobrenomes eram iguais ao do Deputado."

A testemunha confirmou o depoimento em juízo (vol. 87, fls. 19.068/74) e explicou que a ré SIMONE VASCONCELOS foi várias vezes à agência bancária do Banco Rural em Brasília e

que, na ocasião do pagamento ao acusado JOSÉ BORBA, a ré SIMONE VASCONCELOS viajou de Belo Horizonte até esta capital para esta finalidade.

Os depoimentos dos corréus também auxiliam à análise da prática criminosa imputada ao Sr. JOSÉ BORBA.

No caso, não vislumbro motivo para que esses réus tivessem interesse pessoal em formular acusação contra o réu JOSÉ BORBA, pois essa acusação redundaria contra os próprios acusados, senhores MARCOS VALÉRIO, SIMONE VASCONCELOS e DELÚBIO SOARES. Não encontrei qualquer razão particular para que esses acusados confessassem a prática de crime (ainda que de caixa dois) e, gratuitamente, envolvessem o nome do parlamentar agora em julgamento.

Ao contrário. O próprio réu JOSÉ BORBA revelou que, no período dos fatos agora em julgamento, **"marcou um encontro com MARCOS VALÉRIO na sede do Partido dos Trabalhadores localizada no Edifício Varig"** (fls. 3549, vol. 6; fls. 15.755, vol. 73).

Vale salientar, também, depoimento da Sra. Eliane Alves Lopes, ex-Diretora da SMP&B em Brasília (vol. 93, fls. 20.054/83), a qual afirmou **"Que tem conhecimento que o Deputado Federal JOSÉ BORBA esteve na empresa SMP&B/BSB com MARCOS VALÉRIO"**.

A afirmação do réu MARCOS VALÉRIO, de que efetuou pagamentos no montante de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) ao réu JOSÉ BORBA, foi confirmada não apenas pelo próprio acusado como, ainda, pela ré SIMONE VASCONCELOS, pelo réu DELÚBIO SOARES, por testemunha e pelo conjunto probatório que, baseado em prova documental e testemunhal, evidencia que a ré SIMONE VASCONCELOS, em várias ocasiões, dirigiu-se pessoalmente à agência do Banco Rural, onde recebeu os recursos sacados em nome da SMP&B, repassando, também pessoalmente, o dinheiro para os beneficiários indicados por DELÚBIO SOARES.

Nessas ocasiões, que ocorriam tanto no interior da agência do Banco Rural em Brasília, onde a ré SIMONE VASCONCELOS utilizava uma sala reservada, como, ainda, em quartos de hotéis e no escritório da SMP&B tanto em Brasília como em Belo Horizonte, não era exigida a identificação do beneficiário dos pagamentos determinados por DELÚBIO SOARES, por razões evidentes: ele se apresentava pessoalmente à acusada SIMONE VASCONCELOS ou a MARCOS VALÉRIO. Já vimos várias provas nesse sentido, nos capítulos anteriores deste voto.

O acusado MARCOS VALÉRIO, ao prestar esclarecimento sobre a lista denominada "*Relação de pessoas indicadas pelo PT, que receberam recursos emprestados ao PT por MARCOS VALÉRIO, através das empresas*" (fls. 605), afirmou que "*o Deputado JOSÉ BORBA recebeu em Brasília, no Banco Rural, tendo se recusado a assinar os recibos*" (fls. 734, vol. 3).

MARCOS VALÉRIO esclareceu que o repasse foi feito "*por intermédio ou por indicação do Sr. DELÚBIO*" (fls. 1211/1212, vol. 5).

Neste quadro fático-probatório, não posso acolher a argumentação da defesa, que levaria à conclusão de que só há crime quando o acusado deixa recibo.

Em seu interrogatório judicial, o réu MARCOS VALÉRIO afirmou o seguinte, sobre os repasses que efetuou ao Sr. JOSÉ BORBA (fls. 16.352, vol. 76):

"diz que o co-réu JOSÉ BORBA era líder do PMDB e lhe foi apresentado pelo Sr. DELÚBIO SOARES; diz que as dívidas do PMDB relativas a 2002 foram quitadas pelos recursos repassados pelo interrogando, segundo indicação do Sr. DELÚBIO, no montante total de R\$2.100.000,00; diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por JOSÉ BORBA foram identificadas no Rural e, quando pessoalmente José Borba foi ao Rural, tendo se recusado a

assinar o recibo de retirada, este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Sra. Simone Vasconcelos;"

A corr  SIMONE VASCONCELOS confirmou que "quanto   recusa de **JOS  BORBA** em **assinar o recibo exigido pelo Banco Rural**, reitera os termos do depoimento de fls. 591, acrescentando, apenas, que **foi pessoalmente   ag ncia do Banco Rural de Bras lia, por ordem de MARCOS VAL RIO, assinar o recibo que JOS  BORBA havia se negado a fazer**" (fls. 16.465, vol. 76).

O r u DEL BIO SOARES confessou, em seu interrogat rio judicial, que o Partido dos Trabalhadores repassou "**Para o PMDB, na casa de 2 milh es de reais**" (fls. 16.614, vol. 77).

Al m disso, DEL BIO SOARES reconheceu, ainda, a veracidade da lista de benefici rios apresentada por MARCOS VAL RIO (fls. 3636, vol. 16), da qual constaram detalhes n o s  das datas dos pagamentos em nome do r u JOS  BORBA como, inclusive, **nomes e telefones pertencentes   secret ria do acusado** (fls. 607, vol. 3):

Nome	Data	Valor
22. DEP JOS� BORBA	16/09/03	250.000,00
Carlos	25/09/03	250.000,00
	20/11/03	200.000,00
Maria Sebastiana	27/11/03	200.000,00
61-9921-7965 9987-7407	04/12/03	200.000,00
318-5616	07/10/03	200.000,00
043-432-1224	05/07/04	1.000.000,00
		<u>2.100.000,00</u>

Como se percebe, na lista apresentada por MARCOS VAL RIO, constam os contatos telef nicos **do pr prio r u JOS **

BORBA, como por ele confirmado (seu número de celular, o número do telefone de seu gabinete e o de sua residência no Paraná), além dos **nomes de dois funcionários** que o acusado também confirmou que trabalham com ele: sua chefe de gabinete, Sra. Maria Sebastiana, e o Sr. Carlos (cfr. fls. 3551, vol. 6; fls. 15.753, vol. 73; e lista de fls. 607, vol. 3). Eis o trecho do interrogatório judicial de JOSÉ BORBA pertinente a esse assunto:

“JUIZ: O réu MARCOS VALÉRIO apresentou, no inquérito nº 2245, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, um documento com o título: ‘RELAÇÃO DE PESSOAS INDICADAS PELO PT QUE RECEBERAM RECURSOS EMPRESTADOS AO PT POR MARCOS VALÉRIO ATRAVÉS DAS EMPRESAS’. Essa relação está encartada no volume nº 3, fls. 605 a 608 do inquérito nº 2245. O Sr. leu essa relação? (...)

ACUSADO: Já.

JUIZ: Na folha 607, consta o seguinte: ‘22. Deputado JOSÉ BORBA’, embaixo ‘Carlos’ e depois ‘Sebastiana’. Aí tem alguns números que são de telefone: 61-9921-7965.

ACUSADO: É meu.

JUIZ: 9987.7404.

ACUSADO: É meu também.

JUIZ: 318.5616.

ACUSADO: Do gabinete.

JUIZ: 043-432.1224.

ACUSADO: Da minha residência.

JUIZ: (...) o Sr. já teve algum assessor ou empregado com nome Carlos?

ACUSADO: Já.

JUIZ: O que ele fazia?

ACUSADO: *Ele era auxiliar da minha chefe de gabinete, Maria Sebastiana.*

O acusado alegou que a lista apresenta dois valores divergentes de pagamento, o que seria outra razão para não acolhê-la.

Na verdade, não são valores divergentes.

A listagem traz, na primeira parte, os montantes pagos **diretamente pela acusada SIMONE VASCONCELOS**, por orientação de DELÚBIO SOARES (fls. 603/605). Na segunda parte, traz os montantes totais pagos a cada beneficiário, não só através de SIMONE VASCONCELOS, mas através **da agência de publicidade SMP&B**, também, de acordo com MARCOS VALÉRIO, seguindo orientação de DELÚBIO SOARES (fls. 606/608).

Assim, da primeira parte dessa lista, consta que, do total de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) que MARCOS VALÉRIO declarou ter pago ao réu JOSÉ BORBA por orientação de DELÚBIO SOARES, o montante de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) foi entregue pessoalmente por SIMONE VASCONCELOS (fls. 603, n° 7; fls. 607, n° 22).

No caso, o Sr. JOSÉ BORBA sequer alega despesa de campanha, pois negou qualquer recebimento.

Cumpre destacar que o PMDB não apoiou a candidatura do Partido dos Trabalhadores em 2002, tendo lançado candidato a Vice-Presidente na chapa do PSDB, Sra. Rita Camata.

Durante as atividades da Câmara dos Deputados, os próprios réus afirmam que o PMDB era **dividido** entre uma ala que apoiava o Governo e outra que não apoiava, na Câmara dos Deputados.

O Sr. JOSÉ BORBA pertencia à ala que apoiou o Governo (v. interrogatório do Sr. JOSÉ DIRCEU, fls. 16.634/16.671, vol. 77) e, por sua vez, foi o único parlamentar do PMDB mencionado pelos próprios acusados MARCOS

VALÉRIO e DELÚBIO SOARES a receber recursos em espécie enviados pelo Partido dos Trabalhadores.

Com efeito, sobre o apoio parlamentar do Sr. JOSÉ BORBA ao Governo, cito declarações do Sr. Roberto Bertholdo, que, naquele período, era assessor do parlamentar. Negando a acusação de que teria sido "o 'homem da mala' do PMDB" e, também, afirmando que o ex-Deputado não recebeu o montante de R\$ 2.100.000,00 informado por SIMONE VASCONCELOS, MARCOS VALÉRIO (602/608) e DELÚBIO SOARES (fls. 3636, vol. 16; fls. 16.614, vol. 77), o Sr. Roberto Bertholdo trouxe os seguintes esclarecimentos (fls. 6385/6390, vol. 31):

*"(...) foi o principal assessor do ex-líder do PMDB na Câmara dos Deputados durante todo o período em que JOSÉ BORBA esteve à frente da liderança; (...) Que, **de fato, o grupo de Deputados [do PMDB] que sistematicamente apoiava projetos de interesse do governo era de aproximadamente 57 Deputados; Que o apoio destes parlamentares era obtido mediante articulação política do ex-Deputado JOSÉ BORBA** (...)"*.

Portanto, considero evidente o interesse do Partido dos Trabalhadores em efetuar os pagamentos listados por MARCOS VALÉRIO, SIMONE VASCONCELOS e DELÚBIO SOARES ao acusado JOSÉ BORBA, com início, exatamente, na semana que antecedeu a votação da Reforma Tributária (24 de setembro de 2003), com pagamentos nos dias 16 de setembro de 2003 (R\$ 250.000,00) e 25 de setembro de 2003 (R\$ 250.000,00), os quais tiveram continuidade em novembro (dois pagamentos de R\$ 200.000,00, nos dias 20 e 27 de novembro), em dezembro (pagamento de R\$ 200.000,00, no dia 4 de dezembro de 2003), todos esses através de SIMONE VASCONCELOS, totalizando R\$ 1.100.000,00 (fls. 603); e um último pagamento por determinação do Partido dos Trabalhadores, no dia 5 de julho de 2004 (R\$ 1.000.000,00).

Logo depois do período em que recebeu R\$ 1.100.000,00 do Partido dos Trabalhadores (confirmados por SIMONE VASCONCELOS, MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES), o Sr. JOSÉ BORBA assumiu a liderança do PMDB na Câmara dos Deputados.

Eis o que informou o Sr. JOSÉ DIRCEU, em seu interrogatório judicial:

"MPF: O senhor mencionou que é público e notório que o PMDB é um partido dividido. Especificamente em relação ao então Deputado Federal JOSÉ BORBA, ele era da ala que apoiava o Governo ou que era oposição ao Governo?"

*INTERROGANDO: **Da ala que apoiava o Governo. Mas o PMDB não apoiava o Governo nesse momento, oficialmente, como partido.***

MPF: O senhor se recorda se o então Deputado Federal JOSÉ BORBA tinha ascendência sobre um grupo ainda que reduzido de parlamentares federais?"

*INTERROGANDO: Não, **o Deputado JOSÉ BORBA só depois veio a ser líder, e muito contestado, numa liderança que é pública, toda a imprensa noticiou"** (fls. 16.657, vol. 77).*

O acusado JOSÉ BORBA, que integrava a ala do partido que apoiava o Governo na Câmara dos Deputados, recebeu **R\$ 2.100.000,00** no período, em repasses concentrados em data próxima às Reformas da Previdência e Tributária.

Não vejo como divorciar os pagamentos realizados da atividade do parlamentar na Câmara dos Deputados, razão pela qual considero **materializado** o delito de corrupção passiva.

LAVAGEM DE DINHEIRO

O acusado JOSÉ BORBA responde, ainda, por crime de lavagem de dinheiro, por ter utilizado a sistemática narrada no item IV da denúncia, julgado por esta Corte, para o recebimento de recursos do esquema criminoso.

A materialidade do crime de lavagem de dinheiro encontra-se comprovada relativamente ao repasse de R\$ 200.000,00, efetuado ao acusado JOSÉ BORBA no interior da agência do Banco Rural em Brasília, pela Sra. SIMONE VASCONCELOS.

O acusado não enviou intermediário, dirigindo-se pessoalmente à agência bancária em questão. Porém, recusou-se a assinar recibo, razão pela qual a ré SIMONE VASCONCELOS foi obrigada a se deslocar de Belo Horizonte até Brasília para efetuar o pagamento, naquele mesmo dia em que o acusado esteve na agência.

Houve testemunho do fato, o então tesoureiro da agência do Banco Rural em Brasília, Sr. José Francisco de Almeida Rego, além das declarações dos réus SIMONE VASCONCELOS e MARCOS VALÉRIO, que contribuem para a conclusão de que ocorreu a prática delitiva.

A corré SIMONE VASCONCELOS afirmou, em seu interrogatório judicial (fls. 16.464), que *"quanto à recusa de JOSÉ BORBA em assinar o recibo exigido pelo Banco Rural, reitera os termos do depoimento de fls. 591, acrescentando, apenas, que foi pessoalmente à agência do Banco Rural de Brasília por ordem de MARCOS VALÉRIO, assinar o recibo que JOSÉ BORBA havia se negado a fazer"*.

Com efeito, confirmando esses dados, a testemunha Sr. José Francisco de Almeida Rego, funcionário do Banco Rural em Brasília, afirmou que o réu JOSÉ BORBA, ao se apresentar no Banco Rural para sacar os valores repassados através do réu MARCOS VALÉRIO, foi solicitado a apresentar sua identidade, *"para confrontar com os dados contidos no fax recebido da Agência Assembleia do Banco Rural, oportunidade em que o mesmo*

apresentou a carteira funcional de Deputado Federal, sendo solicitado, então, o documento, para extração de cópia, porém o Deputado, de nome JOSÉ BORBA, **não permitiu a extração de cópia e se recusou a assinar o recibo do valor a ele destinado**" (fls. 559/560, vol. 3).

A testemunha afirmou que, "diante da negativa do Deputado José Borba em permitir a extração da cópia do documento de identificação, fez contato com a Agência Assembleia do Banco Rural em Belo Horizonte/MG, e falou com o Gerente daquela Agência e lhe expôs o fato", o qual informou que "**uma pessoa estaria indo à Agência do Banco Rural/Brasília resolver o problema, orientando o reinquirido a rasgar o fax anteriormente recebido em nome do Sr. JOSÉ BORBA,** pois seria mandado um outro fax em nome da pessoa que seria a responsável pelo saque; QUE tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público, **permanecendo o Sr. José Borba na Agência aguardando o desenrolar dos fatos;** QUE **compareceu a na agência para efetuar o saque a sra. SIMONE VASCONCELOS, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. José Borba;** QUE o valor indicado no **fax da SMP&B** era de **R\$ 200.000,00**" (fls. 560, vol. 3).

Assim, o acusado JOSÉ BORBA, como outros parlamentares julgados neste capítulo, também se valeu da sistemática de lavagem de dinheiro oferecida pelo núcleo publicitário para o pagamento da vantagem indevida em nome dos réus vinculados ao Partido dos Trabalhadores. O acusado tinha conhecimento da origem ilícita do dinheiro (crimes contra a administração pública), tendo em vista a própria sistemática de repasse adotada, em que foram utilizados, como intermediários:

- (i) o Banco Rural, para onde o acusado se encaminhou, para receber o vultoso repasse acima mencionado (R\$ 200.000,00), embora não portasse

qualquer documento ou cheque que viabilizasse uma operação bancária;

(ii) a empresa do réu MARCOS VALÉRIO, que mantinha contratos com órgãos públicos controlados pelo Partido dos Trabalhadores no período (a exemplo do Banco do Brasil) e havia acabado de ser selecionada pela Câmara dos Deputados para prestar serviços de publicidade. É certo, também, que o réu JOSÉ BORBA dirigiu-se à própria sede da empresa SMP&B em Brasília, demonstrando seu absoluto controle das práticas de lavagem de dinheiro agora em julgamento.

O *modus operandi* utilizado para a consecução das operações de lavagem de dinheiro seguiu o mesmo sistema já visto anteriormente, que pode ser assim resumido:

(1) o acusado DELÚBIO SOARES indicava ao acusado MARCOS VALÉRIO o nome do parlamentar a ser beneficiado com repasse de recursos;

(2) o beneficiário indicado era procurado, para que fosse viabilizado o recebimento do valor combinado, no dia e horário em que os recursos seriam disponibilizados no Banco Rural. No caso, o réu JOSÉ BORBA dirigiu-se ao Banco Rural, como declararam as testemunhas, e encontrou-se com a ré SIMONE VASCONCELOS;

(3) a SMP&B Comunicação Ltda. emitiu cheque de sua titularidade, nominal a si mesma, com o respectivo endosso, sem identificação do verdadeiro destinatário dos recursos;

(4) simultaneamente, a SMP&B enviou o cheque à agência do Banco Rural em Belo Horizonte e solicitou que o valor correspondente fosse entregue, em espécie, na agência do Banco Rural em Brasília, indicando, como pessoa autorizada a receber o dinheiro, primeiro, o réu JOSÉ BORBA, depois, a pedido do acusado, substituiu seu nome pelo da ré SIMONE

VASCONCELOS, que foi obrigada a se deslocar até Brasília para efetuar o recebimento e o pagamento, como esclareceu o Sr. José Francisco de Almeida Rego: **"uma pessoa estaria indo à Agência do Banco Rural/Brasília resolver o problema, orientando o reinquirido a rasgar o fax anteriormente recebido em nome do Sr. JOSÉ BORBA, pois seria mandado um outro fax em nome da pessoa que seria a responsável pelo saque; QUE tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público, permanecendo o Sr. José Borba na Agência aguardando o desenrolar dos fatos; QUE compareceu a na agência para efetuar o saque a sra. SIMONE VASCONCELOS, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. José Borba; QUE o valor indicado no fax da SMP&B era de R\$ 200.000,00".** Assim, a própria SMP&B era indicada como sacadora do dinheiro, na agência de Belo Horizonte, dissimulando, assim, a localização e propriedade do dinheiro;

(5) a agência do banco Rural em Belo Horizonte, onde os cheques ficaram arquivados, enviou, como se viu, um fax à agência do Banco Rural em Brasília, autorizando a ré SIMONE VASCONCELOS a receber o dinheiro correspondente;

(6) em Brasília, a ré SIMONE VASCONCELOS recebeu o dinheiro no interior da agência bancária e, utilizando-se de uma sala reservada para tal fim, repassou o dinheiro, naquela mesma data, para o Sr. JOSÉ BORBA. Como afirmou o Sr. José Francisco de Almeida Rego, em seus preciosos esclarecimentos, **"não ficou nada registrado da operação em nome do deputado JOSÉ BORBA, visto que foi enviado novo fax indicando como responsável pelo saque a Sr.^a Simone Vasconcelos".**

Esse procedimento de recebimento de valores vultosos, em espécie, no interior de uma agência bancária, sem qualquer formalização de saque, consubstanciou o crime de lavagem de dinheiro.

Os recursos foram disponibilizados por uma agência de publicidade, a SMP&B, utilizando-se dos serviços do Banco

Rural, que autenticava o pagamento do cheque como se o favorecido fosse a própria SMP&B, a conferir segurança aos parlamentares de que a operação, embora realizada em estabelecimento bancário autorizado, jamais seria formalizada.

Mais do que isto, o valor citado - mais de R\$ 200.000,00 - foi recebido **em espécie**, sem identificação do beneficiário, violando normas bancárias de combate ao crime de lavagem de dinheiro, tal como já antes analisado no capítulo IV.

O mecanismo foi assim disponibilizado pelo denominado "núcleo publicitário-financeiro".

Confiante no mecanismo de lavagem de dinheiro que vinha sendo empregado pelos demais parlamentares acusados nesta ação penal, e a fim de não deixar qualquer rastro da sua participação, o réu JOSÉ BORBA pediu que a acusada SIMONE VASCONCELOS se dirigisse até Brasília para realizar o recebimento em seu nome.

O Sr. JOSÉ BORBA sabia que os recursos tinham origem criminosa, dentre os quais o crime de corrupção passiva, praticado por ele mesmo e outros parlamentares acusados, a evidenciar, também, pela origem do dinheiro (Partido dos Trabalhadores, via SMP&B e Banco Rural) e pela sistemática dos pagamentos (vários parlamentares envolvidos), que os recursos tinham origem em crimes contra a administração pública, o Sistema Financeiro Nacional, delitos esses praticados por organização criminosa.

Com todos esses mecanismos, o acusado JOSÉ BORBA se serviu da arquitetura de lavagem de dinheiro oferecida pela organização criminosa, ocultando, assim, a origem, natureza, localização, movimentação e propriedade desses valores.

Portanto, a conduta do denunciado JOSÉ BORBA preenche o tipo penal previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, incisos V, VI e VII, na medida em que participou da

movimentação de valores provenientes dos crimes analisados nestes autos.

Assim, o acusado **JOSÉ BORBA** praticou o crime de **lavagem de dinheiro**.

CONCLUSÃO

Condeno o réu JOSÉ BORBA (VI.4, b1 e b2), em concurso material, pela prática dos crimes de **corrupção passiva** (artigo 317 do Código Penal); e **lavagem de dinheiro** (artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998).

CONCLUSÕES GERAIS

I

Os capítulos deste voto não devem ser compreendidos de modo estanque, mas como um *continuum*, envolvendo parlamentares pertencentes a uma mesma Casa Legislativa, que mantinham constantes reuniões entre si e que decidiram solicitar dinheiro ao Partido dos Trabalhadores em troca do apoio de seus próprios partidos às decisões, atos e projetos de interesse do Governo na Câmara dos Deputados.

As provas coligidas conduzem à conclusão de que os parlamentares acusados, valendo-se de suas funções, como Deputados Federais, líderes parlamentares e altos dirigentes de partidos com assento na Câmara, condicionaram seu apoio e o de suas bancadas ao recebimento de recursos para si e para seus partidos.

Esses parlamentares efetivamente receberam a vantagem solicitada, pessoalmente ou com auxílio de seus intermediários diretos, pessoas de sua mais íntima confiança, valendo-se, principalmente, da estrutura empresarial vinculada ao acusado MARCOS VALÉRIO (incrementada, em dois casos, pela utilização de outras empresas) e operacionalizada diretamente por DELÚBIO SOARES.

A versão de que os fatos se restringiram a crime eleitoral - financiamento de caixa-dois²⁹ de campanhas -, sem

²⁹ Assim, a defesa do Sr. PEDRO CORRÊA afirmou que os recursos recebidos por JOÃO CLÁUDIO GENÚ teriam sido destinados ao pagamento de honorários do advogado do parlamentar Ronivon Santiago, também do Partido Progressista, em ações para defesa do seu mandato (fls. 46.625/46.626). A defesa do acusado BISPO RODRIGUES sustenta que o recebimento de dinheiro em espécie correspondeu a outro crime - caixa 2 de campanha -, sem qualquer relação com o mensalão (fls. 49.571). Reproduz trechos das Alegações Finais do réu VALDEMAR COSTA NETO, explicando a existência de um acordo político-financeiro entre Partido dos Trabalhadores e Partido Liberal para as eleições de 2002. A defesa do réu EMERSON PALMIERI alega que a acusação englobou dois fatos distintos: os supostos crimes denunciados pelo réu ROBERTO JEFFERSON, relativos "ao esquema de compra de votos no Congresso,

incorrer em crimes de corrupção, confunde, a meu sentir, dois atos e momentos distintos:

1) a solicitação de dinheiro pelos parlamentares, valendo-se da função;

2) a destinação que esses parlamentares, depois de receberem a vantagem indevida, teriam dado aos recursos (campanhas eleitorais ou outras despesas particulares).

A denúncia narrou que os **parlamentares** solicitaram vantagem indevida **em razão da função**, cabendo a negociação, em regra, àqueles Deputados Federais com maior poder de **influência sobre a atuação das respectivas bancadas na Câmara dos Deputados**, a revelar a finalidade da prática de atos de ofício.

As defesas, por sua vez, alegaram que os parlamentares receberam o dinheiro³⁰, mas os pagamentos não estariam relacionados ao exercício da função parlamentar. Seria mera ajuda para o pagamento de despesas partidárias ou dívidas de campanha, sem qualquer outro interesse. Para apoiar sua versão, apresentaram declarações de fornecedores e de um advogado que, posteriormente à descoberta dos fatos, afirmaram que teriam sido pagos com aqueles recursos recebidos em espécie pelos parlamentares.

Notem-se, porém, os detalhes desses pagamentos.

feito pelo PT a deputados de outros partidos (mensalão)", e o acordo financeiros para "financiamento de campanha eleitoral, acordado entre PT e PTB" (fls. 45.645). A defesa do acusado DELÚBIO SOARES afirmou que os recursos transferidos pelo Partido dos Trabalhadores aos partidos políticos da base aliada e do próprio partido foram utilizados "para pagamento de despesas decorrentes de campanhas eleitorais" (fls. 48.857).

³⁰ O acusado JOSÉ BORBA foi o único a negar o recebimento de qualquer quantia, mas sua versão não encontra respaldo nos autos (vide Item VI.4). O acusado PEDRO HENRY alegou que somente "soube" que JOSÉ JANENE (falecido) havia solicitado dinheiro ao Partido dos Trabalhadores. O acusado PEDRO CORRÊA afirmou que as tratativas com o Partido dos Trabalhadores foram conduzidas por ele, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE, envolvendo a composição da base aliada e, em troca, o pagamento de honorários de advogado - posteriormente se viu que os pagamentos foram bem superiores aos alegados honorários. Alegou, depois, que a Executiva do Partido Progressista autorizou o Sr. JOSÉ JANENE a solicitar recursos ao Partido dos Trabalhadores, o que, segundo JOSÉ JANENE e o Sr. Vadão Gomes, coube aos dois acusados dotados de maior poder no partido, Sr. PEDRO CORRÊA e Sr. PEDRO HENRY (vide Item VI.1).

Os pagamentos foram solicitados por parlamentares detentores de elevado poder sobre seus correligionários (Presidentes de Partidos, líderes e vice-líderes parlamentares, Presidentes de Comissões Internas na Câmara dos Deputados).

O início da distribuição de dinheiro coincidiu com o exercício das atividades legislativas, em 2003, e prosseguiu por vários meses, com pagamentos concentrados às vésperas de votações importantes. Aliás, segundo declaração de MARCOS VALÉRIO à CPMI, os pagamentos só foram interrompidos porque "Os créditos junto aos bancos acabaram e houve a denúncia do Deputado ROBERTO JEFFERSON" (fls. 13.654-verso).

Assim, os pagamentos foram solicitados, acima de tudo, em razão da função parlamentar exercida pelos parlamentares beneficiários, em troca da composição da base aliada do Governo. Este, com efeito, era o principal interesse dos réus vinculados ao Partido dos Trabalhadores no período dos pagamentos.

Neste contexto, não é possível separar, de um lado, a solicitação de dinheiro ao Partido dos Trabalhadores e, de outro, o voto alinhado ao Governo pelos parlamentares acusados e a maioria de suas bancadas.

A alegada destinação que os parlamentares teriam dado aos recursos não abala a acusação de prática de crimes de corrupção passiva, por dois principais motivos:

1) O uso dado à vantagem recebida não é elementar do crime. Inscreve-se, ao contrário, na esfera de deliberação particular do beneficiário. Além do mais, até mesmo o efetivo pagamento é dispensável para a caracterização da conduta criminosa, bastando que haja a **solicitação/recebimento** da vantagem (corrupção passiva) para que o crime se consuma. Portanto, se o efetivo pagamento da vantagem indevida é indiferente para a consumação do delito, mostra-se inteiramente supérflua a análise da destinação dada aos

recursos pelos parlamentares agraciados pelos réus vinculados ao Partido dos Trabalhadores e seus colaboradores.

2) A finalidade para a qual o dinheiro foi utilizado (*para que*) não contribui para a descoberta do **motivo** da solicitação e do pagamento pelos corruptores (*por que*).

Assim, ao sustentar que o dinheiro foi usado para financiar caixa-dois de campanhas de seus partidos, ou outras despesas particulares dos acusados e de seus partidos, não se responde em troca de quê as solicitações foram feitas. Ou seja: essa alegação não afasta o fato de que os pedidos de recursos vincularam-se à prática de atos de ofício pelos parlamentares que solicitaram milhares de reais em espécie.

Por isso, ainda que os pagamentos tenham constituído colaboração com o caixa-dois de campanhas de outros partidos, **também está configurado o crime de corrupção passiva.**

Além da doutrina e da jurisprudência uníssonas, o próprio tipo penal **explicita a natureza formal desse crime** - sua consumação independe, até mesmo, da ocorrência do pagamento, bastando a **mera solicitação/recebimento em razão do cargo**, vinculada à possibilidade de praticar os atos de ofício oferecidos em contrapartida. Não se exige, sequer, que haja a prática *efetiva* do mencionado ato de ofício. Esta prática configura causa de aumento de pena.

Por tudo isso, não se está, aqui, a julgar se o dinheiro foi, efetivamente, destinado ao caixa-dois de campanhas eleitorais (que configuraria outro crime), dada a inteira irrelevância desse fato para a caracterização da conduta criminosa narrada na inicial.

Deve-se analisar se as provas constantes dos autos permitem concluir que os recursos foram solicitados pelos parlamentares denunciados em razão da função e em troca de sua fidelidade e apoio na Câmara dos Deputados, ou se as solicitações dos milionários recursos não tiveram relação com

a possibilidade dos acusados de compor a base aliada do Governo.

A meu sentir, ficou bem demonstrado nos autos que houve essa vinculação.

Note-se, ainda, que além de a destinação dada ao dinheiro ser irrelevante, a **metodologia** empregada pelos réus no **pagamento do dinheiro** evidentemente foi escolhida para inviabilizar a descoberta da verdadeira destinação que os acusados dariam a esses recursos. A lavagem de dinheiro funcionou, por isso, como grande catalizadora da prática dos crimes de corrupção passiva, uma vez que, mediante os mecanismos de ocultação e dissimulação da origem, localização, movimentação e propriedade dos valores, os réus ficaram livres para utilizá-los conforme bem entendessem, em seu proveito e de seus partidos, sem prestar contas ao Partido dos Trabalhadores, cujo interesse se deteve, sobretudo, na consolidação da base aliada do Governo na Câmara dos Deputados.

II

As defesas sustentam que os recursos milionários solicitados pelos parlamentares e pagos, em espécie, por réus ligados à cúpula do Partido dos Trabalhadores, através da estrutura empresarial montada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, não tiveram relação com a função parlamentar e não influenciaram nem tinham o fim de influenciar o apoio que esses mesmos parlamentares prestaram, mediante seus votos e o de seus correligionários, aos projetos de interesse do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados.

Não posso acolher essa alegação.

Aceitar essa tese significaria concluir que os parlamentares beneficiários de milhões de reais em espécie adotaram duas condutas **completamente desconectadas**:

- de um lado, solicitaram e receberam vultosos recursos, em espécie, do Partido dos Trabalhadores, para alegado pagamento de dívidas de seus próprios partidos;

- de outro, concomitantemente ao recebimento desses recursos, votaram importantes matérias na Câmara dos Deputados (projetos de lei, emendas constitucionais, medidas provisórias), no sentido orientado pelo Partido dos Trabalhadores, que pagou o dinheiro solicitado.

Para mim, essa conclusão é inconcebível.

Ao contrário, as solicitações de elevadas quantias de dinheiro por parlamentares, detentores da condição de líderes de bancadas, presidentes de legendas ou ocupantes de importantes funções em comissões internas da Câmara e nos respectivos partidos, necessariamente tiveram como contrapartida suas atividades no Legislativo.

Não houvesse esse interesse, os réus agora em julgamento não teriam solicitado dinheiro ao Partido dos Trabalhadores.

Essa conclusão também encontra apoio na doutrina de ZAFFARONI e PIERANGELLI, que dizem o seguinte:

"existem alguns conteúdos de consciência que não podem ser separados de outros em que 'se pensa', o que significa que, quando focalizamos a consciência sobre alguns objetos, há um co-pensar em outros, que não podem ser separados dos anteriores, sem qualquer necessidade de que expressamente pensemos nos segundos"³¹.

³¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, volume I: parte geral. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 417

Ademais, é inegável que os beneficiários de repasses de dinheiro em espécie não iriam agir contra os interesses daqueles que, periodicamente, vinham lhes transferindo somas fabulosas.

Essa consequência necessária se enquadra, à perfeição, na descrição de ZAFFARONI e PIERANGELLI sobre o dolo direto de segundo grau: “Quando se trata do **fim diretamente querido**, chama-se dolo direto de primeiro grau, e quando o resultado é querido como **consequência necessária do meio escolhido para a obtenção do fim**, chama-se dolo direto de segundo grau ou dolo de consequências necessárias”. E complementam com a descrição do dolo direto de primeiro e de segundo graus, distinguindo-o do dolo indireto ou eventual:

“No dolo direto, o resultado é querido **diretamente (como fim ou como consequência necessária do meio escolhido)**, e esta forma de querer é diferente do querer um resultado concomitante, quando o aceitamos como possibilidade; este é o dolo eventual cujo embasamento legal acha-se na segunda parte do art. 18, I, do CP: quando o agente ‘assumiu o risco de produzi-lo [o resultado]’³².

No caso em julgamento, verifica-se nitidamente, além do dolo, **também o especial fim de agir**. A definição deste último encontra precisa descrição do penalista JUAREZ CIRINO DOS SANTOS:

“Os tipos penais de **intenção** (ou de tendência interna transcendente) caracterizam-se por propósitos que ultrapassam o tipo objetivo, **fixando-se em resultados que não precisam se**

³² Manual..., p. 429/430.

realizar concretamente, mas que devem **existir no psiquismo do autor.**"³³

Considerada a bilateralidade, no caso em análise, da corrupção passiva e da corrupção ativa, pode-se afirmar que os autores dos pagamentos tinham conhecimento atual dos elementos do tipo objetivo, vale dizer, de que beneficiavam parlamentares, no exercício da função, e tinham por **fim influenciar a prática de atos de ofício de seu interesse**, pois esta era a **principal vantagem que os parlamentares beneficiários poderiam lhes conceder em troca dos pagamentos.**

Por sua vez, os parlamentares acusados **solicitaram dinheiro para si ou para seus partidos**, porque sabiam do interesse do Partido dos Trabalhadores em sua fidelidade na Câmara dos Deputados, ofertando-lhe, assim, a **prática de atos de ofício favoráveis ao Governo.**

Também eram conhecidos os elementos futuros do tipo objetivo: o pagamento da vantagem indevida e o resultado pretendido, ou seja, a prática do ato de ofício - que não precisa necessariamente ocorrer, por se cuidar de crime formal, que dispensa o resultado naturalístico para sua consumação.

Assim, estão presentes os elementos subjetivos gerais (conhecimento e vontade, configuradores do dolo) e o especial fim de agir da prática criminosa, que se comprova ante a **concomitância entre a solicitação de recursos** pelos réus agora em julgamento e o **exercício da função parlamentar, na qual os acusados detinham poder de praticar diversos atos de ofício que eram do interesse dos corruptores.**

À exceção do Sr. JOSÉ BORBA, que negou ter recebido recursos do Partido dos Trabalhadores, embora haja prova segura desse recebimento (testemunhal e de três corréus), os

³³ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal - Parte Geral*. 4ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 154.

demais parlamentares acusados confirmaram que o Partido dos Trabalhadores pagou centenas de milhares de reais, em espécie, a si mesmos ou a representantes de seus partidos, destacados para realizar os recebimentos, **ao tempo em que esses parlamentares aderiram à base aliada do Governo, através dos votos de suas legendas na Câmara dos Deputados.**

A se aceitar a alegação das defesas, estaria aberta a via para que os parlamentares solicitassem o pagamento de "despesas de seus partidos", "dívidas de campanha" a qualquer pessoa interessada nas suas funções e, concomitantemente, praticassem atos de ofício favoráveis aos interesses do autor dos pagamentos, sem que se pudesse concluir ter havido a prática do crime de corrupção passiva.

Por todo o exposto, a conduta dos acusados, comprovada por documentos, laudos e depoimentos colhidos nestes autos, materializou o crime definido no art. 317 do Código Penal.

III

Quanto ao ato de ofício oferecido pelos parlamentares, cito, inicialmente, a doutrina de Juarez Cirino dos Santos, relativamente aos **elementos normativos do tipo penal**, com apoio em notável produção científica sobre a matéria (Jescheck, Wessels, Welzel, Roxin, Mezger, Maurach):

"A delimitação do objeto do conhecimento - portanto, do alcance do dolo - requer alguns esclarecimentos: a) os elementos descritivos do tipo legal (homem, coisa, etc.), existentes como realidades concretas perceptíveis pelos sentidos, devem ser representados na forma de sua existência natural; b) os elementos normativos do tipo legal (coisa alheia, documento etc.), existentes como conceitos jurídicos empregados pelo legislador,

devem ser **representados conforme seu significado comum**, segundo uma valoração paralela ao nível do leigo - e não no sentido da definição jurídica respectiva, porque, então, somente juristas seriam capazes de dolo.”³⁴

Assim, como elemento normativo do tipo, o “ato de ofício” deve ser representado no sentido *comum*, como o representam os leigos, e não em sentido técnico-jurídico.

No caso, é evidente que a prática de ato de ofício por parlamentares envolvia todas as suas atribuições na Câmara dos Deputados, no exercício da função parlamentar, em especial o voto e a orientação de voto **em prol do interesse dos acusados de corrupção ativa**.

Nesse sentido, o eminente Ministro Ilmar Galvão, no histórico *leading case* dessa Corte, produzido na Ação Penal 307, já havia fixado que **basta**, para os fins dos tipos penais dos artigos 317 e 333 do Código Penal **que o “ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente”** (RTJ 162, n. 1, p. 46/47).

Foi o que salientei no voto condutor do acórdão de recebimento da denúncia oferecida nestes autos:

“De saída, entendo que o precedente firmado por esta Corte quando do julgamento da ação penal n° 307, em nada invalida o que é apresentado na denúncia ora em análise.

Transcrevo a seguir importante trecho do voto condutor do Ministro Ilmar Galvão, relator da Ação Penal n° 307, quando do julgamento final da ação penal:

“Assim, para configuração do crime do art. 317, do Código Penal, **a atividade visada pelo suborno há de**

³⁴ *idem*, p. 127.

encontrar-se abrangida nas atribuições ou na competência do funcionário que a realizou ou se comprometeu a realizá-la, ou que, ao menos, se encontre numa relação funcional imediata com o desempenho do respectivo cargo, assim acontecendo sempre que a realização do ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente."

Também é muito clara a compreensão lançada pelo eminente Ministro Celso de Mello sobre a matéria, no julgamento daquele histórico precedente deste Tribunal (AP 307):

*"Para a integral realização da estrutura típica constante do art. 317, caput, do Código Penal, é de rigor, ante a indispensabilidade que assume esse pressuposto essencial do preceito primário incriminador consubstanciado na norma penal referida, a **existência de uma relação da conduta do agente - que solicita, ou que recebe, ou que aceita a promessa de vantagem indevida - com a prática, que até pode não ocorrer, de um ato determinado de seu ofício.***

(...)

*Não custa insistir, desse modo, e tendo presente a objetividade jurídica da infração definida no art. 317, caput, do Código Penal, que constitui elemento indispensável - em face do caráter necessário de que se reveste esse requisito típico - a existência de um **vínculo que associe o fato atribuído ao agente estatal (solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida)** com a **perspectiva** da prática (ou*

abstenção) de um ato de ofício vinculado ao âmbito das funções inerentes ao cargo desse mesmo servidor público.” (RTJ 162, n. 1, p. 264).

No caso em análise, é inegável a presença deste específico elemento normativo do tipo penal, especialmente em razão dos poderes inerentes ao exercício do cargo dos agentes públicos que solicitaram recursos.

Os autos também permitem concluir que, se os parlamentares divergissem da orientação do Governo e, assim, contrariassem os interesses dos corruptores, deixariam de receber os milhares de reais em espécie com que vinham sendo agraciados.

Há um exemplo claro de que a **infidelidade** produziria essa consequência: a **expulsão**, do Partido dos Trabalhadores, de parlamentares que contrariaram a orientação do Governo na votação das Reformas da Previdência e Tributária.

Se o PT abriu mão de parlamentares com importância histórica em suas fileiras, conclui-se que os Deputados Federais do Partido Progressista, do Partido Liberal, do Partido Trabalhista Brasileiro e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, beneficiados pelos pagamentos em espécie do PT, estavam obrigados a garantir seu apoio e o apoio da maioria de seus correligionários ao Governo no decurso dos trabalhos da Câmara, na perspectiva de continuar a receber os recursos.

Assim, em troca da vantagem indevida, consubstanciada nos **recursos em espécie solicitados pelos parlamentares, estes negociaram a prática de atos de ofício** em prol dos representantes do Partido dos Trabalhadores e do Governo, que pagaram a vantagem solicitada.

As defesas alegaram, também, que não há comprovação de vínculo entre os atos de ofício e os pagamentos recebidos.

Repita-se, em primeiro lugar, que o argumento é irrelevante para fins de consumação dos delitos de corrupção, que, como já dito neste voto, são crimes formais e, portanto, independem da efetiva prática do ato de ofício que se pretende influenciar através do pagamento da vantagem indevida.

De toda sorte, os autos revelam que essa vinculação existiu e foi duradoura, formando uma sólida base aliada em troca de elevadas quantias em dinheiro.

Vale salientar, mais uma vez, que houve pagamentos mais vultosos e concentrados às vésperas e no decorrer das votações das Reformas da Previdência e Tributária, períodos em que todos os acusados foram contemplados, através de seus intermediários, com recursos oriundos do esquema operacionalizado por MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES e, simultaneamente, o garantiram os votos majoritários das bancadas por eles lideradas e influenciadas.

Para refutar a caracterização do vínculo entre esses pagamentos e votações exemplificados nos autos, as defesas sustentaram que os parlamentares acusados já haviam votado favoravelmente às Reformas da Previdência e Tributária no governo anterior.

O argumento, a meu sentir, não afasta a configuração do crime de corrupção.

Com efeito, o fato de os parlamentares terem votado a favor das propostas legislativas da Administração anterior também não conduz à conclusão de que se manteriam fiéis ao novo governo. Tanto é que vários parlamentares de outros partidos também haviam votado favoravelmente às reformas no governo anterior, mas não repetiram a orientação.

Ademais, são amplamente conhecidas as complexidades da política partidária brasileira, pouco afeita a compromissos

programáticos das agremiações partidárias, de modo que a afirmação de que o apoio era "natural" ou "programático" não corresponde à **experiência histórica** da maioria de nossos partidos e do parlamento nacional.

Afirmar que o recebimento de dinheiro em espécie não influencia o voto e que a manifestação parlamentar é guiada pelo programa do partido, no caso brasileiro, é posicionar-se a léguas de distância da realidade política nacional.

Portanto, não impressiona a alegação de que os parlamentares acusados apoiaram, nos governos anteriores, projetos de lei e de emenda constitucional semelhantes.

Nada disso afasta o dado, extraído dos autos, de que os parlamentares acusados emprestaram o seu apoio em troca do recebimento de elevadas quantias em espécie do Partido dos Trabalhadores.

Some-se a isso a constatação de que os pagamentos foram efetuados em valores de tal magnitude, e durante período tão extenso, que é difícil acreditar que os recursos se restringissem à obtenção do apoio, apenas, naquelas duas reformas legislativas e constitucionais. Na verdade, o que houve foi a compra de parlamentares para consolidar a base aliada do novo Governo, durante todo o período dos pagamentos.

Trecho do depoimento do ex-Deputado ROBERTO JEFFERSON, durante o procedimento de cassação de seu mandato por quebra do decoro parlamentar, parece-me bastante **ilustrativo**, em suas entrelinhas, **do modo como a fidelidade é percebida em certos setores do nosso Parlamento:**

"O PTB não é como o PMDB, que tem o Presidente do Senado e pode lhe fazer mal. O PTB não é como o PP, que tem o Presidente da Câmara [a partir de 2005, quando foi eleito o Sr. Severino Cavalcanti] e pode lhe fazer mal; o PTB não é como o PL, que tem o Vice-Presidente da República, que

pode lhe fazer mal. Nós só temos a lhe dar, e temos lhe dado, mais do que o PT, seu partido, é lealdade nas votações³⁵.

Percebe-se que a lealdade parlamentar é, de fato, uma das armas dos parlamentares na obtenção de vantagens junto ao Governo, e no caso estudado nestes autos, essa lealdade foi concedida em troca do recebimento das elevadas quantias que os acusados solicitaram aos réus vinculados ao Partido dos Trabalhadores.

Anoto, ainda, que além dos próprios conteúdos dos votos, os pagamentos podem influenciar diversos outros aspectos da atividade legislativa. Em depoimento prestado nestes autos, a Exma. Sra. Presidenta Dilma Rousseff, ouvida na condição de testemunha (fls. 36.436/36.439, vol. 170), salientou, por exemplo, ter ficado **surpresa com a rapidez** com que foi aprovado, na Câmara dos Deputados, o marco regulatório do setor energético, naquele período (fls. 36.436, vol. 170):

*"Que acredita que o deputado **José Janene ocupou a Presidência Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados**; que no período, foi votado o **"novo modelo" do setor elétrico, elaborado em 2003, e editado por duas medidas provisórias no dia 11 de dezembro de 2003, votado e aprovado no dia 15 de março de 2004 e teve seu decreto de regulamentação editado em 30 de julho de 2004; que se surpreende, "vendo com os olhos de hoje" com a rapidez da aprovação do projeto, tendo em vista que havia mais de 1000 emendas, em razão da complexidade, e tendo em vista que se tratava de alteração de marco regulatório do setor elétrico inclusive tendo ocorrido logo após o 'apagão'".***

³⁵ CD de fls. 31.349, vol. 145. Todo o arquivo da CPMI da Compra de Votos está no mencionado cd, pasta 'CPMI Compra de Votos'. No caso, trata-se do arquivo "04reunião", pg. 17.

Pode-se, assim, avaliar a dimensão das atribuições dos parlamentares, que funcionaram como mercadoria em troca dos pagamentos de milionárias quantias vistas neste voto.

V

Quanto à licitude ou ilicitude dos atos praticados, já salientei que também não produz qualquer consequência sobre a configuração do crime em julgamento.

Com efeito, a prática do crime de corrupção passiva se revela ante à solicitação de vantagem indevida, para a prática de atos de ofício **que podem, até mesmo, ser lícitos e legítimos**. A questão não se põe no conteúdo do ato de ofício praticado ou em sua validade, mas na conduta subjetiva criminosa do funcionário que, para praticar esse ato, inserido em sua esfera de atribuições funcionais, solicita vantagem indevida.

Daí porque o ato de ofício, se **lícito**, caracteriza o crime de corrupção passiva que a doutrina denomina de *corrupção imprópria*, permanecendo incólume o ato praticado. Se o ato de ofício for **ilícito**, além de atacável pelas vias legais, caracterizará *corrupção própria*.

É o que também salienta JÚLIO FABBRINI MIRABETE:

*"Pode o ato objeto do tráfico ser legítimo, lícito, justo (**corrupção imprópria**) ou ilegítimo, lícito, injusto (**corrupção própria**). Há crime, assim, se a **vantagem é solicitada ou recebida ou promessa é aceita para a prática de ato regular e legal.**"*

No mesmo sentido, NELSON HUNGRIA também afirma que **é indiferente**, para a configuração do crime de corrupção, **a**

legalidade ou ilegalidade do ato de ofício cuja prática se pretende influenciar com a oferta da vantagem indevida (Nesse sentido, por todos: HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. IX. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 368/369).

Conclui-se, portanto, que os parlamentares acusados utilizaram-se de seus cargos para solicitar vantagem indevida aos réus ligados ao Partido dos Trabalhadores, e receberam essa vantagem, que podem ter utilizado em qualquer finalidade por eles pretendida - tanto em campanhas eleitorais (caixa dois), como para fins de enriquecer pessoalmente, ou ainda para distribuir mesada a parlamentares de seus partidos e para atrair Deputados de outros partidos, aumentando suas respectivas bancadas, como concluiu a CPMI dos Correios em alguns casos.

O que se verifica é que o dinheiro foi solicitado e recebido em razão da função, em troca da prática de atos de ofício inseridos nas atribuições dos parlamentares agora em julgamento, o que é suficiente para a caracterização da prática criminosa.

VI

Cabe analisar a alegação relativa à **imunidade material** conferida aos Deputados e Senadores **por suas opiniões, palavras e votos** (art. 53 da Constituição).

Sustenta-se que, em razão da inviolabilidade constitucionalmente assegurada, o voto parlamentar não poderia ser considerado *ato de ofício* para os fins do art. 317 do Código Penal. A defesa do acusado ROBERTO JEFFERSON salienta que o voto parlamentar não pode ser submetido a controle do Ministério Público ou do Judiciário. Segundo alegações finais do Sr. JOSÉ BORBA, a inviolabilidade dos parlamentares por seus votos é garantia de liberdade em suas manifestações.

Ocorre que os Deputados Federais que são réus nesta ação penal são acusados de corrupção por terem recebido dinheiro para votar, e **não** em decorrência do **conteúdo** de seus votos.

A **inviolabilidade** de que gozam os parlamentares por suas opiniões, palavras e votos **não significa que o titular do mandato possa comercializar ou rentabilizar o exercício da função pública que exerce**, pois isto constituiria desvio grave e desvirtuação do múnus constitucional.

A transferência de dinheiro a parlamentares **tem o poder de determinar e influenciar a prática de atos de ofício**, sejam eles ilegais (corrupção própria) ou legais (corrupção imprópria), razão pela qual preenche os elementos do tipo penal do art. 333 e, por via de consequência, os do art. 317 do Código Penal.

Além disso, vários Deputados Federais agraciados com os repasses relatados nestes autos exerciam forte influência sobre seus correligionários e sobre bancadas de parlamentares na Câmara dos Deputados. Vários eram líderes e vice-líderes de seus partidos, o que lhes conferia especial poder de determinação dos resultados das votações no Congresso Nacional.

Com efeito, eis o que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sobre a função do líder parlamentar:

Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 89; (Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 3, de 1991)

II - inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;

III - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

V - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º;

VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

De fato, é desnecessário dizer que os parlamentares exercem funções extremamente relevantes e fundamentais para a correta condução dos negócios públicos e para as relações entre os Poderes em qualquer democracia. Suas atividades não se restringem à participação na votação de projetos de emendas constitucionais, de leis, medidas provisórias, etc. No seu conjunto, são os principais titulares da representação nacional. Simbolicamente, são, por assim dizer, a caixa de ressonância da Nação. Daí a responsabilidade e a importância de que se revestem as suas funções.

Nesse sentido, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, embora vencido no julgamento da Ação Penal 307, salientou uma distinção importante que envolve a solicitação de vantagem indevida por detentores de altas funções públicas, em comparação com a solicitação de propina por funcionários destituídos de maiores poderes. Eis as palavras memoráveis do Ministro, quando do recebimento da denúncia:

*"É claro que, na corrupção de contínuos, de mensageiros, a diferença prática é insignificante; é óbvio que no âmbito do funcionário subalterno, o que se compra, o que se pretende comprar, o que se oferece é um ato específico. Mas o mesmo não ocorre quando se trata de **altos dignitários**, sobretudo na área fértil de oportunidades de corrupção que é a intervenção do Estado no domínio econômico."*

No caso dos parlamentares, também há uma ampla gama de atribuições que podem ser atingidas pela prática corrupta.

Com efeito, é sabido que o parlamentar exerce muito mais funções na Câmara dos Deputados do que o voto em plenário, especialmente os parlamentares detentores de funções de liderança sobre bancadas, presidentes de comissões internas, elevados dirigentes de partidos políticos com assento no Congresso Nacional, como é o caso dos acusados nestes autos.

No caso em análise, ficaram bem configuradas as palavras de Heleno Cláudio Fragoso³⁶, em comentários ao art. 317 do Código Penal: "**O agente aqui mercadeja com sua função**".

VII

Por tudo que foi exposto, condeno os réus PEDRO CORRÊA (VI.1, b.1, b.2, b.3), PEDRO HENRY (VI.1, b.1, b.2, b.3) e JOÃO CLÁUDIO GENU (VI.1, c.1, c.2, c.3), pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de JOÃO CLÁUDIO

³⁶ *Lições de Direito Penal, Parte Especial*. vol. II. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 436.

GENÚ; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL). As operações de lavagem de dinheiro foram realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, b1, b2, b3, c1, c2, c3). Absolvo JOÃO CLÁUDIO GENU de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única.

Condeno, ainda, os réus ENIVALDO QUADRADO (VI.1, d.1, d.2) e BRENO FISCHBERG (VI.1, d.1, d.2) pela prática dos crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI, da Lei 9.613/98), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR).

Quanto ao réu JOSÉ JANENE, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Condeno os réus VALDEMAR COSTA NETO (VI.2, b.1, b.2 e b.3) e JACINTO LAMAS (VI.2, c.1, c.2 e c.3), em concurso material, por corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal); lavagem de dinheiro (artigo 1º, incisos V e VI e VII, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia); e formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal).

Condeno o réu BISPO RODRIGUES (VI.2, d.1 e d.2), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal); e lavagem de dinheiro (artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998).

Absolvo o acusado ANTÔNIO LAMAS, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Condeno os réus ROBERTO JEFFERSON (VI.3, c.1 e c.2), ROMEU QUEIROZ (VI.3, d.1, d.2) e EMERSON PALMIERI (VI.3, e.1 e e.2), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal); e lavagem de dinheiro (artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº

9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva. Absolvo o acusado EMERSON PALMIERI de uma imputação de corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro.

Condeno o réu JOSÉ BORBA (VI.4, b1 e b2), em concurso material, pela prática dos crimes de **corrupção passiva** (artigo 317 do Código Penal); e **lavagem de dinheiro** (artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998).